

19



*C. W. H. do 1*

Código	Localização	Caixa
		<i>1602</i>

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 SECRETARIA DE ESTADO  
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
 SERVIÇO DO PESSOAL

RIO DE JANEIRO, D. F.

*14.294/40*

14.294-40

2ª SALA

126

**Assunto:**

reclamação formulada por Antonio Bueno con-  
 tra a São Paulo Railway Company por ter sido dispensado  
 em infração dos dispositivos legais que asseguram a es-  
 tabilidade aos ferroviários.

**DISTRIBUIÇÃO**

*J. Simplicio*  
*J. Batista*

ESCRIVÃO  
DR. MAXIMINO SILVA  
OPICIAL MAIOR  
NESTOR DE CARVALHO Jr.



1939

JC-1422

Ministério do Trabalho, Indústria  
e Comércio  
Inspeção Regional em S.  
P.  
7  
1939  
Processo N.º 4240

TRIBUNAL DE APÊLOS  
— DO —  
ESTADO DE S. PAULO

≡ CARTORIO DO 3.º OFICIO ≡

Relator o Exmo. Snr. Desembargador DR. ANTONIO DE MORAES

Comarca de SÃO PAULO

Processo N.º 5915

Agravo de PETIÇÃO

ANTONIO BUONO

AGRAVANTE

SÃO PAULO RAILWAY CO., LTD.

AGRAVADO

Lançado a folhas 553

Do Livro n.º 3.

Numero 338

1938

Fis. 1



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA



DA CAPITAL

Tribunal de Direito da Setima Vara Cível e Commercial

CARTORIO DO DECIMO QUARTO OFFICIO  
(ANTIGO DO CONTENCIOSO DE CASAMENTO)

PALACIO DA JUSTIÇA

Serventuário Vitalício: Dr. FRANCISCO ITAPEMA ALVES

Natureza da causa: *Sumaria*

**PARTES:**

- at.* Antonio Bueno *agrorario*
- R.* São Paulo Railway Coy.

23-3-39

**AUTUAÇÃO**

Anno do nascimento de N. S. Jesus Christo do mil novecentos e trinta e 8, aos 1º dia do mes de Junho, nesta cidade e Capital de São Paulo, em cartorio autuo a *Setima* e documentos que adiante segue, e faço este termo. Eu, *Jacques*

*Jacques*

2

4  
*[Signature]*

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Vara Civel e Com -  
mercial a quem fôr esta distribuida.

*[Handwritten notes in left margin]*

VARA CIVEL  
OFFICIO CIVEL  
CARRÃO  
S. PAULO  
1908

*A. G. faz a primeira  
audiencia ordinaria  
P.R. 28.5.38  
[Signature]*

Antonio Buono, domiciliado nesta capital  
aqui denominado Supplicante, por seu advogado ( procura-  
ção j. sob doc. n. 1 ) quer propôr acção summaria contra  
a São Paulo Railway Company, sociedade anonyma, com sede  
em Londres, aqui denominada Supplicada ; e, para esse fim,  
passa a expôr os factos, a Lei em que aquelles se enqua -  
dram para deduzir a sua intenção.

- ooo -

No anno de mil oitocentos e noventa e dois,  
ou seja, ha quarenta e seis annos, medeante contracto ver-  
bal, o Supplicante contractou seus serviços com a Suppli -  
cada para o transporte de bagagens, encomendas e valores  
em geral, da Agencia que ella já tinha nesta cidade para  
a estação da Luz, sendo pessoa unica a quem foi confiado  
o serviço.

20

Áquelle tempo, todo o serviço era feito pe-  
lo Supplicante, pessoalmente, em suas carroças, com seu a-  
judante.

A Supplicada pagava ao Supplicante, pelo serviço, trezentos e cincoenta mil réis ( 350\$000 ), por mez e mais uma pequena commissão por transporte. O crescente progresso do paiz, reflectia no movimento commercial e industrial da Supplicada, do que surgiam novas necessidades de ampliação dos serviços contractados para attender satisfactoriamente o publico.

Deante disso,

O contracto existente foi alterado, tambem verbalmente, passando a Supplicada a pagar ao Supplicante quinhentos mil réis ( 500\$000 ) mensaes, e majorada a commissão sobre os transportes.

Como é notorio em todo o paiz, com o estu - pendo progresso de São Paulo, o segundo contracto verbal estava a exigir nova reforma porque o movimento da Suppli - cada crescia e avolumava-se do dia para a noite e o trans - porte das mercadorias por meio de tracção animal tornava - se defficiente, exigindo grandes esforços e sacrificios do Supplicante que devia obedecer ao horario dos trens da Sup - plicada, conforme sempre aos mesmos esteve sujeito desde o começo do contracto inicial.

Então .

Como era de prever-se, a Supplicada tratou de melhor garantir-se contra o Supplicante, uma vez que as responsabilidades delle tambem cresciam diariamente ; e, para isso, o conduziu ao 2º tabellião desta capital e no dia cinco (5) de Julho do anno de mil novecentos e vinte ( 1920 ), ou seja, depois de vinte e oito annos de con -

3

5

tracto verbal, e com elle firmou por escriptura publica o contracto junto sob doc. nº 2, do qual constam as clausulas seguintes :

- a) \*Condução dos volumes que a Supplicada recebe na sua Agencia da cidade, entre essa Agencia e a estação da Luz, bem como a entrega a domicilio dos volumes que vierem assim despachados para esta cidade.
- b) A condução dos volumes será feita em automoveis fechados de propriedade exclusiva do Supplicante, que se obriga a iniciar o serviço com dois desses vehiculos e a augmentar esse numero, caso se torne necessario devido ao augmento dos volumes a transportar ( clausula 1.<sup>a</sup> ).
- c) A supplicada pagará ao Supplicante a taxa ( commissão ) de cento e trinta réis ( \$130 ) por volume de qualquer dimensão que seja transportado entre a Agencia na cidade e a estação da Luz, e seiscentos réis ( \$600. ) por volume que fôr entregue a domicilio.
- d) O prazo do contracto foi de tres annos e imposta ao Supplicante as obrigações de iniciar este novo serviço de automoveis dentro de noventa dias ; de no caso de desarranjo de um ou mais automoveis empregados no serviço contractado, o Supplicante empregará outros vehiculos semelhantes, de modo a não interromper a prompta entrega dos volumes a domicilio nem o transporte entre a Agencia da cidade e a estação da Luz. ( clausulas 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> do contracto. )
- e) No caso do serviço não ser satisfactorio com os recursos que o Supplicante conseguir, a Supplicada poderá ar-

ranjar outros vehiculos estranhos por conta do Supplicante, para regularisar o serviço. ( clausula 5.<sup>a</sup> do contracto, in fine. )

f) Que o contracto é peçoal e intransferivel, não podendo o Supplicante passal-o a outros sem o consentimento previo, por escripto, da Supplicada ( clausula 6.<sup>a</sup> do contracto ).

g) Que o outorgado ( SUPPLICANTE ) PICA SUJEITO AO HORARIO QUE A OUTORGADA ( SUPPLICADA ) DESIGNAR PARA A EXECUÇÃO DE AMBOS OS SERVIÇOS CONTRACTADOS. \* ( clausula 9.<sup>a</sup> do contracto.)

Ex-vi da clausula nona do contracto, ficou patente a sujeição do Supplicante, de modo geral, ao horario de trens da Supplicada.

h) Finalmente, na clausula uecima, a Supplicada impoz ao Supplicante as penas de multa de vinte a cincoenta mil réis para os casos de demoras que prejudique a bõa marcha dos serviços que delle dependem ; sendo a multa de cem mil réis por dia, no caso do serviço deixar de ser feito completamente, em qualquer dia.\* ESSE SERVIÇO FOI ACCRESCIDO DA BALDEAÇÃO DE ENCOMMENDAS E BAGAGENS PARA A ESTAÇÃO DA SOROCABANA.

Como decorre dos termos daquelle contracto, enquanto a Supplicada ganhava os centenares de contos de réis á custa do trabalho do Supplicante, este, com sua familia, lectavam com as maiores difficuldades não só para viver como tambem para manter o contracto. Confiavam ingenuamente na proclamada probidade britannica !

*M. Silva*

*M. Silva*

Dahi.

79

Uma carta do Supplicante em 18 de Outubro de 1923, dirigida a Supplicada, pedindo-lhe um augmento nas suas commissões visto o novo padrão de vida não comportar mais as condições do contracto, — depois de trinta e um annos de serviço continuo e ininterrupto !  
( doc. J. por copia, sob n. 3 ).

80

Acolhendo o pedido do Supplicante, em carta de 20 de Março de mil novecentos e vinte e quatro (.. 1924 ) archivada no archivo da Superintendencia sob n.ºs 51/2/80/31, a Supplicada estabeleceu :

\*Tomando em consideração os motivos apresentados pelo Supplicante , a Supplicada resolveu elevar, a contar de 1.º de Abril proximo, ( 1924 ) as taxas actualmente pagas ao Supplicante pelo transporte de encomendas entre a Agencia e Luz e a Domicilio , para 50% ( cinquenta por cento ) das taxas que forem attribuidas a esta estrada, em cada despacho\*.

( doc. J. sob n. 4, por copia, archivo da Superintendencia, n. 51/2/80/31.)

Como se vê.

O documento acima não mudou a natureza do contracto de locação de serviços de 5 de Junho de 1920 ,



lavrado em notas do 2º Tabelião, unicamente majorou as comissões do Supplicante, mantendo todas as outras cláusulas e condições do alludido contracto.

Quem o diz ?!

99

A propria Supplicada, pela palavra autorizada do seu Superintendente, sr. A. M. Wellington, nos expressos termos da sua carta de tres (3) de Fevereiro, de mil novecentos e trinta e quatro ( 1934 ), que óra se oferece por certidão, sob doc. n. 2-A, devidamente autenticada e registrada, de cujos termos consta ;

\*Acusando o recebimento da prezada carta de V.S., de 31 do mês passado, cabe-me comunicar que esta Administração, tendo em vista o seu pedido, por motivo de saúde, que não lhe permite continuar á testa dos serviços de transporte de encomendas entre a Agencia da Cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicilio, esta Companhia resolveu concordar com a proposta contida naquela sua missiva, e, assim sendo, entregaremos, provisoriamente, a execução daqueles transportes ao Sr. Antonio Gomes da Silva, sob as mesmas condições do contracto assinado com V.S. no segundo tabelionato desta cidade, á folhas 67 , verso, do livro nº 336, em 5 de Junho de 1920, e estipulações constantes da

*APL* 5

7  
*Ch.*

\*carta desta Superintendencia, datada de 20 de Março de 1924.

Peço devolver uma das vias da presente, assinada pelo Sr. Antonio Gomes da Silva, declarando se está de acordo com os seus termos.

Sou com estima e consideração.

De V. S. Ato. Vor.

(a) A. M. Wellington

Superintendente.\*

Esclarece o Supplicante

10º

A carta acima transcripta, como bem se vê dos seus termos, foi em resposta á carta que o Supplicante dirigiu á Supplicada em 31 de Janeiro de 1934. ESTA CARTA O SUPPLICANTE A ESCREVEU DEPOIS DE QUARENTA E DOIS ANNOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS, ININTERRUPTAMENTE, SUJEITO AO HORARIO DE TRENS DA SUPPLICADA, sem saber o que eram ferias e nem licenças de um só dia !

A machina humana estava gasta, desentrosada, minada por grave molestia que reclamava o seu repouso e tratamento. A Supplicada não se commoveu deante da sua precaria situação pessoal e financeira : - Negou-lhe qualquer auxilio !...

11º

Por muito favor, a Supplicada consentiu a substituição do Supplicante no serviço, temporariamente, por Antonio Gomes da Silva, nas condições que o Supplicante, verbalmente, havia explicado á Supplicada na pessoa

de seu Superintendente, sr. A. M. Wellington.

Quaes seriam essas condições ?

Afastamento, — temporariamente do serviço, — para que o Supplicante pudesse arranjar com Antonio Gomes da Silva aquillo que pedira á Supplicada e esta lhe negara!...

12º

A Supplicada prevalecendo-se da boa fé do Supplicante, homem inculto, pode-se dizer, lhe fez essa concessão muito de industria porque tal concessão foi a laçada que ella ja trazia armada contra elle desde 17 de Dezembro de 1931, no Livro de notas n. 532, fls. 27v., do 2º Tabelião desta capital. (Doc. p. 9. 10.)

Apesar disso.

13º

O substituto provisorio apresentado pelo Supplicante á Supplicada desempenhou cabalmente e a pleno contento desta a substituição, não tendo havido reclamações contra o serviço.

Tanto assim que .

14º

Em memorandum de 22 de maio de 1936, a Supplicada o mandou reassumir o serviço no dia 1º de Junho, do mesmo anno de 1936, sendo termos desse documento, que se offerece devidamente authenticado e registrado, os seguintes :

( sic ) \*Em resposta á carta por V. S. dirigida ao Sr. Superintendente desta Estrada, sobre o serviço de transporte de volumes entre Agencia cidade e São Paulo e a domicilio, cumpre-me di-

*M. Silva*

*6*

*8*  
*Alb.*

\*zer que V. S. poderá REASSUMIR O SERVIÇO em questão a contar do dia 1º de Junho p.f. assignado, N. Alayon, Chefe do Trafego\*.

( doc. j. sob n. 5. )

15º

O Supplicante reassumiu o serviço na data prefixada pela Supplicada, achava-se no desempenho das suas obrigações, quando recebeu a carta de 25 de Fevereiro de 1937, da Supplicada, do. j. sob n. 6, authenticado e registrado, despedindo-o do serviço, nos termos expressos seguintes :

\*Communico a V. S. que, tendo esta Companhia resolvido fazer por outro modo o transporte de volumes entre a Agencia da cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicilio, esses serviços deixarão de ser attribuidos a v. S. a contar de 1º de Junho proximo em diante, assignado, A. M. Wellington, Superintendente. ( doc. j. sob. n. 6 ).

16º

Em carta dirigida á Supplicada, o Supplicante lhe fez sentir a injustiça da sua despedida do serviço e solicitou uma reconsideração desse acto.

Com a fleugma que lhe constitue proverbial apanagio, Silock, em carta de 31 de Março de 1937, respon-

deu-lhe ;

( Sic ) \*...sentia não poder alterar a decisão já tomada...\*

Essa carta devidamente authenticada e registrada, é firmada por A. M. Wellington, Superintendente da Supplicada. ( doc. j. sob n- 7. )

Nada mais natural !

17º

No dia 26 de Maio de 1937, em notas do 2º tabellião da Capital, a Supplicada já havia contractado a Companhia Geral de Transportes, para substituir o Supplicante ( doc. j. sob. n. 8. )

18º

No dia 2 de Junho de 1937, a Supplicada passou ao Supplicante o CERTIFICADO que junto tambem se offerece sob doc. n. 9, cujos termos são os seguintes :

"Certifico que o sr. Antonio Buono, como contractante, prestou serviços a esta Companhia, effectuando o transporte de encomendas entre a nossa Agencia de despachos, no centro da cidade, e a estação da Luz, e tambem, fazendo a entrega de encomendas, a domicilio, de accordo com o contracto de 5 de Junho de 1920, até 31 de maio de 1937. Segundo consta, já muitos annos antes daquelle contracto, o sr. Buono fazia o transporte entre a Agencia e a estação da Luz. Os serviços do sr. Buono

*M. Signe* / 7 *9*  
*Mo.*

\*forem sempre satisfactorios. Assigna-  
do A. M. Wellington, Superintendente."  
( doc. j. sob. n. 9, authenticado e  
registrado.)

verdadeiro attestado de obito passado pe-  
la Supplicada ao Supplicante aos setenta e um annos de  
idade, em plena miseria !...

Porventura estaria a Supplicada estribada  
em justa causa prevista pelo art. 5º da Lei n. 62, de 5  
de Junho de 1935 ?

Absolutamente não.

19º

O acto reprovado da Supplicada apoia-se na  
mais clamorosa injustiça contra um velho e leal servidor,  
e... sobre ACTOS E FACTOS INCONFESSAVEIS, CONTRARIOS Á  
MORAL, AS LEIS DO BRASIL e REGULAMENTOS a que está sujeita  
como concessionaria que é de serviços de utilidade publi-  
ca.

De facto.

2º

Da moralidade; da causa justa ou injusta  
da despedida do Supplicante pela Supplicada, dirão a es-  
critura publica de constituição da Sociedade Anonyma  
"Companhia Geral de Transportes"; a condição pessoal e  
funcional dos seus fundadores; sua acção e methodos de  
serviços no Estado de São Paulo, no ostensivo entrosamen-  
to que notoria e acintosamente mantém com a Supplicada  
São Paulo Railway Company, apenas nos seguintes pontos :

- a) A "Companhia Geral de Transportes" no -  
toriamente conhecida por C. G. T., tem

de capital Rs. 2.000:000\$000 ( dois mil contos de réis ), em 10.000 acções de duzentos mil réis cada uma.

- c) Esse capital foi subscripto: pela Companhia Fazenda Belém ( 9.976 ) acções, ou seja, mil novecentos e noventa e cinco contos e duzentos mil réis ( 1.995:200\$000 ); A. M. Wellington ( seu Presidente e Superintendente da Supplicada !... ), quinze acções; os demais accionistas, — TODOS FERROVIARIOS, uma acção de duzentos mil réis ( 200\$000 ) ! ...

Esse colosso, com seu capital já elevado para mais de dez mil contos de réis , obedecendo o padrão typico da criação de John Bull, para seus dominios, foi a entidade creada pela Supplicada para substituir o Supplicante !...

Quanta cera para um pobre carroceiro emigrado !..

Será que a Supplicada teve real necessidade desse desdobramento, dessa manobra toda, para substituil-o ?

Absolutamente não.

Esse meticoloso preparo que é peculiar a certas empresas estrangeiras constituídas pela gente da Supplicada, é machina que só sabem montar-a e fazel-a funcionar com todas a segurança os Britannicos, quan -

8  
10

do alguém atravessa-lhes os interesses...

No caso em apreço, C. G. T. é arma com que se fulminou o Supplicante e...

Quem mais ?

229

- A pequena concorrência das empresas de transportes, caminhões avulsos, verdadeiros franco atiradores que, pelas magníficas rodovias construídas pelo Estado, estavam a proclamar a falência da Supplicada por mais não preencher os fins a que se destinava como concessionária dos serviços de transporte ferroviário !...

Com efeito.

239

A Supplicada manobrando docilmente sua segunda filha, "C. G. T.", installou-a aparatosamente dentro das suas Estações e armazens nesta Capital, em Santos e Jundiáhy. Feito isto, trombeteou aos quatro ventos: "C. G. T.", serve o público e o commercio com prioridade em rapidez nos seus transportes. C. G. T. attende incontinenti ao commercio. C. G. T. não tem concorrentes em rapidez e segurança nos seus serviços de transportes, etc. etc.

249

- Será que C. G. T., realmente, é concorrente leal e está a fazer seus transportes, como annuncia, pelas rodovias do Estado ?

- Absolutamente não !

"C. G. T." é simples intermediária da Supplicada, entre as estações e armazens desta e o commercio e o público em



geral, gosando seus carregadores das vantagens de não pagar armazenagem á Supplicada, quando a isso estão sujeitos, e de ter suas mercadorias transportadas em primeiro lugar, com preterição dos carregadores ou remetentes que directamente confiam seus transportes á Supplicada, — o que esta faz com grave infracção do Dec. nº. 15.673 de 1922, art. 113. ficando, assim, caracterizado seu procedimento illicito, em relação aos que a procuram directamente para confiar-lhe seus transportes ...

Que mais ?

C. G. T., além disso, é valvula de escapeamento, que disvirtúa as finalidades da Supplicada no Brasil, estando, por isso, a exigir rigorosa fiscalização dos poderes competentes, a quem o Supplicante, opportunamente representará contra ella ...

Não é só.

259

Volva o M. Juiz sua preciosa attenção para a pessoa de A. M. Wellington, na qualidade de presidente da "C. G. T.", na escriptura de sua constituição, junta sob doc. n. 10.

O Sr. A. M. Wellington, apparece, a seguir, na qualidade de Superintendente da Supplicada :

- a) No doc. n. 6, notificando o Supplicante de que está despedido.
- b) No doc. n. 7, lamentando não poder revogar a despedida do Supplicante.
- c) No documento n. 9, attestando a boa conducta do Supplicante e que muito

*Ad. S. 9*

*Ch.*

anterior ao contracto de 5 de Junho de 1920, elle já vinha prestando seus serviços á Supplicada.

- d) E na escriptura de 26 de maio de 1937, doc. junto sob n. 8, apparece o mesmo sr. A. M. Wellington, na qualidade de Presidente da "C. G. T.", e firma com a Supplicada, de quem é Superintendente, um contracto nos mesmos termos que o Supplicante mantinha com a Supplicada.... apenas alterando o prazo de tres para cinco annos !...

Adeus moralidade ingleza !

26º

Com esse augmento de prazo no contractinho firmado consigo mesma, a calva solercia da Supplicada ficou á mostra ...

Effectivamente, pondo a descoberta a injusta, illegal e immoral despedida do Supplicante, pretendendo ella, unilateralmente, firmando aquelle contractinho com "C. G. T.", tendo apenas augmentado o prazo, torcer, annullar a Lei Brasileira!...

Está redondamente enganada.

A justiça fará ao Supplicante o desaggravo e reparações a que tem direito ex-vi lege, por Direito Divino e humano.

- oOo -

Isto posto, estáplenamente justificada a presente acção summaria nos termos do art. 478, letra "C", XXV, do C.P.C.

Nestes termos.

- 1º) O Supplicante requer a V. Excia. a citação da Supplicada São Paulo Railway Company, na pessoa de seu representante legal para comparecer á audiência extraordinaria no dia e hora em que fôr designada, para ver-se-lhe accusar a citação, propor-se-lhe a presente acção, offerecer a defesa que tiver no prazo da lei e dar seu depoimento pessoal, tudo sob as penas de revelia e confissão ; e,
- 2º) Proposta a acção, o Supplicante pede que a Supplicada seja condemnada a lhe pagar uma indemnização calculada na base da commissão total dos ultimos doze mezes de serviço, comprehendidos do dia primeiro ( 1º ) de Junho de 1936 até 31 de Maio de 1937, dividida por doze e multiplicada por quarenta e cinco mezes, correspondentes a quarenta e cinco annos de serviço effectivo e sem interrupção ou paralyzação de um só dia, a verificar-se e a liquidar-se na execução de sentença, ( Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, art. 2º, paragraho 3º , combinados com os arts. 10 e 5º, da citada lei n. 62 , uma vez que o Supplicante não gosava da estabilidade que as leis sobre institutos de aposentadoria e pensões têm creado, e conta mais de dez annos de serviço effectivo e foi dispensado do serviço sem justa causa; e mais
- 3º) No pagamento das ferias legais a que tem direito, de conformidade com a indemnização liquidar-se na execução nos termos do art. 2º, paragraho 3º, da Lei n. 62, retro citada.

Finalmente ,

*12*  
*de*

4º) A aposentar o Supplicante com os vencimentos mensaes que se liquidar na execução de accordo com o art. 2º, paragrapho 3º, da Lei n. 62 de 5/6/1936, e a lhe serem pagos desde o dia 1º de Junho de 1937, em deante, porque a Supplicada era defeso despedil-o sem justa causa ex-vi da disposiçãõ do art. 10, da citada Lei n. 62. Tudo sob as pena de revelia e lançamentos .

Tudo isso pelo que já se expõz e provou e ainda porque a relação de direito existente entre o Supplicante e a Supplicada, embora aquelle não se acha syndicalizado, está expressamente qualificada no Dec. n.... 23.768, de 18 de Janeiro de 1934, artigos primeiro e segundo ( arts. 1º e 2º ). Dá-se a causa o valor de Rs..... 10:000:000 para os effeitos legais.

P.P. N.N. Por todo o genero de provas em direito permittidas, por exames e vistorias em geral, principalmente por exame dos livros da escripta e archivos da Supplicada e da sua Superintendencia, por arbitramentos , depoimentos de testemunhas, cartas precatorias em geral e principalmente pelo depoimento pessoal da Supplicada, sob pena de confissão.

D. e A. esta com dez documentos, ról de testemunhas, digne-se v.Excia. de ordenar a citação na fórma requerida.

E. R. Mercq.

*São Paulo*  
*Jep. Antonio*  
*a 20.*



1938

Certifico em official de Justiça  
de ariso assignado que, em vir-  
tude da petição retho e respei-  
tavel despacho, me dirigi a Es-  
tação da Leuz e ali, hoje ás 10 1/2 ho-  
ras citei a Republica de São Paulo,  
Railway Company na pessoa  
de seu representante legal Dr.  
Alexandre de Martin Wellington  
por todo conteúdo da dita pe-  
tição que lhe li e elle de tudo  
heiu sciute pican, assien  
como, do dia, hora e lugar  
das audiencias neste juizo of-  
freci. He contra-fe que aditeu.  
Dm. pi. São Paulo, 28 de Maio de  
1938. Juvenal de Castro Rocha

Dr. Leuz e sua No. 400000  
Pg. o represent. A. B. B.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Doc. n.º 1



ESTADO DE S. PAULO

COMARCA DA CAPITAL

ALFREDO CAMPOS SALLES FILHO

8.ª TABELLIÃO — RUA DO CARMO N.º 8

TELEPHONE. 2-3290

*Procuração bastante que faz*ANTONIO BUONO.

Saibam quantos virem este instrumento de procuração bastante que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e oito, -- aos vinte e tres dias do mez de Abril, -- n'esta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim tabellião, compareceu como outorgante Antonio Buono, proprietario, viuvo, italiano, domiciliado nesta Capital,

reconhecido pelo proprio de            e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeava e constituia seu bastante Procurador DR. ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, advogado brasileiro, com escriptorio a rua de S. Bento, n.º 224, 1.º andar, Sala 6; para o fim especial de amigavel ou judicialmente, solucionar com a S. Paulo Railway, Company os direitos adquiridos pelo outorgante em virtude de serviços de transportes que lhe prestou durante quarenta e seis annos, podendo, para isso, tratar com quesequer dos representantes legais da referida estrada; em caso de inviabilidade ou solução amigavel, podera o outorgado requerer e assignar protestos e respectivos termos para o effeito de interrupção de prescripções e conservação de direitos, podendo requerer e representar o outorgante perante qualquer entidades do Departamento do Trabalho com os mais amplos poderes; podendo propor contra a São Paulo Railway Company as acções de direito, seguindo-as em todos os seus termos até final execução de sentença, appellando, agravando, embargando, variando livremente de recursos e substabelecer esta e confere tambem os poderes acima impressos necessarios para o foro, que

especialisa e ratifica.

Ao qua disse elle outorgante confer os poderes que as leis lhe concedem para em seu nome como se presente fosse , requerer , allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propôr, a quem direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assignar os respectivos articulados, offerecer em juizo o que fôr necessario nos incidentes que apparecerem, interpôr recursos de appellações ou agravos e prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventario, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias; fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrecadações, protestos, e contra-protestos; outorgar, aceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre hypothecas, de dação, — IN SOLUTUM, e outras quaesquer; fazer registrar taes titulos onde convier, assignar para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em Juizo ou fóra d'elle, dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, e releval-os do encargo de satisfação, que o direito outorga. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, accit ou assigna, com as testemunhas infra, perante mim, tabellião.—  
 Eu, Pedro Armando Sibille, ajud. hab. a escrevi.—  
 Eu, João Gullio Sobrinho, Tab. int., a subscrevi.—  
 (aa) Antonio Bueno. C.A.Lino. Edison Vieira. } Sellada com \$600 em sellos de emolumentos).



(Sellada com 20000 Federal). Data retro. Eu *[Signature]* conferi, subscrevi e assigno, em publico e raso. Em test.º *[Signature]* da verdade.

85 Tab. int.





12

*Dr. Antenor Liberato de Macedo*

2.º TABELLIÃO DE N.  
RUA ALVARES PENTEADO, 18 - TEL. 798  
SÃO PAULO.



9484

Doc. N.º 2

Certifico,

em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, que revendo no cartorio a meu cargo os respectivos livros de notas, no de numero trezentos e trinta e seis (336) á folhas sessenta e sete verso (67 v.), encontrei a escriptura do teor seguinte: ESCRIPTURA DE ACCORDO PARA O TRANSPORTE DE VOLUMES POR AUTOMOVEIS. - SAIBAM quantos esta virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte, aos cinco dias do mez de Junho, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim, Tabellião interino, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado como outorgante a São Paulo Railway Company, sociedade anonyma, com séde em Londres, representada pelo Superintendente Arthur J. Owen, e de outro lado como outorgado Antonio Buono, negociante, ambos domiciliados nesta Capital, meus conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé. E, por ambas as partes me foi dito que, tendo a outorgante contractado com o outorgado a condução dos volumes que a outorgante recebe em sua Agencia situada no centro desta cidade, entre essa agencia e a estação da Luz, bem como a entrega a domicilio dos volumes que vierem assim despachados para esta cidade, obrigam-se, mutuamente, ás seguintes condições: 1a.) A condução dos volumes será feita pelos automoveis fechados de propriedade exclusiva do outorgado, que se obriga a iniciar o serviço com dois desses vehiculos e a augmentar esse numero, caso se torne necessario devido ao augmento dos volumes a transportar. - 2a.) - A outorgante pagará ao outorgado a taxa de cento e trinta réis (\$130) por volume de qualquer dimensão que seja transportado entre a Agencia na cidade e a estação da Luz, e seiscentos réis por volume que fôr entregue a domicilio, não havendo alem dessas taxas, quaesquer pagamentos extraordinarios. 3a.) - O pre-

Louros  
*[Handwritten signature]*

Doc. N.º 2

*[Handwritten signature]*



(arts. 1.220 e 1.221)  
Cod. Civil.

presente contracto vigorará por tres annos, a contar de 1º de Junho de 1920 (mil novecentos e vinte), podendo qualquer das partes dal-o por terminado em qualquer tempo, mediante aviso de tres mezes á outra parte. 4a.) - O outorgado iniciará o serviço dentro de noventa dias desta data, podendo inicial-o antes se os automoveis ficarem promptos. 5a.) - No caso de desarranjo em um ou mais dos automoveis empregados no serviço contractado, o outorgado obriga-se a empregar outros vehiculos semelhantes, de modo a não interromper a prompta entrega dos volumes a domicilio nem o transporte entre a Agencia da cidade e a estação da Luz. No caso do serviço não ser satisfactorio com os recursos que o empresario conseguir, a outorgante poderá arranjar outros vehiculos estranhos por conta do empresario, para regularisar o serviço. 6a.)

(art. 1.232)  
Cod. Civil.

O presente contracto é pessoal e intransferivel, não podendo o outorgado passal-o a outros sem o consentimento previo, por escripto, da outorgante. 7a.) - O outorgado será responsavel pelas perdas e avarias de volumes, que se derem quando em transito nos vehiculos de sua propriedade. 8a.) - Quando se tratar de entrega de volumes a domicilio o conductor do vehiculo do outorgado será acompanhado por um empregado que a outorgante designar, afim de ajudar na entrega. 9a.) - O outorgado fica sujeito ao horario que a outorgante designar para a execução de ambos os serviços contractados. 10a.) - O outorgado fica sujeito ás multas de vinte mil réis (20\$000) a cincoenta mil réis (50\$000) para os casos de demoras que prejudiquem a boa marcha dos serviços que delle dependem. No caso do serviço deixar de ser feito completamente em qualquer dia, a multa será de cem mil réis (100\$000) por dia. A Companhia poderá descontar as multas das contas que o outorgado tiver de receber ou da caução, independentemente de notificação judicial ou qualquer outra. 11a.) - Para garantir a boa exe-

13



execução do presente contracto, o outorgado deposita nos cofres da outorgante a quantia de Reis 2:000\$000 (dois contos de réis), a titulo de caução sem juros. Essa caução será recolhida aos cofres da companhia outorgante em dez prestações mensaes de duzentos mil réis (200\$000) cada uma. O que tudo sendo ouvido por ambas as contractantes, por ellas me foi dito, na presença das mesmas testemunhas, que acceltam a presente escriptura como nella se contem e declara. E de como assim disseram, dou fé. Sendo-me esta hoje distribuida, lavrei-a a pedido das partes e á vista do digo partes, ás quaes a li e, por estar conforme, a outorgaram, acceltaram e assignam com as mesmas testemunhas, a tudo presentes, que são: Hildebrando A. Pacca e Eurico do Amaral Mello, meus conhecidos. Paga quatro mil reis de sello federal. Eu, Rubens Silveira, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, João Corrêa da Silva e Sá, tabelião interino, o subcrevi. (a.s.) Arthur J. Owen - Antonio Buono - Hildebrando A. Pacca - Eurico do Amaral Mello. (Devidamente sellada). NADA MAIS se continha e nem declarava em dita escriptura para aqui bem e fielmente transcripta do proprio original ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, doze de Julho de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Afranio Rodolpho Horta Lessa, official maior, a conferi e assigno.

*Afranio Rodolpho Horta Lessa*

QUENTA	3	300
SELLOS FLU.		1200
TAXA		8200
SELLOS EMS.		3200
		<u>35400</u>



Official Mayor  
R. Alvaros Pantendo, 18 - S. PAULO

Official Mayor  
R. Alvaros Pantendo, 18 - S. PAULO

16  
J. S.

~~14~~

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



Doc. n. **2-A**

**José Soares de Arruda,**

Agar.

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE  
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

**CERTIFICA**

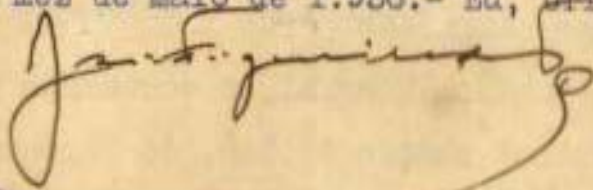
e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o livro B numero 11 de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros Papeis, nelle, sob o numero de ordem 11.601 e em data de 2 de Agosto de 1.934, encontrou o registro do teor seguinte: "Por Antonio Duono foi-me hoje presente, para registro integral, o documento a seguir transcripto, apontado sob numero 67.345, do Protocollo A, nº 4: "Superintendencia Nº (espaço) - Telegramas, "Tash master São Paulo". São Paulo Railway Company. São Paulo, 3 de Fevereiro, 1934 - Illmo. Snr. Antonio Duono a/c. do Sr. Chefe da estação de São Paulo. Acusando o recebimento da prezada carta de V.S. de 31 do mês passado, cabe-me comunicar que esta administração, tendo em vista o seu pedido, por motivo de saúde, que não lhe permite continuar á testa dos serviços de transporte de encomendas entre a Agencia da Cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicilio, esta Companhia resolveu concordar com a proposta contida naquela sua missiva, e, assim sendo, entregare-

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS FAZEM A MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES (CODIGO CIVIL, ART. 137 E 138)

entregaremos, provisoriamente, a execução daquelles trans-  
portes ao Snr. Antonio Gomes da Silva, sob as mesmas condi-  
ções do contrato assinado com V.S. no segundo tabelionato  
desta cidade, á folhas 67, verso, do livro nº 336, em 5 de  
Junho de 1920, e estipulações constantes da carta desta Su-  
perintendencia, datada de 20 de Março de 1924. Pelo devol-  
ver uma das vias da presente, assinada pelo Snr. Antonio  
Gomes da Silva, declarando se está de acôrdo com os seus  
termos, Sou com estima e consideração de V.S. Ato. Vor.-  
(assignado) A. M. Wellington - Superintendente." -----

N A D A M A I S continha o documento ora transcripto,  
dactylographado em uma folha de papel sem pauta, com o ca-  
beçalho impresso. São Paulo, 2 de Agosto de 1.934. Eu, offi-  
cial interino, o subscrevo, (assignado) MARCOS COHREA."-----

E R A o que se continha no alludido registro, ao qual  
se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos vinte e  
cinco dias do mez de Maio de 1.938.- Eu, official interino,  
a subscrevo,



163000





São Paulo, 18 de Outubro de 1923.

Illmo. Snr. Superintendente da SÃO PAULO RAILWAY COMPANY.

N E S T A

Doc. n. 3

Presado Snr.

Tem esta por fim juntar 2 demonstrações das despesas feitas mensalmente, com a entrega feita Á DOMICILIO e dos CARRETOS da AGENCIA da CIDADE para a ESTAÇÃO DA LUZ, para que V.Sa. se digne mandar fazer um estudo, afim de verificar se é justa a minha pretensão para um aumento de \$400, quatrocentos réis, por volume na entrega Á DOMICILIO e um aumento de \$200, duzentos réis, por volume, nos carretos da AGENCIA da CIDADE para a ESTAÇÃO da LUZ.

Acho desnecessario demonstrar a V.Sa. que dia por dia tudo está encarecendo e além disso preciso augmentar o material para a AGENCIA CIDADE e substituir alguns carrinhos por automoveis para a ENTREGA Á DOMICILIO, afim de melhorar bastante o serviço e tambem collocar portadores para essas entregas, as quaes até agora tem sido feitas sem os mesmos.

Confiado na justeza de V.Sa. aguardo uma resposta sobre este meu pedido, e agradecendo, firmo-me com alta estima e apreço,

De V.Sa.

Amigo e Crdo. Obgdo.

(a) Antonio Buono

(Cópia)

18

Superintendencia.

Nº 51/2/80/31

São Paulo Railway Company Limited.

São Paulo, 20 de Março de 1924.

Doc. n. 4

Illmo. Sr. Antonio Buono

São Paulo.



Tenho agora o prazer de responder a sua carta de 18 de Outubro do anno proximo passado, cujo assumpto esteve sendo devidamente estudado por esta Companhia.

Tomando em consideração os motivos apresentados por V.S., esta Companhia resolveu elevar, a contar de 1º de Abril proximo, as taxas actualmente pagas a V.S. pelo transporte de encomendas entre Agencia e Luz e a domicilio, para 50% das taxas que forem attribuidas a esta Estrada, em cada despacho.

Fica entendido que V.S. introduzirá no serviço os melhoramentos a que se refere na carta ora respondida.

Representando a modificação que trago ao seu conhecimento pela presente, um augmento de vulto na importancia dos carretos prestados, espero que a mesma lhe será satisfactoria.

Sou com estima e consideração

De V. S. Atto. Vor.

(a) E. Jonston

Superintendente.

*Emmance*

*in Dine*

17 Doc. N. 5

*[Handwritten signature]*

São Paulo Railway Company

São Paulo, 22 de Maio de 1936.

N.º 128 1/2/11/3-5/36.

Ilmo. Sr. Antonio Biogo.  
Miguelo Garcia 1835-A.  
SÃO PAULO



Em resposta á carta por V.S. dirigida ao Sr. Superintendente desta Estrada, sobre o serviço de transporte de volumes entre Agência Grande e São Paulo e a domicilio, cumpre-me dizer que V.S. poderá reassumir o serviço em questão a contar do dia 1.º de junho p.f. Com toda a estima e apreço, subscrevo-me,

De V.S. Atto. Vr.

*[Handwritten signature]*  
N. ALAYON  
CHEFE DO TRAFEGO

Doc. N. 5

CARTORIO

Recebo a *[Handwritten]*

de *[Handwritten]*

S. Paulo, *[Handwritten]* de *[Handwritten]*

em *[Handwritten]* às *[Handwritten]* horas da tarde

*[Handwritten]*

18 Rua Álvaro Penteado - TEL. 2-0768

LIBRERIA





158 no



SECRETARIA DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresenta-se para registro e apontado sob o n.º  
de ordem 159503 do Protocolo: livro A, n.º 6  
São Paulo, 3 de Abril de 1927

*José de Figueiredo Torres*  
Oficial



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

REGISTRADO hoje sob n.º 18913

no livro B, n.º 16 (registro integral do

Títulos e Documentos,

São Paulo, 3 de Abril de 1927

*José de Figueiredo Torres*  
Oficial



DIRECTOR

# São Paulo Railway Company

End. Telegraphico: "Fashmaster" - Telephone: 4-1876  
Caixa Postal 6 - Estação da Luz

Ref. 1/T/11/3

São Paulo, 25 de Fevereiro de 1937.

Doc. n. 6

Ilmo. Sr. Antonio Buono

a/c. do Sr. Chefe da estação de

SÃO PAULO.



Communico a V. S. que, tendo esta Companhia resolvido fazer por outro modo o transporte de volumes entre a Agência da cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicilio, esses serviços deixarão de ser attribuidos a V. S. a contar de 1º de Junho proximo em diante.

Agradecendo os serviços prestados, subscrevo-me,

Com estima e consideração,

De V. S. Atto. Vor.

*au Wellington*

Superintendente.



CARTORIO

Reconheço a firma *Popino*  
S. Paulo, *27* de *1937*  
Em testemunho *do* da verdade.  
*Walter*  
18, Rua Álvaro Penteado - TEL. 2-0708

LIBERATO



Doc 13.6

19  
São Paulo Railway Company

Encl. Telegraphico "Fashmaster" - Telephone: 4-1876

Caixa Postal "C" - Estação da Luz

Nº T/11/3/

São Paulo

Em 31 de março de 1937.

Doc. n. 7

Illmo. Snr. Antonio Buono

A/c do sr. Chefe da estação de

SÃO PAULO

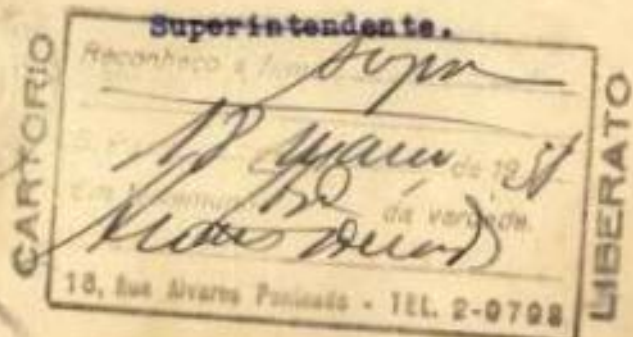


Dou em meu poder a sua carta de 24 de março corrente, versando sobre a rescisão do contracto que regula o serviço de transporte de volumes entre a Agencia Cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de encomendas a domicilio, e, em resposta, cabe-me participar-lhe, para os fins convenientes, que o assumpto foi considerado de novo, com toda a sympathia, mas, estando esta Companhia se entendendo com a Companhia Geral de Transportes, a respeito, sinto não poder alterar a decisão já tomada.

Sou com estima e consideração,

De V.S. Att: Vdr.

Am Wellington



Doc. n. 7

30

93

*Dr. Antenor Liberato de Macello*

2.º TABELLIÃO DE NOTAS

RUA ALVARES PENTEADO, 18 - TELEPHONE:

SÃO PAULO



Certifico,

Doc. n. 8

em virtude de pedido verbal de pessoa interessada que revendo no cartorio a meu cargo os respectivos livros de notas, no de numero seiscentos e dezoito (618) á folhas dezenove (19), encontrei a escriptura do teor seguinte: ESCRIPTURA DE CONTRACTO PARA TRANSPORTE DE VOLUMES POR AUTOMOVEIS. - S A I B A M quantos esta vierem que no anno de mil novecentos e trinta e sete da Era Christã, aos vinte e seis dias do mez de Maio, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim, Tabelião, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, como outorgante, a São Paulo Railway Company, sociedade anonyma, com sede em Londres, representada pelo substituto do superintendente, M. J. Hillmann; e, de outro lado, como outorgada, a Companhia Geral de Transportes, sociedade anonyma, com sede nesta Capital, representada por seu presidente, A. M. Wellington e director, Balthazar Fidelis; todos domiciliados nesta Capital e peus conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé; e por ambas as partes me foi dito que tendo a outorgante contractado com a outorgada a condução dos volumes que a outorgante recebe em sua Agencia, situada no centro da cidade, entre essa Agencia e a Estação da Luz, bem como a entrega a domicilio dos volumes que vierem assim despachados para esta cidade, obrigam-se mutuamente ás seguintes condições: 1a.) - A condução dos volumes será feita pelos automoveis fechados de propriedade exclusiva da outorgada, que se obriga a iniciar o serviço com tres desses vehiculos e a augmentar esse numero, caso se torne necessario devido ao augmento dos volumes a transportar; 2a.) - A outorgante pagará á outorgada cincoenta por cento (50%) das taxas que receber do publico, a titulo de condução por qualquer volume que seja transportado entre a Agencia, na cidade, e a estação da Luz, bem como pelos que



*Boyd*

Doc. n. 8

*[Handwritten signature]*

que forem entregues a domicilio, não havendo, além dessas taxas, quaesquer pagamentos extraordinarios; 3a.) - O presente contracto vigorará por cinco annos, a contar de primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e sete, podendo qualquer das partes dal-o por terminado em qualquer tempo, mediante aviso de tres mezes á outra parte; 4a.) - No caso de desarranjo de um ou mais dos automoveis empregados no serviço contractado, a outorgada obriga-se a empregar outros vehiculos semelhantes, de modo a não interromper a prompta entrega dos volumes a domicilio nem o transporte entre a Agencia da cidade e a estação da Luz. No caso do serviço não ser satisfatorio, com os recursos que a empregaria conseguir, a outorgante poderá arranjar outros vehiculos extranhos, por conta da empregaria, para regularisar o serviço; 5a.) - O presente contracto é pessoal e intransferivel, não podendo a outorgada passal-o a outros, sem o consentimento previo, por escripto, da outorgante; 6.a.) - A outorgada será responsavel pelas perdas e avarias de volumes que se derem quando em transito nos vehiculos de sua propriedade; 7a.) - Quando se tratar de entrega de volumes a domicilio, o conductor do vehiculo da outorgada será acompanhado por um empregado que a outorgante designar, afim de ajudar na entrega. Correrá por conta da Companhia Geral de Transportes o ordenado desse empregado ou de outros que forem requisitados para acompanharem a entrega dos volumes; 8a.) - A outorgada fica sujeita ao horario que a outorgante designar para a execução de ambos os serviços contractados; 9a.) - A outorgada fica sujeita ás multas de vinte mil réis (20\$000) a cincoenta mil réis (50\$000) para os casos de demoras que prejudiquem a boa marcha dos serviços que della dependem. No caso do serviço deixar de ser feito completamente em qualquer dia, a multa será de cem mil réis (Rs. 100\$000) por dia. A companhia poderá descontar as multas das con-

21

*Handwritten signature/initials*



contas que a outorgada tiver de receber ou da caução, independentemente de notificação judicial ou qualquer outra; 10a.) - Para garantir a boa execução do presente contracto, a outorgada deposita nos cofres da outorgante, a quantia de dois contos de réis (2:000\$000), a titulo de caução, representada por obrigações do Governo do Estado de São Paulo. O que tudo sendo ouvido por ambas as partes contractantes, por ellas me foi dito, na presença das mesmas testemunhas, que acceitam a presente escriptura como nella se conta e declara. E de como assim disseram, dou fé. A pedido das partes e mediante distribuição, lavrei esta escriptura, a qual lhes sendo lida, na presença das testemunhas, acharam conforme, a outorgaram, acceitaram e assignam, com as mesmas testemunhas, que são: João Nobrega de Almeida e Renato Arruda Guimarães, maiores, meus conhecidos. Para os effeitos do sello é dado a este contracto o valor de dois contos de réis. Paga 14\$400 de sello federal e a taxa de Educação e Saude. Eu, Alfredo de Moura Pimenta, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, Afranio Rodolpho Horta Lessa, official maior, a subscrevi. (a.a.) Maurice John Hillmann - A. M. Wellington - Balthazar Fidelis - João Nobrega de Almeida - Renato Arruda Guimarães. (Devidamente sellada).- NADA MAIS se continha e nem declarava em dita escriptura para aqui bem e fielmente transcripta do proprio original ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, vinte e sete de Julho de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Afranio Rodolpho Horta Lessa, official maior, a conferi e assigno.

*Handwritten signature of Afranio Rodolpho Horta Lessa*

DESTA	336 =
SELLOS FL.	18000
TAXA	18000
SELLAS EMR	18000
	1614800



22

296  
206

# São Paulo Railway Company

End. Telegraphico "Flashmaster" - Telephone 4-1876

Caixa Postal 6 - Estação da Luz

São Paulo

Nº T/11/3/

Doc. n. 9



## CERTIFICADO

CERTIFICO que o sr. Antonio Buono, como contractante, prestou serviços a esta Companhia, effectuando o transporte de encomendas entre a nossa Agencia de despachos, sita no centro da cidade, e a estação da Luz, e tambem, fazendo a entrega de encomendas, a domicilio, de accordo com o contracto de 5 de junho de 1920, até 31 de maio de 1937. Segundo consta, já muitos annos antes daquelle contracto, o sr. Buono fazia o transporte entre a agencia e a estação da Luz. Os serviços do sr. Buono foram sempre satisfatorios.

São Paulo, 2 de junho de 1937.

*A.M. Wellington*

A.M. Wellington,  
Superintendente.



CARTÃO LIBERATO

*A.M. Wellington*  
Superintendente  
18 de Junho de 1937  
da cidade de São Paulo

18, Rua Alvaro Pinheiro - TEL. 2-0798



Doc. n. 9

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje para registro e apontado sob o n.º de ordem 15477 do Protocolo, Livro A, n.º 7

São Paulo, 18 de Março de 1938

Official

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje sob n.º 21038

em livro B, n.º 18 (registro Integral de

Títulos e Documentos

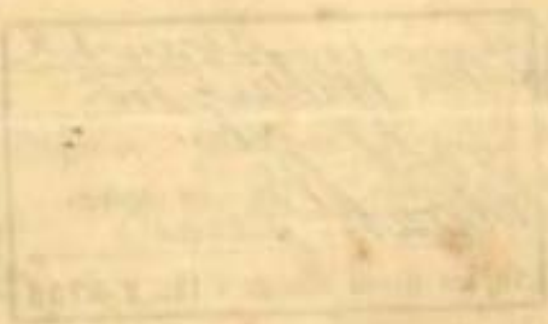
São Paulo, 18 de Março de 1938

Official



São Paulo, 2 de Junho de 1937

A.M. Wellington, Superintendente







23

27  
fl. 10

Dr. Antenor Liberato de Macedo

2.º TABELLIÃO DE NOTAS

RUA ALVARES PENTEADO, 18 - TELEPHONE: 2-0798

SÃO PAULO

1729

Doc. 10



Contendo  
OB

em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, que revendo no cartorio a meu cargo, os respectivos livros de notas, no de numero quinhentos e trinta e dois (532), a folhas vinte e sete verso (-27vº), encontrei a escritura do teor seguinte: ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONIMA "COMPANHIA GERAL DE TRANSPORTES.- S A I B A M. quantos esta virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e um, aos dezeseite (17) dias do mês de Dezembro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim, tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas, outorgantes e reciprocamente outorgados, a saber: a Companhia Fazenda Belém, sociedade anonima, com sede nesta Capital, representada por seu presidente A. M. Wellington e Charles T. Chapenan, diretor; George London, Balthazar Fidelis, José de Carvalho, Joaquim Vagliengo, John Hillman, Nicolau Alayon, H. L. Staniland e Candido Galvão Bueno, sendo que os dois primeiros compareceram tambem por si individualmente; todos casados, funcionarios ferroviarios, domiciliados e residentes nesta Capital, conhecidos de mim, tabelião e das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, do que dou fé. s, em presença das mesmas testemunhas, pelos presentes, outorgantes e reciprocamente outorgados, falando cada um por sua vez, me foi dito que deliberaram fundar e constituir, como de fato o fazem, pela presente escritura, uma sociedade anonima, com a denominação de "Companhia Geral de Transportes", com sede nesta Cidade e com o capital de dois mil contos de reis (Rs... 2.000:000\$000) dividido em dez mil (10.000) ações de duzentos mil reis (200\$000) cada uma; que o referido capital foi todo subscrito pelos presentes e desde logo integralizado pelos respectivos subscritores, na proporção constante da lista de acionistas, transcrita nesta escritura; que, de conformidade com a exigencia legal foi

Doc. 10

[Handwritten signature]

foi depositada no Banco "British Bank of South America", conforme recibo que tambem vae transcrito, a quantia de duzentos contos de reis (200:000\$000), correspondente á decima parte do capital social; que a nova sociedade, ora constituída, se regerá pelos estatutos adeante transcritos, que, neste áto, foram lidos, aceitos pelas partes contratantes e assinados por todos os subscriptores; que, finalmente, estando cumpridas todas as formalidades de direito nos termos da legislação vigente, os outorgantes e reciprocamente outorgados dão por fundada e constituída a sociedade anonima "Companhia Geral de Transportes", que, preenchidas as formalidades de registro, publicidade e archivamento, estará habilitada a iniciar as suas operações. Estatutos - Companhia Geral de Transportes - Titulo I. Nome, objeto, domicilio e praso de duração da sociedade. Artigo 1º. Sob a denominação de "Companhia Geral de Transportes", fica constituída uma sociedade anonima, que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor applicavel. Artigo 2º - A sociedade tem por principal objeto o transporte de passageiros e de mercadorias de qualquer especie, seja por estradas de rodagem, seja por estradas de ferro, por via fluvial, maritima ou aérea, em vehiculos de sua propriedade ou como agente, commissaria e representante de outras empresas. § Unico. Na execução do objetivo social, poderá a sociedade fazer os empreendimentos e operações que se tornarem necessarios, como sejam: a) estabelecer installações de qualquer ordem, necessarias ou destinadas a exploração dos seus negocios, bem como construções e bemfeitorias, julgadas uteis e aproveitaveis a dito fim; b) contrahir obrigações e garanti-las pelos meios permitidos em direito, podendo, desse modo, hipotecar, apenhar, afiançar, garantir por avaes, celebrar contratos, firmar compromissos, lançar emprestimos dentro ou fóra do paiz, levantar quantias em Bancos, sociedades ou particulares;

*[Handwritten signature]*

particulares; c) adquirir, por qualquer titulo oneroso ou não, bens moveis ou imoveis, direitos e ações correspondentes e o mais que se comprehender em taes categorias de bens. Artigo 3º) O domicilio ou séde social da Companhia será em São Paulo, capital do Estado, Estados Unidos do Brasil. § Unico - A sociedade poderá ter filiaes ou succursaes e agencias em qualquer outro ponto do territorio nacional. Artigo 4º - A sociedade terá a duração de cinquenta (50) anos, a contar da data desta escritura. § Unico - O ano social coincidirá com o ano civil. Artigo 5º - O praso de duração da sociedade poderá ser prorogado pelos accionistas, por deliberação de sua assembléa geral. Titulo II - Do Capital social. Artigo 6º - O Capital social é de dois mil contos de reis (2.000:000\$000), dividido em dez mil ações de duzentos mil reis (200\$000) cada uma, podendo emitir-se titulos multiplos para qualquer numero de ações. Este capital será desde logo integralizado. Artigo 7º - As ações serão nominativas, só podendo ser transferidas por termo no livro proprio, á cargo da sociedade, assinado por ambas as partes. Toda a ação é indivisivel, em relação á sociedade, devendo ser-lhe restituído o titulo do acionista que a tiver transferido. Artigo 8º - No caso de novas chamadas de capital, como consequencia do augmento do capital social, deliberado pela assembléa geral, o acionista que não acudir ao apelo da diretoria ficará sujeito a uma multa de cinco por cento ao mez, ficando salvo á diretoria proceder ao leilão, nos termos da lei, uma vez decorridos trinta dias da terminação do praso de entrada da prestação. Artigo 9º - As cautelas, ações ou titulos multiplos serão assinados pelo presidente da sociedade e por mais um diretor. Artigo 10º - A subscrição de uma ação da sociedade importarão no conhecimento dos presentes estatutos e na sua incondicional aceitação, em todas as suas clausulas. Artigo 11º - Perdido o titulo representativo das ações da Compa-

Companhia, expedir-se-á, em favor do respectivo titular e a sua custa, novo título, com a mesma numeração, e com a averbação "duplicata", devendo o acionista, como preliminar, anunciar a perda, pela imprensa local, por trinta dias. Título III - Da administração, suas atribuições - Artigo 12º - A Diretoria da sociedade compor-se-á de treis membros efetivos, que, observado o disposto no artigo 39, serão leitos pela assembléa geral, por maioria de votos, podendo o numero de diretores elevar-se até sete. Artigo 13º - A Diretoria administrará a sociedade, nos termos dos presentes estatutos e das leis vigentes, tendo todos os poderes de gestão e disposição, que forem necessarios á condução dos negocios da sociedade e a realização dos fins sociais. Compete-lhe, assim, especificadamente: a) exercer a representação legal da Companhia, no mais alto e amplo sentido de expressão, demandando ativa e passivamente, podendo constituir mandatarios para representarem-n'a em Juizo ou fóra dele, perante quaisquer tribunaes ou autoridades e repartições administrativas, podendo ajustar honorarios e revogar poderes conferidos; b) cumprir e fazer cumprir as disposições destes estatutos e as disposições legais, bem como as deliberações das assembléas de acionistas; c) contrahir obrigações, adquirir e transferir, pelos meios competentes, bens e direitos, hipotecar bens sociais, dá-los em penhor ou caução, firmar compromissos de qualquer ordem, por instrumentos publicos ou particulares, emitir, ou aceitar e obrigar-se por qualquer forma, por meio de letras ou promissorias, abrir e movimentar contas bancarias, emitindo cheques ou subscrevendo recibos, renunciar, desistir e transigir, em Juizo ou fóra dele; d) criar e prover os cargos necessarios, suspender, remover ou demitir empregados, marcando-lhes os respectivos vencimentos; e) nomear gerentes e sub-gerentes, fixando-lhes ordenados; f) prestar anualmente, á assembléa geral ordinaria, as contas da gestão social, mediante apre-



29  
[Handwritten signature]

apresentação de relatorios e balanços, prehenchendo, em relação a  
 contas, publicidade e archivamento, todas as prescrições legais;  
 g) convocar as assembléas geraes, de conformidade com os presen-  
 tes estatutos e a lei; h) propor o dividendo a ser distribuído en-  
 tre os acionistas, bem como todas as medidas e providencias ten-  
 dentes á boa marcha dos negocios sociais e dependentes de delibe-  
 ração da assembléa geral. § Unico - A execução das deliberações  
 da Diretoria e a representação desta, como organ da sociedade, ca-  
 berão ao presente e, na sua falta, ao vice-presidente em exerci-  
 cio, acompanhado, um e outro, de mais um diretor. Tratando-se, po-  
 rem, de alienação de bens, da sociedade, o vice-presidente, em ex-  
 ercicio só poderá substituir o presidente em exercicio digo em exe-  
 cução do que a Diretoria tiver deliberado, mediante poderes espe-  
 ciales conferidos pelo mesmo presidente. Artigo 14º - Os diretores  
 elegerão entre si o presidente, o vice-presidente, os quaes pode-  
 rão ser reeleitos indefinidamente. Artigo 15º O mandato dos dire-  
 tores durará dois anos, podendo ser revogado, por maioria de vo-  
 tos, em assembléa geral da sociedade. Artigo 16º - A Diretoria se  
 reunirá quantas vezes isso fôr necessario, por convocação do Pre-  
 sidente, ou de dois diretores, afim de tratar dos interesses da  
 sociedade. Bastará a presença de dois diretores para que a reuni-  
 ão possa se realizar e deliberar. As suas resoluções serão toma-  
 das por maioria de votos, tendo o presidente mais um voto, no ca-  
 so de empate. Artigo 17º - No caso de morte de um dos diretores,  
 no de sua incapacidade, renuncia, falencia ou concordata, será o  
 mesmo substituído pelo acionista que a Diretoria designar, de mo-  
 do temporario, até que a assembléa geral resolva sobre o prehen-  
 chimento definitivo da vaga aberta. § 1º - No caso, porem, de sim-  
 ples ausencia de um dos diretores, em goso de licença, o diretor  
 licenciado só será substituído pela designação a que se refere o

[Large handwritten signature or scribble on the right margin]

o presente artigo, quando se tornar necessario formar o "quorum", a que alude o artigo 16. § 2º - A Diretoria, por ocasião da assemblea geral, informará da designação de diretores, feita de conformidade com este artigo. Artigo 18º - O presidente, quando estiver ausente, ou quando incidir em qualquer das hipoteses a que se refere o artigo 17, será substituído pelo vice-presidente, sendo que este, em hipotese identica, será substituído interinamente, por um diretor, designado pela Diretoria. Artigo 19º - Os diretores perceberão a remuneração que a assemblea geral determinar, anualmente, importando a aceitação do cargo em anuencia a deliberação da assemblea, nesse particular. Artigo 20º - Antes de entrar no exercicio do seu cargo, cada diretor, ou qualquer acionista por ele, cauccionará dez (10) ações da Companhia, em garantia de sua gestão. Dita caução só poderá ser levantada, quando julgadas e aprovadas as contas do ultimo ano em que o diretor tiver exercido o mandato. Titulo IV - Do Presidente. Artigo 21º - São atribuições do Presidente: a) representar a sociedade em todas as suas relações externas, em Juizo ou fóra dele, devendo a sua assinatura ser sempre acompanhada de um dos outros dois diretores; b) presidir as reuniões da Diretoria e tambem ás da assemblea geral, desde que não tenha direito e pessoal interesse nas suas deliberações. Titulo V - Do Vice-Presidente. Artigo 22º - O Vice-Presidente é investido de todas as atribuições do Presidente, que lhe ficarão cabendo, na ausencia ou impedimento deste, salvo o disposto na ultima parte do paragrafo unico do artigo 13. Na sua falta será o Presidente substituído pelo terceiro Diretor, que agirá conjuntamente com um acionista que a Diretoria indicar para Diretor "ad. hoc". Titulo VI - Do Secretario e do Gerente - Artigo 23º - Ao Secretario compete: a) redigir e lêr as atas das reuniões da Diretoria; b) expedir os officios, avisos, circulares e mais correspondencia, conforme as deli-



deliberações do Gerente, praticar todos os atos de administração que lhe forem traçados pela Diretoria. § 1º - O cargo de Gerente pode ser exercido pelo Secretario da Sociedade. Tanto o cargo de Secretario como o de Gerente poderá ser exercido por um dos directores da Companhia. Artigo 25º - Quando o cargo de Gerente ou o de Secretario fôr exercido por um dos directores e se discutir assunto de interesse do Gerente ou do Secretario, respectivamente não poderá esse director tomar parte nas deliberações e votações. Artigo 26º - O Secretario, bem como o Gerente, são nomeados pela Diretoria, a quem compete tambem a sua destituição. Titulo VII - Do Conselho Fiscal - Artigo 27º - O Conselho Fiscal será composto de treis membros efetivos e treis suplentes, eleitos anualmente pela assembléa geral, sendo aqueles, nos seus impedimentos, substituidos por estes, na ordem da votação. Artigo 28º - A renumeração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembléa geral. Titulo VIII - Das Assembléas Geraes. Artigo 29º - No mês de Março de cada ano, reunir-se-hão os acionistas em assembléa geral ordinaria, precedendo convocação pela imprensa, com antecedencia de quinze dias. Dita assembléa tomará conhecimento do relatorio e contas da Diretoria, balanço e do parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, por igual, a eleição dos directores que terminarem o mandato ou cujo logar esteja vago, bem como dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes. Artigo 30º - Toda a vez que, por lei, não seja exigida maior presença, poderão as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, funcionar e deliberar validamente, uma vez presentes acionistas que representem, pessoalmente ou por procuração, pelo menos um quarto do capital social. § 1º - Se esse "quorum" não se reunir, no dia e hora designados, far-se-ha segunda convocação, com antecedencia de vinte dias, com a declaração de que, qualquer que seja a quota de capital social representado pe-

pelos acionistas presentes, por si ou por procuração, funcionar e deliberar a assembléa, validamente. § 2º - A assembléa geral, no -entretanto não poderá deliberar, se não estiverem presentes, pelo menos, treis acionistas, alem dos Directores e fiscaes. Artigo 31º - O praso de quinze dias, para a convocação das assembléas geraes or- , prevalecerá para a das assembléas extraordinarias. Para a segunda convocação destas ultimas, os anuncios serão publicados com antecendencia de oito dias. Artigo 32º - Nas deliberações das assembléas geraes, serão admitidos votos por procuração com poderes especiaes, devendo os procuradores ser acionistas e não pertencerem a Diretoria ou ao corpo de fiscaes. Artigo 33º - Com a convocação das assembléas geraes, dá-se a suspensão das transferencias, até que ditas assembléas tenham terminado seus trabalhos. Artigo 34º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, dando cada ação direito a um voto. Artigo 35º - A mesa da assembléa geral compor-se-ha de um presidente, eleito dentre os presentes por aclamação e de um secretario e um escuritador, escolhido pelo presidente caberá, porem a presidencia da assembléa ao presente da Companhia digo da Diretoria, ou ao vice-presidente que o estiver substituindo, ou ao diretor designado pela Diretoria, sempre que não se tiver que deliberar e votar contas e atos de gestão da mesma ou de assunto em que qualquer dos directores seja, direta ou indirectamente, interessado. Verificado o empate, ao presidente da assembléa acabará decidir. Ao Secretario competirá lavrar a ata respectiva. Artigo 36º - Haverá um livro de presença, rubricado pelo presidente da Diretoria, no qual deverão lançar suas assinaturas os acionistas presentes as reuniões por si ou por procuradores, com a menção do numero de ações que cada um representa. Titulo IX - Dos dividendos. Artigo 37º - Os lucros liquidos serão distribuidos conforme o deliberar a assembléa geral, depois de feita a provisào





provisão julgada necessaria para os diversos fundos de reserva da sociedade. Titulo X - Dissolução e liquidação da sociedade. Artigo 38º - A sociedade só poderá dissolver-se por occurrencia de qual-quer das hipoteses previstas no artigo 148 do Decreto numero qua-trocentos e trinta e quatro, de quatro de Julho de mil oitocentos e noventa e um, cabendo á assembléa geral, quando a Lei o não dis-puzer em contrario, expressamente, designar os liquidantes e o mo-do de liquidação. Disposições transitorias - Artigo 39º - Exerce-rão os cargos de diretores, com a graduação constante destes Esta-tutos, até a assembléa geral ordinaria de mil novecentos e trinta e quatro, os acionistas senhores A. M. Wellington, para presiden-te, Charles T. Chapenan, para vice-presidente, e Hugo Ashley Bre-ron, para diretor gerente; e para membro do Conselho Fiscal, os senhores José Carlos de Souza, Maximo Corrêa e Candido Galvão Bue-no, e para suplentes os senhores Paulino Gonçalves, José Pimenta de Mello e Leonel Alayon - Artigo 40º - Uma vez prehenchidas todas as condições de registro, publicidade e archivamento da sociedade será convocada uma assembléa geral da sociedade, que fixará a re-numeração dos Diretores e Fiscaes. Relação dos subscriptores: Com-panhia Fazenda Belem, nove mil novecentas e setenta e seis (9976) ações ou mil novecentos e noventa e cinco contos e duzentos mil reis (1.995:200\$000) - A. M. Wellington, quinze (15) ações ou tres contos de reis (3:000\$000). Charles T. Chapenan, uma ação ou du-zentos mil reis (200\$000); George London, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); Balthazar Fidelis, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); José de Carvalho, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); Joaquim Vagliengo, uma ação ou duzentos mil reis (Rs. 200\$000); John Hillman, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); Nicolau Alayon, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); H. L. Sta-niland, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); Candido Galvão

Galvão Bueno, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000). Disseram, mais, e a seguir, os outorgantes e reciprocamente outorgados, que pela presente escritura, ratificavam a nomeação dos primeiros administradores e fiscaes, constantes dos Estatutos aqui transcritos, declarando, por esta forma, legal e definitivamente fundada e constituída, para todos os efeitos de direito, a "Companhia Geral de Transportes". De como assim disseram, dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, o que fiz á vista dos documentos dos teões seguintes: 0193. 6a. Coletoria das Rendas Federaes em São Paulo. Selo por verba - Exercício de mil novecentos e trinta e um. Rs. 6:000\$000. A folhas do Livro de Receita do selo por verba fica debitado o atual Coletor pela quantia de seis contos de reis recebida do snr. Companhia Geral de Transportes, proveniente de selo proporcional sobre o seu capital social a realizar, na importancia de dois mil contos de reis, conforme a verba numero dois. 6a. Coletoria das Rendas Federaes em São Paulo, dezeseis de Dezembro de mil novecentos e trinta e um. O Escrivão, (Assinatura ilegivel). O Coletor, Cícero R. Costa.- The British Bank of South America, Limited. São Paulo, dezeseis de Dezembro de mil novecentos e trinta e um. Declaramos ter recebido a credito da "Companhia Geral de Transportes" a quantia de duzentos contos de reis (200:000\$000), correspondente a dez por cento (10%) sobre o capital a realizar da mesma. The British Bank of South America, Limited. (a.a.) A. J. H. Ogden - G. A. Magnusson. (Selado com mil reis de selo federal). Lida ás partes e testemunhas, por estar conforme, a outorgaram, aceitaram e assinam, com as mesmas testemunhas a tudo presentes, que são: Manoel Ferreira Sobrinho e João Mós, meus conhecidos. eu, Armando Lorena, ajudante habilitado, a escrevi. eu, Antenor Liberato de Macedo, tabelião, a subscrevi. (a.a.) A. M. Wellington - Charles T. Chapenan-

*[Handwritten signature]*

Chapenan - George London - Balthazar Fidelis - José de Carvalho -  
 Joaquim Vagliengo - John Hillman - Nicolau Alayon - H. L. Stan-  
 land - Candido Galvão Bueno - Manoel Ferreira Sobrinho - João Mós.  
 NADA MAIS se continha e nem declarava em dita escritura, para a-  
 qui bem e fielmente transcrita do proprio original, ao qual me re-  
 porto e dou fé. São Paulo, vinte e um (21) de Maio de mil novecen-  
 tos e trinta e oito (1938). Em, Afranio Rodolpho Horta Lessa, ofi-  
 cial maior, a conferi e assino.

*[Handwritten signature of Afranio Rodolpho Horta Lessa]*



DESTA	<u>4.403.00</u>
SELLOS FL.S.	<u>386.</u>
TAXA	<u>220.</u>
SELLOS EMS.	<u>4.5.</u>
	<u>52+601</u>





30

34  
Alv.

CARTORIO DO 14.º OFFICIO CIVEL

Escrivão: *Dr. F. Tapema Alves*

---


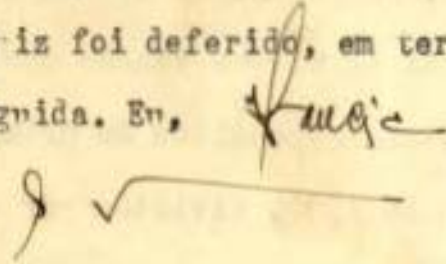
Traslado de requerimento por cota no protocollo das audiencias

Livro n.º 10..... Fls. 11.....

"Audiencia publica e ordinaria que aos primeiros Junho de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de São Paulo, no Palacio da Justiça, na sala respectiva, ás treze horas, dá o Meritissimo Juiz de Direito da <sup>NONA</sup> Setima Vara Civel, Doutor Renato Ronçalves de Oliveira, subst. o M. Juiz da 7a. vara, commigo escrivão, aberta e apregoada a toque de campainha pelo porteiro dos auditorios-ajudante, João Passos,

COMPARECEU o doutor Antonio Ribeiro da Silva, por parte de Antonio Buono, e disse que, offerecendo a petição constante de nove folhas de papel dactylographada, selladas, rubricadas e devidamente assignadas, respeitavel despacho e fé de citação, accusava a citação feita á supplicada, São Paulo Railway Company, na pessoa de seu representante legal, sr. Alexandre Martins Wellington, para comparecer á esta audiencia, afim de ver-se-lhe propôr a presente acção summaria em que o supplicante pede a condemnação da supplicada, no pagamento de uma indemnização calculada na base da commissão total que venceu durante os ultimos doze mezes de trabalho, comprehendidos de primeiro de Junho de 1936 até o dia 31 de maio de 1937, dividida por doze e multiplicada por quarenta e cinco, correspondente a quarenta e cinco annos de serviço effectivo a liquidar-se na execução de sentença (lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, art. 2º, paragrapho 3º, combinado com os artigos 10 e 5º da citada Lei 62) uma vez que o supplicante não gosava da estabe-

estabilidade que as Leis sobre Institutos de Aposentadoria e Pensões têm creado conta mais de dez annos de serviço effectivo foi dispensado sem justa causa; no pagamento das férias legais a que tem direito, de conformidade com a indemnização que se liquidar na execução da sentença, nos termos do art. 2º, paragrapho terceiro da Lei n. 62; a aposentar o supplicante com os vencimentos mensaes que forem apurados na execução de sentença, nos termos do artigo 2º, paragrapho terceiro, da Lei n. 62, de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e seis, que deverão lhe ser pagos desde o dia primeiro de maio, digo, primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e sete em diante; no pagamento dos juros da móra e custas. Requeria que, sob pregão, se houvesse a citação por feita e accusada, a acção por proposta e o prazo da lei por assignado para contestação ou defeza que tiver. Ficando valida a citação feita na pessoa do senhor Alexandre Martins Wellington, para que este, pessoalmente, como representante legal da supplicada, venha dar seu depoimento pessoal no curso da dilação probatoria, uma vez que os factos principaes em que se funda a acção emanam da sua administração. Apregoada, compareceu o dr. Luiz de Queiroz Telles Netto, que exhibiu procuração da supplicada e pediu vista dos autos.- Pelo M. Juiz foi deferido, em termos.- Nada mais. Trashedado em seguida. Em,



6 32 36  
Estados Unidos do Brasil



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

11.º Tabelião — **Dr. A. Gabriel da Veiga**

(Juiz de Direito em disponibilidade)

CARTORIO - RUA DE S. BENTO, 5-A - FONES 2-0009 - 2-0218

11.º TABELIÃO INTERINO

DR. M. UCHÔA DA VEIGA

*Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo em meu cartorio os livros especiais de substabelecimento, no de n.º 13 a fls. 358, se encontra o instrumento do teor seguinte:*

*Substabelecimento de procuração bastante que fax: O DR.*

ANTONIO LEME DA FONSECA. -

*Saibam* quantos este publico instrumento de substabelecimento de poder e procuração bastante vierem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos trinta e oito, aos onze - - - -  
- - - dias do mês de Abril - - - - nesta cidade de S. Paulo

*em meu cartorio, perante mim tabelião, compareceu como outorgante o Dr. ANTONIO LEME DA FONSECA, brasileiro, advogado e proprietario, residente nesta Capital, - - - - -*

*reconhecido*

*pelo proprio de m 1 m e das testemunhas adiante assinadas, em presença das quais por el e outorgante foi dito que por este instrumento*

*substabelecia, como de fato substabelecido tinha, na pessoa de Dr. LUIZ DE QUEIROZ TELLES NETTO, casado, advogado, brasileiro, com escritorio nesta Capital, - com reserva de iguais para si, - os poderes que lhe foram conferidos pela SÃO PAULO RAILWAY C.º LTD., Livro, 234, fls. 188, - pela GENERAL MOTORS OF BRA-SIL S/A., Livro, 236, fls. 52, - pela ATLANTIS (BRASIL) LIMITED Livro, 460, fls. 141, - pela CIA. GERAL DE TRANSPORTES S/A., Li-vro 348, fls. 21, - pela GENERAL MOTORS ACCEPTANCE CORPORATION SOUTH AMERICA, Livro, 382, fls. 116, - pela CIA. FAZENDAS BELEM Livro, 348, fls. 22, - todos por procurações destas notas, e ain-da pela CITY OF SANTOS IMPROVEMENTS C.º LTD., conforme procuração, lavrada nas notas do 3º Tabelião de Santos, Livro, 104, fls. 50, e por THE ROYAL BANK OF CANADA, nos termos da procuração, lavra-da em notas do 4º Tabelião da Capital, livro, 270, fls. 52. - -*

(O cartorio tem cefre forte e prova de fogo)





*De como assim disse, dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li,*  
 aceitou e assina com as testemunhas abaixo que ouviram ler este. -  
 Eu, Renso Belletti, ajudante habilitado o escrevi. - Eu,  
 Ignacio U. da Veiga, Tabelião interino, o subscrevo. -(a.a.)  
 A. Leme da Fonseca. - José F. Arruda. - José Massini. - Sela-  
 da com dois mil e duzentos réis federais e mais seiscentos  
 réis estaduais correspondentes aos selos sobre Emolumentos. -  
 -----

Dr. e Tabelião  
 Interino U. da Veiga  
 Recebido  
 2007  
 500

*Nada mais se continha em o dito substabelecimento, do qual, bem e fielmente  
 fiz extrair esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subs-  
 crevo e assino, em meu cartório nesta cidade de S. Paulo, aos 18 de*  
 Abril- - - - - de 19 38. Eu, Paulo do Amaral Leite, a  
 dactilografei, - Eu, O. Uchôa da Veiga, Tabelião inte-  
 rino, o conferi, subscrevo e assino. -

*Paulo do Amaral Leite*  
 Dr. A. Uchôa da Veiga  
 Tabelião Interino  
 Rua S. Bento, 41 - S. PAULO

Estados Unidos do



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

11.ª Tabelião - Dr. A. Gabriel da Veiga

(Juiz de Direito em disponibilidade)

DR. MARCELLO UCHÔA DA VEIGA OFICIAL MAIOR

CARTÓRIO - RUA DE S. BENTO, 41 (Antigo 5-A) - Fones: 2-0009 - 2-0218

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartório, os livros especiais de pro-  
curações, no de numero 234 a folhas 188, se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz a

SÃO PAULO RAILWAY Co.LTD.

SAIRAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do  
Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e vinte e oito -----  
ao s treze ----- dia 5 -- do mês de Outubro -----  
do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartorio e perante mim tabelião, compa-  
receu como outorgante a São Paulo railway Company Limited, so d idade  
anonyma, com sede em Londres, devidamente autorisada a funcionar no  
Paiz, neste acto representada por seu superintendente interino A. M.  
Wellington, este -----

reconhecido pelo proprio de mim e -- das duas testemunhas ao diante assinadas,  
perante as quais por elle me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea  
e constituo seus bastantes procurador, e os Drs. Antonio Leme da Fonseca e  
Waldomiro de Carvalho, brasileiros, casados, advogados, residentes nes-  
ta Capital, aos quizes, confere amplos e illimitados poderes para con-  
juncta ou separadamente, em qualquer instancia ou Comarcas e tanto no  
Juizo Federal como no Estadual e onde com esta se apresentarem, inclu-  
sive perante o Supremo Tribunal Federal, defenderem os direitos da out-  
organte em quaisquer processos, feitos ou causas, seja como autora, seja  
como ré, podendo propor e promover quaisquer acções, contestar, recon-  
vir, jurar, suspeitar, transigir, dar e receber quitação, requerer fallen-  
cias, aceitar e impugnar concordatas, promover habilitações de credi-  
tos, requerer medidas, incidentes, bem como preventivas, preliminares ou  
acautelatorias, interpor protestos de qualquer natureza, representando  
a outorgante em quaisquer executivos fiscaes que lhe sejam movidos,  
seja pela Fazenda Federal, seja pela Fazenda do Estado de São Paulo, ou  
pelas Camaras Municipaes deste, bem como perante quaisquer repartições  
publicas, federaes, estaduais ou municipaes, inclusa ve perante o Conse-  
lho Nacional do Trabalho, comprehendendo os poderes de substabelecer  
e os impressos que, lidos, ratifica. -----

(O cartorio tem cofre forte à prova de fogo)



Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e si defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de prova, inquirendo, reinquirindo, repurgando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fór requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como - arréstos, embargos seqüestros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá tambem requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e limitados para tratar de conciliações perante os juizes de Paz e si transigir ou não, e tambem para fazer locvações, desistencias, transações, licitações, impugnações, para prestar qualquer licito juramento, faz-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir tais recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado dirêto ou indirêto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér e os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aquelle suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fór feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, acit ou e assi gna com as testemunhas abaixo que ouvi em ler este. Eu, Luiz de Gonzaga Schmidt, ajudante habilitado o escrevi. Eu, A. Gabriel da Veiga, tabelião, o subcrevo. (ss) A. M. Wellington. - João Massini. - Hugo Ambrosio. (Legalmente sellada com dois mil reis federal).

D. e Busca.	1	\$ 000
Imposto 10% ..	3	00
Selos . . . . .	2	\$ 200
Total	18	\$ 700

Nada mais se continha em a dita procuração, da qual bem e fielmente, fiz extrair esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subcrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos vinte e cinco de Novembro de 1936. Eu, M. Uchôa da Veiga, Official Maior, o conferi, subcrevo e assigno.





Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

35  
39  
[Signature]

J. L. [Signature]  
S. P. 4.6.38.  
[Signature]

O advogado Antonio Ribeiro da Silva, abaixo assignado nos autos da acção summaria que seu cliente Antonio Buono move a São Paulo Railway Company, cartorio do 14.º Officio, vem expor e requerer a V.Excia. o que segue:

Afim de prevenir contra quaesquer actos tendentes a impedir a applicação da Constituição Federal, art. 137, letra "f", e Lei nº 62 de 5 de Junho de 1935, art. 14, o supplicante com a presente, offerece o incluso documento, registrado sob nº 9164, no Cartorio do Registro de Titulos e Documentos do Official Dr. Cyro Costa, para ser junto aos autos.

Requer, outrosim, que se procure por tres vezes, no logar indicado na procuração e respectivo substabelecimento, os advogados da supplicada, para receber os autos para a contestação ou defesa.

Feito isto, que o Snr. Escrivão o certifique incontinenti nos autos afim de que o prazo assignado cerra em cartorio ex-vi do art. 162, do C.P.C.

Nestes termos, requer a V.Excia. se digne de ordenar seja esta, com o incluso documento, J. aos autos.

E. R. Mcê.

São Paulo,  
Antonio  
[Signature]



1938

São Paulo, 23 de Abril de 1933.

Illmo. Sr.  
Dr. Antonio Ribeiro da Silva  
Rua S. Bento, 224 - S. PAULO.

Amigo e Sr:

De accordo com a procuração que nesta data li outorguei para tratar dos meus direitos amigavel ou judicialmente com a São Paulo Railway Company, fica estabelecido entre nós que em caso de qualquer solução que dê ao assumpto, sempre de commum accordo commigo, quer amigavel ou judicialmente, perceberá V.S. quarenta por cento (40%) sobre a importancia que me fôr paga, como honorarios decorrentes do mandado.

Essa porcentagem é livre de qualquer despesa custas e sellos com o custeio de eventual demanda, que ficarão a meu cargo exclusivo.

Sendo esta em duas vias, estando V.S. de accordo, queira devolver-me a copia devidamente assignada.

Amo. Atto. Obrg.

Antonio Ribeiro da Silva

Na data supra devolvi a copia desta por mim assignada e incontinenti tive dois entendimentos com o Dr. Balthazar Fidelis que dizem-se autorizados pelo sr. A. M. Welling. Tem, recorro-se a pagar a indenizacao e penes a que meu cliente tem direito. Estou ajuizando a competente accão.

Antonio Ribeiro da Silva  
a. r.

REPRESENTADO HOJE PARA REGISTRO E

CONTADO SOB NUMERO DE ORDEM

1643 DO PROTOCOLO A N.º 3

28 DE Maio DE 1938

*mauro lima*  
O OFFICIAL



REGISTRADO SOB N.º 9164 NO LIVRO

N.º 11 DO REGISTRO INTEGRAL DE

*titulos e documentos*

PAULO 28 DE 5 DE 1938

*mauro lima*  
O OFFICIAL



*[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including words like 'original para tratar dos seus direitos', 'estabelecido em', 'no caso de qualquer negocio que dar ao negocio', 'de algum negocio', 'proceder V.B. durante por cento (10%) sobre a liquida', 'tudo que as for pagas, como honorarias decorrentes do mandato', 'Esta porcentagem e livre de qualquer desconto', 'contas e saldos com o intuito de eventual doacao, que lida', 'nao a meu cargo exclusivo.', 'Sendo esta em duas vias, estando V.B. de', 'acordo, queira devolver-se a copia devidamente assinada.]*

Ass. Affo. Off.

*Antônio Pereira*

*[Handwritten text at the bottom of the page, including the name 'Antônio Pereira' and other illegible signatures and notes.]*

J. B.

Vista

Quem 6-6-938, ghes  
on a sua vista  
as 9. L. Ormei  
no 2. Felle. Oese.  
reunido com  
aoutoramento

Vista

Quem 6/6/938  
Alameda Frouca

Em referencia a  
contestação, em que  
ho folhas ulteriores.

Paris, 11 de Junho  
de 1938

Alameda Frouca

Permissão  
Quem 11-6-1938, reelic.  
em auto. Paris

J. B.

Justas  
Em referência feita a  
contestação que se re-

Paris  
J. B.



Contestando a presente acção summaria, diz a S. Paulo Railway Co. Ltd., como Ré, contra o Autor Antonio Buono, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:

E.S.N.

I

P. que o Autor, pretendendo a qualidade de "empregado" ou de "funcionario" da Ré, durante quarenta e cinco annos de serviço, e a de demissionario sem "justa causa", vem pleitear contra a supposta empregadora, por bem da presente acção:

- a)-uma indemnização proporcional ao tempo de serviço alegado e na base da media de sua remuneração, nos ultimos doze meses;
- b)-o pagamento das ferias não gosadas;
- c)-a sua aposentadoria com os vencimentos mensaes que, na execução, fôrem liquidados e se tornarem certos, - tudo com base e fundamento em dispositivos expressos da Lei n° 62, de 5 de Junho de 1935.

Mas,

II

P. que a acção proposta, no entretanto, é radicalmente improcedente, producto que é de uma verdadeira "miragem" do Autor, em que se envolveu a fertilidade imaginativa e palavrosa do seu digno patrono.

A titulo de preliminares,

III

P. que a Lei 62, de 5 de Junho de 1935, regulando as relações entre empregados e empregadores, no commercio e na industria, não é de applicar-se ás Empresas concessionarias de serviços publicos, que não podem ser equiparadas a Empresas meramente com-

mercias ou industriaes;

e mais,

IV

P. Que a referida Lei, não tendo character nem effeitos retroacti-  
vos, não póde reger o caso em debate, originado de contracto  
anterior á sua obrigatoriêdade e em cuja vigencia o Autor se-  
quer completou doze mêses de trabalho, em execução de seu con-  
tracto com a Ré.

"De meritis",

V

P. Que o Autor, commerciante e proprietario, jamais foi, como se  
faz agóra inculcar, empregado ou funcionario da Ré, mas méro  
contractante de um serviço de transporte de encomendas, feito X  
por sua conta e risco, com installações e aparelhagem proprias,  
por pessoal seu, operando, em summa, com independencia econo-  
mica e sem qualquer subordinação em relação á Ré.

Em tal conformidade,

VI

P. Que o Autor, commerciante e proprietario, executava serviço  
congenere, como ainda executa, junto a outras Emprêsas não me- X  
nos importantes, fazendo-o ha muitos e muitos annos, mediante  
ajustes e contractos assignados entre os interessados.

Isto posto,

VII

P. Que o Autor, como concessionario de um serviço de transporte,  
regulado por contracto escripto, ficou sujeito, como é curial,  
ao estipulado em seus ajustes, e não, em absoluto, aos disposi-  
tivos da Lei 62, como si fosse um "ferroviario", subordinado  
á Ré e sem o gozo, na execução do serviço contractado, de inde-  
pendencia economica, caracterizadora do "trabalho autonomo".

44  
20  
7

Ex-abundancia,

VIII

P. Que o Autor, em 14 de Fevereiro de 1934, por escriptura publica em notas do 13º Tabellião da Capital, cedeu e transferiu, de modo definitivo e irrevogavel, ao Snr. Antonio Gomes da Silva, os serviços de sua concessão, embóra illicitamente os retomasse mais tarde, dahi resultando uma acção deste contra aquelle, julgada procedente, não podendo, em todo caso, conceber-se uma funcção qualquer, definindo ou caracterizando a condição de "empregado", desempenhada ou exercida por terceiro, qual faz crer e deseja convencer o Autor, em face, hõje em dia, da malfadada e referida escriptura.

Quanto ao mais,

IX

P. Que o pedido de ferias é improcedente, tanto pelas razões já expostas, que illidem a totalidade da pretensão ajuizada, quanto pela circumstancia de se tratar de supposto empregado, não sindicalizado, bem como pela de vedar a lei a accumulacão de ferias, não procedendo, não menos, o pedido de aposentadoria, de pseudo-titular não inscripto e sem condições de o fazer.

Isto posto,

X

P. que o Autor, como contractante de um serviço de transporte, ou como concessionario desse serviço, como sempre se intitulou, jamais foi funcionario ou empregado da Ré, no entendimento da Lei 62, para gosar dos favores desta.

Em taes termos,

XI

P. que os presentes artigos de contestação deverão ser recebidos, para se julgar, afinal, procedente a defesa e improcedente a acção, com a comminações de direito.

Protesta-se por todo o genero de

A. LEITE DA FONSECA  
ADVOGADO

45 45  
*[Handwritten signature]*

provas, de dentro e de fóra: pelo depoimento da parte, sob pena de confissão; por inquirição de testemunhas, exames, vistorias, junta de documentos, até final, e mais sem excepção.

*S. Paulo, 10 de Junho de 1918*  
*A. Leite da Fonseca*



46  
P. 23

Publicação  
Em requisa feita es-  
te auto suscitado  
m. Juiz de Direito de  
1ª vara civil.

Assente  
em

Seminário  
15.06.38  
14/6/38  
14/6/38  
14/6/38

Em nome.

d. 11. VI. 38

Data

Em 11-6-1938, fezi  
este auto.

Publicação

Em requisa pública  
depreendida supra.

Certifico que o despacho  
Lp. ut in q. 100. R.R. de  
Lila e a Chery, etc. heit.

Assente  
14/6/38  
Assente

107

43

47  
De.

CARTORIO DO 14.º OFFICIO CIVEL

Escrivão: *Dr. F. Flapema Alves*

Traslado de requerimento por cota no protocollo das audiencias

Livro n.º 10 Fls. 17v.

"Audiencia publica e ordinaria que aos seis de julho  
 de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de  
 São Paulo, no Palacio da Justiça, na sala respectiva, ás treze  
 horas, dá o Meritissimo Juiz de Direito da ~~Sexta~~ Vara Civel,  
 Doutor José Rabello de Aguiar Vallim, acumul. a jurisd. da 7a. vara,  
 commigo escrivão, aberta e apregoada a toque de campainha pelo  
 porteiro dos auditorios-ajudante, João Passos,  
 COMPARECEU o advogado Antonio Ribeiro da Silva, por parte de Anto-  
 nio Bruno, nos autos da acção summaria que move a S. Paulo Railway  
 & Company, e disse que, sendo os termos da causa a dilação proba-  
 toria, abria a respectiva dilação pelo prazo de 10 dias, e punha  
 a causa em prova. Requeria que, sob pregão, se houvesse a causa  
 por posta em prova e a dilação por aberta e assignada a partir  
 desta audiencia. Apregoada, não compareceu.- Pelo M. Juiz foi de-  
 ferido, em termos.- Nada mais. Traslado em seguida. E, *San -*

*ao*

*Certifico que  
 do termo supra,  
 dei sciencia a  
 g.º Queiroz Tacc  
 Netto,  
 Escrivão*

4

5

*João*

July 7. 7. 938

Carroll

CARROLL COUNTY, W. VA.

Fluctua

Dec 13. 7. 938. per-

to a petition and

documents given

in case of case

of the State

filed for



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e  
Commercial da Capital:

J  
O. P. 13. III. 38  
[Signature]

A S. Paulo Railway Co. Ltd., nos autos da acção sum-  
maria que lhe move Antonio Bueno, por este Juizo e Cartorio do 14º  
Officio, achando-se a causa em dilação de provas, requer a juntada  
dos documentos inclusos, sendo uma carta do Moinho Paulista Limi-  
tada e cinco certidões.

P. deferimento.

1. Carta, 200 p. 1888  
M. M. [Signature]  
531 532 533



RECEBIDO

JUN. 15 1938

# MOINHO PAULISTA LIMITADA

49  
\$ 10

MOINHOS E SILOS  
— SANTOS —  
ESCRITORIO  
RUA DO CARMO 13  
— SÃO PAULO —  
CAIXA DO CORREIO 574  
TELEPHONE 2-0641  
END. TELEGR.: "MOPALA"



AGENTE DE  
THE RIO DE JANEIRO  
FLOUR MILLS & GRANARIES, LTD.  
MOINHO INGLEZ  
DISTRIBUIDOR EM SÃO PAULO DE  
BISCOITOS  
E MASSAS  
AYMORE

SÃO PAULO, 14 DE Junho DE 1938.-

Illmo. Sr. Superintendente da  
São Paulo Railway Company  
Estação da Luz

Prezado Sr.-

Em resposta á sua carta de 7 do corrente, pela presente declaramos que effectivamente o Sr. Antonio Buono, como empresario de carretos se encarrega de todos os nossos transportes de farinha desde o mez de Março de 1930, como já anteriormente, desde Dezembro de 1903 se encarregava dos do Moimho Inglez.

Pode V.S. fazer desta o uso que lhe convier.

Somos com toda estima  
de V.S. Amos. Attos.

MOINHO PAULISTA LIMITADA

*[Handwritten signature]*

GERENTE

CC/RM

AYMORE  
NAPOLITANA

8/7/38  
A. W. [Signature]  
+ 10

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



O Doutor Raul de Almeida Prado, ser-  
ventuario vitalicio do segundo officio civil e  
commercial, desta comarca da Capital do Estado de  
São Paulo.

C E R T I F I C A, a pedido verbal  
de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio  
os autos da acção summaria promovida por Antonio  
Gomes da Silva contra Antonio Buono, verificou  
delles constar folhas nove a dez verso o documento  
do teôr seguinte:—"Registro de Titulos e docu- - 1 -  
mentos -Cartorio do Doutor Arruda. José Soares  
de Arruda, bacharel em direito e primeiro officio  
do registro especial de titulos e documentos da  
Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Es-  
tados Unidos do Brasil, etc. CERTIFICA e dá fé, a  
pedido verbal de parte interessada, que revendo  
em cartorio o livro Q numero nove, de Registro in-  
tegral de Titulos, Autos e Memoriaes, nelle sob o  
numero de ordem seis mil cento e oitenta e nove,  
e em data de trinta de Maio de mil novecentos e  
trinta e seis, encontrou o registro do teôr seguin-  
te:—"Por Antonio Gomes da Silva, foi-me hoje apre-  
sentado, para registro integral, o documento a se-  
guir transcripto, apontado sob o numero de ordem  
noventa e cinco mil oitocentos e cincoenta e dois,

do Protocollo A numero seis:-(Escudo Nacional)Dr. Antonio Pompeu de Camargo.Decimo terceiro tabelião de Notas.Sete-A. Rua Wenceslau Braz,sete-A. Telephone dois-cinco-cinco-seis-seis,São Paulo. G.P.L. O Doutor Antonio Pompeu de Camargo, serventuario vitalicio do decimo terceiro officio de tabellião de notas deste Municipio e Comarca de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, etc. etc. Certifica a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros em archivo no seu cartoriò, no livro de notas numero cento trinta e quatro á folha vinte e quatro verso encontrou uma escriptura do seguinte teor:Escriptura de venda e cessão.Sabam quantos esta virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e quatro, aos quatorze dias do mez de Fevereiro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim tabellião, compareceram parte entre si justas e contractadas, a saber: como outorgante cedente e vendedor Antonio Buono, commerciante, residente á rua Recife, numero cinquenta e dois e como e como outorgado cessionario e comprador Antonio Gomes da Silva, commerciante, residente á Rua Tamandaré, numero noventa e um, ambos maiores, domiciliados nesta Capital, meus conhecidos e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, do que dou

51/20.

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



fé; perante as quaes, por elle outorgante me foi dito que estando confiado á sua pessoa o serviço de transporte de volumes e encommendas da Agencia-Cidade á Estação da Luz, da São Paulo Railway, bem como a entrega dos volumes procedentes de todas as estradas á domicilio e destinados á Estação da Luz, pela presente e na melhor fôrma de direito e mediante a quantia de cincoenta e cinco contos de réis (55:000\$000) que recebeu do outorgado, neste acto, em bõa e corrente moeda do Paiz que contou e achou exacta do que dá-lhe plena e geral quitação, ao mesmo outorgado cede e transfere de modo definitivo, como de facto cedido e transferido tem de agora para sempre, todos os seus direitos aos serviços acima referidos, compromettendo-se a não mais exercel-os, por si ou interposta pessoa, em qualquer tempo, sob pena de ficar sujeito a pagar ao outorgado, uma multa de cincoenta contos de réis (50:000\$) em dinheiro corrente, cobravel por acção summaria ou por outra qualquer, de fôrma mais prompta e segura; que por esta mesma escriptura, elle outorgante vende ao outorgado, como de facto vendido tem, os seguintes bens que declara, sob as penas da Lei, possuir por justo titulo completamente livres e desembaraçados de quaesquer onus, duvidas ou responsabilidades, a saber:- dois autos-caminhões usados,

sendo um, marca "Chevrolet" motor T.3.839432 e outro "Fiat" motor numero 4148091, bem assim um caminhão e uma carrocinha, estes de tração animal, com cinco animaes, bons, transferindo deste já para a pessoa do mesmo comprador toda posse e dominio que exercica em ditos caminhões e animaes: e que assim, elle outorgante protesta e obriga-se a fazer esta venda e cessão sempre boas, firmes e valiosas na melhor fórma da Lei e do Direitos: disse finalmente elle outorgante que para qualquer acção ou questão oriunda deste contracto, fica eleito o fóro desta comarca da Capital, com expressa renuncia de qualquer outro, por privilegiado que seja. Então pelo outorgado cessionario e comprador foi dito ante as testemunhas que acceitava a presente em seu inteiro teôr, por estar em tudo convencionado. Assim o disseram e outorgaram, do que dou fé, pediram-me que lavrasse esta escriptura, hoje a mim distribuída, a qual feita, sendo-lhes lida e ás testemunhas, á tudo presentes, acharam conforme, acceitaram e assignam com as mesmas testemunhas que são: Mario Rabello e Jurandyr C. Raggio, meus conhecidos, domiciliados nesta Capital, do que dou fé. Vae esta sellada com cento e sessenta e cinco mil réis de estampilhas federaes, sobre o seu valor e um sello de S. Saúde de duzentos réis, do que tudo dou fé. Eu, Julio Cesar de Siqueira, ajudante habilitado, escrevi. Eu,

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



Antonio Pompão de Camargo, decimo terceiro tabellião,  
a subscrevo. (aa) Antonio Buono, Antonio Gomes da  
Silva, Mario Rabello, Jurandyr C. Raggio. (Estavam  
colladas e devidamente inutilisadas cinco estam-  
pilhas federaes no valor total de cento sessenta  
e cinco mil e duzentos réis). Era o que se conti-  
nha em dita escriptura, para aqui bem e fielmente  
transcripta por certidão, do que dá fé. São Paulo,  
vinte e cinco de Maio de mil novecentos e trinta  
e seis. Eu, (a) A. Pompão de Camargo, tabellião, a sub-  
screvi. (a) A. Pompão de Camargo. (abaixo) D. B. R. S. - 3 -  
vinte mil réis. (Havia um carimbo do decimo tercei-  
ro tabellião, inutilisando uma estampilha de Edu-  
cação e saúde. Ao alto estava tambem um outro ca-  
rimbo do decimo terceiro tabellião, inutilisando  
treis estampilhas estaduaes, sommando um mil e du-  
zentos réis, juntamente com a data manuscripta,  
vinte e cinco/cinco/trinta e seis, treis vezes, es-  
tando tambem a mesma data sobre a estampilha de  
educação. Na primeira folha ao alto estava repeti-  
do carimbo do decimo terceiro tabellião sobre  
treis estampilhas estaduaes, sommando um mil e du-  
zentos réis, juntamente com a data manuscripta vin-  
te e cinco/cinco/trinta e seis, treis vezes). Nada  
mais continha o documento acima transcripto, dacty-  
lographado em uma folha dupla de papael sem pauta,

margeada, propria do decimo terceiro tabellião, e numeradas pelo mesmo. São Paulo, trinta de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, official interino, o subscrevo(a) José de Figueiredo Torres." Era o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos trinta de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, official interino, a subscrevo, José de Figueiredo Torres. (Devidamente sellada, consta o carimbo do Registro de titulos e documentos). " N.A.D.A

MAIS se contém no referido documento aqui bem e fielmente transcripto em face do proprio original, ao qual se reporta; e dá fé. São Paulo, 13 de Junho de 1938. Eu, Paulo Carneiro  
Paulo Carneiro

D.B.S.R.e T.  
Rs. 26\$000



49

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



O Doutor Raul de Almeida Prado, ser-  
ventuario vitalicio do segundo officio civil e  
commercial, desta comarca da Capital do Estado de  
São Paulo.

C E R T I F I C A, a pedido verbal  
de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio  
os autos da acção summaria promovida por Antonio  
Gomes da Silva contra Antonio Buono, verificou del-  
les constar folhas quarenta e sete o depoimento  
pessoal do teôr seguinte:- " DEPOIMENTO PESSOAL  
que presta o Réo Antonio Buono, com setenta annos  
de idade, italiano, viuvo, commerciante, residente á  
Rua Celso Garcia, oitocentos e noventa e treis-A,  
sabendo ler e escrever, aos oito dias do mez de Se-  
tembro de mil novecentos e trinta e seis, nesta  
cidade de São Paulo, no Palacio da Justiça, em a sa-  
la de despachos do meritissimo Juiz de Direito da  
primeira vara civil, Doutor Oswaldo Pinto do Amaral,  
onde o mesmo se achava presente, commigo ajudante  
servindo no impedimento do escrivão; presentes o  
requerente representado por seu bastante procura-  
dor doutor Renato Werneck de Almeida Avellar e o  
depoente acompanhado de seu bastante procurador  
doutor Athos Aquino de Magalhães. Prestado o com-  
promisso legal, passou a prestar o seu depoimento

- 1 -

Fu-1  
P



←  
pessoal, na fôrma que segue:- que o depoente é  
concessionario dos serviços de transportes de en-  
commendas e entregas a domicilio da São Paulo  
Railway Company desde o anno de mil oitocentos e  
noventa e um; que em principios de Fevereiro do  
anno de mil novecentos e trinta e quatro, entrou  
em entendimentos com o Autor, Antonio Gomes da Sil-  
va, por intermedio de outras pessoas, para a este  
verder o material de que dispunha para aquelle  
serviço e transferir, temporariamente, ao mesmo au-  
tor, os serviços de que é concessionario; que es-  
sa transferencia como dependia do consentimento  
da superintendencia da São Paulo Railway, foi com-  
binada entre os dois, por documento escripto, isto  
é, uma carta dirigida á Superintendencia da Ingle-  
za, tendo ficado uma copia com o depoente e outra  
com o Autor; que essas copias foram tiradas pela  
propria superintendencia, que as entregou ao de-  
poente e ao autor, depois de autenticadas; que ten-  
do recebido a copia da mencionada carta, fez entre-  
ga, ao autor, do material destinado ao serviço, re-  
cebendo tambem, nesse acto, a quantia de dez contos  
de réis; que o restante do preço, para completar  
a importancia total de cincoenta e cinco contos  
de réis, o depoente recebeu no dia da assignatura  
da escriptura, sendo trinta e nove contos em di-

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



nheiro e seis contos de réis representados por duas letras de cambio de treis contos de réis cada uma, que foram resgatadas no seu vencimento; que o depoente, no dia quatorze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, assignou a escriptura lavrada nas notas do decimo terceiro tabellião desta Capital, sendo certo que no livro respectivo lançou a sua assignatura sem ligar maior importancia ao que da mesma constava, pois que o seu interesse éra apenas receber o dinheiro da venda que tinha feito do material destinado a esse serviço; que o depoente, apesar de constar da escriptura a cessão e transferencia de modo definitivo, para sempre, de todos os seus direitos aos serviços de que éra concessionario, e de ter compromettido-se a não mais exercel-os, por si ou por interposta pessoa, em qualquer tempo, não fez essa cessão porque isso lhe éra vedado pela São Paulo Railway; que o que foi combinado entre o depoente e Antonio Gomes da Silva foi sómente a venda dos materiaes destinados ao serviço e a cessão temporaria desses serviços; que entretanto, o depoente confirma inteiramente a sua assignatura lançada na mencionada escriptura lavrada nas notas do decimo terceiro tabellião desta Capital, no dia quatorze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro; que como já disse não tomou attenção quando assignou

a referida escriptura, porisso não sabe si da mesma consta a estipulação de uma multa de cincoenta contos de réis para o caso de voltar a exercer taes serviços; que em vinte e dois de Maio do corrente anno, o depoente communicou á Superintendencia da Companhia Inglesa(S.P.R.) achar-se restabelecido e prompto para assumir novamente os serviços de que era concessionario e se achavam entregues ao Autor, de accôrdo com a mesma Superintendencia; que no dia primeiro de Junho voltou a trabalhar, em conformidade com as communicações feitas pela Superintendencia da S.P.R., porém com Material proprio, adquirido recentemente; que da importancia recebida, de cincoenta e cinco contos de réis, nada devolveu ao Autor, nem lhe pagou coisa alguma, pois que o mesmo autor fez aquelle pagamento pela compra do material, tendo ganho mais de duzentos contos de réis, durante o tempo em que trabalhou nesses serviços; que tambem o autor nada devolveu ou pagou ao depoente; que o depoente sabia e sabe que não podia, de fórma alguma transferir os direitos de que era concessionario e se assignou a escriptura fazendo a cessão desses direitos o fez constrangido, contra sua vontade, e tambem porque já havia uma carta anteriormente escripta, na qual ficou claro que era impossivel a transferencia definitiva de concessão, a qual só podia provisoriamente ser tran-

51  
CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



sferida, e isso em conformidade com o Superintendente da São Paulo Railway. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assignado. Eu, Benjamin A. de Godoy, ajudante habilitado, o dactylographef. (aa.) Oswaldo Pinto do Amaral. Antonio Buono. Renato Werneck de Almeida Avellar. Athos de Magalhães." NADA

MAIS se contém no referido depoimento, aqui bem e fielmente transcripto em face do proprio original, ao qual se reporta; e dá fé. São Paulo,

*13 de Junho de 1938. Em Paulo  
Raul de Almeida Prado  
de*

- 3 -

D.R.S. e T.  
Rs. 213600



54  
Ho.

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



O Doutor Raul de Almeida Prado,  
serventuário vitalício do segundo officio civil  
e commercial, desta comarca da Capital do Estado  
de São Paulo.

C e r t i f i c a, a pedido ver-  
bal de pessoa interessada, que, revendo em seu car-  
torio os autos da acção summaria que ANTONIO GO-  
MES DA SILVA promoveu contra ANTONIO BUONO, veri-  
ficou delles constar, a folhas noventa e sete, o  
Accordam do seguinte teor:—"Accordam, em Quarta  
Camara da Côrte de Appellação, vistos, relatados e  
discutidos estes autos da comarca da Capital, en-  
tre partes, aggravantes e reciprocamente agrava-  
dos, Antonio Gomes da Silva e Antonio Buono, por vo-  
tação unanime, dar provimento, em parte, ao recurso  
do primeiro, ficando prejudicado o do segundo, pa-  
gas as custas por elles em proporção. A especie  
é a seguinte:— Antonio Gomes da Silva propôz con-  
tra Antonio Buono uma acção summaria para haver  
a somma de cincoenta contos de réis, corresponden-  
te á multa contractual e mais honorarios de advo-  
gado, pelo facto de ter violado um contracto fir-  
mado entre ambos, em fevereiro de mil novecentos  
e trinta e quatro, em virtude do qual o réo cedeu  
a elle autor, pela quantia de cincoenta e cinco

contos de réis, os direitos relativos aos serviços de transporte e entrega de volumes e encomendas da Agencia Cidade á Estação da Luz, da São Paulo Railway Company, incluindo-se na venda diversos animaes e vehiculos. Em virtude do referido contracto, o réo se obrigou a não mais exercer aquellas funcções ou se entregar aos alludidos serviços, pena de pagar uma multa de cinquenta contos de réis. Entretanto, no dia primeiro de junho de mil novecentos e trinta e seis, voltou a trabalhar no serviço de transporte para a São Paulo Railway Company. Defendeu-se o réo, allegando não haver infringido o contracto, visto não estar criando embaraços ao autor, tanto mais quanto seu afastamento dos serviços fôra provisorio, conforme tinha o mesmo conhecimento, em virtude de carta recebida da administração da Estrada. E si estivesse sujeito á multa, não poderia ser superior a dez por cento, nos termos do Decreto numero vinte e dois mil seiscentos e vinte e seis, de sete de abril de mil novecentos e trinta e tres. Julgada procedente, em parte, a acção, tendo o Juiz condemnado o réo a pagar a quantia de cinco contos e quinhentos mil réis, valor da multa, reduzida nos termos da lei da usura, aggravaram-se os interessados. O recurso do autor merece provimento, em parte. Pelos termos do

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



contracto ajuizado, o réo se obrigou a não mais se dedicar aos serviços de transporte de volumes e encomendas de que era locataria a São Paulo Railway Company, sob pena de pagar a multa de cinquenta contos de réis. Privou-se, dest'arte, de exercer aquelle mistér, cedendo o seu logar ao autor, mediante o pagamento de cinquenta e cinco contos de réis, incluindo-se nessa importancia o valor de treis auto-caminhões, uma carrocinha e alguns animaes. Entretanto, decorridos dois annos e pouco da data do contracto, voltou o réo a occupar seu antigo logar, afastando o autor de suas funções. O compromisso foi violado. Isto está patente dos autos, como bem frisou o Juiz. A dúvida que poderia haver a respeito refere-se á legitimidade ou licitude da convenção, por dizer com a liberdade de trabalho ou industria. A restricção não podia ser perpetua ou durar sempre. Devia ser limitada a certo tempo. No caso, convencionou-se que o réo não poderia, a qualquer tempo, voltar a exercer os questionados serviços. Todavia, desde que a lei permite o contracto de locação de serviços por quatro annos e não mais, consoante o disposto no artigo mil duzentos e vinte do Codigo Civil, a restricção imposta na convenção ajuizada deve entender-se como tendo por limite aquelle periodo

*Ver. 2*  
*Pw*

de tempo. E como o contracto foi violado ou não cumprido o compromisso assumido pelo réo, antes de findo o prazo de quatro annos, deve pagar a multa estipulada. E quando assim não fosse e nulla se considerasse a convenção, seria de justiça que as partes fossem repostas ao antigo estado. E a multa deve ser prevista no contracto, sem a redução imposta na sentença, visto que o artigo oitavo do decreto numero vinte e dois mil seiscentos e vinte e seis é allusivo tão sómente aos contractos relativos ao mutuo em dinheiro e não a quaesquer outros, consoante tem esta Côrte decidido. Assim, deve o réo pagar a multa de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), excluindo-se a verba de honorarios de advogado, que não são devidos na especie, com os juros da móra. São Paulo,, dezenove de maio de mil novecentos e trinta e sete. (sa) Mario Magagão, Presidente. Meirelles dos Santos, relator.

Macedo Vieira." Nada mais se contém no referido Accordam, aqui bem e fielmente transcripto em face do proprio original, ao qual se reporta: e dá fé. São Paulo, 13 de Junho

de 1938. Eu, Paulo Carneiro  
Procurador

D.R.S. e T.

Rs. 14\$900



CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



58  
*[Handwritten signature]*

O Doutor Raul de Almeida Prado,  
serventuário vitalício do segundo officio civil  
e commercial, desta comarca da Capital do Estado  
de São Paulo.

C e r t i f i c a, a pedido ver-  
bal de pessoa interessada, que, revendo em seu car-  
torio os autos da acção summaria que ANTONIO GO-  
MES DA SILVA promoveu contra ANTONIO BUONO, veri-  
ficou delles constar, a folhas cem, os embargos do  
seguinte teor: - "Por embargos ao venerando Accor-  
dam proferido no recurso do agravo numero qui-  
nhentos e cinquenta e um, da Capital, diz Antonio  
Buono contra Antonio Gomes da Silva, por esta e me-  
lhor fórma de direito o seguinte: - E.S.N. 1.º) -  
Provará que é nulla de pleno direito a respeita-  
vel decisão embargada, por inobservancia de dispo-  
sições leaes applicaveis ao caso. E 2.º) - Prova-  
rá que é nulla a ~~ca~~usula penal estabelecida na  
escriptura de folhas, que constitue o objecto da  
presente demanda. Tanto que, 3.º) - Provará que el-  
le embargante estava prohibido de transferir a  
terceiros o contracto de locação de São Paulo  
Railway Company, sem o consentimento expresso des-  
te. Sendo certo e 4.º) - Provará que o embargado  
tinha pleno conhecimento daquella prohibição, ten-

- 1 -

*[Handwritten signature]*

do, além disso, concordado expressamente com a imposição de São Paulo Railway Company de fazer, como fez, todo o serviço, em nome e sob a responsabilidade do embargante. (Documento folhas). Ainda, 5º)- Provará que a São Paulo Railway Company não foi parte na escriptura de compra e venda de folhas, na qual, aliás, se faz expressa referencia ao alludido contracto de locação, ora junto sob o numero dois. Assim, 6º)- Provará que a transferencia da locação não foi definitiva, como não podia ser, mas foi simplesmente temporaria, enquanto durasse o impedimento do embargante. Entretanto, 7º)- Provará que, quando válida fosse a referida clausula penal (só para argumentar), ainda assim deveria ser reduzida, de accôrdo com a lei da usura (Decreto Federal numero quinhentos e cincoenta e um). E mais, 8º)- Provará que, quando não applicavel a lei da usura, deveria a pena ser proporcional a um anno e oito mezes, tempo que faltava para completar os quatro estatuidos pelo artigo mil duzentos e vinte do Codigo Civil, uma vez que a escriptura alludida vigorou durante dois annos e quatro mezes. Além disso, 9º)- Provará que o contracto de locação da São Paulo Railway Company era aleatorio, tanto que acaba de ser rescindido por parte daquella Companhia, pela carta

53

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



sob numero, independente de indemnisação e de quaes-  
quer outras formalidades. Assim sendo, 10º) - Pro-  
vará que devem os presentes embargos ser recebi-  
dos, nos termos dos artigos quarto e quinto, e para-  
grapho unico da Lei Federal trezentos e dezenove,  
de vinte e cinco de novembro de mil novecentos e  
trinta e seis, discutidos e afinal julgados prova-  
dos, para o fim de ser annullado ou reformado o ve-  
nerando Accordam alludido, e julgada improcedente  
a acção, ou, quando não, para ser reduzida a multa  
aos seus devidos termos, e condemnado o embargado  
nas custas e mais pronunciações de direito, por  
ser tudo de Justiça. São Paulo, sete de junho de  
mil novecentos e trinta e sete. Por procuração,  
(a) Manoel Vaz Netto. (Devidamente sellados)."

- 2 -

Nada mais se contém nos referidos embar-  
gos, aqui bem e fielmente transcriptos em face do  
proprio original, ao qual se reporta: e dá fé. São  
Paulo, 13 de junho de 1938. Eis,

*Raul Almeida Prado*

*Procurador*



D.R.S. e T.

Rs. 11\$700

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTIÇA  
S. PAULO



O Doutor Raul de Almeida Prado,  
serventuário vitalício do segundo officio civil  
e commercial, desta comarca da Capital do Estado  
de São Paulo.

C e r t i f i c a, a pedido ver-  
bal de pessoa interessada, que, revendo em seu car-  
torio os autos da acção summaria que ANTONIO GO-  
MES DA SILVA promoveu contra ANTONIO BUONO, veri-  
ficou delles constar, a folhas cento e oito, o Ac-  
cordam do seguinte teor:—"ACCORDAM, em quarta Ca-  
mara da Côrte de Appellação, vistos, relatados e  
discutidos estes autos da comarca da Capital, en-  
tre partes, aggravante Antonio Buono e aggravado  
Antonio Gomes da Silva, por votação unanime, negar  
provimento ao recurso, para confirmar o despacho  
de folhas cento e cinco, que rejeitou os embargos  
de folhas noventa e sete a noventa e oito. Trata-  
se embargos infringentes a Accordam proferido em  
recurso de agravo. Não os admite, entretanto, o  
Codigo do Processo. Não importa que a lei federal  
numero trezentos e dezanove, de vinte e cinco de  
novembro de mil novecentos e trinta e seis, invo-  
cada pelo recorrente, o permitta, porque não tem  
ella applicação aos Estados Federados, consoante  
já decidiu a Côrte de Appellação. O paragrapho

segundo do artigo onze das Disposições Transitórias da Constituição Federal dispõe que, enquanto não forem decretados os Codigos do Processo Civil, Commercial e Penal, continuarão em vigor os dos Estados, nos respectivos territorios. Taes Codigos, entretanto, não foram ainda decretados, apesar do prazo marcado no citado artigo onze e paragraho primeiro. Nestas condições, a lei numero trezentos e dezenove não pôde ter applicação aos Estados. A faculdade legislativa da União, em materia processual, a que allude o artigo quinto, numero dezenove, letra a, da Constituição Federal, não pôde ser exercitada enquanto não se dêr cumprimento ao disposto no paragraho segundo do citado artigo onze (Revista dos Tribunaes, volume cento e seis, pagina setecentas e cincoenta). Custas pelo recorrente. São Paulo, onze de agosto de mil novecentos e trinta e sete. (aa) Manoel Carlos, Presidente. Meirelles dos Santos, relator. Macedo Vieira. Mario Mazagão. Theodomiro Dias. Nada mais se contém no referido Accordam, aqui bem e fielmente transcripto em face do proprio original, ao qual se reporta; e dá fé. São Paulo, 13 de Junho 1938. Em Luiz Carneiro



*F*

61  
*F*

*Recebida  
Cusp. 7. 938. Quilo  
a petição e docu-  
mentos que se  
meu. Desse  
recebido *F. Alves*  
Silva *F. Alves**

*F. Alves*

62  
61

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.<sup>a</sup>  
Vara Cível.

Juntam-se.  
v. o. 16. VII - 38  
V. J. M.

Antonio Bruno, por seu advogado, nos autos da acção sumaria que move a São Paulo Railway Company Ltd., cartorio do 14.<sup>o</sup> Officio, achando-se em curso a respectiva dilacão probatoria, requer a V. Exa. se deigne de mandar juntar aos autos os documentos que offerece anexos, que são os seguintes:

- 1.<sup>o</sup>) Certidão da escriptura publica de constituição da "Fazenda Belém" S/A, pela ré.
- 2.<sup>o</sup>) Certidão da escriptura publica do contracto celebrado entre a ré e o empresario de transportes Antonio Gomes da Silva.
- 3.<sup>o</sup>) Certidão de que Antonio Gomes da Silva move acção sumaria pelo cartorio do 2.<sup>o</sup> Officio, contra o supplicante.
- 4.<sup>o</sup>) Certidão do contracto celebrado entre Arthur Lessa, Chefe do Escritorio Commercial da ré com Antonio Gomes da Silva, para que este empresse "obter" do supplicante a assistência

do contrato de locação de serviços que  
há quarenta e cinco annos vinda  
momento com a Sr. São Paulo Rail-  
way Company etc.

Officemente annexos os alludidos do-  
cumentos, o Supplicante se quer a  
V. Exa. se dignar de mandar firm-  
tal-os aos autos na ordem em  
que nesta se acham enumerados.

J. E. P. Ricci.

São Paulo, 16 de julho de 1958

pp. Antonio Ribeiro da Silva  
adv.







Dr. Antenor Liberato de Macedo

2.º TABELLIÃO DE NOTAS

RUA ALVARES PENTEADO, 18 — TELEPHONE: 2-0798

SÃO PAULO

2138

Certifico,

em virtude de pedido verbal de pessoa interessada o seguinte: a) que por escritura de dezeseite de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dois, lavrada nestas notas, a folhas oitenta e um verso (81vº), do livro numero trezentos e cincoenta e treis (353), entre partes, como outorgantes e reciprocamente outorgados, a São Paulo Railway Company, sociedade anonima, com séde em Londres, representada pelo seu superintendente e representante no Brasil, Eric A. Johnston, conforme procuração archivada na Junta Comercial desta Capital; Eric A. Johnston, por si, inglez, casado, capitalista; William John Sheldon, Cecil R. Hillman, George Loudon, inglezes, casados, os dois ultimos, e, viuvo o primeiro, engenheiros; Thomas P. Speers, Percy Corbet, Charles T. Chapman, inglezes, casados, capitalistas; Balthazar Fidelis, Francisco E. de Campos e José de Carvalho, brasileiros, casados, do alto comercio desta praça, foi constituída a "Companhia Fazenda Belem", com séde nesta Capital; certifico mais que, desta mesma escritura constam as clausulas do tenor seguinte: Primeiro - que, tendo contratado e ajustado entre si constituirem uma sociedade anónima com a denominação de "Companhia Fazenda Belem" com séde nesta Capital de São Paulo, para o fim de cultivar e explorar as terras das Fazendas "Belém", "Cachoeira" e "Borda do Matto", e tudo mais que se relacione com o ramo, inclusive criação de gado e animaes de toda a especie; Segundo - que tendo combinado que o capital inicial da sociedade seja de duzentos contos de réis (200:000\$000) dividido em mil (1000) ações de duzentos mil réis (200\$000) cada uma: têm ajustado entre si subscreverem esse capital pela forma seguinte: Eric A. Johnston, William J. Sheldon, Cecil R. Hillman, George Loudon, Thomas P. Speers, Percy Corbeth, Charles T. Chapman, Balthazar Fidelis, Francisco E. de Campos e José de Carvalho tomam a seu cargo uma ação de

Conte  
al  
L8

63

de duzentos mil réis (200\$000), cada uma, e a São Paulo Railway Company, toma a seu cargo novecentos e noventa ações, - do valor de duzentos mil réis (200\$000) cada uma. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, quatorze de Julho, de mil novecentos e trinta e oito. O Oficial Maior,

*Maurício de Barros*

DESTA	27,50
SELLAS FLD.	16,00
TAXA	2,00
BELLOS EMS.	2,50
	<u>39,00</u>





Dr. Antenor Liberato de Macedo

2.º TABELLIÃO DE NOTAS

RUA ALVARES PENTEADO, 18 - TELEPHONE: 2-0798

SÃO PAULO

2129

Certifico,

em virtude de pedido verbal de pessoas interessadas que, revendo no cartorio a meu cargo, os respectivos livros de notas, no de numero trezentos e noventa e nove (399), a folhas noventa e seis verso (96v8), encontrei a escritura do teor seguinte: ESCRIPTURA DE CONTRACTO PARA AGENCIAS DE DESPACHOS:- S a i b a m quantos esta virem que no anno do nascimento de Jesus Christo de mil novecentos e vinte e seis, aos quatro dias do mez de Fevereiro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim, tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, como outorgante, a São Paulo Railway Company, sociedade anonyma, com sede em Londres, representada por seu Superintendente Eric A. Johnston, e de outro lado, como outorgado, Antonio Gomes da Silva, empresario de transportes, ambos os presentes domiciliados nesta Capital, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, do que dou fé. E pelo outorgado me foi dito, deante das testemunhas, que tendo sido aceita pela São Paulo Railway Company, a titulo precario, a sua proposta para fazer despachos de encomendas e mercadorias nas agencias que mantem nesta cidade é rua Senador Feijó, praça Marechal Deodoro e Almeida Lima, ficaram combinadas as seguintes condições que regularão as relações entre as mesmas agencias e a via ferrea da outorgante: 1a).- O outorgado aceitará o despacho, como encomenda ou mercadoria, os volumes que forem apresentados em suas agencias, cobrando alem dos fretes a taxa de quatrocentos réis (\$400) por volume e por dez pelos kilos ou fracção. Se as mercadorias forem despachadas com frente a pagar, a agencia declarará na factura, alem dos demais detalhes usuues, a taxa que cabe ao outorgado, conforme este artigo. As encomendas serão sempre despachadas com frete pago; 2a.) Poderão ser feitos nas agencias do outorgado, despachos não

64  
60  
Cto.

autencia  
d  
B

não só para as estações da São Paulo Railway, como para as Estradas de Ferro que com ella mantêm trafego mutuo ou directo; 3a.) - estabelecidas, digo, 3a.) - As agencias com todo o pessoal e accessorios necessarias, serão estabelecidas inteiramente á custa do outorgado, sendo o pessoal de sua exclusiva confiança e responsabilidade, e ficando o outorgado como o unico responsavel para com a São Paulo Railway por quaesquer irregularidades, erros de calculo ou de classificação, omissão, etc., que se verificarem no serviço das agencias. O concessionario não poderá admittir nessas agencias individuos que tenham sido exonerados do serviço da Estrada por incorrecção de procedimento; 4a.) - O concessionario entregará nas estações da Luz os despachos de encomendas que receber do publico e na estação do Pary os despachos de mercadorias. As entregas serão feitas no lugar e conforme o horario que forem indicados pela administração da Estrada. Os volumes de encomenda serão entregues á Estrada no mesmo dia do despacho, bem como os de mercadorias que forem recebidos até quatorze horas; os demais serão entregues no dia seguinte, cedo; 5a.) O transporte dos volumes entre as agencias do outorgado e aquellas duas estações da São Paulo Railway, será feito por conta e risco do mesmo outorgado, que empregará para esse fim vehiculos apropriados, de modo a não serem damnificados os volumes; 6a.) O outorgado recolherá diariamente até as onze horas, na Thezouraria da Estrada, em São Paulo, a renda arrecadada na vespera em suas agencias, fazendo acompanhar as importancias de guias discriminativas, de cada despacho, de accordo com os modelos que forem approvedos pela outorgante; 7a.) As agencias do outorgado serão installadas de modo a offerecerem toda a commodidade ao publico e deverão estar abertas das sete á dezeseite horas, todos os dias uteis; 8a.) Os volumes que forem entregues pelas agencias do outorgado deverão ser acom-

acompanhados das guias ou facturas de despacho, e egualmente de uma nota declarando a quantidade de volumes, na qual o portador receberá a assignatura do empregado da São Paulo Railway Company, para valer como recibo, para todos os efeitos; 9a.) Os volumes que forem recebidos pelo empregado da Estrada, sem que protesto algum seja lançado no recibo, considera-se como tendo sido entregues pelo outorgado em perfeito estado de acondicionamento, sendo, nesse caso, a Estrada responsavel por qualquer falta ou avaria verificada; 10a.) A São Paulo Railway fornecerá gratuitamente ao outorgado os impressos e talões necessarios para o serviço á cargo das agencias, com excepção dos impressos destinados á venda; 11a.) O outorgado fica sujeito aos regulamentos, instrucções e ordens de serviço da Estrada que forem applicaveis ás agencias, bem como a pagar todos os impostos federaes, estaduais ou municipaes a que estejam ou possam a vir ficar sujeitas as agencias.- 12a.) As condições do presente contrato serão applicaveis a qualquer outra agencia de despachos que o outorgado vier a abrir em vombinação com a São Paulo Railway, e, nenhuma das agencias poderá ser mudada para logar afastado das suas situações actuaes, nem suprimidas, sem a ammencia previa da outorgante; 13a.) Para garantir a boa execução deste contracto, bem como a responsabilidade decorrente da guarda dos volumes despachados até a sua entrega á Estrada, o outorgado deixa depositada em poder da outorgante, a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), como caução, sem juros; 14a.) No caso de infracção de qualquer das clausulas deste contracto ou de irregularidade que dê motivos a reclamações decorrentes dos serviços das agencias, a outorgante poderá applicar ao outorgado multas de cem mil réis a quinhentos mil réis, que serão descontadas das quantias que o outorgado tenha a receber ou ou deverá ser recolhida nos cofres da São Paulo Railway Company,

aigo, Railway, dentro de cinco dias do aviso. No caso do outorgado não o fazer nesse prazo, a outorgante poderá dar por findo este contracto e descontar a multa da caução independente de interpeção judicial ou qualquer outra; 15a.) O presente contracto é pessoal e intransferivel, não podendo ser transmittido a outrem, nem mesmo parcialmente, sem annuencia previa, por escripto, da São Paulo Railway Company; 16a.) A concessão feita pela presente escriptura é dada a titulo precario, podendo cessar a qualquer tempo, independente de interpeção judicial ou qualquer outra, desde que se verifique haver qualquer infracção das condições aqui estabelecidas ou não mais convenha á São Paulo Railway a continuação desta concessão, sem que, por isso, possar o outorgado allegar direito a qualquer indemnisação ou fazer reclamação de especie alguma; 17a.) Se a São Paulo Railway Company, precisar usar dos meios judiciaes, para obter o cumprimento deste contracto ou precisar defender-se em juizo em questão que com elle se relacione, o outorgado se responsabilisa por todas as despesas com advogados, custas e outras que a outorgante fizer até sentença final; 18a.) O fóro para todo e qualquer questão que tenha referencia com o presente contracto, será sempre o da Capital de São Paulo, qualquer que venha a ser o domicilio futuro de uma das partes. O que tudo sendo lido e ouvido por Eric. A. Johnston, Superintendente da São Paulo Railway Company, por elle me foi dito, na presença das mesmas testemunhas, que aceita esta escriptura em todos os seus termos. Assim disseram, do que dou fé, e me pediram lhes lavrasse esta escriptura hoje a mim distribuida e que, lhes sendo lida, perante as testemunhas, por estar conforme, a outorgaram, aceitaram e assignam, com as mesmas testemunhas, que são: Antonio Minotti de Angelis e Coriolano B. Alves, meus conhecidos e a tudo presentes. Paga vinte mil réis de sello federal. Eu, João de Macedo Ferreira,

*66*  
*Alves*

Ferreira, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, João Corrêa da Silva e Sá, tabellião interino, a subscrevi. (s.s.) Eric A. Johnston - Antonio Gomes da Silva - Antonio Minotti de Angelis - Coriolano R. Alves.- (Devidamente selada).- NADA MAIS se continha e nem declarava em dita escritura para aqui bem e fielmente transcrita do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Afranio Rodolpho Horta Lessa, official maior, a conferi e assino.

*Afranio Rodolpho Horta Lessa*



DESTA	<u>3600</u>
BELLAS FLS.	<u>1800</u>
TAXA	<u>1800</u>
BELLAS EMS.	<u>3600</u>
	<u>11400</u>



67

Ilmo. Sr. Escrivão do Cartório do 2.<sup>o</sup>  
Officio Civil da Capital.

O advogado Antonio Ribeiro de  
Silva, abaixo assignado, pede-vos seu  
preludo os autos da accção sum-  
maria que Antonio Gomes da Silva  
move contra Antonio Buono, certifi-  
cadas ao pé desta, em breve rela-  
torio, de modo que faça inter-  
fê, o seguinte:

Si a accção acima referida  
foi ajuizada pelo autor, contra  
o réu, com fundamento na escriptu-  
ra publica de quatorze de Fe-  
vereiro do anno de mil novecentos  
e trinta e quatro, formada no  
Livro n. 134, fol. 24-v, das notas  
do 13.<sup>o</sup> Tabelião de Notas, desta  
Capital, cu. de Antonio Pompeia de  
Carvalho.

São Paulo, 13 de julho de 1958

Antonio Ribeiro de Silva  
adv.



Vae certificado em separado.

S. Paulo, 15-Julho-1938.

O Escrivao,

*Leandro P.*



68  
Pb.

CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTICA  
S. PAULO

O IDUTOR RAUL DE ALMEIDA PRADO, ESCRIVÃO DO SE-  
GUNDO OFFICIO CIVIL E COMMERCIAL DESTA CAPITAL DO ES-  
TAO DE SÃO PAULO, etc.

C E R T I F I C A em virtude do pe-  
dido constante do requerimento retro, que, revendo em  
seu cartorio, os autos da ACÇÃO SUMMARIA que ANTONIO  
GOMES DA SILVA move contra ANTONIO BUONO, delle veri-  
ficou constar que a referida acção foi ajuizada pelo  
autor, contra o réu, com fundamento na escriptura pu-  
blica de quatorze de Fevereiro de mil novecentos e  
trinta e quatro, lavrada pelo 13.º Tabelião desta Ca-  
pital, Dr. Antonio Pompeu de Camargo, e constante do  
livro de Notas numero 134 (cento e trinta e quatro) á  
folhas vinte e quatro versos, tudo conforme se veri-  
fica pela certidão constante de folhas nove dos refe-  
ridos autos. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.  
Sao Paulo, 15 (quinze) de Julho de mil novecentos e  
trinta e oito. Eu, Raul Almeida Prado



D. B. S. R. e Taxa-

Rs: 12,400 Ps.

64  
S. J. P. de A.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



Agar.

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE  
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

**José Soares de Arruda,**

**CERTIFICA**

e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o livro H numero 11, de Registro Integral de Contractos em Geral, nelle, sob o numero de ordem 4.624 e em data de 16 de Fevereiro de 1.934, encontrou o registro do teor seguinte: "Por Antonio Gomes da Silva foi-me hoje presente, em duas vias, para registro integral, o documento a seguir transcripto, apontado sob numero 60.333, do Protocollo A, numero 4:- "CONTRACTO - Por este instrumento particular de contracto, entre ANTONIO GOMES DA SILVA, commerciante, proprietario da Agencia Expresso Nacional, e ARTHUR LESSA, ficou justo e contractado o seguinte: A.Arthur Lessa tendo entrado com 60:000\$000 (sessenta contos de reis), em moeda corrente, para que Antonio Gomes da Silva pudesse obter a desistencia de Antonio Buono, nos serviços de transporte, e entrega de encomendas a domicilio da São Paulo Railway conforme contracto lavrado nas notas do 13º Tabellião de Notas da Capital, livro nº 134, fls. nº 24vº. de 14 de fevereiro do corrente anno, fica por este instru-

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS FAZEM A  
MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES (CODIGO CIVIL, ART. 137 E 138).

instrumento, associado nos negocios objecto da referida desistencia e cessão. B)- Antonio Gomes da Silva obriga-se, por si e seus prepostos, a gerir os (serviços que se refere, digo)- serviços a que se refere a clausula anterior, dando-lhe todo o incremento possivel. c)- Mensalmente será mandado um balanço do movimento geral, cabendo 50% (cincoenta por cento) dos lucros liquidos ao Snr. Arthur Lessa, e outros 50% (cincoenta por cento) ao socio Antonio Gomes da Silva, sendo que o socio sr. Arthur Lessa será creditado os juros de 5% (cinco por cento) ao anno sobre a quantia adeantada até final pagamento. D) O socio Antonio Gomes da Silva responderá, com os seus bens, pelo que vier a faltar, sendo que esta sociedade terá a duração pelo tempo que vigorar esse serviço com a São Paulo Railway. E) E por assim estarem combinados, lavrou-se este em duas vias ambas devidamente assignadas, sendo que a primeira sobre estampilhas federaes no valor de cento e oitenta mil réis. (180\$000) e mais \$200 de Educação e Saude. (Sobre quatro estampilhas federaes da emissão de 1934-1936, sommando 180\$000 e uma de Educação e Saude): São Paulo, 16 de Fevereiro de 1934. (Assignados)- A. Lessa,- Antonio Gomes da Silva. 16/2/34 (cinco vezes.- Abaixo). Testemunhas: 1ª (assignado)- B. Pomin,- 2ª (assignado) A. Nogueira." -----

N A D A M A I S continha o documento ora transcripto, dactylographado em uma folha de papel sem pauta. - São Paulo, 16 de Fevereiro de 1.934. - Eu, official interino, o subscrevo, (assignado) MARCOS CORREA." -x-x-x-x-x-x-x-x-

E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos quinze dias do mez de Julho de 1.938. - Eu, official interino, a subscrevo, digo, (assignado) MARCOS CORREA."- (Na columna-

70  
*[Handwritten signature]*



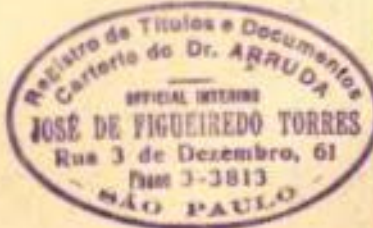
columna de anotações constava mais o seguinte): "Certifico e dou fé, que foi registrado hoje neste Cartorio, sob numero 14.517, do Livro B nº 13, uma declaração referente ao contracto ao lado.- São Paulo, 8 de Junho de 1.935.- O Official interino, (assignado) J. F. TORRES." -x-x-x-x-x-x

E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos quinze dias do mez de Julho de 1.938. - Eu, official interino, a subscrevo,

*[Handwritten signature]*

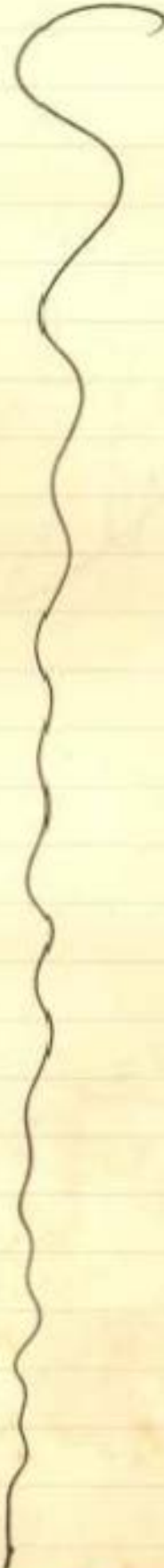


202000



- Junta -

No 19/7/38, junto a estes  
artos a petição que se  
segue. Em Leisnecroton,  
agudante, e deo: —



68 72  
M.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.<sup>a</sup> Vara Civel.

J. L. ...  
de ...  
P. 6. 7. 58.  
M

Antonio Buono, por seu advogado, nos autos da acção summaria que move á São Paulo Railway Company, Cartorio do 14.<sup>o</sup> Officio, sendo termos da causa a dilação probatoria, quer tomar os depoimentos das testemunhas abaixo arroladas.

Requer a V. Excia. se digne de ordenar designação de accôrdo com a lei e a intimação das testemunhas para comparecerem no dia e hora designados afim de deporem na referida causa, sob pena de serem conduzidas debaixo de vara em caso de desobediencia.

Sciencie a parte contraria na pessoa de qualquer um dos seus advogados, digne-se de deferir na forme requerida.

J.

E. R. Mercê

São Paulo,  
Rep. Portuga



1958  
Lily

Ról das testemunhas:

- 1.<sup>a</sup>) Giacomo Masini, construtor, rua Ayapock, n. 1.
  - 2.<sup>a</sup>) Arthur Nune dos Reis, proprietario opoentado, rua João Antonio d'Almeida, n. 79.
- Sejus

- 3<sup>a</sup>) João da Silva Brandão, cometa,  
rua General Osório, 59.
- 4<sup>a</sup>) António Fernandes Villaverde,  
construtor, rua General Osório,  
n.º 59; dito 21 de abril, 365, antigo,  
actual 1326.
- 5<sup>a</sup>) Carlos Brussa, jornalista,  
rua Anselmo Ramalho, 726.
- 6<sup>a</sup>) José Covichiski, construtor,  
rua Almeida Nogueira, n.º 20.
- 7<sup>a</sup>) Raphael Baptista de Sá,  
proprietário,  
Parugal, n.º 16.

Deixei o dia 19  
de julho somente às  
3 1/2 horas, (n.º de  
residência) para a  
inscrição retro requerida.  
Ponto 6 de julho de  
1938. Deixo-te  
o meu

certifico que, em virtude  
de a petição retro e seu  
respetável despacho,  
intimei as testemunhas



73  
G. J. B.

testemunhas arraladas, que  
as seguintes: Giacomo  
Maggiari, Lutherio Nunes  
dos Reis, J. da Silva Bran-  
dão, Antonio Fernandes Vil-  
la Verde, Carlos Bruser, José  
Canichiolli e Raphael Rap-  
tista da Silva, em suas pro-  
prias pessoas, em seus res-  
pectivos endereços, para  
virem ao Palácio da Jus-  
tiça no dia seguinte,  
(19 do corrente, ás 13<sup>h</sup> hora), en-  
rem os seus depoimentos -  
sob as penas da lei, fican-  
do ellas de tudo bem scien-  
tes. Dou fe. São Paulo, 16 de ju-  
lho de 1938. O Oficial de Justiça  
J. J. A. de Souza

des. 6.4. e num B. 624000

Certifico mais, que, inti-  
mou a parte contraria na  
pessoa de seu advogado e  
procurador Dr. Antonio Leune  
da Fonseca, pelo inteiro teor  
da petição sobre a qual he li-  
xile de tudo bem sciente  
ficou, assim como da des-  
ignação, para a inquirição  
das testemunhas. Opresei. Dou fe. São  
Paulo, 18 de julho de 1938. O Oficial de  
Justiça J. J. A. de Souza

74  
F. B.

## ASSENTADA

As 19 / 7 / 1938, ás 13 1/2 horas, nesta cidade e  
Capital de São Paulo, no Palacio da Justiça e sala de  
despachos, presente o M. M. Juiz da Setima Vara  
Cível, Dr. Alexandre Delfino de Amorim Lima.....  
commigo escrivão abaixo nomeado, bem como os advoga-  
dos, Drs. Antonio Ribeiro da Silva e Antonio Leme da  
Fonseca, procuradores das partes. ....

foram inquiridas as testemunhas desta assentada, como  
aclarar se vê; de que, para constar, fiz este termo. Eu,  
Leopoldo W. Tom escrevente juramentado, o  
dactylographei. ....

### : - PROVA DO AUTOR - :

#### Primeira testemunha.

Jacomo Masini, com 75 annos de ida-  
de, casado, constructor, italiano e residente nesta Capi-  
tal, á Avenida Rangel Pestana, no Braz Avenida Hotel.  
As de costume disse nada. Jurada na forma da lei e sen-  
do inquirida, respondeu: - QUE conhece o autor desde o  
anno de 1893; - QUE no referido anno de 1893, quando o de-  
poente conheceu o autor, o depoente era estabelecido com  
casa commercial de importação, cereas e generos alimentí-  
cios; - QUE o autor era freguez no estabelecimento commer-  
cial do depoente, tendo o depoente aberto credito, naquel-  
le tempo, ao autor, que se abastecia de generos para a  
manutenção de propria familia, comprados a prazo na casa  
commercial do depoente; - QUE foi um dos motivos princi-

principaes que justificou a abertura de credito em favor do autor, ser este empregado da ré, empresa conhecida nesta Capital, onde o autor trabalhava e ganhava bem, tanto assim, que era pontual em seus pagamentos;-QUE pôde affirmar que o autor, desde o anno de 1892 até esta data, nunca foi estabelecido nesta Capital com empresa de transportes ou empresa de carretos, destinadas a servir o publico e nem ao commercio;-QUE affirma ainda ter estado o autor sempre a serviço exclusivo da ré;-QUE retificando o que disse acima, affirma que o autor, desde o anno de 1893, até esta data, nunca foi estabelecido nesta Capital com empresa de transportes ou empresa de carretos, destinadas a servir o publico ou ao commercio;-QUE o depoente trabalhou, na qualidade de mestre de obras, na construção da Estação da Luz, durante os annos de 1899 e 1900;-QUE a esse tempo, o depoente via sempre o autor a serviço da ré, durante a chegadas de trens, naquella estação. Dada a palavra ao advogado da parte contraria, e ás suas perguntas, a testemunha respondeu:-QUE o autor não era commerciante, sendo, tão somente, empregado da ré;-QUE o autor fazia o serviço de transportes da ré, ao qual já alludiu, pessoalmente e tambem dirigindo pessoal que trabalhava juntamente com elle, não sabendo, em todo caso, por conta de quem esse pessoal trabalhava;-QUE affirma o depoente que o autor, no serviço de transporte alludido, só se occupava com o serviço pertinente a ré, não servindo a qual-quer outra empresa. Pelo mesmo advogado da ré foi dito que contestava formalmente o depoimento da testemunha, por ser contraria a documentos existentes nos autos e emanados do proprio autor. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento por ser a expressão da verdade. Nada mais, encerra-se este, que lido e achado conforme, é devidamente assignado. Su, Leopoldo

75-  
F. P.

escrevente juramentado, o dactylographei.....

*Francisco Mascari*  
*Antônio Ribeiro de Silva*  
*Alcides de Souza*

Segunda testemunha.

João da Silva Brandão, com 87 annos de idade, viuvo, brasileiro, guarda-livros e residente nesta Capital, na rua General Osorio, nº 59. As de costume disse nada. Jurad na forma da lei e sendo inquirida, respondeu: -QUE conhece o autor quando este ainda era moço, quando podia ter elle uns vinte e tantos annos de idade, sendo isto no periodo que medeia entre quarenta ou cincuenta annos decorridos; -QUE se lembra de quando o autor, a serviço da ré, transportava encomendas e bagagens da agencia que a ré, áquelle tempo, mantinha nesta Capital, á rua 15 de Novembro, onde está hoje a Casa Michel, canto da rua da Quitanda, predio aquelle que, na quella epoca, ha quarenta annos mais ou menos, era propriedade da familia Faiva; -QUE desde o tempo já referido em que conheceu o autor, o depoente pode affirmar que o mesmo autor nunca foi estabelecido nesta Capital com agencia de transportes ou empresa de carretos; -QUE o depoente conheceu o autor sempre no serviço da ré, como empregado da mesma, e que era corrente nesta Capital; -QUE de muitos annos a esta parte, o depoente ainda viu o autor attesta desse mesmo serviço na agencia que a ré mantém installada á rua Anchieta; -QUE o depoente teve occasião de vêr por muitas vezes o proprio autor, quando moço ainda, dirigindo a parroça, quando transportava as bagagens e encomendas da agencia que a ré sempre teve na cidade para a Estação da Luz. - Dada a palavra ao advo-

7

advogado da parte contraria e ás suas reperguntas, a testemunha respondeu:-QUE o depoente sempre conheceu o autor como empregado da ré, esclarecendo que o mesmo jamais exerceu outra profissão;-QUE nada sabe informar sobre as condições de remuneração percebida pelo autor no serviço da ré;-QUE o serviço prestado pelo autor, a começo, era feito por meio de carroças, de tracção animal, ora dirigidas pelo autor pessoalmente, ora por pessoal seu, que o depoente calcula em duas ou tres pessoas;-QUE, com o correr dos tempos e com o crescimento do serviço, o autor adoptou caminhões, ainda por tracção animal, e que ultimamente se utilisava de automoveis;-QUE as pessoas que collaboravam com o autor no serviço deste, eram remuneradas pelo proprio autor, segundo pensa o depoente;-QUE o autor, pode affirmar o depoente, só trabalhava para a ré, não executando serviço do mesmo genero para qualquer outra empresa. Pelo mesmo advogado foi dito que contestava em parte o presente depoimento, por motivos que opportunamente eduzirá. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento, por ser verdadeiro, encerrando-se este, cu lido e achado conforme, é devidamente assignado. Eu, Lequicivoni, escrevente juramentado, o dactylographei.....

*João da Silva Brandão*  
*Antônio Ribeiro da Silva*  
*Maria de Souza*

Terceira testemunha.

Carlos Heão Brusser, com 67 annos de idade, casado, guarda-livros, allemão e residente nesta Capital, á rua Conselheiro Amalho, 626. Ás de costume disse nada. Jurada na forma da lei e sendo inquirida, respondeu:-QUE conhece o autor Antonio Bagno desde o anno

CARTORIO DO 14.º OFFICIO CIVEL

Escrivão: **Dr. Francisco Itapema Alves**

70 46  
*[Handwritten signature]*

anno de 1900 para cá; -QUE quando o depoente conheceu o autor, este já fazia o serviço da ré nesta praça, pois pela posição do autor no exercício desse serviço, elle era, desde aquelle tempo, notoriamente conhecido no serviço de transportes de encomendas e bagagens da ré; -QUE desde a época em que conheceu o autor atéhoje, o depoente o viu sempre a serviço exclusivo da mesma ré; -QUE o depoente sabe, pelos conhecimentos pessoais que tem da pessoa do autor, que este nunca foi estabelecido nesta Capital com agencia de transportes ou empresa de correctá. Dada a palavra ao advogado da parte contraria, e ás suas reperguntas, a testemunha respondeu: -QUE, segundo a ideia d'elle depoente, o autor, na execução do serviço da ré, percebia uma remuneração por serviço feito, não podendo, em todo caso, affirmar se o autor era, na verdade, empregado da ré ou contractante desse serviço, mesmo porque o depoente não conhece o contracto existente entre autor e ré; -QUE, na opinião do depoente, o autor supren, digo, autor superentendia o serviço que a ré lhe confiava, dirigindo-o seja no recebimento, seja na entrega das encomendas e bagagens, sendo o mesmo serviço executado mediante o emprego de carroças e pessoal que, segundo presume o depoente, pertenciam ao autor; -QUE não sabe informar quem remunerava o pessoal empregado nesse serviço; -QUE o autor, em materia de serviço de transporte, só attendia aos serviços da ré, obedecendo ao horario dos trens desta; -QUE qualquer outro serviço do mesmo genero, que o depoente teve noticia, era prestado pelo filho do autor. Pelo mesmo advogado foi dito que contestava parcialmente, talvez por má apreciação, o depoimento prestado. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento, por ser verdadeiro, encerrando-se este, que lido e achado conforme, é devidamente assignado. Su. Luzericiom

escrevente juramentado, o dactylographsi.....

*27*  
Carlos Bruno  
Protini Rubin de los  
Alencar de Souza

:- REQUERIMENTO:-

Em seguida, pelo doutor procurador do autor foi dito que tendo produzido a prova que tinha em vista com o depoimento conteste das tres testemunhas que acabam de ser ouvidas, desistia de tomar os depoimentos das demais testemunhas arrolladas. Pelo M.M. Juiz foi deferido, em termos, digo, foi deferido. Nada mais. Eu, Antônio Rubin escrevente juramentado, o dactylographsi.....

*27*  
Antônio Rubin de Souza

*27*  
e Justica  
em 20.7.1938, quanto a  
petição que segue.

Francisco Manoel Alves

*[Handwritten signature]*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a Vara Civel  
e Commercial da Capital:

*J. Lem, a lras.*  
*J. O. 8. VII. 38*  
*[Signature]*

Diz a S. Paulo Railway Co. Ltd., nos autos da ac-  
ção summaria que lhe move Antonio Buono, por este Juizo e Carto-  
rio do 14° Officio, ue, achando-se aberta a dilação de provas, é  
a presente para requerer a V. Ex. se digne de determinar a citação  
do autor supplicado, para vir á primeira audiencia, seguinte á ci-  
tação, prestar depoimento pessoal na causa, sob pena de confissão.

P. deferimento.

*J. Paulo*  
*[Signature]*  
*[Three red stamps: 538]*

É certificado, eu, official de  
Justiça, infra assinado, que  
em virtude da petição retis  
e seu respeitavel despacho  
que me dirigi a rua Cora-  
nel Obreira esquina da Rua  
Domingos Baiva, a Rua Jo-  
quinha da Luiza e em outros  
lugares, afim de citar auto

*13/2*  
*[Handwritten marks]*



Antonio Buono o que não fiz  
 por não ter sido encon-  
 trado e ser desconhecido  
 a sua residência. O referi-  
 do é verdade e dou fé. São  
 Paulo, 12 Julho de 1938. Alban Throck.

Certifico, eu, oficial de  
 justiça, infra assinado,  
 que em virtude do petição  
 retis e seu respeitável dis-  
 pachos que me dirige a  
 Rua Coronel Moura esqui-  
 na da Rua Domingos Bai-  
 va (Moimho Carlotto), e en-  
 do ali, citei em sua pro-  
 pria pessoa Antonio Bu-  
 no, por todo o conteúdo  
 da mesma petição que  
 eu, lhe li e que de tudo  
 bem ciente ficou do dia,  
 hora e lugar onde de-  
 ve comparecer. O referi-  
 do contra fé que acui-  
 tou. O referido é verdade  
 e dou fé. São Paulo, 18 de  
 Julho de 1938. Alban Throck.

Dobros 10500

R. 1000

E. 2000

R. 1000

11000

Total 5000

21500

Dr. Ar. Rome de Figueira

Alban Throck

78  
H

Journal  
July 20-7-1938, Puerto  
• Puerto que sigue  
Bacote

7

7579  
Elo.

CARTORIO DO 14.º OFFICIO CIVEL

Escrivão: *Dr. F. Tapema Alves*

Traslado de requerimento por cota no protocollo das audiencias

Livro n.º 10 Fls. 24

"Audiencia publica e ordinaria que aos vinte de julho de mil novecentos e trinta e oito. nesta cidade de São Paulo, no Palacio da Justiça, na sala respectiva, ás treze horas, dá o Meritissimo Juiz de Direito da Setima Vara Civel, Doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima, commigo escrivão, aberta e apregoada a toque de campainha pelo porteiro dos auditorios-ajudante, João Passos, COMPARECEU o dr. Luiz de Queiroz Telles Netto, por parte da S. Paulo Railway Company, na acção summaria que lhe move Antonio Bruno, e disse que accusava, sob pregação, a citação deste para vir á esta audiencia prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.- Apregoado, comparecer, acompanhado de seu advogado, e declaron estar prompto a depor. Pelo M. Juiz foi ordenado que se designasse novo dia e hora para o depoimento.- Nada mais. Traslado em seguida. Em, *Francis de Paula*

1  
 Designo o dia  
 28 do corrente em 1938  
 ás 13 1/2 horas para o  
 sepultamento do autor.  
 S. Paulo, 20-7-1938.  
 O Leão

153

153  
 Certifico  
 que da mais recente in-  
 formação intimada do autor  
 e do Sr. Luiz de Azevedo  
 Valle Netto e Antonio Ki-  
 vinski da Silva.  
 S. Paulo, 20-7-1938.  
 O Leão

153  
 O Leão

80  
E. M.:-DEPOIMENTO PESSOAL QUE PRESTA O AUTOR AN-  
TONIO BUONO.

Aos 28 dias do mez de Julho de 1938, ás 13 1/2 horas, nesta cidade e Capital de São Paulo, no Palacio da Justiça e sala de despachos, onde se achava o M.M. Juiz de Direito da Setima Vara Cível, doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima, comigo escrevente juramentado, ahí presentes os advogados, doutores Antonio Leme da Fonseca e Antonio Ribeiro da Silva, procuradores das partes e o autor Antonio Buono, foi, em seguida, tomado o depoimento pessoal deste, pela forma seguinte, depois de devidamente ouvido, digo, devidamente compromissado. Declarou chamar-se Antonio Buono, com 73 annos de idade, viuvo, italiano, proprietario e residente nesta Capital, á rua João Monteiro, nº 38. E, sendo inquirido, respondeu:-QUE ha quaranta e cinco annos que o autor vem sendo empregado da ré, occupando-se do serviço de transporte de encomendas, a começo da rua 15 de Novembro para a Estação, sujeito a horario ferro-viario, e mais tarde da rua Anchieta para a mesma Estação;- QUE a remuneração do depoente, nos primeiros tempos, era de trezentos e cinquenta mil reis mensaes, passando mais tarde a ser de quinhenta, digo, de quinhentos mil reis, com augmento de remuneração, conforme o volume de trabalho; QUE essa remuneração mensal prevaleceu até 1915 ou 1920;- QUE dessa data para cá, a sua remuneração passou a ser regulada por, digo, regulada por uma escriptura publica assignada com a ré, cujos detalhes não é dado ao depoente lembrar com exactidão;-QUE o pessoal e os vehiculos empregados pelo depoente na execução dos serviços da ré, eram custeados por elle autor, sendo esse pessoal e vehiculos usados exclusivamente na execução

execução do serviço da ré;-QUE o autor, no serviço de transportes, sempre se occupou, exclusivamente, daquelle que lhe confiava a São Paulo Railway, e que qualquer outro serviço do mesmo genero, que lhe apparecia, era executado pelos filhos do depoente;-QUE a escriptura de 14 de Fevereiro de 1934, a que se refere o item oitavo da contestação, foi realmente assignada pelo depoente, em boa fé, visto ter sido preparada pelo proprio interessado, sem qualquer desconfiança dells depoente, tanto mais que obedecia á instrucções do senhor Lessa, sabendo elle depoente que o serviço que elle executava para a ré não podia, de facto, ser transferido;-QUE o negocio do depoente com o senhor Antonio Gomes resultou da necessidade que o depoente tinha de um descanso e de tratamento de saúde, sendo certo que a execução do serviço, pelo senhor Antonio Gomes, foi feito com a inteira responsabilidade do proprio depoente e de accôrdo com a auctorisação da propria ré, que escreveu carta em tal sentido;-QUE o depoente, tendo tido necessidade de recursos, pediu-os a ré, e esta recusou-se a adiantal-os, motivo pelo qual o senhor Lessa se encarregou de approximal-o do senhor Antonio Gomes, sendo, em virtude disso, feito o negocio a que se refere a escriptura de 14 de Fevereiro, negocio esse feito em absoluta confiança e que consistiu na entrega dos annuaes. e vehiculos, por essa mesma escriptura vendidos ao senhor Gomes;-QUE o depoente não é syndicalizado, nem está inscripto na Caixa de aposentadorias da ré. Nada mais, encerrando-se este, que lido e achado conforme, é devidamente assignado. Eu, Leopoldo

Souza, escrevente juramentado, o dactylographiei.

Antonio Gomes  
Recebedor  
Antonio Rebelo de

81  
Foto.

Em tempo: Declarou mais o depoente que o senhor Arthur  
Lessa foi empregado da ré, occupando o cargo de Direc-  
tor de Transporte, isto é, chefe da secção commercial.  
Nada mais. Encerra-se. Eu, Leypereiro Torri  
escrevente juramentado, o dactylographel.....

Antonio Buons  
Placido Torres  
Antonio Ribeiro de L.

Juntada

nos 218/38, junto a  
estes autos a petição  
que se segue. E eu  
Leypereiro Torri, aju-  
dante, sou

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Civil e Commercial da Capital:

J. Leme da Fonseca  
d. O. 25. III. 38  
sign

Diz a S. Paulo Railway Co. Ltd., nos autos da acção summaria que lhe move Antonio Buono, por este Juizo e Cartorio do 14º Officio, que, tendo ficado prejudicada a inquirição das testemunhas da supplicante, designada para hontem, em virtude de ter sido feriado nacional, é a presente para requerer a designação de novo dia e hora para serem ouvidas as referidas testemunhas, sciente a parte contraria, sob pena de revelia.

P. deferimento.

S. Paulo, 24 de Julho de 1938  
A. Leme da Fonseca

Testemunhas:

- ✓ Antonio Gomes da Silva, commerciante, rua Tamandaré, 627
- Octavio Gomes, commerciante, Alameda Franca, 1030
- Gil de Carvalho, guarda-livros, Senador Peijó, 110
- ✓ Oscar Loureiro, commerciante, rua Calubý, 744-
- Caio de Souza, do commercio, rua Parnshyba, 3089

Para o dia 2 de Agosto  
proximo, ás 14 horas, no  
Palacio de Justiça.



Paulo, 25.7.1938.

O off. de Paulo

Antônio Silva F. 16.

Certifico que, em virtude da petição retro e seu respeitável despacho, intimou os testemunhas arroladas e que são as seguintes: Arturio Gomes da Silva, Octavio Gomes, Gil de Carnalho, Oscar Loureiro e Luis de Souza, em suas proprias pessoas, para comparecer ao Palacio da Justica no dia 2 de Agosto proximo, ás 14 horas darerem os seus depoimentos sob as penas da lei, ficando elas de tudo bem scientes. Dou fe. São Paulo, 30 de Julho de 1938. O official de Justica Juvenal Augusto Pachy

Certifico mais, que intimei a parte contraria na pessoa de seu advogado e promotor Dr. Antonio Ribeiro da Silva pelo inteiro teor da petição retro a qual lhe foi de tudo bem sciente ficou, assim como, da designação. Oferei. Dou fe. São Paulo, 30 de Julho de 1938. O official de Justica Juvenal Augusto Pachy

Dirigido a Sr. Silva F. 16. 4590000

Antônio

83  
F. Alves

## ASSENTADA

As 2/8 / 1938 às 14 horas, nesta cidade e  
Capital de São Paulo, no Palacio da Justiça e sala de  
despachos, presente o M. M. Juiz da Setima Vara  
Civel, Dr. Alexandre Delfino de Amorim Lima . . . . .  
commigo escrivão abaixo nomeado, bem como os advoga-  
dos, Drs. A. Leme da Fonseca e Luiz de Queiroz Telles  
Netto, procuradores das partes, digo, procuradores da  
ré e o Dr. Antonio Ribeiro da Silva, pr. curador do  
autor. . . . .  
foram inquiridos as testemunhas desta assentada, como  
anteante se vê; do que, para constar, fix este termo. Eu,  
Ruy Pereira escrivão juramentado, c  
dactylographel. . . . .

### : - PROVA DA RÉ: -

Primeira testemunha.

Oscar Loureiro, com 39 annos de  
idade, casado, commerciarie, brasileiro e residente nesta  
Capital, á rua Cahyubi, nº 754. -As de costume disse na-  
da. Jurada na forma da lei e sendo inquirida, respondeu:-  
QUE conhece pessoalmente ao autor, podendo affirmar que  
o mesmo executava o serviço de transporte de encomenda  
da ré, em virtude de contracto com esta, empregando pes-  
soal e vehiculos proprios e pagos pelo mesmo autor, não  
constando ao depoente que o autor fosse empregado da  
ré; -QUE, segundo consta ao depoente, o autor só executa-  
va serviço congenere junto á São Paulo Railway, não tra-  
balhando para outra empresa; -QUE, segundo sabe o depoen-  
te, o autor transferiu ao senhor Antonio Gomes da Sil-  
va, por força de uma escriptura publica, a execução dos

dos serviços que o mesmo autor executava para a ré;-QUE os serviços executados pelo autor para a ré era por meio de empregados d'elle autor. Dada a palavra ao advogado da parte contraria, e ás suas perguntas, respondeu:-QUE é commerciarario e não commerciante;-QUE o deponente é empregado no commercio e trabalha para a Drogasil;-QUE o deponente acha-se a serviço da Drogasil desde Janeiro deste anno e que actualmente não é empregado do senhor Antonio Gomes da Silva e nem trabalha nas agencias de despachos deste;-QUE conhece o autor ha vinte annos da Estação de Horte, onde o pai do deponente era empregado nos respectivos armazens;-QUE não conhece o teor do contracto existente entre o autor e a ré e por isso ignora a data do mesmo e quando o mesmo tenha sido iniciado;-QUE conhece o autor fazendo o serviço da ré ha uns oito ou dez annos, mais ou menos, sendo desse tempo para cá que o deponente sabe que o serviço prestado pelo autor á ré, era com o concurso de empregados do mesmo autor;-QUE sabe que o autor pagava seus respectivos empregados, ordinariamente mensal, porque os alludidos empregados de autor passaram-se para o serviço de Antonio Gomes da Silva na occasião em que o mesmo autor transferiu o contracto para Antonio Gomes da Silva;-QUE esses empregados que o deponente declarou terem-se passado para o serviço de Antonio Gomes da Silva, elle deponente não pôde mencionar os respectivos nomes, porque d'elles não se lembra. Pelo mesmo advogado foi dito que contestava em parte o depoimento da testemunha, por motivos que adduzirá opportunamente. Pela testemunha foi dito que confirmava o seu depoimento, encerrando-se este, que lido e achado conforme, é devidamente assignado. Eu, Luiz Pereira escrevente j ramental, e dactylographei.....

Luiz Pereira

Recebi 4-

80 84  
 M.

*me de Sousa  
 Rui de Albuquerque  
 Antonio Ribeiro de S.*

Segunda testemunha.

Caio de Souza, com 37 annos de idade, casado, empregado no commercio, brasileiro e residente nesta Capital, á rua Visconde de Parnaíba, nº 3.089. Ás de costume idas, digo, costume disse nada. Jurada na forma da lei e sendo inquirida, respondeu: - QUE o depoente sabe que o autor foi contractante da ré para executar os serviços de transportes e encomendas; - QUE na execução desses serviços, empregava aparelhagem propria, por pessoal empregado do autor, não sabendo ser o autor funcionario ou empregado da ré; - QUE o depoente pôde afirmar que o autor executava serviço congenere ao que executava para a ré, junto ao Melho Paulista, não sabendo se o autor prestava os mesmos serviços a outras empresas, além da já referida; - QUE o depoente sabe que o autor transferiu ao senhor Antonio Gomes da Silva o serviço de sua concessão, por escriptura publica de Fevereiro de 1934; - QUE sabe que o autor, dois annos depois da escriptura referida, retomou, digo, referida, reassumiu os serviços que haviam transferidos definitivamente ao senhor Gomes. Dada a palavra ao advogado da parte contraria, e ás suas reperguntas, a testemunha respondeu: - QUE o depoente, na sua profissão de guardalivros, é empregado do senhor Antonio Gomes da Silva até hoje, desde o anno de 1926; - QUE conhece o autor ha uns dois ou tres annos, mais ou menos; - QUE anteriormente a esse conhecimento que o depoente tem da pessoa do autor, na epoca que acaba de se referir, o depoente não

não conhece a vida, nem as relações de negócios que elle pudesse ter com a ré ou com quem quer que seja. Pelo mesmo advogado foi dito que contestava em parte o depoimento da testemunha, por motivos que opportunamente dirá. Pela testemunha foi dito que sustentava e a seu depoimento, encerrando-se esta, que lida e achado conforme, é devidamente assignado. Eu, Luzzeviti escrevente juramentado, e dactylographei.....

Luzzeviti  
Rui de Albuquerque  
Antonio Ribeiro de Sá

: - REQUERIMENTO: -

Em seguida, pelo doutor procurador da ré foi dito que desistia de tomar o depoimento das testemunhas Antonio Gomes da Silva e Octavio Gomes. Requeria mais o prazo de vinte e quatro horas para apresentar em carterio a petição despachada de oito-sete-mil novecentos e trinta e oito e respectiva certidão de official de justiça na mesma lavrada e cuja contra-fé é offerecida pelo advogado do autor, para que a mesma seja junta aos autos. - Requeria mais que fosse designado novo dia e hora para ser tomado o depoimento da testemunha Gil de Carvalho que não compareceu, designação essa que o doutor procurador do autor está de accordo. Pelo M.M. Juiz foi deferido todos os requerimentos, mandando que o escrivão designasse novo dia e hora e que se juntasse aos autos a contra-fé apresentada. Eu, Luzzeviti escrevente juramentado, e dactylographei.....

Luzzeviti  
Rui de Albuquerque  
Antonio Ribeiro de Sá

- Juntada.  
em seguida, junto  
a estes autos a contra  
fe' que se segue. Ley  
Supercioboni; qzistan-  
te, sacro

*[Faint, illegible handwritten text, possibly a signature or stamp, located in the lower half of the page.]*

86  
*[Handwritten signature]*

COMARCA DA CAPITAL  
**CONTRA - FE'**

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível e Commercial da Capital: - Diz a S. Paulo Railway Co. Ltd. , nos autos da acção summaria que lhe move Antonio Buono, por este Juizo e Cartorio do 14º Officio, que, achando-se aberta a dilação de provas, é e presente para requerer a V. Excia. a designação de dia e hora para serem ouvidas as testemunhas infra arroladas, sciente a parte contraria, sob pena de revelia. - P. deferimento. - São Paulo, sete de Julho de mil novecentos e trinta e oito. P. p. (assignado) A. Leme da Fonseca. - TESTEMUNHAS: - Antonio Gomes da Silva. - Octavio Gomes. - Gil de Carvalho. - Oscar Loureiro. - Caio de Souza, todos residentes na Capital. - DESPACHO: - J. sim em termos, São Paulo, oito/sete/mil novecentos e trinta e oito. (assignado) O. Lima. - DESIGNAÇÃO: - Designo para o dia vinte e um do corrente, primeiro desimpedido, ás treze horas, no Palacio de Justiça. São Paulo, oito/sete/mil novecentos e trinta e oito. O Escrevente, Arthur Silva Porto. - Nada mais se continha em dita petição, despacho e designação para aqui bem e fielmente transcriptos. - São Paulo, 15 de Julho de mil novecentos e trinta e oito. O Official de Justiça Man Throck

Copias e rubricas e arrisca firmas em get  
Agostinho Netto Leme  
Es. Sacramentos Jurisprudencia do Forum  
Federal e Estadual  
Rua 11 de Agosto N. 54-C

Seu filho o dia  
seis de agosto de 1958,  
às 10 horas, para  
o desempenho da  
função de boqueiro na  
lenda. Paulo, 1958

Obscuro,  
J. W.

Certifico que da  
designação supra,  
intendei o Sr.  
Antônio Ribeiro da  
Silva e seu de G.  
Pelle, del. de 10  
Fe: Paulo, data supra

Obscuro,  
J. W.

~  
~  
~

Paulo



- Juntada -

Nos 378/38, junto a seus  
autos a petição que se  
segue. Luiz Perpencio Torri,  
ajudante, e etc.



*S.P.R.*  
*Francisco*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível  
e Commercial da Capital:

*7*  
*rim, em 15*  
*L. O. 8. VII. 38*

Diz a S. Paulo Railway Co. Ltd., nos autos da  
ação sumaria que lhe mov. Antonio Bruno, por este Juizo e Car-  
torio do 14º Officio, que acham-se aberta a dilação de provas,  
é a presento para requerer a V. Ex. a designação de dia e hora pa-  
ra serem ouvidas as testemunhas infra arroladas, aciente a parte  
contrária, sob pena de revelia.

P. deferimento.

*Haverá a dilação de provas*  
*N. de 15 de 1938*  


Testemunhas:

- Antonio Gomes de Silva
- Octavio Gomes
- Edl. de Carvalho
- Cesar Loureiro
- Oslo de Souza, todos residentes na Capital.

*Para o dia 27*  
*do corrente, 1º*  
*desse mês, ás 13 horas, no*  
*Palacio da Jus-  
tica*  
*Dir. 8-7-38*  
*Antonio da Fonseca*

Depto 10500

Certifico, eu, oficial de justiça, infra assinado, que em virtude da petição retos e seu respeitavel despacho, que me dirigi por diversas vezes a Rua S<sup>ta</sup> Bento n<sup>o</sup> 224-1<sup>o</sup> andar e em outros lugares nesta cidade, a fim de identificar o Dr. Antonio Ribeiro da Silva, <sup>procurador</sup> o que não fiz, por não ter sido encontrado. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 14 de julho de 1938. Obaan Throck.

Depto 41100 = Depto 56000 of J. B. Santos

Certifico, eu, oficial de justiça, infra assinado, que em virtude da petição retos e seu respeitavel despacho, que me dirigi a Rua S<sup>ta</sup> Bento n<sup>o</sup> 224-1<sup>o</sup> andar e a Rua Senador Feijó n<sup>o</sup> 110, e sendo ali, cientifiquei, Antonio Bueno, na pessoa de seu procurador legal o Dr. Antonio Ribeiro da Silva, bem assim como, as testemunhas constantes do rol da mesma petição que eu, lhes li e que de tudo bem cientifiquei com do dia, hora e lugar onde devem comparecer. Opececi. Lhe dou fé que acceiton. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 15 de julho de 1938. Obaan Throck.

89  
F. A.

## ASSENTADA

As 6 / Agosto 1938. ás 10 horas, nesta cidade e  
Capital de São Paulo, no Palacio da Justiça e sala de  
despachos, presente o M. M. Juiz da Setima Vara  
Cível. Dr. Alexandre Delfino de Amorim Lima.....  
commigo escrivão abaixo nomeado, bem como os advogados  
Drs. Luis de Queiroz Talles Netto e Antonio Ribeiro da  
Silva, procuradores das partes.....

foram inquiridos os testemunhas desta assentada, como  
adante se vê; do que, para constar, fix este termo. Eu,  
DIGO, partes, foi, em seguida, pelo doutor procurador  
da ré dito que não tendo comparecido a testemunha Gil  
de Carvalho para prestar o seu depoimento, requeria no-  
va designação para ser tomado o depoimento da referida  
testemunha. Pelo doutor procurador do autor foi dito que  
em se tratando de uma acção summaria, que regula direi-  
tos de um trabalhador, com fundamento em leis especiaes,  
não tem procedencia o pedido de designação pela tercei-  
ra vez, afim de tomar-se o depoimento de uma testemunha  
que a ré não providenciou e com acrescimo da mesma em  
Juizo, conforme era o seu dever e exigivel por lei. Tanto  
assim, que o illustre advogado da ré, a quem cabe provi-  
denciar a intimação da testemunha, não requereu essa me-  
dida ao M. M. Juiz, pois a prova disso é que não exhibiu  
neste acto a petição requerendo a intimação da testemu-  
nha e da qual devia constar a certidão do official de  
Justiça provando o motivo que poderia justificar a ter-

terceira designação pretendida. Salienta mais o autor que essa testemunha, a ultima, das apresentadas pela ré, esteve presente na primeira designação, e o illustre advogado da ré devido ao estado de confusão em que ficou, tendo desistido dos depoimentos de duas testemunhas, tambem deixou escapar esta ultima, que seroidamente pretende ouvir. Pelo allegado, o autor requer ao M.M. Juiz indeferir o pedido de nova designação formulado pela ré, que só pretende procrastinar o julgamento da causa, não só com a falta de depoimento pessoal de seu representante legal, como tambem desta ultima testemunha. Pelo M.M. Juiz foi dito que dada a inercia da parte em ci, digo, em fazer citar a testemunha, determinava que se proseguisse na causa sem a prova alludida. Nada mais. Encerra-se. Eu, Leopoldo Borri, escrevente juramentado, o dactylographel. . . . .

Leopoldo Borri  
Escrivão Juramentado

Juntada -  
Ao 10/8/38, junta a  
estes autos as petições  
que se seguem. Leuz  
Leopoldo Borri, agido em  
1.º de 10 de 38

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª  
Vara Cível.

J. cita-se, servindo o officio de  
Justiça Elyon Teissier de Barros.  
d. d. 27 - VII - 35

Original

Antonio Bruno, por seu  
advogado, nos autos da acção sumonaria  
que move a São Paulo Rail-  
Way Company Ltd., vem apôr e  
requerer a V. Exa. o seguinte:

No dia em que foi aberta e  
assignada a citação probatoria, dia  
6 do corrente, o supplicante requer  
a citação da supplicada para dar  
seu depoimento pessoal, sob pena  
de confessa (petição annexa).

O officio de justiça não fez a  
citação para a audiência assigna-  
da, tendo certificado, da primeira  
vez, que não encontraram o Dr. Alex-  
andre Martin Wellington, por quem  
o informaram que o mesmo se  
achava doente (certidão lavada no  
dia 13 do corrente na petição annexa)

No dia seguinte, 14 do corrente,  
o mesmo officio de justiça certi-  
ficou que foi à casa onde reside  
o Dr. Alexandre Martin Wellington,  
Superintendente e representante legal

da São Paulo Railway Company, em  
Pirituba, e deixou de intimá-lo por  
não o ter encontrado, tendo sido  
informado de que o mesmo havia  
requisido para o Rio de Janeiro).

Deante dessas duas certidões, re-  
quisição por o representante legal  
da ré está se occultando para não  
ser citado, — a informação prestada  
ao official de justiça na Estação  
de Luz foi mendaciosa!

A seguir, recebeu de novo o sup-  
plicante a citação da ré, na pessoa  
de seu representante legal, Sr. Ale-  
xandre Martin Wellington, para  
dar o depoimento pessoal, sob  
pena de confissão, na pri-  
meira audiência após a cita-  
ção.

Nesta segunda petição, certifiquei  
o official de justiça por não  
citarem o representante legal, Sr.  
Alexandre Martin Wellington, por  
não o ter encontrado na Estação  
de Luz, — certidão esta laçada  
por duas vezes na segunda  
petição annexa.

Está provado por estas certi-  
dões em duas petições que o  
official de justiça encarregado  
da diligência foi impotente para  
cumprir o preceito dos pacho-  
do honrado e independente

5791  
E. B.

Juíz Brásillio, que ordene a citação de si, para comparecer em audiência estrangeira!...

Recebo-se de si e em pleno vigor o expediente do despacho deste Juiz que ordene a citação de si São Paulo Railway Company, para vir de juízo pessoalmente nos termos da petição portadora do alludido despacho, que — traz a data do dia 10 do corrente, vem o supplicante, com a devida venia, se fazer a V. Ex. se dirige de escalas um official de justiça de confiança do juiz para cumprir o seu expediente do despacho, — fazer a citação se feita nos termos da petição do dia 10 do corrente, que se acha annexa.

E. B. Mercê.

São Paulo  
pp. Ant. me  
27-38



Julho de 1938  
Paulista de Silva

Ciente em 6/ago/1938  
A. M. Wellington  
Superintendente da  
São Paulo Railway Company



Certifico em officio de justiça abaixo assinado, em virtude da petição retro, que me dirigi á Estação da Luz, para o fim de intimar a supda S. Paulo Railway, na pessoa do seu representante legal Sr. Alexandre Martin Wellington, e não o encontrei e fui informado de que o mesmo achava-se em Ribeira, deste Estado. Do referido dom se.

São Paulo, 30 de julho de 1938.

[Piaç Teixeira de Saad]

Certifico em officio de justiça abaixo assinado, em virtude da petição retro, que me dirigi á Estação da Pirituba, na residência do Sr. Alexandre Martin Wellington, representante legal da supda S. Paulo Railway, para o fim de intimar-lo do conteúdo da referida petição e não o encontrei e ali fui informado de que o mesmo achava-se ausente desta Capital. Dom se.

São Paulo, 4 de Agosto de 1938.

[Piaç Teixeira de Saad]

Certifico em officio de justiça abaixo assinado, em virtude da petição retro, que intimei hoje, ás 12 horas, na Estação da Luz, a supda S. Paulo Railway, na pessoa do seu representante legal Sr. Alexandre Martin Wellington, por todo o conteúdo da referida petição da qual o mesmo ficou ciente, com como de direito e hora em que se realizam as audiências deste Juízo; á citanda ofencei contra si que aceitou. Dom se. São Paulo, 6 de Agosto de 1938.

[Piaç Teixeira de Saad]

Dist. de 1/2 cda. n.º 100 e 101, de 1938  
Piaç Teixeira de Saad, em P.º e R.º

8892  
J. M.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7.<sup>a</sup>  
Vara Cível.

sim, em termo

d. O. 16 - VII - 38

Signo

Antonio Bruno, por seu advogado, nos autos da ação sumaria que move á São Paulo Railway Company Ltd., Cartorio do 14.<sup>o</sup> Officio, na primeira metade da dilacão, requerem a citacão da Supplicada, na pessoa de seu representante legal, sr. Alexandre Martin Wellington, para depõ cumpridamente sobre a inicial, sob pena de confessa, caso não comparecesse á audiéncia extraordinaria designada para hoje, ás 9 1/2 horas, ou comparecendo se recuze a depõ.

Apesar dos esforços feitos pelo official de justiça, não conseguiu este fazer a citacão porque sob evasivas de molestia e viagem, o representante legal da Supplicada não foi encontrado.

Pelo oportuno, o Supplicante requer a V. Exa. se digne de ordenar a citacão da Supplicada, na pessoa do seu referido representante legal, sr. Alexandre Martin

Wellington, para na primeira audiência deste juízo, após a citação, dar o depoimento pessoal que ora se repõe sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor.

J. Digne-se de ordenar a citação nos termos requerido.  
E. R. Meirelles.

São Paulo, 16 de julho de 1938.  
pp. Antonio Ribeiro da Silva  
adv.

São Paulo, 16 de julho de 1938  
Antonio Ribeiro da Silva



Com tempo:  
Offerece juntamente com esta a petição e contra-fei, certificada a não citação de si, para esta ser junta aos autos.  
Era ut supra  
R. Ribeiro

Certifico que, em virtude da petição retro e seu respectivo despacho, me dirigí a Estação da Luz a fim de citar a suplicada São Pau.

89 93  
C. B.

São Paulo Railway Company  
L<sup>da</sup> na pessoa de seu Su-  
perintendente Sr. Alexandre  
McMartin Wellington, o não me  
foi possível fazer por não  
o ter encontrado, tendo si-  
do informado pelo seu Se-  
cretario Sr. Baltazar Fideli  
de que o mesmo acha-se su-  
ente e em gozo de licença. O re-  
ferido é verdade e deu fé em  
São Paulo, 19 de Julho de 1938. O Ofi-  
cial de Justiça Juvenal Augusto Pachy

Dir. Gen. G. 105000  
C. G. - 0201 A. R. e L. de  
J. B. P. de

Certifico mais, que me  
dirigi novamente a Estação  
da Luz e sendo ali deixei de  
de citar a São Paulo Railway  
Company L<sup>da</sup>, por não ter en-  
contrado o seu representante he-  
gel Sr. Alexandre McMartin  
Wellington. O referido é verdade  
e deu fé em São Paulo, 22; sig, São  
Paulo, 26 de Julho de 1938. O Ofi-  
cial de Justiça  
Juvenal Augusto Pachy

Certifico em officio de justiça abaixo  
assinado, em virtude da petição n.º, que no  
sabado, (dia 6 pp.) intermei a supplicação São  
Paulo Railway, na pessoa do seu representante  
espal Sr. Alexandre Martin Wellington,  
por todo o conteúdo da referida petição de

qual o mesmo ficou deante, conforme se  
verifica das certidões na inclusa petição,  
as quais ratifico, sendo que somente hoje,  
sei a citanda contra si desta petição, isto  
é da petição retro, o que por um lapso não o  
fiz na ocasião da intimação da referida  
suplicação. O referido é verdade e dou fé!

São Paulo, 9 de Agosto de 1938.

Plácido Pereira de Souza

94  
100  
100  
100

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Civel.

J. L. em t  
dejuando a d.

J. P. 6-7-38  
M.

Antonio Buono, por seu advogado, nos autos da acção summaria que move á São Paulo Railway Company, Cartorio do 14º Officio, sendo termos de causa e dilação probatoria, quer tomar o depoimento pessoal de Ré.

Neestes termos, requer a V. Excia. que designada pelo sr. Escrivão audiencia extraordinaria para o fim alludido, digno-se de ordenar a citação da Supplicada, na pessoa de seu representante legal, para depôr cumpridamente sobre a materia articulada na inicial, sob pena de confessa caso não compareça ou comparecendo se recuse a depôr.

J. esta aos autos

E. R. Mercê.

São Paulo  
pp Antonio Buono  
1938  
L. P. 6-7-38



Deixo o sr 16 de  
Julho corrente, ás 9 1/2  
horas, para o depoimento  
supra requerido (1º  
dejuando a d.)  
P. P. 6-7-38. E. R. Mercê

certificas que, em virtude da  
 petição retro e seu respeitavel des-  
 pacho, me dirigi a Estação de Luz  
 e ali deixei de intermar a suplica-  
 da São Paulo Railway Company,  
 por não ter encontrado o seu repre-  
 sentante legal, Dr. Alexandre Martin  
 Wellington, que, segundo me infor-  
 maram, acha-se deente em sua re-  
 sidencia. O referido é verdade e dou  
 fe. São Paulo 13 de julho de 1936. Oficial  
 de justiça Juvenal Roberto Rocha

certificas mais, que me dirigi ao  
 bairro de Pirituba onde reside o Dr.  
 Alexandre Martin Wellington, Super-  
 intendente e representante legal da  
 São Paulo Railway Company e seu-  
 do ali, deixei de intermar, por não  
 o ter encontrado, fui informado  
 de que o mesmo havia seguido pa-  
 ra Rio de Janeiro, devendo voltar de-  
 tro de dois ou tres dias, informações  
 estas prestadas pelas pessoas en-  
 tradas na sua residencia. O refe-  
 rido é verdade e dou fe. São Paulo, 14  
 de julho de 1936. O Oficial de justiça  
Juvenal Roberto Rocha

Dr. Alexandre Martin Wellington  
 Rua... nº...  
 P.º e M.º...  
 São Paulo, 14 de julho de 1936

- Juizada -

Em seguida, junto a  
 estes autos a copia do  
 termo que se segue.  
 1.º - Supplicatores, oji-  
 dante, como

95  
*F. G.*

CARTORIO DO 14.º OFFICIO CIVEL

Escrivão: *Dr. F. Flapema Alves*

Traslado de requerimento por cota no protocollo das audiencias

Livro n.º 9 Fls. 166

"Audiencia publica e ordinaria que aos 10 de Agosto  
de mil novecentos e trinta e 8, nesta cidade de  
São Paulo, no Palacio da Justiça, na sala respectiva, ás treze  
horas, dá o Meritissimo Juiz de Direito da Setima Vara Civel,  
Doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima . . . . .  
commigo escrivão, aberta e apregoada a toque de campainha pelo  
porteiro ajudante João Passos . . . . .

COMPARECEU o doutor Antonio Ribeiro da Silva, por parte de An-  
tonio Buono, nos autos de acção summaria que move á São Paulo  
Railway a Cia., e disse que, offerecendo tres petições, tra-  
sia citada a ré, na pessoa de seu representante legal, Dr.  
Alexandre Martin Wellington, conforme se portara por fé o of-  
ficial de justiça em duas dellas, para nesta audiencia depôr  
pessoalmente e cumpridamente sobre a inicial. Requeria que  
debaixo de pregão, se houvesse a citação por feita e accusada,  
sob pena de confesso, caso o representante legal não compare-  
ça ou comparecendo se recuse a depôr, na forma requerida. A-  
pregoado, compareceu, acompanhado de seu advogado, Dr. Luiz de  
Cueiros Telles Netto, e disse estar prompto a depôr. Pelas  
partes, de commum accordo foi requerido ao M. M. Juiz a desig-  
nação de novo dia e hora para ser tomado o depoimento pedido.  
Pelo M. M. Juiz foi deferido, ordenando que o escrivão desig-  
nasse. Nada mais constava em a cota tomada no respectivo  
protocollo, ao qual me reporto e dou fé, na mesma data. E U,

*F. Flapema Alves*



Leaseguro o dia 16 de Agosto de 1938, is 14 horas, para ser tomado o depoimento pessoal de Sr. Alexandre Martem Wellington.

1.

Paulo, 10/8/38.

J. Obocivics  
J. W. W.

testificos que da designação supra, interuei' os D. Anteuio Ribeiro da Silva e o Sr. Alexandre Martem Wellington. Surge!

10.

Paulo, data supra.

J. Obocivics  
J. W. W.



*ojm* *96*  
*[Signature]*

Depoimento pessoal que presta o senhor Alexandre Martin Wellington.

Aos 16 dias do mes de Agosto de 1938, ás 14 horas, nesta cidade e Capital de São Paulo, no Palacio da Justiça e sala de despachos, onde se achava o M. Juis de Direito da Setima Vara Civel, doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima, commigo escrevente juramentado, ahí presentes os advogados, Dra. Antonio Ribeiro da Silva e Antonio Leme da Fonseca, procuradores das partes e o senhor Alexandre Martin Wellington, representante legal da ré, foi, em seguida, tomado o depoimento deste, pela forma seguinte: - Declarou chamar-se Alexandre Martin Wellington, com 48 annos de idade, casado, superintendente da São Paulo Railway Cia., ingles e residente nesta Capital, á Alameda Jahú, 752. E, sendo inquirido, respondeu: QUE conhece o autor de sete annos a esta data, pois esse conhecimento data da entrada do depoente para o seu serviço, como superintendente; - QUE consta ao depoente que o autor, ao ser despedido do serviço, conforme o documento de folhas 22, digo, superintendente. - Perguntado que tendo em vista o certificado de conducta do autor passado pela depoente, que se acha á folhas 22 dos autos, no qual a mesma attesta que o autor, de accordo com o contracto de 5 de Junho de 1920, já muitos annos antes daquelle contracto vinha o autor prestando os seus serviços á ré, quantos annos antes de 1920, já o autor se achava ao serviço da ré? - Respondeu que consta ao depoente que fazem trinta ou quarenta annos que o autor vem trabalhando como contractante da ré; Perguntado se de facto o autor percebia os ordenados de 350\$000, e 500\$000 mensaes, respectivamente, mencionados nos itens 3º e 4º da

inicial, nas datas invocadas pelo autor ? Respondeu que o depoente não pôde precisar qual era exactamente a remuneração do autor naquellas datas, mas crê que o autor vinha recebendo uma remuneração mensal e mais um accrescimo, dependendo do movimento do seu trafego. Perguntado se confirmava a carta de 3 de fevereiro, sob documento nº 2-A, que se acha á folhas 14 dos autos, e todos os diueres nella contidos ? Respondeu que se recorda ter escripto uma carta, mais ou menos de accordo com a carta que se encontra á folhas 14 dos autos, que neste momento leu, mas não pode affirmar, de memoria, na ausencia do original, que seja ella exactamente igual. Perguntado se confirmava ter transmittido os serviços que o autor prestava á ré, a Antonio Gomes da Silva, nas mesmas condições do contracto lavrado á folhas 67 verso, do livro 336, em 5 de Junho de 1920, provisoriamente, ao referido Antonio Gomes da Silva? Respondeu que a ré autorizou a transferencia do contracto alludido, provisoriamente. Perguntado se o contracto que a ré tinha com o autor era pessoal e intransferivel? Respondeu que o contracto que a ré tinha com o autor era pessoal e intransferivel. Perguntado se o autor trabalhava para a ré sujeito a horarios por ella estabelecidos e se trabalhava sujeito a fiscalisaçãoda mesma ré? Respondeu que o autor não trabalhava para a ré sujeito a horarios, bem como não estava o autor sujeito á fiscalisação da ré. Perguntado se as encomendas e bagagens despachadas pelo publico na Agencia que a ré mantém na cidade, devem ser conduzidas para a Estação da Luz, afim de pegar os trens, com horarios certos, que devem conduzir essas mesmas encomendas e bagagens? Respondeu que o autor era obrigado a ser achar sempre presente, digo, Respondeu que sim, no sentido geral. Perguntado se a carta archivada no arquivo da Superintendencia, sob os nº 51/2/80/31, confir-

CARTORIO DO 14.º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Itapema Alves

confirmada pela carta da mesma Superintendencia, de 20 de Março de 1924, a ré augmentou as comissões do autor de 50%, a partir de 1º de abril de 1924, para cá? - Respondeu que não tendo assignado tal carta e na ausencia do original, não é possível ao depoente affirmar positivamente sobre esse ponto. Perguntado de que forma eram feitos os pagamentos dos serviços prestados pelo autor á ré, quando foi denunciado o contracto do mesmo autor que diz ser de locação de serviço? Respondeu que, digo, serviço, que se acha á folhas doze, se mensal ou semanalmente? Respondeu que não está bem certo, mas pensa que mensalmente. Perguntado se esses pagamentos feitos pela ré ao autor, eram por ordenados fixos ou por comissões? Respondeu que esses pagamentos eram feitos por comissões, por meio de contas pagaveis, como as contas de outros particulares. Perguntado qual era a seccão da ré e o respectivo funcionario da mesma ré que effectuava os pagamentos a que o autor tinha direito pelos serviços prestados? Respondeu que era a seccão da Contadoria, sob a chefia do Contador. Perguntado se essa Contadoria tem uma thesouraria, quem é o chefe dessa thesouraria e se era este quem effectuava os pagamentos ao autor? Respondeu que tem e o nome do chefe é José de Carvalho e que essa thesouraria é denominada Caixa e que era este chefe José de Carvalho quem effectuava os pagamentos ao autor com dinheiro dessa Caixa. Perguntado se de 1920 para cá, alem dos serviços que o autor fazia, transportando bagagens e encomendas para a Estação da Luz, fazendo entrega á domicilio, o autor passou a fazer os serviços da baldeação de encomendas e bagagens da Estação da Luz para a Estação da Sorocabana? Respondeu que acredita que sim. Perguntado se o autor odia fazer os serviços que prestava á ré a vontade propria ou se de-

deve obedecer aos horários estabelecidos pela ré? Respondeu que o autor tinha autonomia que o seu contracto com a ré facultava, e que não estava sujeito aos horários de serviço dos funcionarios da estrada, digo, funcionarios da Estrada. Perguntado se os serviços prestados pelo autor, podiam ser dispensados livremente pela ré, quando esta bem entendesse. Pelo M.M. Juiz foi dito que a pergunta devia ser entendida no sentido das attribuições do representante da ré, ora depoente, porque, de outra forma, a pergunta terá o character de materia de direito. Perguntado se a ré consentiu a substituição do autor temporariamente do serviço por Antonio Gomes da Silva, e se este substituiu satisfatoriamente o autor nos serviços que este prestava á mesma ré? Respondeu que a ré consentiu, digo, ré chegou a consentir na transferencia do contracto, acreditando que Antonio Gomes da Silva substituiu satisfatoriamente o autor. Perguntado se a ré, pelo documento de fls. 17, autorizou o autor a reassumir os serviços que a ella prestava, a contar do dia 1.º de Junho de 1936? Respondeu que sim. Perguntado se a confirma haver despedido o autor do serviço, nos termos do documento nº 6, fls. 18, assignado pelo depoente? Respondeu que o depoente por termo ao contracto do autor, por meio da mencionada carta de fls. 18. Perguntado se a ré, quando dirijiu ao autor a carta de 25 de fevereiro de 1937, que se acha a fls. 18 dos autos, considerava em pleno vigor o contracto que tinha firmado com o autor em 5 de Junho de 1936, e que se acha á fls. 12 dos autos, e se foi esse contracto que ella reseliu? Respondeu que pelas condições estipuladas no referido contracto, este vigorava durante um determinado prazo, prazo este que já se tinha esgotado, quando o depoente escreveu a referida carta, portanto não pôde dizer se o mesmo contracto estava em pleno vigor naquella occasião. Perguntado se

98  
Alves

no em 25 de fevereiro de 1937, o depoente estava no exer-  
cício de presidente da Companhia Geral de Transportes,  
com sede nesta Capital? Respondeu que sim. Perguntado  
se nessa mesma data, 25 de fevereiro de 1937, o depoente  
também estava no exercício do cargo de Superintendente  
de ré? Respondeu que sim. Nada mais, encerrando-se es-  
te, que lido e achado conforme, é devidamente assignado.  
Eu, Percival Tomi, escrevente juramentado,  
o dactylographei. . . . .

Amo  
Alm Wellington  
Artemio Ribeiro  
Almeida

certifico que  
terminou a dilacão pro-  
batoria deste feito,  
sem que haja em car-  
teris qualquer dili-  
gencia requerida, e  
cumprida. B. M. J.

Barão, 16/7/38.

Obsecuro,  
F. M. J.

5

- Encerrado -

Leuz Jacobo condumis co m.  
Yy da fo vaia, Leuz Leuper-  
ciotoni, ajudante, ecer.

- Oito -

Principio

d. 17-viii-18

70

Dalq

Namcomdata  
mefomem  
degrus. Odece  
Recebeo m m m  
Silva f 20

Publicação  
Em seguida, m  
e a t r i s p u l l e  
e a p p a d e m e  
Jora. a p p e s t i  
Recebeo m m m  
Silva f 20

Vista

Edição de 1918

95  
99  
de

Vista de Gr. Auto-  
miol. Delvaire de  
Silva. Desenhos  
de M. de S. P. 1938.

1/2

Recebido em 18/8/38.

Vão as peças em três folhas  
machim. pap. brancas, p. brancas, por  
min. publicadas, acompanhadas  
dos três documentos em fins  
dos dois meses anteriores.

São Paulo, 23 de agosto 1938.

pp. Antônia Ribeiro da Silva

Recebido em  
- 8 - 9 - 38. Desenhos  
Recebeu de M. de S. P.,  
- Silva 1938

Recebeu de  
Gr. Auto-  
miol. Delvaire de  
Silva. Desenhos  
de M. de S. P. 1938.



*AP. Silva*

*96.*

*100*  
*AP.*

Pelo Autor  
ANTONIO BUONO

"Nas empresas de TRABALHO CONTINUO, a cessação das relações de trabalho, e que o trabalhador não haja da do motivo, e quando a lei não lhe garante a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indemnização proporcional aos annos de serviço." ( Constituição Federal, art. 137, le- tre "f" ).

S E N H O R     J U I Z .

Filleda pela golla, eis shi e ré, São Paulo Railway Company Ltda., poderosa compenhi es trangeira, no Pretorio da Justiça Brasileira, afim de responder pela violação do direito do autor, seu dedicado e leal trabalhador durante quarenta e cinco annos de trabalho continuo.

Para seu consolo, no estado de penu - ria em que foi atiredo pela ré, passou-lhe esta o documento de fls. 22, "attestando que os seus ser-

viços forem sempre satisfactorios.\*

Despedido do serviço pela ré sem justa causa, honroso não será é mesma ré que, aos setenta e tres annos de idade, vá elle autor, agora, pelas ruas publicas da cidade exhibindo aquelle documento tão honroso para merecer os favores da caridade publica. A escravidão está abolida das sociedades civilisadas.

O Brasil é paiz civilisado; suas leis preveem e regulam o caso sub iudice, protegendo o direito do trabalhador.

Deante disso.

Ao insigne Juiz da 7.<sup>a</sup> Vara Civel, em bõa oportunidade, tocou a magna incumbencia de distribuir Justiça ás partes, ambas estrangeiras, sujeitas ás leis do paiz que generosamente as acolheu.

Se a ré violou a Lei brasileira contra o direito do autor, a reparaçõo do seu acto injusto e violento lhe será imposta fatalmente.

A independencia, o destemor e a cultura do preclaro julgador, constituem não só as solidas bases das brilhantes decisões com que dia a dia vae enriquecendo o thesouro dos seus justos merecimentos como tambem a garantia do direito violado pela ré.

Isto posto, temos.



I



101  


OS FACTOS

No anno de 1892, a ré contractou verbalmente os serviços do autor para transporter em sua carroça, da Agencia de despachos que ella já mantiha no centro da cidade para a estação da Luz, as encommendas e bagagens que ella devia transporter em seue trens para as diversas localidades por ella servidas no interior do Estado.

Durante varios annos a ré pagava ao autor 350\$000 mensaes por aquelle serviço. Mais tarde foi o ordenado elevado para 500\$000 mensaes, accrescidos de uma porcentagem de cincoenta ou sessenta réis por volumem.

Durou isso até o dia 5 de Junho do anno de 1920, quando a ré em notas do 2º Tabelião da Capital mandou levar o contracto de locação de serviços entre ella e o autor.

As clausulas do contracto estabeleceram que sua vigencia seria de tres annos; que qualquer das partes, mediante aviso previo, podia rescindir-o; que o autor ficava sujeito ao horario que a ré designasse; e, que o contracto era pessoal e intransferivel sem consentimento por escripto della ré. ( doc. nº 2, a fle. 12 ).

Pelo contracto de escriptura acima referido o autor ganhava as commissões de ( \$130 ) por volume de qualquer dimensão que transportasse da Agencia da cidade para a estação da Luz e ( \$600 )

por volume que entregasse a domicilio.

No dia primeiro de Junho do anno de 1923, aquelle contracto de locação de serviços entre o autor e a ré chegou ao seu termo.

Por força da carta sob doc. nº 4, e fle. 16, datada de 20 de Março de 1924, passou o autor "a ganhar a commissão de 50% das taxas attribuidas á ré, em cada despacho."

Essas commissões lhe eram pagas mensal ou semanalmente na pagadoria ou Caixa da ré, contra recibos.

A carta que por copia foi offerecida sob doc. nº 4, e fle. 16, está confirmada pela carta de 3 de Março de 1934, cujo original se offerece com estas razões sob doc. nº 11, e fle. 109, e da qual já tinhamos offerecido certidão sob doc. nº 2-A, e fle. 14.

Nesta carta que offerecemos sob doc. nº 11, original da certidão de fle. 14, a ré escreveu ao autor o seguinte :

(sic) ... "tendo em vieta seu pedido, por motivo de saude, que não lhe permite continuar á testa dos serviços de transporte, - provisoriamente, entregaremos a execução daquelles transportes ao sr. Antonio Gomes da Silva, sob as mesmas condições do contracto assignado com V. S. ... em 5 de Junho de 1920 e estipulações constantes da carta

*A. Silva*

*102*  
*[Signature]*

desta Superintendencia, de 20 de Março de 1924."

Por aquella carta que é de 3 de Fevereiro de 1934, vê-se que o autor foi substituído no serviço por Antonio Gomes da Silva, mediante consentimento da Ré.

Pela carta de 22 de Maio de 1936, doc. sob nº 5, fls. 17, a ré autorizou o autor em termos expressos a reassumir o serviço no dia primeiro de Junho de 1936.

Em carta de 22 de Maio de 1936 a ré scientificou a Antonio Gomes da Silva de que o autor ia reassumir o serviço no dia primeiro de Junho.

Em carta de 3 de Junho de 1936, a ré attestou que Antonio Gomes da Silva, que esteve substituindo ao autor, "... a serviu com perfeita regularidade". ( Conferir certidões das cartas acima citadas sob doc. nº 12, offerecida com estas razões e fls. 110 ).

Em carta de 25 de Fevereiro de 1937, a ré notificou o autor de que "... tendo resolvido fazer por outro modo o transporte, esses serviços deixarão de ser attribuidos a V.S. a contar de 1º de Junho de 1937. ( Doc. nº 6, fls. 18 ).

No doc. de fls. 22, de 2 de Junho de 1937, a ré certificou :

(sic) "... já muitos annos antes do contracto de 5 de Junho de 1920, até 31 de Maio de 1937, o sr. Buono ( su -

tor ) fazia o transporte entre a Agência e a estação de Luz. Os serviços do sr. Buono foram sempre satisfactorios.\*

Certificou a ré haver despedido o autor do seu serviço, no qual sempre a serviu satisfactoriamente, unicamente porque tinha resolvido, elle propria, fazer por outro modo o serviço, ( doc. fls. 18 ) que o autor vinha lhe prestando ha quarenta e cinco annos !

A licença ou afastamento não remunerado do serviço, que a ré concedeu ao autor, foi por ella propria insinuada verbalmente ao autor quando este pediu-a que lhe concedesse os recursos que precisava para tratar da sua saúde.

Essa insinuação lhe foi feita com intuitos inconfessaveis, contrarios á moral, com o calculado proposito de burlar as leis do paiz contra o direito do autor.

Que a ré não tinha motivo justo para despedir o autor do serviço e o fez para contractar com a Companhia Geral de Transportes aquelles serviços, ficou provado.

Que o contracto firmado pela ré, com a Companhia Geral de Transportes é unilateral, porque esta Companhia embora revestida de pessoa juridica na forma da lei que a regula é a propria ré, vamos apontar linhas adiante.

Do item 19º a 26º da petição inicial, o autor articulou e provou a conducte irregular e

*M. Silva* *103*  
*[Signature]*  
immoral da ré, isso tanto em relação com o Governo Federal como também com o publico, com a pequena concorrência e com o proprio autor, que ella despe-  
diu sem justa causa e unicamente para dar pasto a  
sua ganancia.

Concluiu a inicial com o pedido a fls. 9 verso até 10, integrado no termo de propositura da acção em audiencia que se vê a fls. 30, com fundamento na Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, e Constituição Federal, art. 137, letra "f".

Cabia ao autor o onus de provar quanto articulou contra a ré na sua petição inicial de fls. 2 até 10, dos autos desta acção.

E elle o provou cumpridamente.

De facto.

Que elle entrou para o serviço da ré no anno de 1892, e propria ré o reconhece, tanto isso é verdadeiro que elle não negou e nem contestou esse facto na sua propria defesa de fls. 39 até 41.

A primeira testemunha Jacomo Masini, de 75 annos de idade, affirmou :

"Que conhece o autor deede o anno de 1893; que no anno de 1893, quando conheceu o autor, era estabelecido com armazem de importação, cereaes e generos alimenticios; que o autor era seu frequer e lhe comprava a prazo; que foi um dos motivos principaes que justificou a abertura de credito em favor do autor, ser este empre -

gado da ré, empresa conhecidíssima neste Capital, onde o autor trabalhava e ganhava bem. ( fle.70 )."

A segunda testemunha João da Silva Brandão, de 83 annos de idade, affirma :

"Conhece o autor quando este ainda era mocinho, quando podia ter elle uns vinte e tantos annos de idade, sendo isto no periodo que me-deia entre quarenta ou cincoenta annos decorridos; que se lembra de quando o autor, a serviço da ré , transportava encommendas e bagagens da agencia que a ré, áquelle tempo, mantinha neste Capital, á rua 15 de Novembro" ( fle. 71 dos autos ).

A terceira testemunha, Carlos Leão Brusser, de 67 annos de idade, affirma :

"Que conhece o autor, desde o anno de 1900 para cá; quando conheceu o autor, este já fazia o serviço da ré, neste praça; que pela posição do autor no exercicio desse serviço, elle era, desde aquelle tempo , notoriamente conhecido no serviço de transportes e encommendas e bagagens da ré." ( fle. 71, verso e fle. 72, destes autos ).

Portanto, do anno de 1892, até o dia pri-



*M. Silva*

104  
*[Signature]*

meiro de Junho de 1937, data em que a ré despediu o autor do seu serviço, conforme faz certo a carta de 25 de Fevereiro de 1937, a fls. 18, e certificado que lhe foi passado pela propria ré em 2 de Junho de 1937, provou elle irretorquivelmente os seus que rentas e cinco annos de serviços a elle prestados.

A propria ré, no seu depoimento pessoal a fls. 92 até 92 verso, perguntada "se de facto o autor percebia os ordenados de 350\$000, e 500\$000 mensaes, respectivamente, mencionados nos itens 3º e 4º, da inicial, nas datas invocadas pelo autor", isto a partir do anno de 1892 ,

Respondeu :

"... crê que o autor vinha recebendo uma remuneração mensal e mais um acrescimo." ( fls. 92, verso, dos autos ).

A resposta acima, dada pela ré, em relação aos itens 3º e 4º da inicial, confirma os serviços do autor a elle prestados desde o anno de .. 1892, mediante contracto verbal de locação de serviços, até o dia 5 de Julho de 1920, data em que foi assignado entre elle e o autor o contracto de locação de serviços transcripto no mesmo item 4º da inicial, sob letreas "a" até letra "h".

Temos assim provada a primeira parte da locação de serviços do autor á ré, mediante contracto verbal e remuneração mensal, desde o anno de 1892, até 5 de Julho do anno de 1920, ou sejam 28, annos de serviços continuos, prestados á ré, sem

licença, nem férias de um só dia !

Essa primeira parte do contracto de locação de serviços ficou provada ex-abundantia, não havendo um só elemento de prova em contrario.

SEGUNDA PARTE DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DO AUTOR Á RÉ  
MEDEANTE CONTRACTO ESCRIPTO

Começou no dia 5 de Junho de 1920 e terminou no dia 31 de Maio de 1937. ( Conferir contracto de fls. 12, sob doc. nº 2 ).

Do dia 5 de Junho de 1923, até o dia 31 de Maio de 1937, o autor trabalhou para a ré e foi por este paga nas mesmas condições do contracto de fls. 12, prorogado tacitamente, mediante a comissão de 50%, das taxas attribuidas á ré, em cada despacho. ( Conferir carta de 20 de Março de 1924 e fls. 16 dos autos ).

Apezar dessa majoração dos seus vencimentos na carta de fls. 14, doc. nº 2-A, a ré manifestou ao autor, expressamente, que o Sr. Antonio Gomes da Silva iria substituí-lo nas condições do contracto com elle firmado em notas do 2º Tabelião no dia 5 de Junho de 1920 e carta della ré de 20 de Março de 1924.

Verifica-se dos termos da carta da ré de 20 de Março de 1924, que a ré sempre manteve o autor no seu serviço, embora com modificação da forma do seu pagamento, sujeito ás regras disciplinadas no contracto de locação de serviços de fls. 12, até o dia primeiro de Junho de 1937, quando elle

*Ad. Silva*  
propria tomou conta do serviço.

*1937 105*  
Aquelle contracto foi sendo sempre prorogado tacitamente entre as partes; e, corroborando esse facto, de modo f6rmal, est6 a carta de r6 dirigida ao autor em 25 de Fevereiro de 1937, avisando-o da rescis6o do contracto nos termos do art... 1.221 do Cod. Civil ( doc. n6 6, e fls. 18 ).

A LOCAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE O AUTOR E A R6 É TYPICA

No Cod. Civil Brasileiro, Capitulo IV, Sec6o II, est6 escripto :

LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

- Art. 1.216** - Toda especie de serviço ou trabalho lícito, póde ser contractado, mediante retribuição.
- Art. 1.220** - A locaço de serviços n6o se poder6 convencionar por mais de quatro annos .
- Art. 1.221**-- N6o havendo prazo estipulado nem se podendo inferir da natureza do contracto, ou do costume do logar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante pr6vio aviso, póde rescindir o contracto.
- Art. 1.232** - Nem o locatario, ainda que outra coisa tenha contractado, poder6 transferir e outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatario, dar substituto, que os preste.

Attendendo-se para o instrumento do contracto de fls. 12, firmado entre autor e a ré no dia 5 de Junho de 1920, que foi entre as partes prorogado tacitamente até o dia primeiro de Junho de 1937, verifica-se que a clausula 3a., estatúe :

- a) \*o presente contracto vigorará por tres annos, podendo qualquer das partes dallo por terminado em qualquer tempo mediante aviso de tres mezes á outra parte. ( Cod. Civil, arts. 1.220 e 1.221)

Na clausula 6ª :

- b) O presente contracto é pessoal e intransferivel, não podendo o outorgado ( autor ) passal-o a outros, sem consentimento previo, por escripto, da outorgante ( a ré ). ( Cod. Civil, art. 1.232 ).
- c) O serviço de transporte é licito e por isso foi contractado entre as partes mediante as retribuições sempre prefixadas previamente até o seu termo final no dia 31 de Maio de 1937." ( Cod. Civil, art. 1.216 ).

Como uma luva, o contracto de locação de serviços fixando as relações entre o empregado e a empregadora ajusta-se nas disposições do Cod. Civil .

*M. Silva*

*106*  
*de.*

II

DEFESA DA RÉ

Na sua defesa de fls. 39 até 41, allegou a ré, tão sómente "a titulo de preliminares" que:

a) A lei 62, de 5 de Junho de 1935, regulando as relações entre empregadores e empregados, no commercio e industria, não é de applicar-se ás Empresas concessionarias de serviços publicos, que não podem ser equiparadas ás Empresas meramente commerciaes e industriaes; b) a referida Lei não tem character e nem effeitos retroactivos, não póde reger o caso em debate, originado de contracto anterior á sua obrigatoriedade.

"DE MERITIS"

Allegou a ré :

"Que o autor, commerciante e proprietario, jameis foi seu empregado ou funcionario, mas méro contractante de um serviço de transporte de encomendas, feito por sua conta e risco, sem qualquer subordinação em relação á ré.

Que em tal conformidade, "executava serviço congenere, como ainda executa, junto a outras Empresas não menos importantes, mediante contractos assignados entre os interessados.

Que o autor, como concessionario de um serviço de transporte, regulado por contracto escripto, ficou sujeito ao estipulado em seus ajustes, e não aos dispositivos da Lei 62, como se fosse um "ferroviario".

Que o autor, em 14 de Fevereiro de 1934, cedeu e transferiu, de modo definitivo e irrevogavel, a Antonio Gomes da Silva, os serviços de sua concessão.

Que pelos motivos supra, está illidida a totalidade da pretensão do autor em relação ao seu pedido de ferias porque não se trate de um supposto empregado, não syndicalizado.

Terminou pelo pedido de julgamento de im procedencia da acção."

#### REFUTAÇÃO Á DEFESA DA RÉ.

A Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, tem toda a applicação ao caso sub-judice porque "embóra o contracto de locação de serviço tenha sido celebrado no regime de completa liberdade, a verdade é que não tendo sido exercida a faculdade que cabia elivrementemente ao patrão de dispensar os serviços do trabalhador, não podia mais fazel-o depois da promulgação da lei que a restringiu.

Essa faculdade não é um direito adquirido, podendo, por isso, ser alcançada pela lei nova\*.

A Lei n. 62 deixaria de satisfazer os seus propositos sociais se fosse sómente applicada aos trabalhadores que tivessem dez annos de serviço depois de promulgada a mesma lei.

As leis trabalhistas em vigôr tem um cunho eminentemente social e politico; visam regular de modo justo e equitativo as relações entre empregador e empregado, para que da união do

*M. P. Silva*

107  
*[Signature]*

trabalho com o capital possa surgir o maior numero de vantagens em beneficio á collectividade. As suas disposições se applicam immediatamente a todos os empregadores e empregados, qualquer que seja o inicio da locação de serviço, porque do facto de estar a locação em exercicio, nenhum direito pó de surgir em contrario ás normas adoptadas nas leis futuras." (Accordão de revista na appellação civil n. 21.718, da Capital, entre a ré e seus trabalhadores no "Estado de São Paulo" de 20 de Maio de 1937, que se offerece com estas razões), par. 111.

Veja o insigne Julgador que já na vigencia do decreto n. 5.109, a jurisprudencia do nosso Egregio Tribunal de Appellação era pacifica sobre a applicabilidade do chamado direito transitorio ou leis trabalhistas.

Portanto, com toda a razão não póde haver vacillação sobre a applicabilidade da Lei n. 62, so caso sub-judice porque a Constituição Federal, art. 137, letra "f", citada no inicio deste trabalho, dispõe decretoriamente a respeito.

Quanto ao merito da defesa da ré, nada, absolutamente nada, elle provou: - articulou palavrorio falso e vazio, chamado tiro sem bala, na feliz expressão do padre Antonio Vieira.

Effectivamente, a unica propriedade que possui o autor, adquirida ha trinta annos, por uma bagatella, os jornaes annunciarem, ha poucos dias, contra ella, um executivo hypothecario movido pelo dr. Aniello Martuccelli.

A qualidade de commerciante attribuida ao autor, facil seria á ré provar-a exhibindo a certidão do seu lançamento como contribuinte de imposto de industrias, commercio e profissões. Nada offereceu ella, nesse sentido, contra elle.

Quanto a falsa imputação que lhe faz a ré de ser elle, autor, méro contractante de serviço de transporte sem qualquer subordinação em relação a elle ré, basta attender para o contracto de locação de serviços, clausulas 8a. e 9a., a fls. 12, verso, onde está escripto :

(sic) "Quando se tratar de entrega de volumes a domicilio o conductor do vehiculo do outorgado será acompanhado por um empregado que a outorgante designar para ajudar na entrega.

O outorgado fica sujeito ao horario que a outorgante designar para a execução de ambos os serviços".

Que quer dizer entregar encomendas acompanhado de outro empregado da ré e ficar sujeito ao horario prefixado pela ré, para a execução do serviço ?

— Subordinação e fiscalização do seu trabalho no tempo por elle prefixado.

Que mais.

Resta mostrar agora que a propria ré encarregou-se de provar que o autor nunca foi seu



*M. Silva*

*108*  
*[Signature]*

concessionario de serviço de transportes nem de Empresa alguma e, por isso mesmo, não transferiu o que nunca possuiu a ninguém.

Effectivamente, pela escriptura que a ré offereceu a fls. 47, o seu testa-de-ferro Antonio Gomes da Silva, comprou do autor, por 55:000\$000, dois auto-caminhões, sendo um "Chevrolet" e outro "Fiat"; um caminhão e uma carrocinha de tracção animal e cinco animaes. ( fls. 47 ).

O serviço que prestava é ré, como seu empregado, lhe era defeso cedel-o, por lei.

Cod. Civil, art. 1.232, dispõe :

"Nem o locatario, ainda que outra coisa tenha contractado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, - nem o locador, sem aprazimento do locatario, dar substituto, que os preste."

Ora, Antonio Gomes da Silva, substituto do autor, provisoriamente, no serviço que elle vinha prestando é ré, tinha razão de sobre para saber que o autor não tinha para lhe ceder em 14 de Fevereiro de 1934, os serviços que desde o dia 3 do mesmo mez de Fevereiro de 1934, elle Antonio Gomes da Silva estava autorizado pela ré, como substituto do autor, a prestar-lh'os. ( Confere doc. nº 2-A, fls. 14, e termos da escriptura de venda e compra a fls. 46, verso ).

Em relação á cessão do contracto de locação de serviços a escriptura de fls. 46 é nulla, não

produz effeito algum porque tal cessão era defessa por lei. O contracto de locação de serviços é pessoal e intransferivel. Houve apenas a substituição do autor no serviço por Antonio Gomes da Silva, mediante consentimento previo da ré. É só.

Quem é então o concessionario de um serviço de transportes pela ré ?

O concessionario de um serviço de transportes typico, feito pela ré, é Antonio Gomes da Silva, isto desde o anno de 1926.

Effectivamente. Digne-se o ineigne Julgador de volver sua preciosa attenção para o contracto de instrumento publico de fls. 60 até 62, e, naquelle documento constatará o que estamos a affirmar.

Naquelle documento figura Antonio Gomes de Silva :

- a) Como empresario de transportes a titulo precario.
- b) Estabelecido com tres agencias nesta Capital, á praça Marechal Deodoro, Rua Senador Feijó e rua Almeida Lima, respectivamente.
- c) Com autorisação para acceitar despachos de mercedorias em suas agencias e cobrar os respectivos fretes e despachal-as até com frete a pagar.
- d) A concessão é feita a titulo precario, podendo cessar a qualquer tempo independente de interpellação judi-

*M. Silva*

*109*  
*[Signature]*

ciel ou qualquer outra, desde que se verifique qualquer infracção das condições aqui estabelecidas ou não mais venha a São Paulo Railway a continua - ção desta concessão, sem que, por isso, possa o outorgado allegar direito a qualquer indemnização".

Na lição do grande commercialista patrio, Carvalho de Mendonça, esse contracto firmado entre a ré e Antonio Gomes da Silva,

\*é essencialmente commercial, entre dois empresarios de transportes, visto como a industria de transportes se exerce por empresas de utilidade publica. O Cod. Civil o excluiu do seu quadro.

São, portanto, commerciantes os empresarios de transporte, ainda que exerçam a industria sob o regimen da concessão ... e consequentemente, incorrem nas mesmas responsabilidades das empresas particulares.\* ( Carvalho de Mendonça, Direito Commercial, vol. 6, parte II, n. 1.093, pags. 497 e 498 ).

Ahi está a prova provada, em face do nosso direito, de que a ré, concessionaria de serviços de utilidade publica, está equiparada a qualquer empresa meramente commercial ou industrial, pela responsabilidade dos seus actos.

O empresario de transportes Antonio Gomes da Silva, é commerciante estabelecido com tres a -

agencias de transportes neste Capital e, como tal, apresentando o seu contracto physionomia caracteristica e autonoma, disciplinado por normas especiaes, apesar de offerecer pontos de affinidade e de approximação com o contracto de locação de serviços entre o autor e a ré.

Como se vê, a concessão dos serviços de transportes feita pela ré ao empresario Antonio Gomes da Silva, não se confunde com o contracto de locação de serviços do autor.

Com effeito, no contracto de fls. 12, entre o autor e a ré, uma só relação jurídica abrangente as duas pessoas que nelle figuram, ao passo que no contracto de transporte entre a ré e seu empresario Antonio Gomes da Silva, comquanto tres pessoas se unam na mesma relação, delle emanam outras tantas ordens de relação, a saber, entre o remettente e o empresario de transportes, entre este empresario e o destinatario, e entre o remettente e o destinatario.

Como se demonstrou, uma só relação jurídica abrangente as pessoas do autor e da ré, no contracto de locação de serviços que esta com ella tinha firmado.

Só ella recebia e cobrava os fretes que contractava com o publico.

Tanto assim é verdadeiro e exacto que o autor trabalhou sempre sujeito aos horarios prefixados pela ré; porque seu serviço era por ella fiscalizado; e, sobretudo, porque ao autor não

*M. Silva* *110*  
era permittido e nem sequer facultado recusar-se a receber e a entregar nos logares indicados as mercadorias que a ré lhe apresentava para esse fim !

Quer isso dizer que elle não era um conductor livre, com o character de autonomia que a ré pretende attribuil-o no serviço que elle lhe prestava.

Além disso.

As tres testemunhas do autor que depuzeram a fls. 70, 71 e 72, de 75, 83 e 67 annos de idade, respectivamente, affirmaram em termos expressos, de modo contéste :

"que conhecem o autor desde quando elle ainda era mocinho, quando podia ter vinte e tantos annos de idade...; que o autor nunca foi estabelecido nesta Capital com agencia de transportes ou empreza de carretos; que conheceram o autor sempre no serviço da ré, como empregado da mesma".

Essa verdade esté corroborada pelo depoimento da primeira testemunha da propria ré, que depôz a fls. 79, assim :

"que o autor não trabalhava para outra empreza".

A segunda e ultima testemunha da ré, Caio de Souza, um moço de 37 annos de idade, quando perguntado pelo autor, respondeu :

"que conhece o autor a uns dois ou

tres annos, mais ou menos; que o depoente não conhece a vida, nem as relações de negocios que elle pudesse ter com a ré ou com quem quer que seja."

Perguntamos agora.

A que fica reduzida a carta do "Moinho Paulista Limitada" de fls. 45 dos autos ?

A que ficou reduzida a defesa da ré ?

-- As cinzas de um treque de São João !..

Em todo caso, apenas em homenagem á Justiça, vamos prestel-a alguns esclarecimentos sobre a carta do Moinho Paulista, é fls. 45 .

Aquella empresa, de innegavel importancia, nem por isso deixa de ser dependente da ré.

Expliquemo-nos.

Durante cada anno, isso vem de longe de-  
ta, é coisa velha, o Moinho Paulista precisa que a ré lhe transporte de Santos para São Paulo, milhares e milhares de toneladas de trigo.

O trigo é mercadoria que não póde soffrer retardamento no seu transporte porque os pa-deiros delle precisam nas horas certas que todo mundo sabe para distribuir o pão ao povo.

A gerencia do Moinho, foi ludibriada em sua boa fé quando escreveu a carta de fls. 45, que nada prova contra o autor por ser um documento grecioso, de caracter particular, sem os requisitos legais peculiares aos documentos com força probante em juizo.

*A. P. Silva*

Os serviços de transporte do Moinho foram feitos em parte, por tres filhos do autor, um dos quaes, o mais velho, já é fallecido e os dois outros Humberto e Amadeu estão vivos; e parte por empresas de transportes estabelecidas nesta Capital.

Nada mais.

*R. M. B.*

Por ultimo.

Afim de que o autor não passe por vil calumniador perante a Justiça brasileira, taxando a conducta da ré de reprovada e immoral, contra sua pessoa e seu direito, basta attender para os factos seguintes :

- a) A fls. 59, está uma certidão de constituição da sociedade anonyme "Fazenda Belém" com o capital de Rs..... 200:000\$000, dividido em 1.000 acções e 200\$000, cada uma.
- b) A ré subscreveu 990 acções, seus empregados, todos ferroviarios, para former numero legal, receberem uma acção, cada um.

A fls. 23 usque 28, está a escriptura da fundação e constituição da sociedade anonyme "Companhia Geral de Transportes", com o capital inicial de 2.000:000\$000, dividido em (10.000) acções de 200\$000, cada uma.

- c) A "Fazenda Belém" S/A, tomou (9.976) acções de 200\$000, os seus meemos empregados ferroviarios, tomarem uma e-

ção, cada um ( fls. 27 ).

Logo, sociedade anonyma "Fazenda Belém" e sociedade anonyma "Companhia Geral de Transportes" são tentáculos do mesmo polvo São Paulo Railway Company, e ré.

Pare terminar a prova de tanta maroteira, a ré, por seu representante legal A. M. Wellington, no seu depoimento pessoal a fls. 94, perguntado :

"Se no dia 25 de Fevereiro de 1937, estava no exercício de presidente da "Companhia Geral de Transportes ?

- Respondeu que sim.

Perguntado :

"Se no dia 25 de Fevereiro de 1937 o depoente estava no cargo de Superintendente da Ré ?

- Respondeu que sim.

Foi esse mesmo A.M. Wellington, Superintendente da ré que no dia 25 de Fevereiro de 1937, avisava o autor de que estava por ella despedido do serviço a contar de 1º de Junho de 1937 ( doc. nº 6, a fls. 18 ) e a seguir ...

Na qualidade de presidente da "Companhia Geral de Transportes" firmava com este o contracto de fls. 20 !!!

Sem commentarios ...

A ré despediu seu leal e velho servidor durante quarenta e cinco annos de serviço, sem um



*[Handwritten initials and signature]*

só dia de licença, sem lhe pagar um só mez de férias, sem justa causa, apenas para elle mesmo, com seus protegidos vindos da Inglaterra, se locupletarem com grossos ordenados de cinco e dez contos de réis por mez, na Companhia Geral de Transportes ! ...

Isso é publico e notorio em São Paulo ...

Deante disso.

A condemnação de ré no pedido inicial, juros de móra e custas, é medida que se impõe, por ser de inteira

JUSTIÇA.

São Paulo, 23 de Agosto de 1938.

pp. Antonio Ribeiro da Silva  
*adv.*



Acompanhadas de tres documentos.

- 1º) Uma carta da São Paulo Railway Company, de 3-2-37, original da certidão de pp. 14.
- 2º) Uma certidão do Cartório de 2º Officio Civil.
- 3º) Jornal "O Estado de S. Paulo, de 20/5/1937

Era ut supra

*[Handwritten signature]*

Superintendencia

N.º

São Paulo Railway Company

São Paulo, 3 de Fevereiro, 1924.

TELEGRAMAS.  
"TASKMASTER. SÃO PAULO"

Doc. - n. 11.



Ilmo. Sr. Antonio Bueno

a/c. do Sr. Chefe da estação de

SÃO PAULO.



Acusando o recebimento da prezada carta de V. S., de 31 do mês passado, cabe-me comunicar que esta Administração, tendo em vista o seu pedido, por motivo de saúde, que não lhe permite continuar a testa dos serviços de transporte de encomendas entre a Agência da Cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicílio, esta Companhia resolveu conceder com a proposta contida naquela sua missiva, e, assim sendo, entregaremos, provisoriamente, a execução daqueles transportes ao Sr. Antonio Gomes da Silva, sob as mesmas condições do contrato assinado com V. S. no segundo tabelionato desta cidade, 4 folhas 67, verso, do livro Mt. 336, em 5 de Junho de 1920, e estipulações constadas da carta desta Superintendencia, datada de 20 de Março 1924.

Peço devolver uma das vias da presente, assinada pelo Sr. Antonio Gomes da Silva, declarando se está de acordo com os seus termos.

Sou com estima e consideração,  
De V. S. lto. Vor.

Am. Wellington

Superintendente

RECEBIDO  
SUPERINTENDENTE

*20/000*

Desentranhado dos Autos de  
Ação Summaria requerido por  
Antonio Gomes da Silva contra  
Antonio Buono, mediante trasla-  
do. São Paulo, 20 de Agosto 1938

O Escrivão,

*Seu*

**REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS**

Apresentado hoje para registro e apontado sob o n.<sup>o</sup>  
de ordem 64345 do Protocollo, livro A, n.<sup>o</sup> #  
São Paulo, 20 de Agosto de 1938

Official



**REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS**

REGISTRADO hoje sob n.<sup>o</sup> 11.601

no livro B n.<sup>o</sup> 11 (registro Integral de

Titulos e Documentos

São Paulo, 20 de Agosto de 1938

Official



Cartorio  
Reconheço a firma, Antonio G.  
M. Wilson  
S. Paulo, 10 de setembro 1936.  
Em testemunho da da verdade  
Antonio  
18, Rua Alvaro Penteado - TEL. 2-075

LIBERATO



CARTORIO DO 2.º OFFICIO  
CIVIL E ANNEXOS  
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO  
PALACIO DA JUSTICA  
S. PAULO



O doutor RAUL DE ALMEIDA PRADO,  
serventuário vitalício do cartório do segundo officio  
civil e commercial, desta comarca da Capital do Esta-  
do de São Paulo, etc.

Doc N. 12



CERTIFICA,

a pedido de parte interessada, que revendo, em seu  
cartório, os autos da acção SUMMARIA movida por ANTO-  
NIO GOMES DA SILVA contra ANTONIO BUONO, delles veri-  
ficou constar, a folhas 11, o documento do teor seguin-  
te: "São Paulo Railway Company. N.C.526-1/T/11/3-5/36.  
São Paulo, vinte e dois de Maio de mil novecentos e  
trinta e seis. Illustrissimo senhor Antonio Gomes da  
Silva. Agencia Expresso Nacional" São Paulo - Cumpre-  
me communicar a V.S. que em vista do sr. Antonio Buc-  
no ter manifestado o desejo de reassumir o serviço de  
transportes de volumes entre Agencia Cidade e São Pau-  
lo, serviço esse actualmente feito por V.S. em substi-  
tuição e a pedido daquelle senhor, cumpre-me informar  
de que fica designado o dia um de junho p.f. para o  
sr. Antonio Buono recommear a effectuar o serviço em  
questão. Com toda a estima e apreço, subscrevo-me, De  
V.S.Att<sup>o</sup> Vr. (a) N. Alayon. - N. Alayon - Chefe do  
Trafego". (Está um carimbo do Cartorio do Dr. Arruda  
com a data 27 Mai 36) (Sobre duas estampilhas, sendo  
uma federal de duzentos réis -Educação e Saúde- e uma  
estadoal de um mil réis, os dizeres): "S.Paulo 7 Abril  
1936. Renato W.A. Avellar. 7-7-36-7-7-36". NO VERSO:  
"Registro de Titulos e Documentos - Apresentado hoje  
para registro e apontado sob o numero de ordem 95645 do

do Protocollo, livro A, numero seis. São Paulo, vinte e sete de Maio de mil novecentos e trinta e seis. (a) José de Figueiredo Torres - Official". "Registro de Titulos e documentos. Registrado hoje sob numero 16.841 no livro B numero 14 (registro integral de Titulos e Documentos). São Paulo, vinte e sete de Maio de mil novecentos e trinta e seis. (a) José de Figueiredo Torres - Official". (Está um carimbo do Cartorio do Dr. Arruda e um com os dizeres: Conferido - por (illegivel)).

CERTIFICA MAIS que, a folhas 12, consta o documento do teor seguinte: " São Paulo Railway Company. N. São Paulo, treis de Junho de mil novecentos e trinta e seis.

Attestado. Attendendo pedido do interessado, attesto que: Durante o tempo em que o senhor Antonio Gomes da Silva teve a seu cargo o serviço de transporte de volumes de encomenda de Agencia Cidade a São Paulo e entrega a domicilio em São Paulo, houve perfeita regularidade. O senhor Antonio Buono, de accôrdo com a comunicação feita a esta Estrada, passou a executar esses mesmos serviços a contar de primeiro de Junho corrente. N. Alayon. Chefe do Trafeco. ( estava um carimbo da São Paulo Railway Company com a data de treis de Junho de mil novecentos e trinta e seis) ( sobre duas estampilhas sendo uma de um mil réis estadual e uma de educação e saude, os dizeres):- S. Paulo, 1º de - 36. R.W. Avellar. N A D A M A I S o referido é verdade e da fé. São Paulo, 20 ( vinte) de Agosto de mil novecentos e trinta e oito, ( 1938). Eu, Amador

Amador  
L.T. Silva.  
R. 11/200  
19.





1.º  
2.º  
3.º  
4.º  
5.º  
6.º  
7.º  
8.º  
9.º  
10.º  
11.º  
12.º  
13.º  
14.º  
15.º  
16.º  
17.º  
18.º  
19.º  
20.º  
21.º  
22.º  
23.º  
24.º  
25.º  
26.º  
27.º  
28.º  
29.º  
30.º  
31.º  
32.º  
33.º  
34.º  
35.º  
36.º  
37.º  
38.º  
39.º  
40.º  
41.º  
42.º  
43.º  
44.º  
45.º  
46.º  
47.º  
48.º  
49.º  
50.º  
51.º  
52.º  
53.º  
54.º  
55.º  
56.º  
57.º  
58.º  
59.º  
60.º  
61.º  
62.º  
63.º  
64.º  
65.º  
66.º  
67.º  
68.º  
69.º  
70.º  
71.º  
72.º  
73.º  
74.º  
75.º  
76.º  
77.º  
78.º  
79.º  
80.º  
81.º  
82.º  
83.º  
84.º  
85.º  
86.º  
87.º  
88.º  
89.º  
90.º  
91.º  
92.º  
93.º  
94.º  
95.º  
96.º  
97.º  
98.º  
99.º  
100.º

**PROVIMENTO** — Impugnando  
um dos annos de serviço en-  
traes no vigor o decreto  
3.109, de 1928 — Estabili-  
dade reconhecida — Recor-  
rendo a revista retrospectiva  
— Votos vencidos.

**DRUGIJO ADQUIRIDO** — Es-  
tabilidade de livro dispensa  
de emprego — Restricção  
por lei posterior — Se  
abrange os contratos celebra-  
dos no entrar a lei em  
vigor.

A garantia da estabi-  
lidade, assegurada aos  
ferroviários ha mais de  
dez annos na empresa,  
aproveita aquellas que  
se entras a lei em vi-  
gor, se estavam tempo  
igual de serviço.

A importante questão acima  
enviada, sendo fallada  
pelo sr. Paulo Colombo, na ses-  
são de Camara Coniunta da  
Corte de Appellaço haitem  
realizada.

O recorrente propoz contra a  
recurso uma acção ordinaria  
allegando que sendo funciona-  
rio della ha mais de dez annos  
foi dispensado do cargo por não  
mais serem os seus serviços  
necessarios, dispensa  
esta que violou o art. 43 do de-  
creto n. 3.109, de 29 de Decem-  
bro de 1928, pelo qual os ferro-  
viários com mais de dez annos  
de serviço só podem ser demitidos  
mediante inquirição admini-  
strativa em que se apure fallar  
grave contra ella. Pediu que a  
recurso fosse condemnada a  
pagar-lhe os vencimentos  
atrassados e a readmitti-lo em  
seus funcões, ou caso o não  
realizasse, a pagar-lhe mensal-  
mente a importância de 1.250\$,  
de vencimentos até completar o  
tempo da aposentadoria.

A recorrente não contestou os  
factos articulados pelo autor,  
mas alegou o direito por elle  
invocado, pelo estatuto que a  
prazo de dez annos marcado no  
art. 43 do decreto n. 3.109, de  
29 de Decembro de 1928, se con-  
ta a partir da data da vigencia  
dessa lei, não abrangendo por-  
tanto o tempo decorrido antes  
della.

Como vêo, os Illustrados col-  
legas, a questão é toda de di-  
recto e de direito transitorio.

Decidindo, a Quinta Camara,  
por accordam de 17 de Mar-  
ço ultimo, subscripto pelos de-  
sembargadores Arthur Whit-  
ker, presidente, Theodorico Pi-  
ra, Manoel Gomes e por mim,  
ausente a these de que na con-  
tagem dos dez annos de servi-  
ço de que fala o citado decreto  
necessario a estabilidade dos  
empregados ferroviários, se in-  
clue o tempo de serviço anterior  
à vigencia da mesma de-  
creto.

De modo contrario decidiram  
os accordam de 17 de Outubro  
de 1930 da egreja La Camara,  
publicada na "Revista dos Tri-  
bunaes", 16355, subscripto pel-  
los srs. desembargadores Cam-  
pos Pereira, presidente, Godof-  
rino de Azevedo, Lela Ayres, ven-  
cidos, e Achilles Ribeiro, e da mesma  
egreja La Camara de 2 de Fe-  
vereiro de 1932, subscripto pel-  
los srs. desembargadores Costa  
Mendes, presidente, Alberto Per-  
rari, Manoel Bernardino, Theodorico  
Pira, venidos, Antonio  
Vitor, e Joaquim Cordeiro,  
venidos, publicada na "Revista  
dos Tribunaes", 16422, e o acor-  
dam de 10 de Novembro de  
1932 da egreja La Camara,  
subscripto pelos desembargadores  
Manoel Carlos, presidente,  
Mario Guimarães, Affonso de  
Carmo, Abelardo Pira e  
Vitor Chira, venidos, accordam  
este constant da revista  
Junta pela recorrente que o  
aponto e os dois demais como  
divergentes do recorrente.

Reconhecendo a divergencia,  
O recorrente diz que não ha  
divergencia porque esta accordam  
da egreja La Camara teve  
tambem outro fundamento  
constante das seguintes pala-  
vras:

"Atias, provado está dos au-  
tores que foi o embargo quem  
abandonou o serviço. Em tal  
caso não ha assente direito a  
reclamacao alguma."

Mas este fundamento, foi apena  
um reforço de argumenta-  
ção, não se pôde negar que o  
accordam existente a these in-  
correcta da não contagem do tem-  
po de serviço anterior à vigencia  
da lei para o reconhecimento  
da estabilidade dos ferro-  
viários. E nos outros dois acor-  
dam apontados como divergen-  
tes tambem assim decidiram.

Reconhecendo a divergencia, passou  
a dar o seu voto sobre o tempo  
de recusa.

Compreende antes dizer que a  
doutrina sustentada no accordam  
recorrente, pelo Quinta Camara, não  
é uma innovação a jurisprudencia  
desta Corte de Appellaço. Já elle  
fallo não juridicamente reconhe-  
da em outros casos: accordam de

1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 2683, 2684, 2685, 2686, 2687, 2688, 2689, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694, 2695, 2696, 2697, 2698, 2699, 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2705, 2706, 2707, 2708, 2709, 2710, 2711, 2712, 2713, 2714, 2715, 2716, 2717, 2718, 2719, 2720, 2721, 2722, 2723, 2724, 2725, 2726, 2727, 2728, 2729, 2730, 2731, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2738, 2739, 2740, 2741, 2742, 2743, 2744, 2745, 2746, 2747, 2748, 2749, 2750, 2751, 2752, 2753, 2754, 2755, 2756, 2757, 2758, 2759, 2760, 2761, 2762, 2763, 2764, 2765, 2766, 2767, 2768, 2769, 2770, 2771, 2772, 2773, 2774, 2775, 2776, 2777, 2778, 2779, 2780, 2781, 2782, 2783, 2784, 2785, 2786, 2787, 2788, 2789, 2790, 2791, 2792, 2793, 2794, 2795, 2796, 2797, 2798, 2799, 2800, 2801, 2802, 2803, 2804, 2805, 2806, 2807, 2808, 2809, 2810, 2811, 2812, 2813, 2814, 2815, 2816, 2817, 2818, 2819, 2820, 2821, 2822, 2823, 2824, 2825, 2826, 2827, 2828, 2829, 2830, 2831, 2832, 2833, 2834, 2835, 2836, 2837, 2838, 2839, 2840, 2841, 2842, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2848, 2849, 2850, 2851, 2852, 2853, 2854, 2855, 2856, 2857, 2858, 2859, 2860, 2861, 2862, 2863, 2864, 2865, 2866, 2867, 2868, 2869, 2870, 2871, 2872, 2873, 2874, 2875, 2876, 2877, 2878, 2879, 2880, 2881, 2882, 2883, 2884, 2885, 2886, 2887, 2888, 2889, 2890, 2891, 2892, 2893, 2894, 2895, 2896, 2897, 2898, 2899, 2900, 2901, 2902, 2903, 2904, 2905, 2906, 2907, 2908, 2909, 2910, 2911, 2912, 2913, 2914, 2915, 2916, 2917, 2918, 2919, 2920, 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2927, 2928, 2929, 2930, 2931, 2932, 2933, 2934, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2943, 2944, 2945, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 2952, 2953, 2954, 2955, 2956, 2957, 2958, 2959, 2960, 2961, 2962, 2963, 2964, 2965, 2966, 2967, 2968, 2969, 2970, 2971, 2972, 2973, 2974, 2975, 2976, 2977, 2978, 2979, 2980, 2981, 2982, 2983, 2984, 2985, 2986, 2987, 2988, 2989, 2990, 2991, 2992, 2993, 2994, 2995, 2996, 2997, 2998, 2999, 3000, 3001, 3002, 3003, 3004, 3005, 3006, 3007, 3008, 3009, 3010, 3011, 3012, 3013, 3014, 3015, 3016, 3017, 3018, 3019, 3020, 3021, 3022, 3023, 3024, 3025, 3026, 3027, 3028, 3029, 3030, 3031, 3032, 3033, 3034, 3035, 3036, 3037, 3038, 3039, 3040, 3041, 3042, 3043, 3044, 3045, 3046, 3047, 3048, 3049, 3050, 3051, 3052, 3053, 3054, 3055, 3056, 3057, 3058, 3059, 3060, 3061, 3062, 3063, 3064, 3065, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070, 3071, 3072, 3073, 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080, 3081, 3082, 3083, 3084, 3085, 3086, 3087, 3088, 3089, 3090, 3091, 3092, 3093, 3094, 3095, 3096, 3097, 3098, 3099, 3100, 3101, 3102, 3103, 3104, 3105, 3106, 3107, 3108, 3109, 3110, 3111, 3112, 3113, 3114, 3115, 3116, 3117, 3118, 3119, 3120, 3121, 3122, 3123, 3124, 3125, 3126, 3127, 3128, 3129, 3130, 3131, 3132, 3133, 3134, 3135, 3136, 3137, 3138, 3139, 3140, 3141, 3142, 3143, 3144, 3145, 3146, 3147, 3148, 3149, 3150, 3151, 3152, 3153, 3154, 3155, 3156, 3157, 3158, 3159, 3160, 3161, 3162, 3163, 3164, 3165, 3166, 3167, 3168, 3169, 3170, 3171, 3172, 3173, 3174, 3175, 3176, 3177, 3178, 3179, 3180, 3181, 3182, 3183, 3184, 3185, 3186, 3187, 3188, 3189, 3190, 3191, 3192, 3193, 3194, 3195, 3196, 3197, 3198, 3199, 3200, 3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210, 3211, 3212, 3213, 3214, 3215, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221, 3222, 3223, 3224, 3225, 3226, 3227, 3228, 3229, 3230, 3231, 3232, 3233, 3234, 3235, 3236, 3237, 3238, 3239, 3240, 3241, 3242, 3243, 3244, 3245, 3246, 3247, 3248, 3249, 3250, 3251, 3252, 3253, 3254, 3255, 3256, 3257, 3258, 3259, 3260, 3261, 3262, 3263, 3264, 3265, 3266, 3267, 3268, 3269, 3270, 3271, 3272, 3273, 3274, 3275, 3276, 3277, 3278, 3279, 3280, 3281, 3282, 3283, 3284, 3285, 3286, 3287, 3288, 3289, 3290, 3291, 3292, 3293, 3294, 3295, 3296, 3297, 3298, 3299, 3300, 3301, 3302, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3308, 3309, 3310, 3311, 3312, 3313, 3314, 3315, 3316, 3317, 3318, 3319, 3320, 3321, 3322, 3323, 3324, 3325, 3326, 3327, 3328, 3329, 3330, 3331, 3332, 3333, 3334, 3335, 3336, 3337, 3338, 3339, 3340, 3341, 3342, 3343, 3344, 3345, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372, 3373, 3374, 3375, 3376, 3377, 3378, 3379, 3380, 3381, 3382, 3383, 3384, 3385, 3386, 3387, 3388, 3389, 3390, 3391, 3392, 3393, 3394, 3395, 3396, 3397, 3398, 3399, 3400, 3401, 3402, 3403, 3404, 3405, 3406, 3407, 3408, 3409, 3410, 3411, 3412, 3413, 3414, 3415, 3416, 3417, 3418, 3419, 3420, 3421, 3422, 3423, 3424, 3425, 3426, 3427, 3428, 3429, 3430, 3431, 3432, 3433, 3434, 3435, 3436, 3437, 3438, 3439, 3440, 3441, 3442, 3443, 3444, 3445, 3446, 3447, 3448, 3449, 3450, 3451, 3452, 3453, 3454, 3455, 3456, 3457, 3458, 3459, 3460, 3461, 3462, 3463, 3464, 3465, 3466, 3467, 3468, 3469, 3470, 3471, 3472, 3473, 3474, 3475, 3476, 3477, 3478, 3479, 3480, 3481, 3482, 3483, 3484, 3485, 3486, 3487, 3488, 3489, 3490, 3491, 3492, 3493, 3494, 3495, 3496, 3497, 3498, 3499, 3500, 3501, 3502, 3503, 3504, 3505, 3506, 3507, 3508, 3509, 3510, 3511, 3512, 3513, 3514, 3515, 3516, 3517, 3518, 3519, 3520, 3521, 3522, 3523, 3524, 3525, 3526, 3527, 3528, 3529, 3530, 3531, 3532, 3533, 3534, 3535, 3536, 3537, 3538, 3539, 3540, 3541, 3542, 3543, 3544, 3545, 3546, 3547, 3548, 3549, 3550, 3551, 3552, 3553, 3554, 3555, 3556, 3557, 3558, 3559, 3560, 3561, 3562, 3563, 3564, 3565, 3566, 3567, 3568, 3569, 3570, 3571, 3572, 3573, 3574, 3575, 3576, 3577, 3578, 3579, 3580, 3581, 3582, 3583, 3584, 3585, 3586, 3587, 3588, 3589, 3590, 3591, 3592, 3593, 3594, 3595, 3596, 3597, 3598, 3599, 3600, 3601, 3602,





...direção individual, com a  
...ação, abrangida pelo Estado.  
...era um socialismo "em forma-  
...que era uma nova dyna-  
...social mais perfeita e den-  
...organizada, e mesmo mais  
...abundante do que a do repúbli-  
...ideal de Platão e a proposta por  
...Munzer, quando fundou a agita-  
...dos anarquistas".  
...A força portante, todavia, se  
...o outro critério para eleição  
...do assunto. As exigências de  
...uma civilização cada vez mais  
...avanzada, na complexidade de  
...seus problemas não podem dar-  
...lar de retirar as soluções  
...jurídicas da contradição, que con-  
...trários se dão, que se  
...principalmente, procuraram re-  
...solver a matéria, mediante a  
...distinção entre as situações ju-  
...rídicas subjetivas e objetivas.  
...E uma noção que se não re-  
...solvia de todo o problema, de  
...muito sobrevive, embora para  
...aplicar as dificuldades, se não  
...é certo, de maneira absoluta,  
...que se a situação concreta não  
...for a imutável, e exacto, toda-  
...via em esse ponto de vista, posso-  
...velmente a Jurisprudência de  
...Jurist, Jean, Rousseau e Bou-  
...hier, a construção de princípios  
...seguros para solução das dúvi-  
...das que a prática trazia. Na  
...impossibilidade de reproduzir  
...estas noções, adoptarei como  
...a. Para resolver a matéria um  
...debate, e mesmo Rouhier. Na  
...excelente monografia que pos-  
...suo na "Revista crítica de  
...Legislação et de Jurisprudência  
...1922), de l'effet des lois nou-  
...velles sur les contrats en cours",  
...ensina-me que o bom critério  
...para colheita do assunto é ver-  
...ificar em cada caso se estamos  
...diante de uma situação legal ou  
...contractual, sendo, obviamente,  
...obstante que o contrato esteja  
...em boa forma, por exemplo, o  
...regime de bens no casamento é  
...obscuro sobre que as partes pre-  
...dem convencer-se livremente, só  
...na ausência de contrato vigente  
...e que a lei dispõe. Isso, porém,  
...não impede que a situação seja  
...contractual, seja ou não contrato  
...de prazo, e lei não lhe atribui-  
...mente supletiva da vontade das  
...partes, a situação, será legal e  
...não contractual, embora haja  
...contrato. Assim a matéria é  
...que determina se a situação  
...contractual ou legal, isto é, se é  
...de alguma natureza de autono-  
...mia individual, ou se interessa  
...principalmente ao estado le-  
...gal. No primeiro caso, a lei não  
...é retroactiva. No segundo, com  
...efeito imediato. E a razão é  
...porque quando o legislador deli-  
...da a matéria ao livre albedão  
...dos particulares, elles natural-  
...mente respondem nas combina-  
...ções contractuales que fazem, na  
...confiança de que o acto prati-  
...cado em conformidade com a  
...entenda legislativa, não será in-  
...validado por nenhuma lei poste-  
...rior. Já não é assim, porém,  
...quando a situação individual se  
...encontra em um processo de exor-  
...tiva competencial do legislador.  
...Os particulares devem saber que  
...a legislação, não pode permanecer  
...inerte, e portanto, deviam-se  
...desenvolver de consciência e de  
...previdência, se para não ferir in-  
...teresses jurídicos. Ahi, portanto,  
...a lei é retroactiva, e a situação  
...é legal, e a lei é retroactiva.  
...de alguma natureza, quando a lei  
...modifica as instituições jurí-  
...dicas quando estabelece um novo  
...regime, ou a extinção de uma insti-  
...tuição, quando decreta um novo re-  
...gime legal, os contratos ante-  
...riormente feitos têm que ser  
...adaptados à nova situação, ou  
...se não desaparecerem, não si-  
...tuções jurídicas cuja base des-  
...aparecerem. Não podem permane-  
...cer por falta de apoio. Em sum-  
...ma, o que importa saber não é  
...tanto se a lei limita mais ou  
...menos a liberdade contractual,  
...mas se ella é constitutiva de um  
...novo estado e contém o regi-  
...me organico de uma insti-  
...tuição. Deixei os tres exemplos fa-  
...zendo melhor do que qualquer ex-  
...plicação. Supponhamos que uma  
...lei fixe em dez por cento, o  
...maximo dos juros contractuales.  
...Essa lei não atinge os contra-  
...tos anteriormente concluidos.  
...Porque aqui o legislador não  
...vicia, de modo geral, regula-  
...mentar a instituição de empre-  
...stimos, mas encerra os particu-

...pactos.  
...Todo esse portante, para como  
...a situação da contractual, em ex-  
...tremo do carácter que deve ser a  
...estabilidade, dada a favor do In-  
...teressado. E medida constitucional ou  
...estatutaria? E norma do trabalho  
...ou norma do contrato de trabalho?  
...Contemplos-se ahi o ferrocarril, ou  
...o contractante? E ainda Rouhier,  
...quem nos vai fornecer a chave da  
...solução, comentando a decisão  
...proferida pela Corte de Cassação  
...de Paris a propósito da applicação  
...retroactiva da lei de 19 de Julho  
...de 1922, referente ao contrato de  
...trabalho. Possivelmente esta lei se  
...aplica de pleno direito a qualquer  
...situação existente a duração e pro-  
...prio de prazo. Esta disposição por-  
...ta applicada retroactivamente?  
...Destacou a Corte de Cassação "que  
...se os effectos de um contrato de  
...trabalho de serviço por prazo in-  
...determinado se regem em princí-  
...pio, pela lei em vigor ao tempo  
...em que foi contractado, esta lei não  
...aplica-se a partes um direito defi-  
...nitivamente adquirido e applicado  
...de uma situação que a legislação,  
...por motivo de interesse social,  
...da proteção do trabalho, declarou  
...nula". Consulto a Corte de Cas-  
...sação Julgamos cada um a parte da  
...lei, as condições de tal gene-  
...ralidade nos contratos antero-  
...res.  
...Esta certa e decisão? Juristas  
...de valor disseram que sim (Fou-  
...quier e Jussérand, "Revue Trimen-  
...nelle de Droit Civil", tomo 22,  
...1900, pag. 289).  
...Outros, porém, combateram a si-  
...militar, como Gény e Leroux, e  
...no elucidativo trabalho intitulado  
...— "La nullité du contrat de  
...travail à durée indéterminée", pu-  
...blicado na "Revue Critique", tomo  
...22, pag. 282.  
...Rouhier também não accetou o  
...acostumado, visto que, para elle,  
...a questão é puramente contractual  
...e não estatutaria e portanto, não  
...pode ter applicação sobre retroac-  
...tivamente. "A lei de 19 de Julho  
...de 1922", diz elle, "na disposição  
...que annulla os contratos antero-  
...res do prazo de duração, não  
...se applica ao contrato de pro-  
...prio, sendo ao proprio contrato de  
...trabalho, tratado-se, essencialmen-  
...te, da validade de uma contractual  
...contractual, e a lei nova vicia, sem  
...dúvida, o operário como contra-  
...tante ("en tant que contractant") e  
...não como operário ("et non pas en  
...tant qu'ouvrier)". Modificar as  
...condições pelas quais um contracto  
...pode ser rescindido, não é defini-  
...ta regra do trabalho, sendo ape-  
...nas as regras as que se obedecem um  
...contracto.  
...De accordo com essa opinião é  
...ma manifestar quanto se discute  
...a constitucionalidade da lei de 19  
...de Julho. Havia um dispositivo  
...identico sobre a estabilidade dos  
...empregados que contractam mais de  
...dez annos de serviço. Entretanto,  
...consentiu a lei de Rouhier, que  
...ahi não havia nenhuma norma ge-  
...ral sobre o trabalho e somente uma  
...norma do contrato de trabalho.  
...Outros escriptores se também  
...traes decedidos) produziram justiça  
...car, na França, e applicação da lei  
...de 19 de Julho, e não um contracto  
...anterior, não porque esse se  
...foz retroactiva, mas porque o  
...contracto de trabalho é um contracto  
...essencialmente essencial a res-  
...ponsabilidade individual. Esta opi-  
...nião, como bem sabemos, Louche  
...e Thorelli, e por isso, contracto  
...indeterminado, e não um pro-  
...prio de duração, e não um contracto  
...essencialmente essencialmente  
...de prazo, e não um contracto  
...de prazo indeterminado, e  
...foz, sem esta possível comp-  
...tarem-se para a total das que se  
...têm que a lei exige, porque que  
...eram de saber por força de re-  
...fervação periodica. Pendo 17, 2 e  
...1821) mostrou bem a natureza do  
...contracto de que se occupamos: "o  
...trabalho não é um contracto de  
...trabalho, mas um contracto de  
...trabalho de duração indetermina-  
...da. Este contracto essencialmen-  
...te se prolonga verboso ou acena-  
...mentos sem scripto, não cessando  
...de prolongar-se indefinidamente e  
...de durar uma vida inteira, não só  
...se mantem e não por uma volta-  
...da muito persistente". E ainda o  
...mesmo Pendo quem, combatendo  
...a theoria do contracto essencial-  
...mente que não existe no con-  
...tracto de trabalho, sem res-  
...ponsabilidade facta, sem res-  
...ponsabilidade contractual, e sempre  
...a sempre originaria que está em curso  
...de execução, quando se rescindem  
...as partes acabam por acção desden-  
...de do direito de rescisão. "Essa é  
...razão pela qual, nesse contracto,



114  
R.C.

a lei não tem efeito retroactivo. As leis que no contrato antecedem a lei nova abrange de seu dominio a execução do contrato (porque a lei, de facto, de novo contrato, embora com permanencia das condições anteriores, não incompleta com a lei vigente ao tempo da execução anterior), no contrato de prazo indeterminado a retroactividade não é possível porque o contrato é nullo e, portanto, sujeito à lei sub que se formou. Não vale a objecção de que, por uma forma, mesmo a partir da nova lei continuará o contrato sujeito a anterior, de não assim "firm" por isso era de se repudiar a commoção, que poderia de ser feita, dada a promessa acerta, a verdade, porém, a que, tratando a coisa, os benefícios ao operário, a coisa, que seja só continuou no emprego contando com esse benefício, e não ro ainda que o patrão, que não denunciou o contrato, não pode, em boa fé, recusar a applicação da lei nova a contar de sua data, porque não ignorava que o contrato de locação de serviços de prazo indeterminado se mantém, como expressa Piagnoli, "por uma vontade mutua e persistente". Ora, essa vontade, evidentemente, se manteve, mas de conformidade com a lei nova. Se esse raciocínio não basta, outros argumentos não faltaria quando occorre a sessão da Grande em sepeit.

Na mesma sentença que havendo a Constituição Federal, no art. 131, parágrafo 1.º, "a", determinado que a legislação do trabalho continha a proecção da indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa, revogou, implicitamente, as garantias de estabilidade constantes das leis anteriores. Até que ponto a these é falsa ou verdadeira, não importa indagar agora. O que está em debate é somente a retroactividade. Pelas razões expostas, sou contra ella. Estou com os que entendem que o prazo de estabilidade deve contar-se a partir da data da lei. O prazo anterior não pode ser computado."

De accordo com o ar. relator, mantendo a decisão recorrida, votaram os srs. Paulo Passalacqua, Armando Fairbank, Marcelino Gonzaga, Vicente Penteado, Meireles dos Santos, Theodorico Dias, Th. de Toledo Piza e Manuel Gomes. Votaram pela revogação do julgado, além dos srs. Alcides Ferrari e Antônio de Moraes, os srs. Leão da Silva, Lacerda Vieira e Manoel Murgão (Recurso da revista na appelação civil n. 11.714 de Espirito).

Forum Civil



S

118  
9/10

Vista -  
Em seguida, foi  
com vista as  
G. Antonia e  
Dr. Francisco  
de Jesus  
de Jesus  
de Jesus

Vista -

Recebido em 25/8/38

Em seguida, em dez  
laudas ulteriores, com  
seis centos de Rubri, di-  
rigidas a R. e, com as  
firmas respeitadas por  
tabellias.

S. Paulo, 29/8/38

Messias Torres

- Recebimento -

Por 30/8/38, recebi  
estes autos. by Lee  
jancio boni, ajudante,

\_\_\_\_\_

- Juntada -

sem seguida, junto a  
estes autos os rolos

que se seguem, com-  
parados de seus  
documentos. E sem-

perciro, e so-  
lto.

1

1911, 27/11/11  
Alves

Documentos  
1911, 27/11/11  
Alves

119  
*[Handwritten signature]*

M. JUIZ:

Fosse procedente a presente acção e incontestavel o direito do Autor, certo que não seria necessaria, da parte do seu patrono, a grosseira e biliosa expressão que de inicio emprega, ao referir-se, nas suas razões, á Ré S. Paulo Railway Co. Ltd.

A serenidade de quem está com o direito e usa da ..... razão, jamais justificou o desabrimento de linguagem ou a descompostura do gesto ou de attitudes, sempre inuteis e quasi sempre contraproducentes.

§

O Autor, allegando a qualidade de "empregado" ou "funcionario" da Ré, durante cerca de 45 annos, vem reclamar, por via da presente acção, o pagamento de uma indemnização, equivalente a tantos meses de "salarios" quantos os annos de trabalho, bem como ferias legaes e a aposentadoria a que se julga com direito.

A acção, porém, não tem fomento de direito, seja pelas preliminares articuladas na contestação, seja "de meritis".

A lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, em que se estriba o Autor, vindo regular as relações entre empregados e empregado-

*[Handwritten signature and initials]*  
120

res, no commercio e na industria, não poderá applicar-se ás Empresas concessionarias de serviços publicos, que não são, na verdade, empresas industriaes ou commerciaes.

Ellas têm, regulando ditas relações, legislação especial, consubstanciada, hõje em dia, no Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931, com as alterações do Dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

O caso do Autor, regulado que é pela legislação especial apontada, não encontra o apoio legal pretendido.

§

A lei referida, por sua vez, não tem character retroactivo, não podendo abranger, no ambito de sua applicação, os casos nascidos e decorridos anteriormente á sua vigencia.

Seria fundamentalmente retroactiva a sua applicação ao caso em debate, por vir conferir, a um tempo de serviço, decorrido no regimen do direito anterior, uma regalia (indemnização por anno de trabalho), quando é certo que, no decorrer desse periodo, nenhuma das partes poderia cogitar dessa circumstancia, convertida em direito para uma (o empregado) e em obrigação para a outra (o empregador).

Um tempo de contracto, despido de direitos e obrigações

15/10/21  
[Handwritten signature]

que não fossem os da lei vigente, viria a ser erigido, bem mais tarde, em virtude de lei posterior, em fonte de obrigações e direitos bem diversos, com os quaes, é claro, não poderiam as partes contar.

Nenhum direito, portanto, poderá caber ao Autor, á sombra da lei 62.

Concedê-lo seria dar-lhe um character e applicação retro-activos, com flagrante violação dos principios de direito constitucional e civil, vigentes no paiz.

Assim já o decidiu o Egregio Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento unanime, confirmando decisão de primeira instancia.

E' o que se verifica do julgado que se encontra no vol. 106, fasc. 442, pags. 70 e 71 da Revista dos Tribunaes.

§

"De meritis":

Invocando o Autor, como fundamento de seu pretenso direito contra a Ré, a lei 62, de 5 de Junho de 1935, mistér seria que elle tivesse sido, de facto, um empregado da Ré ou, em summa, um "ferroviario", de módo que o seu contracto tivesse sido, na verdade, um "contracto de trabalho".

O facto, porém, é que nem o Autor foi um ferroviário, nem o seu ajuste com a Ré se revestiu da feição de um contracto de trabalho, para gosar da protecção reclamada.

Souza Netto, na sua monographia "Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada, em Face da Lei 62, de 1935", á pagina 14, apoiando-se em Zinguerovitch, caracteriza o "contracto de trabalho" pela relação de subordinação ou de dependencia economica entre aquelle que fornece o trabalho e aquelle que a remunera.

Mais adiante, a pg. 17, dá-lhe o mesmo Autor outro traço característico: "a prestação, no contracto de trabalho, é de natureza pessoal, não podendo ser executada por terceiro".

Continuando o mesmo escriptor a caracterizar taes contractos, affirma, e muito bem, que os riscos, nesses contractos, estão a cargo do empregador (pag.18).

Ora, é evidente, conforme os autos o demonstram, que o caso em apreço não se apresenta revestido de um só dos característicos apontados.

Accentuemos, em primeiro logar, que o Autor, antes da propositura desta acção, jamais se apresentou como empregado da Ré ou como seu funcionario, sempre o tendo feito, ora como



123  
H. P. M.

"commerciante" e ora como "concessionario" de um serviço de transporte.

Vejam os.

Na procuração de fls. 11, declara-se "proprietario".

Na escritura de fls. 12 confessa-se "negociante", o mesmo fazendo no documento de fls. 46 verso e no de fls. 49.

Como "concessionario" dos serviços de transporte da Ré, nos apparece nos documentos de fls. 49 (49 verso, 50 e 50 verso).

Como empregado da Ré é que jamais se inculcou ou se disse.

Respeito á subordinação e dependencia economica, é mais que evidente que ella não resulta da escriptura de fls. 12.

O Autor contractou com a Ré a execução de um serviço de transporte, mediante emprego de bens proprios e de pessoal seu (bens e pessoal do Autor), em tróca de uma determinada remuneração.

Dependencia alguma, de ordem economica, resultou para o Autor, de um tal contracto, tanto mais que elle, contractando tal serviço, não se obrigou, de modo algum, a abster-se de prestar serviço congenero a quaesquer outras Empresas.

124  
F. L. M.

A sua liberdade de acção manteve-se intacta e livre, podendo empregar a sua actividade como bem a entendesse, pois a essa abstenção o não obrigou o contracto assignado com a Ré.

Quanto ao segundo caracteristico supra apontado, isto é, o character pessoal de prestação, nos contractos de trabalho, que impede e obsta seja ella executada por terceiro, é obvio que tambem falha no caso "sub-judice".

Do proprio contracto entre Autor e Ré (fls. 12), da natureza do serviço contractado, da prova documental abundante, da prova testemunhal e do proprio depoimento pessoal do Autor, o que decorre é que, sendo o serviço deste, de natureza complexa, demandando installações, aparelhagem, animaes, vehiculos, automoveis e pessoal habilitado, -tudo sob ordens e direcção do Autor e seus prepostos, e por elle mantido e remunerado, não ha por onde admittir-se que a prestação, devida e fornecida á Ré, fosse, pelo Autor, pessoalmente feita ou executada.

O serviço era executado pela movimentação de coisas e pessoas, sob ordens directas do Autor, a suas expensas e sob sua responsabilidade.

O Autor era empresario do serviço e, na sua execução, gosava de inteira autonomia, conferida, aliás, pelo seu proprio

195  
A. L. D. F.

contracto.

O serviço contractado pelo Autor com a Ré não era, consequentemente, um serviço que só elle, exclusivamente elle, pudesse prestar e, realmente, tivesse prestado.

Pessoal seria esse serviço, embóra ajustado por escripto, si o Autor, junto á Ré, fosse seu carroceiro, seu motorista ou seu carregador; em tal caso, seria, de facto um empregado da Ré, entrando para o quadro do seu pessoal.

Elle era, porém, o dono das carroças, o proprietario dos auto-caminhões, o chefe de todo o pessoal que executava o serviço da Ré, como contractante e concessionario desse mesmo serviço.

O terceiro requisito, caracterizador do "contracto de trabalho", está em que, em taes ajustes, ficam a cargo do "empregador" todos os riscos do serviço; mas, tambem elle fallece no caso em debate.

A Ré, em troca do serviço do Autor apenas se obrigou ao pagamento da prestação contractual; nenhum risco lhe ficou onerando, decorrente da execução do serviço do Autor.

A reclamação do Autor, por consequencia, não tem fundamento algum.

Cumpre notar que o contracto de fls. 12, sendo pelo

126  
Dr. Netto

prazo de 3 annos e tendo os serviços contractados continuado a ser prestados e recebidos, além desse periodo, a consequencia ficou sendo a de um contracto sem prazo, regido pelas mesmas condições do contracto originario.

Pela clausula 3a. da escriptura de fls. 12, qualquer das partes ficou com a faculdade de denunciar o contracto, mediante aviso com antecedencia de 3 menses.

Foi o que fez a Ré, por meio da carta de 25 de Fevereiro de 1937 (fls. 18), avisando o Autor que os serviços de que elle era concessionario deixariam de lhe ser attribuidos, de 1º de Junho dêsse anno em diante.

O contracto, em tal hypothese, a melhor para o Autor, era, ainda assim, um contracto aleatorio, sem qualquer obrigação, da parte da Ré, de mantê-lo indefinidamente.

Foi o que reconheceu o proprio Autor, ao embargar o accórdam pelo qual o Tribunal Paulista o condemnou, na acção que lhe moveu Antonio Gomes da Silva (item 9º dos embargos de fls. 54 verso, subscriptos pelo advogado do Autor, Dr. Manoel Vaz Netto).

Para o Autor ser considerado empregado da Ré e, nessa qualidade, poder gozar da garantia deferida pela lei 62, cumpria que a sua funcção fosse daquellas que só pessoalmente pudesse ser

exercidas, e não correspondesse á execução de um serviço que, de si para si, já demandava o auxilio e collaboração de terceiros, os quaes, ultimamente, quasi que integralmente o substituíam.

Não se comprehende um emprêgo ou funcção, de character pessoal, como é exigido nos contractos de trabalho, que possa ser exercida por terceiro ou por um conjuncto de pessoas, como se dava na especie dos autos.

Nos embargos já alludidos (fls. 54 verso), articulou o proprio Autor que Antonio Gomes da Silva, ao substituir o Autor, o que se deu pelo espaço de dois annos, executou o serviço, em nôme e sob a responsabilidade delle Autor.

Ora, será admissivel que um emprego qualquer possa ser exercido atravez de terceiro, por interposta pessoa, sob a responsabilidade do "empregado"?

Isso, si possivel, não viria tirar, dos contractos de trabalho que a lei protege, o seu caracteristico pessoal, personalissimo?

Simplemente absurdo e incomprehensivel.

E' de notar-se, como circumstancia de grande alcance, que si o Autor, no seu contracto com a Ré, não se obrigou a abster-se de prestar identicos serviços a terceiros (doc. de fls. 12), certo é que elle de facto os vinha e vem prestando, como acontece com o

*128*  
*[Handwritten signature]*

Moinho Paulista Limitada, cujos transportes, do mesmo genero que os da Ré, se acham a cargo do Autor, desde 1930, assim como se achavam tambem a seu cargo os do Moinho Inglez, desde 1903 (doc. de fls. 45, confirmado pelo depoimento de fls. 80).

De tal modo, si vingasse a pretensão do Autor, de ser, junto á Ré, um "ferroviario", certo que elle tambem viria a ser, junto ao Moinho Paulista Limitada, um "industriario".

Evidente absurdo.

Das cartas que ora se juntam, emanadas do Autor, verifica-se que elle sempre se considerou contractante e concessionario de um serviço de transporte, jamais se considerando "empregado" da Ré.

Essas cartas são eloquentes, no caracterizarem a natureza do trabalho desenvolvido pelo Autor junto á Ré: empresario dos serviços de transportes urbanos, nesta Capital.

Em face de todo o exposto, resulta a evidencia da defesa opposta pela Ré, á injusta reclamação do Autor, vehiculada por meio da presente acção.

Não lhe acóde o direito pleitêado e a acção deverá ser julgada improcedente, com as comminações de direito.

*S. Paulo, 29 de Agosto de 1938*  
*A. Leme da Fonseca*

S. P. [unclear]  
of [unclear]



8



5/2/80/13  
129  
10/10  
73  
São Paulo, 3 de Novembro de 1920.

Ilmo. Sr. Superintendente da S. Paulo Railway

Capital.

Minhas respeitosas saudações.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.S. que no dia 5 do corrente entra em serviço das entregas q domicilio um automovel. Com relação a outro na Agencia da Cidade, só poderá entrar em serviço em Janeiro de 1921, attendendo á Garage onde está sendo preparado não poder me garantir antes devido as constantes greves, que tem havido e mesmo o material para esses vehiculos estarem muito caro. Passando a outro assumpto, devo chamar a preciosa attenção de V.S. para um ponto importante o qual está merecendo a attenção de V.S. É exacto que tenho um contracto com esta Companhia, mas tambem é exacto que pelo preço que actualmente está a caixa de gasolina á Rs. 39\$000, não me é possível fazer as entregas a domicilio pelo preço de Rs. 600 por volume. Por onde V.S. vê que não é má vontade de minha parte. O que vai acontecer o mesmo na Agencia Cidade, que tambem pelo motivo da gasolina não é possível fazer o transporte pelo preço de Rs. 130, isto ainda convem notar-se que todos os accessorios para os automoveis estão por preço medonho !

Pelas razões expostas estou convencido que V.S. não poderá discordar commigo, visto hoje nada poder ser estavel devido á Europa não ter entrado ainda nos seus eixos.

Com toda estima e elevado apreço sou

de V.S.

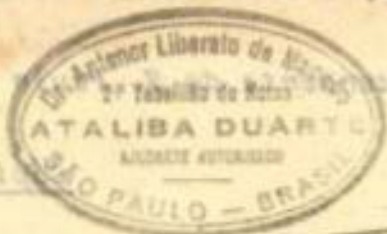
Amo e Obrigado.

Antonio Duarte

RECONHECIMENTO  
LIBRETA

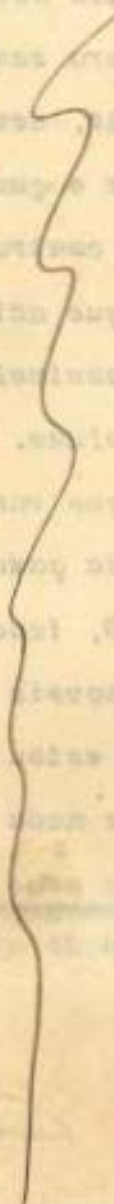


1930



Recebido e firma *Petr*  
 de *99* de *1938*  
 S. Paulo, *de* *1938*  
 Em feitura *da* *verdade*.  
 18, Rua Ararua Pentecosta - TEL. 2-0708  
 LIBERATO

*Lo 2007 350 P. 672*



São Paulo, 13 de Julho de 1918.

DD 130  
Ali

DD. Chefe do Trafego da São Paulo Railway Company Ltd.

Nesta.

Presado Sr.:

Obrigado pelo estado actual anormalissimo de cousas, respeitosamente peço venia para lhe expor o que segue:

Servindo essa Companhia durante muitos annos nunca me vi obrigado como na presente emergencia a pedir um augmento na minha receita correspondente a 20% sobre as taxas do contracto existente entre e mim e essa conceituada Companhia e mais que sejam elevados a 5\$000 os carretos extraordinarios.

Justifica este meu pedido o enorme e constante augmento de tudo que se diz manutenção de animas, carroças e carroceiros e todas as vezes, que por muitas razões de serviço, vejo-me obrigado a recorrer a outrem.

Tendo a maior boa vontade em servir essa Companhia como sempre servi e desejando servir cada vez melhor, confio na justiça das razões que me assistem e no espirito altamente justiceiro de V.S. para que se conceda este pequeno augmento evitando que a minha receita seja coberta pelas despesas.

Na certeza de que V.S. me attenderá, pela verdade dos factos, subscrevo-me com toda a estima e elevado apreço

De V.S.

Gr<sup>o</sup> Att<sup>o</sup> Obr<sup>o</sup>

*Antônio Duomo*  
R. Alves 336 # 672



CARTARIO	Reconheço e firma <i>[Signature]</i>	LIBERATO
	S. Paulo, de <i>[Date]</i> de 19 <i>[Year]</i>	
	Em testamunho <i>[Signature]</i> da verdade.	
	18, Rua Alvarez Penteado - TEL. 2-0708	

São Paulo, 6 de Fevereiro de 1920.

Illmo. Sr. Francisco de Campos

D.D. Chefe do Trafego da São Paulo Railway

Capital.

Minhas respeitosas saudações.

O abaixo-assinado, proprietario dos caminhões que fazem o serviço da Agencia da Cidade, dos transportes de mercadorias para a Estação da Luz, vem á presença de V.S. expôr o seguinte:

Pelo novo regulamento da Prefeitura Municipal, e, de acôrdo com a Policia, começou a vigorar em 2 do corrente ficando estabelecido que os caminhões, carroças, e como os automoveis de cargas só podem transitar pelas ruas centraes da cidade como sejam Ruas de São Bento, Direita, 15 de Novembro, João Bricola, Praça Dr. Antonio Prado, Rua Boa Vista, Largo da Misericordia, Alvares Penteado, Quitanda, Thesouro, das 7 horas da manhã as 11 horas, e depois das 6 da tarde em diante. Com essas novas medidas postas em execução pelos poderes publicos veio então prejudicar todo o serviço da Agencia. Pelas razões apontadas fui forçado a determinar aos meus carroceiros este novo itinerario á seguir: rua Floriano Peixoto, Largo da Sé, Marechal Deodoro, Benjamin Constant, Largo São Francisco, Rua Libero Badaró, Viaducto do Chá, Largo do Theatro Municipal, Cons<sup>o</sup> Chrispiniano, Largo Paysandú, Antonio de Godoy, Largo Santa Ephigenia, rua Conceição; veja V.S. que volta fazem os caminhões para chegarem á Luz, e que transtorno veio dar esta nova ordem e o descontentamento que deu aos carrocettos que é uma lucta que tenho com esta gente.

Em vista desta circumstancia é necessario que a São

mente mais 200\$000 no carro que está construc-

*[Handwritten signature]*

tado por Rs. 600\$000. Agora no extraordinario que é a razão  
 de Rs. 4\$000 por viagem é necessario tambem o aumento para Rs....  
 6\$000, visto eu estar pagando tambem extraordinarios aos carro-  
ceiros, do contrario não encontro empregados algum para fazer o  
serviço e como V.S. sabe tem se augmentado consideravelmente o  
serviço da Agencia, chegando os carroceiros sempre á cocheira en-  
tre 8 e meia e as vezes as 9 horas da noite.

Sem mais, subscrevo-me com elevado apreço e distinta  
 consideração

De V.S.

Crdo Atto e Obro

*Antônio Bruno*  
 L. Nota 326 de 67



Cartorio Liberato

Reconheço e firma *[Signature]*  
 S. Paulo, de *[Date]* de 19*[Year]*  
 Em testemunho *[Signature]* da verdade.  
 18, San Aivares Penteado - TEL. 2-0798



Sen. W. Canova  
Agencia

Fama informar

Wm. J. Canova  
6/2/70

Cumpra-me informar a V. Sr. que,  
o nosso serviço vai correndo bem, havendo somente  
dificuldades para as carroças, por terem de  
fazer maior percurso.

A hon. Sr. chefe da Camara em Cachoeira  
deve ser esse mais ou menos, pois a  
ultima carroça quasi sempre sobe  
daqui as 19 horas.

Seu V. Sr.

Ator

Wm. J. Canova  
Assinar 9/8/70

São Paulo, 28 de Fevereiro de 1921..

133  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Snr. Francisco de Campos

D.D. Chefe do Trafego da S. Paulo Railway.

São Paulo.

Respeitosos cumprimentos.

Forçado pela necessidade venho apreença de V. Exc. expor o que se segue e pedir a sua benevola attenção.

Como sabe V. Exc. venho fazendo o serviço de transportes da São Paulo Railway, ha cerca de trinta annos e quer me parecer que tenho sempre correspondido a confiança em mim depositada, fazendo sempre o serviço com correcção e absoluta regularidade.

Attendendo a alta consideravel que ultimamente se tem verificado em todos os artigos, vejo-me na contingencia, aliás muito a meu contragosto, de pedir a V. Exc. um pequeno augmento nos meus transportes, isto é, desejo um augmento de 70 réis, apenas, por volume, nos transportes da Agencia da Cidade para a Estação, e um, de 200 réis, na entrega a domicilio.

Taes augmentos que, estou certo, o espirito justiceiro e altamente equitativo de V. Exc., não deixará de fazer, justifica-se perfeitamente, pois, com o augmento da taxa cobrada agora pela Cia, o numero de volumes diminuiu de uma maneira consideravel na Agencia, e attendendo a grande extensão do perimetro urbano, muitas e muitas ve



430 134

zes , é obrigado o carroceiro a ir por caminhos que são verdadeiros atoleiros , levar um volume na parte mais distante da cidade .

Não obstante todos esses factores contrarios a mim , tenho procurado sempre cumprir á risca o meu contracto , assegurando a V. Exc. que com sacrificio de meus interesses.

Não prosigo para não mais incomodar a V. Exc. e estou certo que com a resposta desta terei o merecido e pedido augmento .

Sem mais , subscrevo-me com alto apreço e consideração

De V. Exc. crº attº obrº.

*Antonio Duarte*



CARTORIO LIBERATO	Reconheço a firma <i>supra</i>
	S. Paulo, <i>27</i> de <i>Junho</i> de 19 <i>31</i>
	Em testemunho da verdade.
	<i>Antonio Duarte</i>

10 - L. 1.700 - 1912 - Art. 5º - 0790  
*As notas 336 e 67*



*Handwritten scribble*

131      5/2/80/6  
135  
*[Signature]*

S. Paulo, 3 de Março de 1920.

Illmo. e Exmo. Sr. Superintendente da S. Paulo

Railway Company Limited

Capital

Dou em meu poder a carta de V.S. de 7 de Fevereiro, acompanhada do novo contracto para o transporte de volumes por automoveis.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.S. que tendo feito um estudo especial e bem calculado, devido os apetrechos que são necessarios para os automoveis serem vendidos aos proprietarios por um preço carissimo, resolvi então apresentar a V.S. uma outra proposta como segue: Desejava que a Companhia me pague por volumes grandes e pequenos á razão 150 réis por tudo. Os volumes grandes e pequenos para serem entregues a domicilios a 600 réis cada um, fornecendo a Companhia um homem para auxiliar no serviço. Em vista do desenvolvimento da Capital e do Comercio não sei se dois automoveis sejam sufficientes e que tenho de por mais dois automoveis conforme vá sendo necessario.

Pelas razões expostas não posso apresentar uma proposta fixa, porque não depende de mim, e sim dos desenvolvimentos que se notam diariamente.

Em tempo declaro que por estes dias entra em serviço um automovel apropriado para o fim especial do serviço de transportes da Agencia á Cidade para a Estação da Luz, entra a titulo de experiencia, e convem ponderar a V.S. que uma viagem feita pelo automovel representa duas viagens feitas em carroças, ou uma e meia, conforme as medidas dos carrinhos da agencia que dois carrinhos fazem uma carga de um caminhão. Provisoriamente as viagens do automovel se não pagas como sendo feitas nos caminhões.

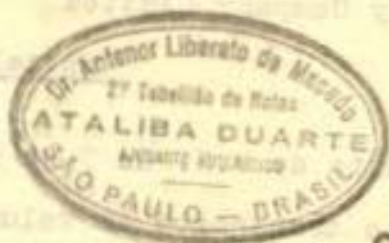


Com toda a estima é elevado apreço, subscrevo-me

De v. S.

Amo Obrgo

*Antônio Augusto*



CARTORIO

Racônego e firma *Antônio Augusto*

S. Paulo, *27* de *Agosto* de 19 *38*

Em *10* de *Agosto* da cidade.

*Antônio Augusto*

10, Rua da Liberdade - TEL. 2-0798

LIBERATO

*de notas 556/272*



São Paulo , 4 de Maio de 1921.

51/2/80/12

RECEBIDO pela  
MAI 6 1921  
Supcia. S. P. Ry.

136  
[Handwritten signature]

Exmo. Snr. A. Owen .

D.D. Superintendente da S. Paulo Railway.

Amº e Snr º.

Respeitosas saudações.

Em meu poder seu presado favor de 30 do mez p.p. sob nº 51/2/80/16 , que respondo.

Em prâmeiro logar tenho a manifestar a V. Exc. o meu profundo agradecimento por ter attendido ás minhas solicitações , mostrando assim o alto espirito de justiça e de equidade de V. Exc.

Quanto ás recommendações contidas em seu presado favor venho dizer a V. Exc. que estou de phêno accordo e que já dei as devidas providencias .

Aproveito a opportunidade para assegurar a V. Exc. os protestos de minha alta consideração e respeito .

Sem outro assumpto subscrevo-me

De V. Exc. crº attº obrº.



*Antônio Duarte*  
f: nota 316/672



CARTORIO  
Reconheço a firma [Handwritten signature]  
[Handwritten signature] de [Handwritten] de 1921  
Em [Handwritten] de verdade.  
[Handwritten signature]  
10, Rua Avareza Postada - TEL. 2-0798

Cont

~~135~~

- Conclusão -

Av. 2018/9 38, 00000  
conclusão do m. juiz  
da 7ª Vara. Ely Lu-  
percioboni, oj san-  
te, 2000

- Out -

Diga - parte  
contra. sol - deu -

mentes.

o. p. 30 - VIII - 58

Ma Della  
ca, e em goce  
m. juiz  
Silva

Pa.

Publicação  
Eusebio, m. esp  
coisa publico o do  
pacho r. e. o. e. e.  
Recudo P. M. e.  
V. J. P. e. e.

10  
Certificado  
do Conselho  
dos Municipios e  
delegados da  
Cidade de São Paulo  
e do Conselho  
de São Paulo  
Eduardo  
Muniz, 31.8.538  
Recudo P. M. e.  
V. J. P. e. e.

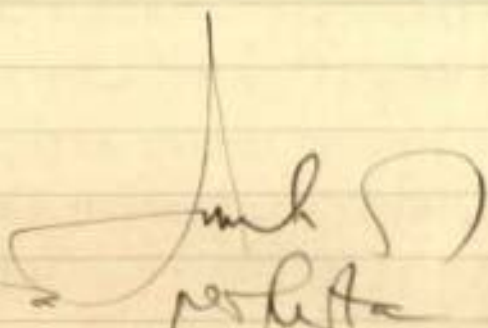
Vista  
de fazer e com vista  
do Sr. Antonio de  
Oliveira da Silva. O Sr.  
Recudo P. M. e.  
V. J. P. e. e.

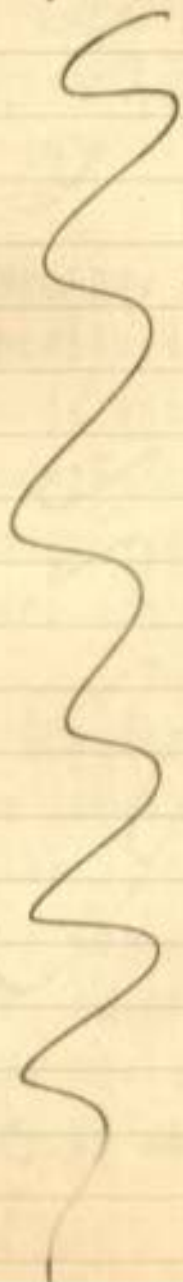
Responde em papel gra-  
tado, machado papirado, por  
mim rubricado, datado,  
rellado e assinado.

S. Paulo, 14 de Setembro 1938  
Sr. Antonio de Oliveira  
e. o.

Ar 1/5/38. Junt a J.

regchi  
+ w → nty notes in cork. 2


  
 Experiment → perfecta → are ,



139  
*[Handwritten signature]*

Snr. Juiz

Lendo-se a inicial e as razões de fls. 96 usque 108, que a sustentam, constata-se que da defesa apresentada pela ré a fls. 38 e razões de fls. 115, não ficou pedra sobre pedra : — não subsiste um só elemento ou ponto de defesa que mereça apreciação a decidir.

Dehi.

Em ultimo alento, como que reanimada por injeção de oleo canphorado, seu gesto desarticulado, offerecendo os documentos de fls. 125 até 132.

Com aquelles documentos, percebe-se nitidamente que a ré mais não pleiteia a improcedencia da acção, ao contrario : — já está preparando terreno para deduzir da condemnação que lhe será imposta algumas caixas de gazolina e a forragem comida por cinco muaras do autor, que foram vendidos a Antonio Gomes da Silva.

As certas de fls. 125 até 123, em nada aproveita ao seu arremedo de defesa.

Com effeito, a primeira dellas é fls. 125, é datada de 3 de Novembro de 1930, em plena vigencia do contracto de trabalho de fls. 12.

A de fls. 126, é datada de 13 de Julho de 1918, na vigencia da locação de serviço mediante

contracto verbal.

Á de fls. 127 e 128, é de 6 de Fevereiro de 1920, tambem sob o regime do contracto de locação de serviço verbal, anterior ao contracto de fls. 12.

É de salientar que no verso da carta de fls. 128, consta uma informação prestada a Francisco de Campos, então chefe do trafego da ré, no anno de .. 1920, onde se lê textualmente :

(sic) "Cumpre-me informar a V.S. que ,  
O NOSSO SERVIÇO vae correndo bem, haven -  
do sómente difficuldades para as carro -  
ças, por terem de fazer maior percurso .

A hora da chegada da carroça na cochei  
ra deve ser esse, mais ou menos, pois a  
ultima carroça quasi sempre sahe daqui  
( de Agencia de despachos da ré ) ás 19  
horas". ( 9/8/1920 ) ! ..

Fica evidente que o autor, subordina-  
do á ré, no exclusivo serviço della, desde a madru -  
gada, até ás 19 horas, consumiu sua vida e mocida -  
de !

As certas offerecidas pela ré não illi  
de a relação de direito existentes entre ella e o au-  
tor.

Com effeito :

A Justiça apreciará e tomará na mere-  
cida consideração a evolução por que passou o servi-  
ço que o autor prestou á ré durante quarenta e cinco  
annos.

140  
*[Handwritten signature]*

O contracto de trabalho existente entre o autor e a ré soffreu a influencia dos pontos de contacto existentes entre o serviço de transporte e a locação de serviços ... para fazer transportes, mas nem por isso o contracto existente entre elles perdeu os seus elementos caracteristicos enumerados pelo Cod. Civil, e constantes do contracto de fls. 12, que, porém, até hoje, ainda é o contracto de trabalho consagrado por nossas leis vigentes.

Remetendo.

Citemos o accordo prolatado no agravo n. 5072, da Capital, na Revista Forense, vol. LXIX, de Fevereiro de 1937, calcado na Lei n. 62.

É o quanto basta.

*São Paulo, 11 de Setembro de 1937*

*Dr. Antonio Pileiro da Silva*  
adv.



*[Handwritten flourish]*



Inclus  
 fac. de auto. com. l. 1  
 m. h. P. de l. 1  
 Voz. En P. de l. 1

Ata cont. de.  
 d. G. 1-18-38

orig

Data  
 Em 11-9-1938, reuni-  
 oes aut. j. 1

Publicadas  
 Em requisita publico o  
 despacho sup. 1

Revisora  
 Em requisita reunio es-  
 tes autos ap. P. de l. 1

Recu-

- Recebimento -

1 Aoos 13 de setembro de 1.938, recebi  
estes autos em cartorio. Cu,  
→. m. b. →

- Juntada -

1 Na mesma data supra, junto  
a estes autos a conta de custos  
que adiante segue. Cu, →



DR. DAGOBERTO SALLES  
Subst. Legal  
ULYSSES CAPEVILLE

C U S T A S

-0-0-0-

Ao Estado			
Julgamento		15.000	
Emolumentos		21.000	
Sellos		<u>43.000</u>	79.000

Dr. R. Silva			
Bist. sels. off. proc. pregs. fls.			
13/14/20/23/59/60/64/65/110..			483.500

Dr. L. Fonseca			
Sels. proc. preg. off. fls. 46/49/			
52/54/56.....			234.500

Ao Escrivão			
Autuação		5.000	
Termos		82.000	
Certidões		70.000	
Reza		15.000	
Depoimentos		<u>45.000</u>	217.000
Taxa de 2%			4.400

A Ordem dos Advogados			105.000
-----------------------	--	--	---------

Ao Contador,			
Desta e sello		11.000	
Taxa de 2%		<u>.200</u>	11.200
Somma.....			1:134.600

*Original aut. Ribeiro de Silva*

-x-x-x-

São Paulo, 1 de Setembro de 1938

*Ulysses Capdeville*  
CONTADOR

*Sua auto  
14/9/38  
plene...*

Carta para Sr  
D. Antonio de  
Alvarez y Sotomayor

M. de A. de A.  
Sr. D. Antonio de

Madrid 18-9-938

Excmo. Sr.

Reciba V. S. el presente  
por el presente  
de la cantidad de

Compte  
Madrid 19-9-938

Excmo. Sr.

Reciba V. S. el presente  
de la cantidad de  
de la cantidad de

d. p. 19. IX. 38.

Dada  
en la ciudad de Madrid  
a diez y nueve dias del mes de Septiembre  
de mil novecientos treinta y ocho años  
Yo el Sr. D. Antonio de

Per

Escrivão: Dr. Francisco Itapema Alves

*[Handwritten signature]*

Publicação  
Bens arrecadados, no  
Cartório, sobre  
o o deppro  
recesso  
Silva

Cartório  
quando despieta  
pela  
do Galvão  
Arrecadação  
de  
Rio Pivari

19.9.938

*[Handwritten signature]*

Gracia  
Arrecad. do Est. 854  
Jelly 484  
Alorven 1054  
Jelly Est. 444

804





66

Certifico assim que expedir  
 para o vosso cliente os docu-  
 mentos de lide em si e por  
 aquiescência de v. excel.

*[Signature]*

Conclui-se  
 a favor do autor conclui-se a  
 lide em si e por aquiescência de v. excel.

Vae a sentença em repro-  
 do, datylografada de um só lado  
 de quatro folhas de abono. Devo  
 controlar os feios. Demanda por com-  
 mato de união.

P. Paulo, 12-11-39.  
 assin

Dada e  
 Firmada

data em 19 de  
março de 1908  
Reunio 1908.

Reunio da  
Comissao de  
Reunio de  
1908.



Vistos etc.

1  
Amorim Lima  
145  
[Signature]

Fundado na lei nº 68, de 5 de junho de 1935, Antonio Buono dirige a acção sumaria presente contra a "São Paulo Railway Company", com o fito de conseguir della uma indemnização por despedida injusta. Narra o autor que, em 1892, foi contractado pela ré, verbalmente, para o transporte de volumes em geral da agencia do centro da cidade para a estação da Luz. Era o autor que se desempenhava pessoalmente desse serviço, em suas carroças, com o auxilio de um ajudante, sendo certo que era elle a pessoa unica contractada para esse mister. Até 1920, soffreu o contracto verbal somente uma pequena alteração, na parte referente ao estipendio do autor. Vencia até uma remuneração mensal de 250\$000 e mais uma commissão. Passou a ganhar 500\$000, sendo tambem majorada a commissão. Em 5 de julho de 1920, foi o contracto ~~oral~~ reduzido a escripto, tomado nas notas do 2º Tabelliço desta capital. Continuou o autor a prestar os serviços contractados, com um pequeno periodo de afastamento e ligeiras modificações nos salarios, até 25 de fevereiro de 1937. Nesse data, recebeu o autor uma carta da ré, despedindo-o a partir de 1º de junho do mesmo anno. Sustentando o autor estar no gozo dos beneficios das leis protectoras do trabalho, conclue, pedindo uma indemnização calculada na base da commissão vencida nos ultimos doze meses de serviços, dividida por doze e multiplicada por 45 annos de serviços effectivamente prestados. Pede egualmente ferias não gozadas e aposentadoria



com os vencimentos mensaes que se liquidar em execução.

2. Am... 146  
[Handwritten signature]

Defende-se a ré, com a contestação de fls. 28 a 41, arguindo preliminarmente a não applicabilidade da lei nº 62, de 5 de junho de 1935, ás empresas concessionarias de serviços publicos, e a não retroactividade desse diploma legislativo.

Quanto ao merito, sustenta a ré que o autor, commerciante e proprietario, jamais foi, como se inculca, empregado ou funcionario da contestante, porem simples contractante de serviço de transporte de encomendas, feito por sua conta e risco, com installações e aparelhagem proprias, operando, em summa, com independencia economica e sem qualquer subordinação á contestante. Assevera ainda a contestante que o autor executava e executa serviços congeneres junto á outras empresas. Affirma tambem a contestante que o autor, em 14 de fevereiro de 1934, por escriptura publica, cedeu e transferiu a concessão dos serviços a Antonio Gomes da Silva.

Posta a causa em prova, inquiriram-se testemunhas e tomaram-se os depoimentos das partes. Afinal arazoaram as partes.

Passo a decidir.

Preliminarmente, NÃO colhe a arguição da retroactividade das chamadas leis trabalhistas. A lei toma em consideração factos occorridos no passado para estabelecer regras applicaveis no futuro. E isso não é retroagir. Ao reves, não haveria lei isenta de semelhante pecha, uma vez que todas as circumstancias de facto, do presente ou do futuro, se ligam ao passado, por um causalismo necessario.

3  
Rauini 147  
145  
[Signature]

A preliminar com referencia á applicabilidade da lei nº 62, de 1935, não tem nenhum effeito pratico. Realmente, a ré, como concessionaria do serviço publico de transporte não está sujeita aos dispositivos da lei alludida, mas sim aos do decr. 20.465, de 1º de outubro de 1931, com as alterações do dec. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932. Entretanto, os principios adéptados nestes ultimos decretos são os mesmos acolhidos na lei nº 62.

Merito. Quanto ao merito, não é possível deixar de receber a defesa. O autor jamais esteve na posição de operario da ré ou de empregado assalariado por ella. O contracto existente entre autor e ré não tem nenhuma das características do contracto de trabalho, na devida accepção technica. E as leis de protecção ao trabalho somente visam o amparo do operário, no sentido restricto da expressão. Está perfeitamente demonstrado nos autos:-

- a) O autor tinha necessidade de empregar capital para desempenho das suas obrigações contractuales. Necessitava de utilizar-se de pelo menos dois vehiculos automoveis. (Cf. pet. inicial e depoim. pessoal de fls. 76.) A só circumstancia desse emprego inevitavel de capital, e capital não pequeno, tira ao autor, como é pacifico em qualquer doutrina, a qualidade de operario ou empregado assalariado.
- b) O autor dispunha de auxiliares, pagos por elle, por elle nomeados, sob suas ordens directas. (Cf. fls. 76) A exploração do serviço alheio é pura actividade capitalista, segundo o reconhece, sem nenhuma discrepancia, qualquer escola doutrinaria socialista ou não.

- c) O autor cedeu e transferiu o contracto a um terceiro que, durante cerca de dois annos, o executou. (Cf. fls. 46 e 54) Não se concebe que o operario possa fazer de seu emprego objecto de commercio.
- d) O autor prestava os mesmos serviços ao Moinho Paulista. O depoimento de fls. 80 corrobora a carta de fls. 45.
- e) O autor não é syndicalizado e nem está inscripto na Caixa de Aposentadorias.
- f) O proprio autor ora se diz "proprietario" (fls. 11), ora se confessa commerciante (fls. 46 v. e 49, ora reconhece a sua qualidade de "concessionario". (fls. 49 v. e segts.)
- g) Não existe entre a ré e o autor o laço de subordinação directa caracteristico do contracto de trabalho. O trabalho poderia ser fiscalizado, mas não dirigido pela ré. O horario se referia ao trabalho, ao serviço considerado em si mesmo, pois não seria opportuno o transporte contractado, se não fosse executado em correspondencia com os horarios ferroviarios. Mas esse horario não sujeitava pessoalmente o autor que podia executar o serviço, e de facto o fazia, por intermedio de seus auxiliares.

Pelas expostas razões:-

Julgo o autor carecedor de acção e o condemno nas custas. P. e

I. Dactylographada por mim. Vale a entrelinha "que o operario".

*Secinte  
1. Paulo, 22/2/37  
R. Ribeiro*

*P. Paulo, 12 de fev. de 1937*

*Abraão Dujins de Amorim Lima*

*Secinte  
15/2/37  
M. ...*

Publicações  
Pursuendo em  
o artigo de Risco  
a Secretaria  
de Educação, etc.

54  
Certificação  
a Secretaria  
de Educação em  
Vila Rica, 115

Edição de  
P. Paula, 15 = 14 = 939.

Deposito  
↓ M. P.

5  
Certificação que de  
Secretaria de Educação  
de Vila Rica, 16. 2. 939. Edição de  
P. Paula, 15 = 14 = 939. Depósito

5  
Certificação que de  
Secretaria de Educação  
de Vila Rica, 16. 2. 939. Edição de  
P. Paula, 15 = 14 = 939.

Deposito  
↓ M. P.

145

149  
*[Signature]*

TERMO DE AGGRAVO

Aos vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e nove, nesta Capital de São Paulo, no Palácio da Justiça, em cartorio, comparecer o advogado Antonio Ribeiro da Silva, por parte de Antonio Bruno, e por elle, em presença das duas testemunhas abaixo assignadas, me foi dito que, não se conformando com a respeitavel sentença proferida a folhas cento e quarenta e uma a cento e quarenta e quatro, julgando o autor carecedor da acção, della aggrava, como de facto aggravação tem, para o Egregio Tribunal de Appellação deste Estado, com fundamento no artigo 1.094 (mil e noventa e quatro) paragrapho 2º (segundo), do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo (Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930).- De como assim o disse, do que dou fé, para constar, lavrei este que, lido e achado conforme, vae devidamente assignado. Em, *Francisco Alves*

*[Signature]*

*Antonio Ribeiro da Silva*  
*Ant. Oliveira*  
*Carla M. B. de S. M.*

*Francisco Alves*  
*Escrivão*

1 Lybair de Lh.

2

Recibido em 24/2/1939.

Vae a minuta em papel  
separado, sete folhas de  
papel dactilographadas,  
com um documento e  
copia legal.

São Paulo, em (1) de  
março de 1939.

Dr. Lybair  
adv.

7 Recibimento  
em 22 de março de  
1939, recibiendo estes au-  
tos.

Oscelete  
de  
junho

7 Com estas  
em referenda para  
a minuta que se  
que

Oscelete  
de  
junho

150  
*[Handwritten signature]*

E G R E G I O   T R I B U N A L

O trabalhador Antonio Buono, data venia, não se conformando com a respeitavel sentença de fls. 141 a 144, que miraculosamente o transformou em ... empregador e a agravada São Paulo Railway Company Ltda., ... em empregada, e, assim, saltado por cima da lei ( - Const. Federal, art. 137, letra "f" e Lei nº 62, art. 1º, paragraho unico, e art. 2º, paragraho 3º, da citada Lei nº 62, de 5 de junho de 1935 ) o julgou carecedor da acção, — agrava-se para o Egregio Tribunal de Appellação com fundamento no art. 1.094, paragraho 2º, do C.P. Civil, afim de que, reformando a sentença agravada julgue procedente a acção, fazendo-lhe, assim, a esperada Justiça.

PRELIMINARMENTE

A sentença agravada é radicalmente nula por contraria ás imperativas disposições do art. 137, letra "f", da Constituição Federal, e Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, arts. 1º, paragraho unico; e, 2º, paragraho 3º.

Os imperativos da Const. Federal e da Lei 62, perfeitamente entrosados, são claros a respeito; e, uma vez provada a relação de direito existente entre agravante e agravada, ipso facto, a anulação da sentença agravada impõe-se:

- 1º) - Por contraria a disposição imperativa de lei ( C.P. Civil, art. 346, III ).
- 2º) - Por estar proferida contra direito expresso ( C.P. Civil, art. 348, II ).

Deante do exposto, para ser decretada nulla a sentença agravada, vamos provar e apontar a relação de direito, — contracto de trabalho, existente durante quarenta e cinco annos, entre agravante e agravada !

Ella-a :

Allegou o agravante na inicial, fls. 2, e nos itens 3º e 4º, fls. 2, verso, que entrou para o serviço da agravada no anno de 1892, para transportar as encomendas, bagagens e valôres, da Agencia que ella mantinha no centro da cidade para a estação da Luz, mediante ordenado de 350\$000, mensaes.

Que esse ordenado, mais tarde, passou a ser de 500\$000, tambem mensaes, e mais uma pequena com missão, — contractos esses sempre verbaes.

Esse contracto verbal de trabalho durou vinte e oito annos !

Isto é, desde o anno de 1892 até 5 de Ju-



15-1  
[Handwritten signature]

nho de 1920, quando a agravada mandou reduzir a escritura publica nes notas do 2º tabellião o contracto de trabalho que se vê a fls. 12, dos autos, no qual, suprimiu a mensalidade certa e estipulou que os seus salarios seriam pagos, tambem mensalmente, mediante commissão.

Na contestação de fls. 38 até 41, a agravada não negou que o aggravante lhe tivesse prestado seus serviços durante o periodo de quarenta e cinco annos !!

De 5 de Junho de 1920 até 31 de Maio de .. 1937, ou sejam mais dezeseite annos, em continuação a o primeiro periodo de contracto verbal de trabalho, trabalhou o aggravante, para a agravada sob as condições estipuladas no contracto de fls. 12, completando quarenta e cinco annos, redondos, de trabalho continuo !

Além da confissão tacita da contestação, quem é que confirma a prestação desses serviços, durante o tempo allegado ?

A propria agravada.

De facto, perguntada em seu depoimento pessoal, fls. 92 a 92, verso, - "se de facto o aggravante recebia os ordenados de 350\$000, 500\$000 mensaes, mencionados nos itens 3º e 4º, da inicial, nas datas invocadas pelo aggravante, isso a partir do anno de 1892, respondeu :

"... crê que o autor ( aggravante ) vinha recebendo uma remuneração mensal e mais um accrescimo". ( fls. 92, verso, dos autos ).

A locação de serviços ficou rematada da maneira seguinte :

Em carta de 25 de Fevereiro de 1937, a agravada notificou ao agravante de que, tendo resolvido fazer por outro modo o serviço, esses serviços deixarão de ser attribuidos a V.S. a contar de 1º de Junho de 1937. ( Doc. nº 6 a fls. 12 ).

No documento de fls. 22, a agravada certificou em 2 de Junho de 1937 que o agravante lhe prestou serviços ... "de accôrdo com o contracto de 5 de Junho de 1920, até 31 de Maio de 1937 e que muitos annos antes daquelle contracto, o sr. Buono fazia o transporte entre a Agencia e a estação da Luz. Que os serviços foram sempre satisfactórios".

A prova da vigencia do contracto durante o tempo allegado é massiça.

Óra, se o contracto de fls. 12, não é um contracto de locação de serviços, ou de trabalho, a agravante não precisava, não tinha o dever de notificar o agravante com antecedencia de tres mezes, despedindo-o do trabalho !!!...

Um simples empresario de transportes ou concessionario de serviços de transportes, não está sujeito a horario, nem a fiscalização e não tem direito a notificação para ser despedido !

A propria agravada, assim procedendo, reconheceu expressamente que o contracto de fls. 12 é de trabalho.

E a prova massiça de que o contracto de fls. 12, que modificou os contractos anteriores, é como estes, de trabalho, basta uma rapida inspecção das suas clausulas onde ficou estipulado :

152  
Do. 448

- a) Prazo de tres annos, podendo qualquer das partes dal-o por terminado mediante aviso de tres mezes; ( Cod. Civil, arts. 1120 e 1121 ).
- b) Contracto pessoal e intransferivel ; ( Cod. Civil, art. 1232 ).
- c) Serviço licito mediante retribuições mensaes prefixadas.

Como uma luva o contracto de trabalho fixado entre o aggravante e a agravada ajusta-se ás disposições do Cod. Civil.

Quando não bastassem os factos arguidos para a prova de um contracto typico de trabalho entre o aggravante e a agravada, claro, insophismavel é preceito legal a respeito :

"Para os efeitos da presente lei, não se admittem distincções relativamente á especie e á condição do trabalhador".

( Lei nº 62, art. 1º, paragrapho unico ).

Entretanto, a sentença aggravada diz que as leis de protecção ao trabalho sómente visam o amparo do operario !!!

Onde na lei o dispositivo citado na sentença ?

Não existe, logo a sentença aggravada esta proferida contra o direito expresso que acabamos de

invocar.

Quanto ao tópico da sentença que diz :

\*O autor tinha necessidade de empregar capital para desempenho das suas obrigações contractuales. A só circumstancia desse emprego de capital, e capital não pequeno, tira ao autor, como é pacífico em qualquer doutrina, a qualidade de empregado assalariado\*.

REFUTAMOS :

No anno de 1892, portanto a quarenta e sete annos, quando foi estabelecida a relação de trabalho entre aggravante e aggravada, presume-se que o douto prolator da sentença aggravada, por ser um dos juizes mais moços da capital, ainda não era nascido!..

Podemos mesmo affirmar: o honrado Juiz prolator da sentença aggravada não tem 47 annos de idade ! ..

Vai dehi

que essa mentalidade jurídica é actual, não evoluiu e nem acompanhou a historia e nem a evolução do direito patrio na legislação social.

De facto.

1º) - No anno de 1892 a população da capital de S. Paulo era de cento e vinte mil habitantes e áquelle tempo o aggravante prestava seus serviços como simples carroceiro, mediante ordenado mensal até o anno de 1910, e cumpria pessoalmente, a risco, o contracto.

153  
[Handwritten signature]

2º) - O agravante veio para o Brasil como todos imigrantes, em estado de pobreza, e ... até o anno de 1920, quando haviam apparecido os primeiros automoveis, estavam sendo introduzidos no serviço os primeiros caminhões de eixo movel, de quatro rodas, puxados por mueres e dos quaes o agravante não se utilizava porque as bagagens e encomendas a seu cargo eram pequenos volumes de pouco peso e pequenas dimensões.

Esse facto não constitue novidade para ninguem porque é publico e notorio que as grandes e pesadas bagagens e encomendas sempre foram e ainda são despachadas até hoje na estação da Luz e nas agencias de transportes, de Antonio Gomes da Silva, empresario de transportes, estabelecido com tres agencias nesta Capital á Praça Marechal Deodoro, ruas Senador Feijó e Almeida Lima, respectivamente, isso desde o anno de 1926 para cá, ou seja ha 13 annos !!! ( conferir o contracto de fls. 60 ).

Naquelle contracto de fls. 60, encontrará o Egregio Tribunal um contracto typico de uma empresa de transportes concessionaria de serviços da agravada !

Releva fixar :

O contracto de fls. 60, em cotejo com o contracto de fls. 12, entre agravante e agravada, dissipe qualquer duvida sobre a natureza trabalhística do contracto de fls. 12.

Além disso :

- Onde nestes autos a prova do capital ,

não pequeno, empregado pelo aggravante, na aquisição de dois automoveis para o serviço da agravada ?

Aquella clausula foi introduzida no contracto por um requinte de elegancia da agravada, que por seu advogado mandou redigir o contracto de fls. 12, para receber no livro do notario a assignatura do aggravante, simples carroceiro emigrado, analphabeto, pode-se dizer, porque mal assigna o proprio nome !

O serviço continuou sendo feito em suas carrocinhas, como é publico e notorio, por tempo indeterminado.

Chegou a agravada, no contracto de fls. 12, a mandar qualificar seu empregado como commerciante :

— Qual o commercio exercido por elle ?  
Onde estão seus estabelecimentos commerciaes ?

— Era quanto cumpria a agravada ter provado.

Ella não o fez !

O aggravante nunca foi estabelecido no commercio e muito menos com agencia de transportes ou de mensageiros, e, se tivesse sido facil seria a agravada ter obtido certidões contra elle nos departamentos fiscaes.

- 000 -

Esposa a sentença a allegação de que o aggravante é proprietario.

Onde as provas das suas propriedades ?

Ella não as apontou !

154  
C. L. S.

"Assim decidiu porque o agravante óra se diz proprietario, ~~ou~~ se confessa commerciante ! .. "

— Ora, na capital de São Paulo ha um alfaiate que se intitula: Imperador da Moda. Esse individuo fez desse titulo os mais espalhafatosos reclames pela cidade.

Por esse motivo será elle de facto o Imperador da Moda ?

Dentistas ha por shi ás centenas que se intitulam doutores até nas placas que ostentam garbosamente pelos edificios da cidade.

Serão elles de facto doutores porque assim inculcam-se ?

Absolutamente não.

É o caso do agravante injustamente colhido pela sentença aggravada, — como commerciante e proprietario.

- oOo -

"Que o autor cedeu e transferiu o contracto a um terceiro que, durante cerca de dois annos, o executou. Não se concebe que o operario possa fazer de seu emprego objecto de commercio".

Refutação.

A confusão estabelecida pela sentença entre operario e empregado é de pasmar !

O agravante não transferiu o contracto a terceiro .

A aggravada concedeu-lhe um afastamento do serviço ( licença não remunerada ) por motivo de saúde que não o permittia continuar á testa do serviço e en-

tregou o serviço a Antonio Gomes da Silva, durante a licença. ( Conferir documento nº 11 a fls. 109 dos autos ).

Tanto essa é a verdade que a 1ª de Junho de 1936 a agravada o readmittiu no serviço. ( Conferir documento sob nº 5, a fls. 17 dos autos ).

E o agravante reassumiu o serviço, até ser despedido em 31 de Junho de 1937 ( doc. nº 6, a fls. 18 ).

Quem é Antonio Gomes da Silva ?

É o grande empresario de transportes, estabelecido com tres agencias nesta capital concessionario de serviço de transportes, da agravada ha 13 annos, da qual é dependente e ganha por anno centenas de contos de réis ! ... ( Conferir contracto a fls. 60 dos autos ).

Antonio Gomes da Silva serviu de testa-de-ferro da agravada, para a auxiliar na tentativa de impedir a applicação da Lei 62 a favor do agravante.

Esse incidente está perfeitamente esclarecido em suas razões, a fls. 97 verso, até 98 e 104 a 106, dos autos.

Deante disso, annulla-se o topico da sentença ante o dispositivo do art. 14 da Lei nº 62, que estatúe:

"São nullas de pleno direito quaisquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta Lei".

A agravada, calculadamente, permittiu o afastamento do agravante do serviço para entregal-o ao seu testa-de-ferro mediante uma transação immoral, e, as-



155  
*[Handwritten signature]*

sim, não indemnizou ao aggravante; está impedindo a aplicação da lei 62.

- oOo -

"Que o aggravante prestava os mesmos serviços ao Moinho Paulista. O depoimento de fls. 80 corrobora a carta de fls. 45"...

Refutação.

A carta de fls. 45, um documento gracioso, entre inglezes, foi acolhido pela sentença como instrumento publico ! ...

Acceitou ainda a sentença, corroborando aquella carta, a unica testemunha da agravada,

"... que conhece o aggravante a uns 2 (dois) ou tres annos; que anteriormente a esse conhecimento que o depoente tem da pessoa do aggravante, na época que acaba de referir, o depoente não conhece a vida, nem as relações de negocios que elle pudesse ter com a ré ou com quem quer que seja".

( fls. 80, ~~in~~ fine, a 80 verso ).

Esse é o depoimento de uma testemunha qualificada com 37 annos de idade ( fls. 80 ), que conhece o aggravante ha dois annos, que a sentença acolhe para justificar o autor aggravante carecedor da acção em consequencia de uma relação de direito existente a 45 annos, que cessou exactamente em 31 de Junho de 1937, quando a testemunha conhecia o aggravante ha um anno ! ...

é de pasmar !

Eis ahí os fundamentos da respeitavel sentença agravada que tiveram força de operar o milagre da conversão do agravante ... em empregador e da agravada São Paulo Railway em ... sua empregada !

.....

Provada, como ficou, a existencia de um contracto de trabalho renovado por via de reconduções successivas, durante quarenta e cinco annos, tornou-se o mesmo por tempo indeterminado, o que torna applicavel a Lei 62 em caso de rescisão.

Essa affirmação cathégorica constitue a intelligencia da Lei nº 62, pelo sr. Ministro do Trabalho.

O jornal "O Estado de São Paulo" do dia 31 de dezembro de 1938, publicou uma decisão daquelle titular sob o titulo :

APPLICACÃO DA LEI N. 62

Ella-a :

"O ministro do Trabalho, conhecendo do processo em que Raymundo França reclame dispensa injusta contra a firma Luiz Martins Fonseca, mandou fosse o processo devolvido á Junta de Conciliação e Julgamento annexa á delegacia do Trabalho Maritimo desta Capital afim de que fosse a hypothese julgada á luz da lei 62, de 5 de Junho de 1935.

Trata-se da dispensa de um maritimo considerada regular pela delegacia do Trabalho Maritimo ...

que julgou ser o reclamante contra - ctado por viagem redonda e poder as-

156  
*[Handwritten signature]*

sim ser dispensado esta terminada.

A decisão daquelle titular baseia-se ... no parecer do consultor juridico do Ministerio que considerou que, — tendo o reclamante re-embarcado successivamente para a mesma empresa, isto é, renovado o contracto por reconduções successivas, tornou-se o mesmo por tempo indeterminado, — o que torna applicavel a Lei 62 em caso de rescisão". ( Doc. Anexo sob n. 1 ).

Essa é a intelligencia da applicação da Lei 62, que, como uma luva vem a calhar para o caso do aggravante, uma vez que o seu contracto foi renovado por reconduções successivas, como o daquelle reclamante, tornou-se o seu contracto de fls. 12 por tempo indeterminado e a elle applicavel a Lei 62.

Justificada, assim, a perfeita applicação da Lei 62 a hypothese sub judice, a respeitavel sentença aggravada é contraria á sua disposição imperativa e está proferida contra o direito expresso que a Constituição Federal, art. 137, letra "f", assegura e confere ao aggravante.

Pelo exposto e provado, a decretação da nullidade da sentença aggravada impõe-se ex-vi das disposições dos arts. 346 - III e 348-II, do C.P. Civil , para o efeito de ser a acção decidida pelo merito.

.....

Encerrada a preliminar, — para merito desta minuta, adoptamos na integra a materia de merito da acção; isto é, o allegado na inicial com as provas que

a instruíam e foram produzidas durante a dilação e sustentamos nas razões de fls. 96 usque 108, que bem merecem a preciosa attenção do Egregio Tribunal afim de que fique constatado pelo Poder Judiciario os abusos praticados por certas empresas estrangeiras contra as leis e a soberania Nacional ! ...

Podíamos additar mais um capitulo sob o titulo "O Direito evolve-se", que se encontra em todos os tratados de philosophia de direito e sob esse aspecto estudar o contracto do aggravante que teve cumprida a sua maior parte quando eram desconhecidos o automovel, — o caminhão de quatro rodas e outros meios de condução e transporte que as necessidades da nossa população não reclamavam ! ... etc. etc..

Essa parte da minuta ficará sob a criteriosa e douta apreciação dos srs. Desembargadores a quem fôr confiado o julgamento deste recurso com a esperada distribuição de

J U S T I Ç A .

São Paulo

As





157  
*[Handwritten signature]*

Doc. n.º 1

Offerecido com a Minuta

APPLICAÇÃO DA  
LEI N. 62

RIO DE JANEIRO ("Estado") — O ministro do Trabalho, conhecendo do processo em que Harmonio França reclama dispensa injusta contra a Turma Luis Martins Fonseca, remetteu esse processo devolvido à Junta de Conciliação e Julgamento anexa à delegacia do Trabalho Marítimo desta capital afim de que fosse a hypothese julgada à luz da lei 62, de 3 de Junho de 1935.

Tinha-se da dispensa de um marítimo considerada regular pela delegacia do Trabalho Marítimo que julgou ser o reclamante contratado por viagem recuada e poder assim ser dispensado esta terminada. A decisão daquella titular baseia-se no parecer do conselheiro jurídico do Ministério que considerou que, tendo o reclamante re-empregado successivamente para a mesma empresa, logo é renovado o contracto por recondições successivas, tornou-se a mesmo por tempo indeterminado, o que torna applicavel a lei 62 em caso de rescisão e competente aquella Junta para julgar a respeito não se applicando o Regulamento das capitancias dos Portos uma vez que o contracto delzou de ser por tempo determinado.

"O Estado de S. Paulo"  
(31-<sup>de</sup> 12-1939)

158  
~~158~~

Vista  
 Com a seguinte pass  
 estes autos sem vis-  
 ta do Sr. Antonio Be-  
 me da Fonseca.

Ex<sup>te</sup> Cassi<sup>te</sup>  
 (Signature)

Ex<sup>te</sup> Gregio Ribeiro de:

A defesa da Ré, de-  
 pois de sentença que,  
 no seu merito, a ac-  
 tiva integralmente,  
 já se at<sup>te</sup> precisa de  
 mais que que auxi-  
 lio.

As allegações de fri-  
 mencia eistência já  
 a buancaue tude a  
 realia, mas nos  
 sentindo na precisat  
 de repudiar os mes-  
 mos argu<sup>te</sup> e o u  
 de discedi a prova p<sup>te</sup> de-  
 zida.

A sustentação do re-  
curso, por parte do Reitor,  
não há novidade as yet,  
em fine fundo, já havia  
allegado.

Supplico. em o Dze-  
gim Tribunal, de deficiên-  
cia em que estiverem  
recursos, aguarda a ay-  
grada a confirmação  
de respetavel sentença  
revisada, por em de mais  
estudo judicial.

S Paulo, 4 de Março de 1915

Mamede Lourenço

Recebido  
Recebido em 4  
3939. 000/1000  
10/1000

Recebido  
Recebido  
Recebido  
Recebido  
Recebido

~~FF~~

~~157~~  
~~200~~

P. P. /  
P. P. / P-III-39  
am

Da  
Nuncupada  
ca, unidua  
ordena. a  
adunada,

Publica  
Biblioteca  
no. 1000  
publica  
pach. supra  
des. unidua,

Biblioteca  
que do do pacho  
Biblioteca unti-  
ca de m. m.  
L. de m. m.  
Dr. de m. m.  
m. m. de Fou-  
m. m.

Edm. de  
P. P. 8.3.575  
C. de m. m.

P



Quia  
 Quod. do Est. 104  
 Tunc in 8 94.



Poste de France  
 Poste de France  
 Poste de France  
 Poste de France  
 Poste de France  
 47  
 Poste de France  
 Poste de France  
 Poste de France  
 Poste de France  
 Poste de France

Conclusions  
 Conclusions  
 Conclusions  
 Conclusions

Egregia Quamara.  
 Em apoio da sen-  
 tença recorrida nada mais  
 me cabe additar uma vez  
 que a minuta não trouxe ref-

160  
160

III



Seu novo pagamento  
e seus documentos, no  
sentido de mudar a  
face da quantia lebal.  
Vla. el d'entença, pois,  
a sentença reconida.

Seu  
Stano, 10/3/39  
A. P. (A. P. de...)

Subam os autos.  
A. Paulo, 9 de março de  
1939 Alexandre Dujins de  
Amim

Qua  
M...  
...  
...  
...

Publicações  
Quem...  
...  
...  
...

Certificas  
que, da senten-  
...  
...  
...  
...  
...

Eu sou fe'  
Manda 13.3.539.  
Cognição

10 Benefício que  
foi para quem se viu  
nestes autos, para  
o Offício Tribu-  
nal de Appellação  
do Estado, e ali  
recebi os Sr. P. Pi-  
nyão da Silva e  
Sr. Ferraz da Fou-  
ca. Eu sou fe'  
Manda 13.3.539.  
Cognição

Para em  
Offícios do  
Tribunal de Appella-  
ção do Estado  
destes autos



APRESENTAÇÃO

Em 13 de Março de mil novecentos e  
trinta e nove, foram-me apresentados os presentes autos e fiz  
lavar este termo, Eu, Elouis Lamo  
Secretário, o subscrevi.

Registrado a FFE 22 03

Livro de entrada de autos  
Bastellg

Valor: 10:000.000

### REVISÃO

Certifico e dou fe que rev. e encontro  
certa a numeração das folhas destes  
autos. São Paulo, 13 de março de 1939

José Bandeira

escriitor



- 153 -



# Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo

Ag. pet. 5.915

## DIRETORIA JUDICIARIA

### GUIA PARA PREPARO



1.ª via - N.º 1334

Car. Antonio Bueno

vai recolher á Tesouraria da Diretoria de Contabilidade a quantia de 116\$500 (cento e dezesseis mil e quinhentos réis) -----  
 -----) calculada sobre o valor de Rs. 10:000\$000 ----- correspondente ao preparo abaixo discriminado, devido no processo n.º 5.915 --- (Aç. sum. em grau de ag. petição da comarca de São Paulo ----- sem grau de entre partes : Antonio Bueno o/ São Paulo Railway Company -----

entrado na Secretaria em 13 de Março de 1939.

#### PREPARO

AO SECRETÁRIO . . . . .	25\$000
AO ESCRIVÃO . . . . .	50\$000
AO ESTADO:	
2% sobre os emolumentos supra, (Dec. 8134 de 30-1-1937) . . . . .	1\$500
Distribuição . . . . .	3\$000
Julgamento . . . . .	25\$000
Procurador Geral . . . . .	\$
Secretário da Procuradoria Geral . . . . .	\$
Selos de fls. . . . .	12\$000

#### CARTORIO

3.º Ofício

Soma . . . . . 116\$500

São Paulo, 23 de Março de 1939.

*[Signature]*  
Chefe da 1.ª Seção

## DIRETORIA DE CONTABILIDADE

### TESOURARIA

Pagou a importancia supra, de 116\$500, em 23 de mar de 1939.

*[Signature]*  
Escriturário



154

163  
226



# Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo

## DIRETORIA JUDICIÁRIA GUIA PARA DISTRIBUIÇÃO



Ag. pet. 5.915

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de informar a V. Exa. que se encontra na Direto-  
ria Judiciária, dependendo de distribuição, o processo n.º 5.915-----  
da comarca de São Paulo - - - - - (ação sumária em grau de  
agravo de petição - - - - -) do valor de 10:000\$000 -----  
e em que são partes: Antonio Buono c/ São Paulo Railway Company.-----

Esse processo deu entrada na Secretaria em 15 de corrente e foi  
preparado em 25. - - - - -

São Paulo, 29 de Março de 19 59.

*Cláudio Cascaes*  
Secretário do Tribunal

DISTRIBUIDO AO SR. DESEMBARGADOR

P. *Antônio de Moraes*

São Paulo, 29 de Março de 19 59.

*Amílcar de Moraes*

O Exmo. Sr. desembargador relator tem assento na E. 2.ª Camara.

O processo a que se refere a presente guia foi dist. ao 3.º Ofício.

São Paulo, 29 de Março de 19 59.

*Cláudio Cascaes*  
Secretário do Tribunal

N.º DE ORDEM PARA A  
DISTRIBUIÇÃO  
**3**

RECEBIMENTO

Recebidos, em tres de Abril de 1939. O official maior,

*M. J. Amaral*

CONCLUSÃO

Conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. Antão de Moraes, em 10 de Abril de 1939. O official maior,

*M. J. Amaral*

N. n. 1559. Vistos do sr.  
F. Roberto.

17-IV-39

Antão de Moraes

- 663 - Victor - do Sr.

Relator.

24/IV/1939

Frederico Roberto

A julgamento

24-IV-39

Antão de Moraes

Recebimento e juntada  
feitos, em 24 de abril de  
1939, com o petição, no juízo.  
O juiz, senhor, *M. J. Amaral*



164  
100

Exmo. Sr. Desembargador Antão de Moraes,  
Insigne relator do agravo nº 5.915, em que é aggra -  
vante : Antonio Buono e  
aggravada : São Paulo Railway Company, Ltda.

*Junta-se, para oportuna  
Deliberação.*

*São Paulo, 19-IV-39*

*Antão de Moraes*



*27.1979*

O honrado Juiz da 7.<sup>a</sup> Vara Cível julgou  
improcedente a acção.

Aggravou-se para o Egregio Tribunal; e ,  
em preliminar levantada na minuta, arguiu-se a nullidade  
da sentença agravada por violadora de direito expresso ,  
a saber :

"Constituição Federal, art. 137, le-  
tra "f"; Lei nº 62, art. 1º, paragra-  
pho unico, e art. 2º, paragraho 3º".

São termos do agravo interposto pelo re-  
querente a conclusão e, provavelmente, a consequente re -  
visão para julgamento.

Acontece que ao julgar o agravo nº 5.524,  
o sr. Desembargador Cunha Cintra, seu illustrado relator ,  
naquelle agravo, apoiado no art. 2º do dec. n. 9.564 de  
22/10/1938, levantou a preliminar de remetter o feito pa-  
ra, o plenario das camaras civis do Egregio Tribunal.

Em sessão plena, ficou resolvido e firma-  
do pelo Egregio Tribunal de Appellação que :

Car. Torres  
Pro. Relator

"Diante do disposto pelo art. 1º do decreto-lei n. 39, de 1937, a justiça comum não é mais competente para dirimir as questões oriundas entre empregadores e empregados regulados na legislação social desde que installadas as juntas de conciliação e julgamento, que passaram a ser competentes para resolvê-las".

Pelo exposto, evidenciou-se que a respeitável sentença agravada, é duplamente nulla, isto é :

Não só por violadora de direito expresso como porque também foi proferida por juiz incompetente, ex-vi da decisão proferida pelo Egregio Tribunal, em sessão plena, com fundamento no art. 1º do decreto-lei nº 39, no agravo nº 5.524.

Com fundamento no exposto o requerente tem a honra de dirigir-se a V. Excia. para os fins seguintes :

- 1 - Representa a V. Excia. com a devida venia, lembrando a conveniência de ser o agravo nº 5.915 submettido ao pronunciamento previo das camaras civis conjuntas, a fim de prevenir provavel occorrença de decisões divergentes.
- 2 - Decretação da nullidade da sentença agravada, não só por violadora de direito expresso como também por ter sido proferida por juiz incompetente. ( C. P. C. art. 348 - 1, e decisão no agravo 5.524 ).
- 3 - J. esta aos autos, requer a V. Excia. que decretada a nullidade de sentença agravada pelos juridicos fundamentos allegados, sejam os autos remettidos ao Sr. Dr.

*156*

*165*  
*166*

Inspector Federal do trabalho para que sejam distri-  
buidos á Junta de conciliação e Julgamento, que deci-  
dirá sobre o merito da causa á luz da lei nº 62 de 5  
de Junho de 1935.

E. R. Mercê.

São Paulo, 17 de abril de 1935  
pp. Antonio Ribeiro de Silva  
adv.



*16*

*[Large wavy scribble]*

Remessa

À Secretaria, para ser cumprido o respeitavel despacho  
de fls. 154v, em 25 de abril de 1939.

O official maior,

*[Handwritten signature]*

Rts.

*Julgamento em 8/5/39.*

*See separado*

*8-V-39*

*Autai de Moraes*

*[Large handwritten scribble]*

157



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 5.915 de São Paulo, entre partes, agravante, Antonio Bueno, e, agravada, a São Paulo Railway Co. Ltd., acordam em Segunda Camara do Tribunal de Apelação, por votação unanime, dar provimento ao agravo para anular a sentença recorrida e ordenar a remessa dos autos á Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo para os devidos fins.

Custas pela agravada.

O agravante propôs contra a agravada uma ação de indenização por despedida injusta, com fundamento na L. n. 62 de 5 de junho de 1935. A sentença recorrida julgou-o carecedor da ação; mas essa sentença é nula, porque em face da L. n. 39 de 3 de dezembro de 1937, artigo 19, só a Junta de Conciliação e Julgamento tinha competencia para dirimir a controversia. É o que decidiram as Camaras Civis Conjuntas deste Tribunal no agravo n. 5.524 da Capital. Aliás, no caso, a Junta de Conciliação e Julgamento da Capital já estava instalada, quando os autos, na primeira instancia, foram conclusos para julgamento.

S. Paulo, 8 de maio de 1939

*Sp. Paulo, 24/5/39*

*A. Reis* Presidente  
*Antônio de Moraes* Relator

*Frederico de Sá* Secretário



*Recab. dos autos com o des. aut. Rev. do sup. que foi publicado no cartão e me apresentado af. 10 de maio de 1939. de parte de maio de 1939.*

Intimozes

Certifico pe de acórdos e  
tro intimari ao Sr. Antonio  
Ribeiro da Silva, pe pi-  
cau niente

Haury niente e prator (24)

maio de 1937.

Offinau maior,  
Nulpanalyza

Intimozes

Certifico pe de acórdos e tro intimari  
ao Sr. A. Lame da Fonseca,  
fican niente

Haury niente e cinco (25) de

maio de 1937.

Offinau maior, Nulpanalyza

Remessa

de 14.º pias inte em sito (8)

Junho de 1937

Offinau maior, Nulpanalyza

Recebi  
Recibido  
939.100.000  
1939

Recebi  
Recibido  
939.100.000  
1939

Santa  
L. Paulo, 17/19  
6/39

Am. pro. u. v. Acem.  
L. Paulo, 9. VI. 39.

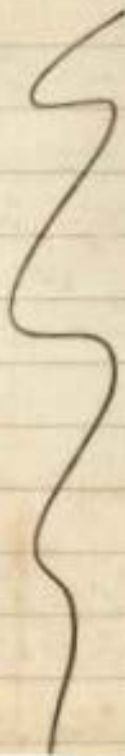
Dado  
Mancu...  
1939

Publicação  
Museu...  
1939

Cartão  
1939

1921  
Mittwoch, 2. 12.,  
Antonio Billaio  
Da Silange Petr  
vino bianco de  
Cassino:  
Cassino, 14-6-1921  
Antonio Billaio  
Cassino, 14-6-1921

Mittwoch  
Dec 14-6-1921  
Mittwoch  
Cassino, 14-6-1921





Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito  
da 7ª Vara Civil.

J. em  
P. G. 14. VI. 39.

Antonio Buono, por  
seu advogado, nos autos de  
accão sumaria que moveu  
à "São Paulo Railway Company,  
Ltda.", tendo a justiça commum  
se declarado incompetente para  
conhecer da causa, em accordo  
que foi precedido o respectivo  
"cumpra-se", condemnou a  
ré no pagamento das custas.

Para os devidos fins, re-  
queiro a V. Exa. por junta esta  
aos autos, sejam estes re-  
mettidos ao contador para  
que o mesmo faça a conta  
até final, a partir da  
conta constante dos autos  
para o preparo, na primeira  
instancia.

J. B. R. Maciel

S. Paulo  
J. B. R. Maciel



Jun 10 1959  
L. B.





Custas a partir de fls.138

-g-g-

Ao Estado			
Selos			2.000
Ao Escrivão			
Termos		31.000	
Certidões		80.000	
Guias		10.000	
Pg.preparo		19.000	
Pg.selos		2.000	142.000
Taxa 2% s/121.000			2.500
Dr.Antonio R. Silva			
Selos e fls.153			130.500
Ao Contador			
D./liq./cal./Sels.		21.000	
Taxa de 2%		.400	21.400
Some.....Rs.....			298.400

*Antonio R. Silva*  
*Felicio*

L I Q U I D A Ç Ã O

-g-g-g-

Custas de fls.138		1:134.600	
Custas supra contadas		298.400	1:433.000
Menos:			
Despendido pelo dr.L. Fonseca, fls.138.....			234.500
E/debito.....			1:198.500

São Paulo, 16 de Junho de 1939

*Ulysses Capdeville*  
\_\_\_\_\_  
(Ulysses Capdeville)



A. LEITE DA FONSECA  
ADVOGADO

171  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara  
da Capital:

*[Handwritten signature]*  
J. C. 45-6-27  
*[Handwritten signature]*

A São Paulo Railway Co. Ltd., nos autos da  
acção summaria, já definitivamente julgada, que lhe moveu An-  
tonio Buono, por este Juizo e Cartorio do 14º Officio, requer  
a V. Excia. o desentranhamento e restituição dos documentos de  
fls. 45, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132 dos autos.

P. deferimento

15 Junho de Junho de 1939  
P. Leite da Fonseca *[Handwritten signature]*



*[Large handwritten flourish or signature]*

10. Sacrifico gen  
da conta de  
vinteiros R. M.  
Antonio Pucca de  
Teresopolis de  
Rio de Janeiro de  
Silva -  
E. J. J. J. J.  
K. M. 1-7-939.  
A. J. J. J. J.  
J. M. J. J. J.

5. Sacrifico gen  
da conta de  
vinteiros R. M.  
Antonio Pucca de  
Teresopolis de  
Rio de Janeiro de  
Silva -  
E. J. J. J. J.  
K. M. 4-7-939.  
A. J. J. J. J.  
J. M. J. J. J.

178  
*[Handwritten scribble]*



*[Faint background text]*  
Junta  
Luz 4-7-1959, punto a  
petición que se  
trata

*[Handwritten signature]*



173  
173  
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível.

J. Coult., susten. de. e o Isen-  
tamento. A.O. 4. VII. 39. A  
unio

O trabalhador ANTONIO BUONO, por seu advogado, nos autos da acção summaria que por este juizo e Cartorio do 14º Officio moveu á São Paulo Railway Company Ltda., com fundamento na Lei 62, para haver indemnização por despedida injusta, vem expôr, oppôr e requerer o seguinte :

Em sentença que prolatou naquelles autos V. Excia. julgou o autor, ora requerente, carecedor da acção.

Da sentença aggravou-se para o Egregio Tribunal de Appellação, e, em accordão sob nº 5.915, de 8 de Maio deste anno, a fls. 157 dos autos, foi dado provimento ao agravo, unanimemente, para "annullar a sentença recorrida e ordenar a remessa dos autos á Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo para os devidos fins ... visto ser daquela junta a competencia para dirimir a controversia. É o que decidiram as Camaras Civis Conjunctas deste Tribunal no agravo nº 5.524 da Capital".

O accordão que passou em julgado já recebeu o respeitavel "cumpra-se" e deste já foram intimadas as partes.

Pelo que ficou exposto, trata-se, na hypo-



these, de um processo que não pertence mais a Justiça comum, que por accor dão soberanamente passado em julgado, decretou a propria incompetencia e ordenou a remessa dos autos á Justiça do Trabalho.

-- Ficou bem evidente que os autos em apreço estão sob a jurisdicção de uma justiça especial, -- unica competente para despachar no alludido processo sobre pretensões das partes.

Acontece que o advogado da Ré, tomado de cavilosa má fé, dirigiu a V.Excia. uma petição dizendo que: (sic) ... "tendo sido acção definitivamente julgada, requer a V.Excia. o desentranhamento e restituição dos documentos de fls. 45, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132 dos autos".

V. Excia. definiu em termos a petição supra.

Como se vê, são termos da causa:

- 1º) - Incompetencia da Justiça commum de São Paulo para dirimir a controversia.
- 2º) - Remessa dos autos á Justiça do Trabalho, por ser a competente.

Nesta altura, abalançou-se a ré, pelo notorio brilho de seus talentosos advogados, destruir um processo que pertence a outra justiça, por intermedio do honradissimo e culto Juiz de Direito da 7.<sup>a</sup> Vara Cível :

Tantus labor non si cassus ! ...

Lamentavelmente Paulo Deleuse não foi o unico estrangeiro de quem o azinhavrado metal vem com -

174  
[Handwritten signature]

prendo serviços que por certos brasileiros lhes são prestados com abominável "pressão" & ...

- Ora sr. Juiz, com a devida venia, o requerimento de desentranhamento daquelles documentos é simplesmente immoral ...

- Na hypothese não se trata em absoluto de "causa finda"; e, assim sendo, a disposição do Cod. do Proc. Civil, art. 293, é imperativa :

"Não se desentranharão documentos offerecidos em juizo, sem que a parte contraria o consinta".

O autor Antonio Buono se oppõe e não consente no desentranhamento dos documentos pretendidos pela Ré.

A pretensão da ré gera a mais grave suspeita sobre a authenticidade de alguns daquelles documentos :

Sr. Juiz: A Justiça do Trabalho vae examinal-os.

J. esta nos autos , requeiro a V. Excia. se digne de ordenar a incontinte remessa dos autos a Justiça do Trabalho, em cumprimento ao accordão do Egregio Tribunal de São Paulo.

E. R. mercê.

*S. Paulo, 4 de julho de 1939.*  
*pp. Antonio Ribeiro da Silva*  
*adv.*

São Paulo  
A. R.  
4 35 4 35 4 35  
julho de 1939  
Silva



145  
Alves

As conclusões  
em apelação, porcos  
tes autos versando  
co m. Fuzzeadireito.

Resposta

Remetam-se os au-

tos à Junta de Con-  
siliação e julgamento,  
sem desentranhamento de  
documentos e juízo, vientes  
em partes.

Secretaria  
5/21/39  
Antonio

Sciuntē  
S. Paulo, 4/7/39  
R. de S. L.

d. p. 4-VII-39. Pm

Amorim

Posta  
Cruz 4-7-1939, recebidos  
estes autos.

Resposta

15  
-

Publicação  
com despacho retro  
Boate

Boate

Cartório  
de registro  
de imóveis  
de São Paulo  
Autarquia  
Municipal

10

Boate  
4-7-1911

Boate

Compre o despacho retro  
de 1.7.11

Boate  
fu

Receber  
em nome do  
Estado de São Paulo  
o valor de  
R\$ 100,00

Boate

176  
*[Signature]*

Distribuido a 2ª Junta  
S. Paulo, 2 de Agosto de 1939  
H. Staakula  
SECRETARIO

Designo para a audiencia do  
dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
S. Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*[Faint signature]*  
*[Large wavy scribble]*

177  
*[Handwritten signature]*

1.353

12 de setembro de 1939

1.422/39

São Paulo Railway C<sup>o</sup> Ltda.  
Caixa Postal "C" Estação da Luz

15

18

Antonio Buono

(relativamente a dispensa injusta.)

*[Faint handwritten signature]*

178  
Ribeiro

12 de setembro de 1939

1422/39

Antonio Buono  
São Bento, 234 1º andar

a/c do Dr. Antonio Ribeiro da Silva

15

18

São Paulo Railway Cº Ltda. (relativamente a dispensa sem justa causa)



J/A.-

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE  
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC..

José Soares de Arruda,

## CERTIFICA

e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que, revendo em cartorio o livro G numero 3 (tres) de Registro Integral de Mandatos, nelle, sob o numero de ordem 811 e em data de 12 de Outubro de 1934, encontrou o registro do teor seguinte: "Pelo Doutor ANTONIO LEME DA FONSECA, foi-me hoje presente, para registro integral, o documento a seguir transcripto, apontado sob numero 70.908, do Protocollo A numero quatro:- "(Sobre duas estampilhas federaes emissão 1934/1936 e uma de Educação e Saúde, sommando 2\$200, havia um carimbo da Alfandega de Santos, datado de 11 Out. 34.) Em Londres, aos vinte esete dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro, perante mim abaixo assignado Wilfrid Maurice Phillips, Tabellião Publico morador e em exercicio na Cidade de Londres, e na presença das testemunhas, abaixo assignadas, compareceram os Senhores Guy Lubbock e Vernon Hinde, aquelle na qualidade de Director e este na de Gerente em Londres e Secretario da Companhia Anonyma de responsabilidade Limitada estabelecida em Londres, Inglaterra, devida-



devidamente constituida e registrada de accordo com as leis vigentes na Inglaterra sob o titulo de The San Paulo (Brazilian) Railway Company Limited (abaixo designada "a Companhia") e que certifico serem os proprios e no actual exercicio de suas funcções, devidamente autorizados e competentes para outorgar o presente acto, pessoas maiores de idade, residentes nesta Capital e de mim reconhecidas, do que dou fé, e em seus proprios nomes e em representação dos outros Directores da Companhia que agora o forem ou que no futuro vierem a sel-o, pelos quaes se obrigam na devida forma, fazendo uso dos poderes que a elles são conferidos pelos respectivos estatutos sociaes e por uma deliberação votada por sua Directoria, a qual me foi apresentada, disseram que, para o objecto de cumprir com as disposições do Artigo cento e trinta e seis, letra (b), da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil decretada no dia dezeseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, a Companhia deseja nomearao Doutor Antonio Leme da Fonseca, brasileiro, casado, advogado, morador na Cidade de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, Rua Senador Paulo Egydio 5, como representante da Companhia na dita Republica, e portanto, na citada qualidade supra, dão e conferem ao dito Doutor Antonio Leme da Fonseca todos os poderes em direito necessarios para representar a Companhia, como se esta estivesse ella mesma presente, perante o Governo da dita Republica e os Governos dos Varios Estados da dita Republica e perante cada Repartição de cada um dos ditos Governos e perante todas e quaesquer outras Autoridades, supremas, locais, municipais, judiciaes, administrativas, ou quaesquer outras na dita Republica ou em qualquer Estado ou Estados da mesma. Os poderes do presente mandato, quando convier, de accordo com

*[Handwritten signature]*  
180  
*[Handwritten initials]*

com a Directoria da Companhia outorgante, poderão ser substa-  
belecidos pelo dito procurador exclusivamente a cidadãos  
brasileiros, cumprindo-se assim o preceito constitucional  
acima citado. Em firmeza do que assim o disseram e assigna-  
ram depois de sua leitura e ratificação, sendo testemunhas  
a tudo presentes os Senhores William Bloomfield Pipkin e Dou-  
glas Graham Clarke, ambos maiores de idade, moradores nesta  
Capital, competentes para servir de taes e de mim reconheci-  
dos, do que dou fé, bem como a dou de que a presente procura-  
ção vae sellada com o sello social da Companhia. (Assignado)  
Guy Lubbock -Director. (Assignado) V. Inde Gerente em Lon-  
dres e Secretario. Testemunhas: (Assignados) W. B. Pipkin.-  
D. G. Clark. (Havia um sello symbolico da The San Paulo (Bra-  
zilian Raylway Companhia Limited). (Manuscripto) In Testimo-  
niun Veritas (Assignado) Wilfrid M. Phillips. Tabellião  
Pubcº. (Estava o seu carimbo e outro de data: 27 Sep. 1934, so-  
bre um sello de One Shiling. Havia um sello symbolico deste  
Notario Publico. (Em chancellas): Rs. 4\$000 ouro, ou Recebi,  
£ 0.17.0 (T.54b). 464. Reconheço verdadeira a assignatura  
retro do Senhor Wilfrid - Maurice Phillips. Tabellião Pu-  
blico da cidade de Londres. E, para constar onde convier,  
mandei passar o presente, que assignei e fiz sellar com o  
sello das Armas desta Consulado. Para que este documento  
produza effeito no Brazil, deve a minha assignatura ser por  
seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações  
Exteriores ou nas Repartições Fiscaes da Republica. Londres  
28 de Setembro de 1934. (Assignado) Alfredo Polzin Alfredo  
Polzin Consul. (Havia um carimbo do Consulado da Republica  
dos Estados Unidos do Brasil em Londres, sobre um sello  
Consular de 4\$000 ouro, emissão 1931/1933. (Sobre uma estam-  
pilha federal emissão 1934/1936 de 2\$000 e uma de Educação

Educação e Saúde): Reconheço verdadeira a firma do Snr. Alfredo Polzin, Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres. Alfandega de Santos em 11 de outubro de 1934. (Assignado) José da Silva Primo. Ajudante. 11/10/34 (Duas vezes. Havia um carimbo da Alfandega de Santos Ajudante do Inspector, com data de: 11 Out. 34).". NADA MAIS continha o documento óra transcripto, dactylographado em uma folha dupla de papel sem pauta. São Paulo, 12 de Outubro de 1934.

Eu, official interino, o subscrevo (Assignado) MARCOS CORREA."

E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos 24 de Julho de 1936.- Eu, official interino, a subscrevo:-

*Jose de Figueiredo Torres*



21\$





## INSPECTORIA REGIONAL

2ª JUREMA DE CONCILIAÇÃO E JUREMIENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Terço de audiência.

Los descrito dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e nove, na sala de audiências das Juntas, Rua Libero Badur, 382, 4º andar, nesta Capital, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, sob Presidência do Dr. Rivaldiria de Mendonça, com a presença do Sr. Vicente Bruno, vogel empregador e Sr. Salvador Galiste, vogel empregado. Foi submetido a conciliação e julgamento o processo 30.1422/39 em que são partes Antonio Durno e J. Paulo Halling Co Ltda., respectivamente reclamante e reclamado. Ayresgodas as partes, compareceu o Dr. Antonio Ribeiro da Silva, advogado do reclamante. A reclamada se fez representar pelo Sr. Dr. A. Imano da Fonseca, seu advogado e representante legal, conforme documento que apresentou. Com a leitura o advogado do reclamante pelo mesmo foi dito que dispensava de produzir novas provas, porquanto as que produzira no processo perante a Justiça Comum, durante a dilação probatória, juntamente com a prova documental concorrente dos autos, toda ela oferecida pela própria reclamada, e o reclamante não precisa de produzir mais prova alguma, porquanto, a sua pretensão este prova "ex-abundantia" e que, apenas, pede ao Sr. Presidente da Junta e aos Srs. Vogels, fossem presentes as testemunhas João da Silva Brandão e Carlos Brucer, que se acham presentes, sendo o primeiro otologomartio e o segundo sepultuomartio, afim de que os mesmos confirmem os seus depoimentos, prestados perante a Justiça Comum, que a pretensão da reclamada e reclamante também a dispense, porquanto, ela foi ouvida perante a Justiça Comum, prestou seu depoimento pessoal e confirmou os serviços prestados pelo reclamante, e bem assim a relação de direito existente entre o reclamante e ela reclamada; que a existência dessa relação de direito já foi reconhecida e proclamada pelo Egregio Tribunal de Apelação de São Paulo, quando julgou-as incompetente para julgar a reclamação do empregado, condenou a reclamada nas costas e mandou o presente processo para a Justiça Comum, que o reclamante submette a apreciação da Junta e matéria arguida na sua petição inicial nos autos, que servira de reclamação e bem assim a minuta de agravo que a completas que em relação ao pedido da inicial ocorrente do processo, que se diga que correu perante a Justiça Comum, tem o reclamante de modificar o seu pedido de acordo tão somente com a Lei 62, no seu art. 1º § 2º, art. 2º e § 3º; isto e, pede a condenação da reclamada no pagamento das comissões que recebem durante o ultimo ano de serviço, em sua totalidade, dividida por dois, multiplicada por 45 anos de serviço contínuos e indenizatórios, prestados a reclamada, e bem assim a sua reintegração no serviço, pois a sua qualidade de trabalhador ou empregado esta perfeitamente caracterizada, não só pela documentação oferecida, prova testemunhal, depoimento pessoal da reclamada e bem assim pelo fato singularíssimo de ser a Cia. Ceral de Transportes propriedade da reclamada, a talor empresa de transporte da America do Sul, conforme prova com as escrituras publicas que ofereceu e se acham juntas nos autos; que si o reclamante não fosse um simples trabalhador a reclamada não precisava manter em seu serviço de transportes portos, como já disse, e ela proprietaria da C.O.S., talor empresa de transportes da America do Sul, e podia perfeitamente por um dos seus veloulos ou dois, desempenhar os encargos que ela confiou ao reclamante; que dispensa a produção de novas provas porquo, como a reclamada essa finalidade de defesa foi amplamente assegurada não só ao reclamante como também a reclamada durante a dilação probatória que correu perante a Justiça Comum, que refuta a reclamação da reclamada quando alegou que o reclamante havia cedido ou vendido o serviço de que era concessionario a Antonio Gomez da Silva, pelos fundamentos seguintes: 1º) porque Antonio Gomez da Silva segundo o reclamante provou no processo durante a dilação probatória, e conseqüente mencionado na Junta

181



Junta Comercial, ou apenas registrado, como empresário de transportes com 3 Agências estabelecidas respectivamente à Rua Senador Feijó, Praça Marechal Bodoro e Rua Almeida Lima, conforme o reclamante ofereceu as provas por certidões nos autos; 2º) que Antonio Gomes da Silva apenas serviu de "testa de ferro" da reclamada, com a qual tem firmado um vultuoso transporte digo vultuoso contrato de transportes, despachos e redespachos, com direito de cobrar fretes e tarifas, conforme o reclamante ofereceu provas por certidões juntas nos autos; 3º) que não houve à reclamada cessão de contrato de transportes feita pelo reclamante à Antonio Gomes da Silva, tendo havido, apenas, uma escritura nesse sentido entre o reclamante e a reclamada, entretanto, essa escritura não passou de uma simulação entre o reclamante e o empresário de transportes Antonio Gomes da Silva, para que este o substituisse no serviço fazendo os transportes que o reclamante devia fazer nas mesmas condições e que foi aceito pela reclamada; 4º) que o reclamante foi afastado do serviço em virtude de licença não remunerada, conforme provou nos autos, tendo recebido apenas de Antonio Gomes da Silva determinada quantia que provavelmente foi a própria reclamada quem o autorizou a dar ao reclamante, com o calculado intuito e propósito de burlar as leis sociais e assim furtar-se ao dever indeclinável em que se achava de reparar o direito do reclamante, conforme prescreve a lei 62; que tanto isso é verdade que Gomes da Silva afastou-se do serviço como substituto do reclamante e a reclamada readmitiu novamente o reclamante no serviço para depois despedi-lo injustamente, sem causa justa, tendo tido, para isso, a precaução de notificá-lo judicialmente com a antecedência de noventa dias que ela reclamada iria fazer o serviço por outra forma; que decorridos os noventa dias, a própria reclamada tomou conta do lugar ocupado pelo reclamante por intermédio da Cia. Geral de Transportes, que nada mais é de que um prolongamento da própria reclamada; 7º), finalmente, que se o reclamante não fosse simples trabalhador e suas relações de direito com a reclamada não fossem de locação de serviço, bastaria a reclamada deixar de chamá-lo ou de mandar fazer os transportes que lhe eram confiados, não precisava ela, portanto, que ele notificado de que o despedia de seu serviço; 8º) a um simples empresário de transportes, quando não se quer o seu serviço não se precisa notificá-lo de que vai ser despedido; 9º) finalmente o atestado passado pela própria reclamada atestou que o reclamante durante 45 anos esteve em seu serviço e a serviu sempre a contento, circunstância essa que não contestou nem negou na sua contestação, que serviu de defesa no processo que correu perante a Justiça Comum e foi confirmada pela própria reclamada no seu depoimento pessoal. Para ultimar deve esclarecer a Ilustre e Respeitável Junta que a reclamada que não teve prova para produzir durante a dilação probatória, pretende arranjar novas provas com que porventura vise ilidir a reclamação formulada pelo reclamante, principalmente na parte a que se refere a pretensos serviços identicos que o reclamante presta ao Moinho Paulista. Essas provas que o reclamante antevê arquitetadas, não colherão porque o serviço do Moinho Paulista ha longos anos vinha sendo feito por um filho do reclamante ja falecido, e de certo tempo a esta parte vem sendo feito por outros dois filhos que estão vivos, com caminhões próprios que não dão vazão ao serviço e, por isso, os filhos do reclamante recorre as empresas de transportes pagando esses serviços para satisfazer ao Moinho Paulista; que o reclamante tem apenas responsabilidade moral nesse serviço feito por seus filhos, porque o Moinho Paulista, Paulista só no nome, é uma sociedade industrial e comercial formada por ingleses, com capitais ingleses, gente da mesma familia da reclamada; e que tanto assim que foi a própria reclamada quem ha muitos anos por o reclamante em contato com o Moinho Paulista para que o mesmo reclamante apenas assumisse a responsabilidade moral desse serviço; que isso transparece nitidamente com a circunstancia de evidenciar-se que o Moinho Paulista tem interesse em auxiliar a defesa da reclamada, porque o Moinho Paulista depende da reclamada, que durante o ano deve transportar de Santos para esta Capital milhares e milhares de toneladas de trigo que o Moinho Paulista

MINISTRO PRESIDENTE 25. 644-21

103  
*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSPETORIA REGIONAL

3

Paulista deve distribuir diariamente a tempo e a hora ao consumo publico, e se isso não for feito o Espinho Paulista ficara enormemente prejudicado por uma simples falta de boa vontade da reclamada para com ele. Por esses fundamentos o reclamante aguarda sereno a proclamação do mandamento legal contido no art. 137 letra "f" da Constituição da Republica de 10 de Novembro de 1937." - Com a palavra o advogado do reclamado pelo mesmo foi oferecido o seguinte rol de testemunhas: Aurelio Machado, Otav digo Machado Oscar Loureiro e Caio de Sousa, protestando na proxima audiencia esclarecer pontos da defesa apresentada e acolhida pela Justiça Comum, oferecendo documentos. Pelo Snr. Presidente foi mandado encerrar este termo, transferindo o prosseguimento da instrução deste processo para nova audiencia, devendo as partes serem convocadas oportunamente. Para constar eu *Antônio Pini* Secretario lavrei este termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. S.Paulo, 18 de Setembro de 1939. -

*Antônio Pini* Presidente

*Vicente Blanes*  
*[Handwritten signature]*

*Antônio Pini a. l.*  
*[Handwritten signature]*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

*30/11/39*  
*25 Janeiro*  
*184*  
*Alc.*  
*Jo. 644/39*

DISTRIBUIÇÃO

**Assunto:**

Reclamante = Antonio Bueno

Reclamada: S. Paulo Railway Co. Ltd.

Assunto: - Dispensa sem motivo justo

J. T. L. C. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

185  
*Me.*

Exmo. Sr. Inspector Federal do Trabalho.

Comissão de Trabalho, Indústria e Comércio  
Inspeção Regional em S. Paulo  
Em 17 de 4 de 1939  
Protocolo N.º 2284

Remeta-se á Junta de Conciliação  
e Julgamento .

Em 20 de Abril de 1939.

*Bueno*  
Inspector Regional

O trabalhador Antonio Bueno, por seu advogado, vem expôr e requerer a V. Excia. o seguinte :

Perante a Justiça Commum, ajuizou o requerente acção summaria contra a São Paulo Railway Company , Ltd. para cobrar indemnisação e que se julgou com direito por ter sido despedido do serviço sem justa causa, depois de quarenta e cinco annos de trabalho continuo !!!

O juiz de direito da 7a. vara cível, desprezou os factos allegados e provados ex-abundantia, quer por testemunhas, quer por documentos publicos e particulares, -- julgou improcedente a acção !

A sentença saltou por cima da Constituição Federal, art. 137, letra "f", e da Lei nº 62 , usando, para isso, de um passe verdadeiramente miraculoso ...

- Isto é :

- Transformou a ré São Paulo Railway Company ... em empregada e o trabalhador Antonio Bueno ... em empregador ! ...



181  
[Handwritten signature]

O absurdo da decisão fica sem commentarios ...

A poderosa companhia estrangeira, como suas congeneres, verbi gratia : Paulo Deleu-ze & Comp. ... sabem, arteiramente, conseguir taes prodigios !

A decisão do juiz da 7ª. Vara Cível é recente e della aggravou-se para o Egregio Tribunal de Appellação.

No Tribunal, tomou o agravo o nº 5915 e foi distribuido ao sr. Desembargador Antão de Moraes, para seu relator.

- Acontece que, no agravo nº 5.524, o Egregio Tribunal de Appellação, em sessão ple-  
na, firmou a incompetencia da justiça commum para resolver as questões entre empregadores e empregados, diante do estatuido pelo art. 1º do decreto-lei n. 39, de 1937.

Pelo exposto, temos que a sentença agravada é nulla, e como o acto nullo não vale, não produz effeito, ex-vi da decisão da autoridade superior competente, que é o Tribunal de Appellação, nulla é a sentença agravada porque foi proferida por juiz incompetente.

Além dessa nullidade, na minuta de agravo, arguiu-se, tambem, a nullidade da sentença agravada por violadora de direito expresso, e saber :

Constituição Federal, art. 137, letra "f"; Lei n. 62, art. 1º, paragrapho unico, e art.

187  
A. R. Silva

2º, paragraho 3º.

Pelo exposto, temos evidenciado que é Junta de Conciliação e Julgamento, toca decidir sobre o merito da acção movida pelo requerente contra a empregadora São Paulo Railway Company, ex-vi da decisão do Egregio Tribunal de Appellação que firmou a sua competencia.

Nestes termos, requer a V. Excia. que se digne de avocar os autos de agravo n. 5.915, do Tribunal de Appellação e distribuil-os a uma das juntas que devera decidir sobre o merito da acção á luz da Lei n. 62 de 5 de Junho de 1935.

O advogado signatario desta, que foi quem processou aquella acção, tem procuração junta aos autos, justificando, assim, a sua idoneidade como signatario desta.

São Paulo, 17 de abril de 1935  
Antonio Ribeiro da Silva  
adv.  
Rua de S. Bento, nº 224.

São Paulo, 17 de abril 1935  
A. R. Silva



S. Paulo, 17 abril 1935  
A. R. Silva



Distribuído a 4ª Junta  
S. Paulo, 17 de 1<sup>o</sup> de 1940

*Galvassi*  
SECRETARIO

Designo para a audiência de  
dia 24 de Janeiro

S. Paulo, 17 de Jan<sup>o</sup> de 1940

*José Carlos de Moraes*  
PRESIDENTE



188  
Ple.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

N.º 12

São Paulo, 17 de Janeiro de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC/644/39

SNR. Antonio Bueno  
Ao C/ Antonio Ribeiro da Silva

RUA Sao Bento, 224

CAPITAL

Fica V. S. notificado de que deverá comparecer à audiência da 3a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, à rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, às 14,30 horas do dia 24 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante, referente à queixa apresentada por V. S. contra a firma São Paulo Railway Co., relativamente a despedida injusta.

Convido-o a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes, bem como a carteira profissional e a prova de sindicalização. Comunico outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

Secretário

189  
Elo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

N.º 13

São Paulo, 17 de janeiro de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC/644/39

A FIRMA **Sao Paulo Railway Co.**  
RUA José Paulino, 1 Estação da Luz  
CAPITAL

Fica essa firma notificada de que deverá comparecer á audiência da 4a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, á rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, ás 14,30 horas do dia 24 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reciamante **Antonio Bueno, relativamente a despedida in usta.**

Convido-a a trazer á audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes. Comunico, outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento á revelia.

Saudações

---

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14.ª INSPETORIA REGIONAL

QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO, 14 de Fevereiro de 1940.

Senhor Presidente

Não se tratando no presente processo, de uma reclamação inicial e sim de uma petição relativa a outros autos, e existindo na parte da 2ª Junta, um processo sob nº 1.422/39, em que são partes os interessados do requerimento de fls. 2, 3 e 4, propõe-se seja este transferido para aquela Junta afim de ser anexado ao processo acima referido.

*Milaucho*  
secretária

Nada a opôr. Remete-se à  
2ª Junta de conc. e Julgamento,  
para os devidos  
fins. São Paulo, 21-2-40

*J. R. Barros* Supl. presid.

191  
1910

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

N.º 33

São Paulo, 1º de Março de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC

644/39

SNR. Antonio Bueno

RUA a/o de Snr. Antonio Ribeiro da Silva  
Rua de São Bento, nº 224  
CAPITAL

2a.  
Fica V. S. notificado de que deverá comparecer á audiência da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, á rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, ás 14.10 horas do dia 4 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante, referente á queixa apresentada por V. S. contra a firma São Paulo Railway Co. (relativamente a despedida injusta)

Convido-o a trazer á audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes, bem como a carteira profissional e a prova de sindicalização. Comunico outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento á revelia.

Saudações

Secretário

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

N.º 39

São Paulo, 1º de Março de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC 644/39

A FIRMA São Paulo Railway Co  
RUA José Paulino, nº 1º - Estação da Luz  
CAPITAL

Fica essa firma notificada de que deverá comparecer à audiência da 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, à rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, às 14.10 horas do dia 4 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante Antonio Bueno (relativamente a dispensa injusta)

Convido-a a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes. Comunico, outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento á revelia.

Saudações

Secretário



193  
C. C.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento.

J. C. 773 / 10

O trabalhador Antonio Buono, por seu advogado, expõe e requer a V. Excia. o que se segue:

Por officio do dia 12 do corrente, foi o requerente Antonio Buono notificado a comparecer á audiéncia da 2a. - Junta, ás 14,10 horas do dia 4, também do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo J. C. 644/39, - como se fôra aquella petição queixa sua apresentada contra a São Paulo Railway Company ( relativa a despedida injusta ).

Houve equívoco por parte da Secretaria quando consignou em pauta a referida petição 644/39, para julgamento.

Effectivamente.

A petição em apreço foi dirigida ao Exmo. Snr. Inspector Federal unicamente requerendo o avocamento do processo que contra a São Paulo Railway, tinha o requerente ajuizado perante a Justiça commum, processo este já distribuido á 2a. Junta sob nº J. C. 1422/39, que entrou em julgamento na 1a. audiéncia da Egregia 2a. Junta em 18 de Setembro de 1939, ficando o referido julgamento do processo n. 1422/39 interrompido desde aquella audiéncia de 18 de Setembro do anno passado, até esta data.

Em vista do exposto, é a presente para requerer a

V. Excia. se digne de ordenar:

- 1ª) O archivamento da petição protocolhada sob n. J. C. 644/39, por não se tratar de queixa contra a São Paulo Railway Company mas, simplesmente de um requerimento dirigido ao sr. Inspector Federal;
- 2ª) que seja posto em pauta para julgamento o processo N. J. C. 1422/39, em que é reclamante o requerente e reclamada a São Paulo Railway Company, designando-se, para o julgamento, a necessaria audiencia e notificando-se a reclamada a comparecer acompanhada das duas testemunhas por ella já arroladas na primeira audiencia, caso V. Excia. entenda ser opportuno esta segunda parte constante deste requerimento.

Junta esta aos autos.

E. R. Mcê.

S. Paulo, 6 de Março de 1940  
pp. Antonio Ribeiro de Azevedo  
advogado.

X

Tendo em vista o despacho de fls. seja o presente processo posto em pauta na Junta de Con. e julgamento, a cuja decisão já estava apito.

H. 61-3-1940.

**Advogado do A.**

Tel.: *Dr. Antonio Ribeiro* *in loco*

Escrip.: *Rua S. Bento, 224, 1º, sala 6.*

**Advogado do R.**

Tel.: \_\_\_\_\_

Escrip.: \_\_\_\_\_

**Pagamento por conta:**

<i>465</i> em	<i>1</i>	<i>193</i>	<i>12</i>
_____ em	<i>1</i>	<i>193</i>	<i>12</i>
<i>50</i> em	<i>71</i>	<i>3</i>	<i>1939</i>
			<i>10</i>
			<i>12</i>
			<i>6</i>
			<i>50</i>

*Acc. fms*

*Pe*

*79.*  
*217.*  
*4.4*  
*105.*  
*6*  


---

*4654*  


---

*12*  


---

*3654*

21103

f. A. Leme Tomé 25-5-33  
f. J. P. Ribeiro de Lima 24-5-33

2ª CAMARA

Julgado em 8 de maio de 1933

*Desembargadores*

Presidente: *Arthur Whitaker*

Relator: *Antônio de Moraes*

Revisor: *Frederico Roberto*

Decisão: *Deram provimento, unanimi-  
mente, para o fim que constará do  
acórdão a ser lavrado.*

195  
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º 46

São Paulo, 19 de Março de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC 1422/39

SNR. ANTONIO BUZIO  
RUA São Bento, 224  
CAPITAL

Fica V. S. notificado de que deverá comparecer à audiência da 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, às 14,26 horas do dia 25 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima em que é reclamante, referente à queixa apresentada por V. S. contra a firma SÃO PAULO RAILWAY CO. LTDA., relativamente a despedida injusta.

Convido-o a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes, bem como a carteira profissional e prova de sindicalização. Comunico outrossim, que o não comparecimento terá a consequência o julgamento à revelia.

Saudações

Secretário

196  
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

N.º 47

São Paulo, 19 de Março de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC 1422/39

A FIRMA **SÃO PAULO RAILWAY, LTDA.**  
RUA **José Paulino, 1 - Estação da Luz**  
CAPITAL

Fica essa firma notificada de que terá comparecer à audiência da **2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO**, à rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, às **14** horas do dia **25** do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, que é reclamante **ANTONIO BUENO, relativamente a despedida inusta.**

Convido-a a trazer à audiência as **las** e testemunhas que julgar convenientes. Comunico, outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

\_\_\_\_\_  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TERMO DE AUDIÊNCIA

197

Aos vinte e cinco dias do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta, na sala de audiências das Juntas, a Rua Libero Baduró, 382, 4º andar, reuniu-se a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, sob presidência do Sr. Dr. Flavio da Silva Vira, suplente do presidente e com a presença do Sr. Vicente Branco, vogal empregador e Sr. Salvador Gulizzi, vogal empregados. Foi submetido a conciliação e julgamento o processo JC.1422/39, em que são partes Antonio Buono e São Paulo Railway Co Ltda, respectivamente reclamante e reclamado. Apregoadas as partes compareceu o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Antonio Ribeiro da Silva, e a reclamada na pessoa do Sr. Dr. Antonio Leme da Fonseca, advogado da mesma. Dada a palavra ao advogada da reclamada pelo mesmo foi dito que, preliminarmente, oferecia duas preliminares, as as prejudicando em relação ao caso em debate, o conhecimento do mesmo pela digna Junta de Conciliação e, conseqüentemente o seu pronunciamento a respeito do Merito da questão. Como se verifica do processo judicial, convertido em reclamação perante esta Junta, o reclamante Antonio Buono alega, como fundamento principal da sua reclamação trinta ou quarenta anos de serviços prestados a reclamada São Paulo Railway Co, achando que, com esse tempo de serviço, não podia ser dispensado pela referida empregadora. E, exatamente, como se colocou a questão, perante o Judiciário, ora deslocada para o conhecimento desta Junta como ocorre, grise facie, que a questão não incide naquelas que possam ser discutidas e solucionadas pela Junta, visto como, pela propria Lei 62 de 5 de Junho de 1935, corroborando o artigo 73 do Dec. 20.465, alterado pelo Dec. 21.061 de 24 de Fevereiro de 1932, o empregado ferroviário, que tanto se supõe o reclamante, estaria com a sua estabilidade assegurada, ficando o seu caso perante a reclamada sujeito a Jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho. E de fato, ninguém põe em duvida que a Lei 62 sobreveio para proporcionar indemnização por dispensa injusta, em relação aqueles empregados da Industria e do Comercio cuja estabilidade ainda não estivesse assegurada pela Legislação especial, reguladora dos Institutos de Aposentadoria; para os casos assim, em que essa estabilidade já estivesse assegurada, o direito do reclamante seria a reintegração da competencia do Conselho Nacional do Trabalho, e não a indemnização, que se pretende regulada pela Lei 62. Em face do exposto e nos termos da propria reclamação, impõe-se a competencia do Conselho, em prejuizo das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não ha saída para o dilema. A segunda preliminar é que, de acordo com inumeras decisões administrativas e judiciais, os empregados das Empresas de Concessão de Serviço Publico não são na sistemática da Lei 62, empregados da Industria ou do Comercio; seriam empregados de Empresas contratantes de Serviços Publicos sujeitos a Legislação Especial. Assim se decidiu pelo acordão que se encontra a pág. 106 da Revista Legislação do Trabalho, volume 3º de pag. 23. Bem como no volume 3º nº 30 e 31 pag. 450. Por outro lado o Conselho Nacional do Trabalho, em dois processos que constam do Diario Oficial da União de 22 de Março de 1939, julgou-se competente para resolver sobre assuntos identicos ao presente, declarando positivamente incompetentes as Juntas de Conciliação. O poder judiciário também tem resolvido a materia, como se vê do acordão da Corte de Apelação de Rio de Janeiro, no Jornal do Comercio de 27 de Outubro de 1939, e na decisão constante do mesmo organo de Imprensa, de 14 de Dezembro de 1939, que ora a reclamada submete a conhecimento da Junta, que as Juntas de Conciliação não tem competencia para para aplicar a Lei 62 aos empregados de Empresas de Concessão de Serviços Publicos por ser essa Lei inadaptable a esses casos. Isso quanto a preliminares. Com relação ao fundamento da reclamação, alega o reclamante que o reclamante jamais foi seu empregado ou jamais foi ferroviário, sempre se dizendo, no processo Judicial, ora como comerciante, ora como proprietario, ora como capitalista; como ferroviário, jamais se declarou em passo algum processo, o que poderá ser facilmente verificado. O reclamante era empresario de transportes urbanos, executando esse serviço mediante emprego de capitais proprios, invertidos em animas e carroças a principio, ao depois, em vehiculos motor, custeando os seus serviços e pagando os salarios a prepostos seus. O serviço foi contratado por Escritura Publica e teria de ser, como qualquer serviço contratado fidejuzado pela reclamada, o que não importa dizer que fosse por ela dirigido. O reclamante mantinha sempre independencia económica, sem unido risco propria, sem qualquer subordinação a ré. Tratando-se de transportes de bagagens da estação e para a estação da reclamada, era natural que esse serviço atendesse ao horario dos trens, mas o reclamante, em se oca, não tinha horarios alguns, mesmo porque o trabalho era executado.



198

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Continuação

por prepostos seus e pagos por ele. É preciso, como condição indispensável ao bom julgamento desta questão, que se lembre sempre que o reclamante não era um carroceiro o carregador ou o motorista da Estrada reclamada; carroceiros, carregadores e motoristas eram seus empregados, remunerados pelo reclamante e sem qualquer ligação com a reclamada. Acresce, como circunstancia preponderante, no julgamento da questão, que o reclamante, desde mil novecentos e tres, em relação ao Moinho Inglês e desde 1930, em relação ao Moinho Paulista Ltda, vem executando os mesmos serviços de transportes, servindo-se de pessoal, vehiculos e aparelagens de sua digão próprias, não poderia ser, para essas Empresas, um Industrial, ao mesmo que digão tempo que pretendo ser para a reclamada um fe rociario ou comerciario. Seria perante as Leis Trabalhistas, um binômio de funções. Certo é também que, em 1934 o reclamante por escritura publica transferiu a Antonio Gomes da Silva a execução dos seus serviços junto a reclamada, não sendo admissivel, de modo algum, perante as Leis do Trabalho, suprimir o carater de pessoalidade, com o qual deverão ser desempenhadas as funções de empregado. Nos autos está documentação farta e luxuosa de todas as alegações ora feitas. A reclamada oferecer, como confirmação de um atestado já existente nos autos, uma nova documentação, emanada do Moinho Paulista Ltda, pela qual se verifica que o reclamante continua a fazer os transportes dessa Empresa, como vinha fazendo desde 1903, para a antecessora da referida Cia. Por ultimo, pede a reclamada a benevolenta atenção da digna Junta de Conciliação e Julgamento para a sentença proferida no processo, em cuja peça foram minuciosamente examinadas as arguições tanto do autor como da ré, concluindo pelo dispositivo julgado o autor carcedor da ação, a vista da prova inequívoca da defesa oferecida. Não desejando as partes profusar outras provas se não as já produzidas no Juizo Comum, constante do presente processo, pelo Sr. Presidente foi dada a palavra ao Dr. advogado do reclamante para consignasse neste termo de audiência sua retificação pedida. Pelo mesmo foi dito que traria incluída em suas alegações finais a retificação solicitada na proxima audiência que pelo Sr. Presidente ficou designada para a proxima segunda feira dia 1º de abril as 16 horas. Para constar eu *Antônio Ribeiro de Sá* secretario, la rei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. no Paulo, 25 de Março de 1940.

*Dr. Flaminio de Sá*  
*Vicente Zyng*  
*Antônio Ribeiro de Sá*  
*Antônio Ribeiro de Sá*  
*Antônio Ribeiro de Sá*



# São Paulo Railway Company

Cad. Telegrafico "Telemaster" - Telefone 4-1121

Caixa Postal 6 - Estação de Luz

Ref. T/11/3/

São Paulo, 15 de Setembro de 1939.

199

Ilmo. Sr. Gerente do Moinho Paulista Ltda.

SÃO PAULO.

Com referência à carta de 14 de Junho do ano passado, em que esse Moinho se dignou atestar que o Sr. Antonio Buono, como empresario de carretos, fazia para ele, desde Março de 1930, como fazia para o seu antecessor, o Moinho Inglês, desde 1903, os transportes de farinha, venho solicitar de V. S. o obsequio de certificar, ao pé desta, se o mesmo senhor ainda continúa a fazer tais transportes para esse Moinho.

Agradecendo, peço a V. S. autorizar-me a fazer desta o uso que nos convier.

Sou com estima e consideração,

de V. S. Ato. Vor.

Declaramos que o Sr. Antonio Buono continúa a fazer os nossos transportes de farinha de trigo nas mesmas condições anteriores, conforme nossa carta de 14 de Junho de 1938. Pode a São Paulo Railway Company fazer desta o uso que lhe convier.

Superintendente.

São Paulo, 18 de Setembro de 1939.

M. MOINHO PAULISTA LIMITADA

*[Handwritten signature]*

CARTORIO LIBERATO

Recibido e firma *[Handwritten]*

*[Handwritten signature]*

S. Paulo, de \_\_\_\_\_ de 1939

Em \_\_\_\_\_ da tarde.

*[Handwritten signature]*

cas. 15 de Novembro, 318 - TEL. 3-2213

Dr. Antonio Liberato de Mattos  
ATALEIA DUARTE  
SÃO PAULO





...presentantes, receberão...  
 ...mas tal restrição, não...  
 ...não impediu que a docu-  
 ...já a esse tempo, atri-  
 ...ou aos redactores ou im-  
 ...similar ou invento co-  
 ...com a exactidão, que a  
 ...colocação do artigo, por  
 ...documento que explore-  
 ...10. Mem. Tráf. de  
 ...n.º p. 100. Ac. do S.  
 ...124, de 1-4-23.  
 ...189384, de 19 de  
 ...artigo 99.º 1.º  
 ...definir os in-  
 ...do. Além  
 ...deve  
 ...prerrogativa, com a con-  
 ...do Supremo Tribunal  
 ...n.º 1.703 de 13 de  
 ...da autora aqui estabe-  
 ...comercio, sendo  
 ...artigos de papelaria e  
 ...e de quaisquer ou-  
 ...como se se da classi-  
 ...enunciado em 6 de  
 ...plurifundada, com  
 ...anulação da patente,  
 ...prosecção, exclusividade  
 ...obtida ou conhecida,  
 ...de, graves danos, e  
 ...errores por infrac-  
 ...78-III e 78 do esta-  
 ...mas, meu voto é para  
 ...e mandar que o Dr.  
 ...sobre o merito da con-  
 ...da acção, a decisão  
 ...no agravo para julgar  
 ...para mover a acção e  
 ...da a que a acção como  
 ...merecimento (quantum-  
 ...e alterações  
 ...partes agravadas  
 ...Límitada e  
 ...Fabrica Heitor  
 ...timentos, do Minis-  
 ...Federal, componen-  
 ...pelas razões, e funda-  
 ...notas tachygraphicas  
 ...prezimento ao agravo  
 ...de folhas 239. Jul-  
 ...idade para intentar a  
 ...que a Julia a que a pro-  
 ...na de direito.  
 ...de Junho de 1930.  
 ...Gervasio Mourão,  
 ...Kelly, relator.  
 ...requerente o adrogado  
 ...Moite.  
 ...N. 88, no agravo  
 ...Relatores: João An-  
 ...da Costa, relator;  
 ...Dr. Desembargador  
 ...Dr. Desembargador De-  
 ...sente não se conheceu  
 ...por unanimidade de  
 ...a acção n.º 2.461 -  
 ...Immobiliaria, Paysondu  
 ...Municipal por seu  
 ...Dr. Desembargador Han-  
 ...Dr. Desembargador Sa-  
 ...Alvario Costa, Relat-  
 ...e Cesaria Pereira, De-  
 ...Desembargador Guilherme  
 ...parte no julgamento o  
 ...deste da Cunha, Fala-  
 ...Dr. Sebastião Moreira  
 ...e, pela recorrida Dr.  
 ...cresador Geral dos Fide-  
 ...Julgamento foi encer-  
 ...a 15 minutos.  
**A SECRETARIA**  
 ...que entrando para de  
 ...das Appellações Civis)  
 ...urgente, D. Alcino Ta-  
 ...advogado Dr. Pericles  
 ...Teixeira e Gas-  
 ...Dr. Arnaldo Branco  
 ...antes (1.º) o Barão de  
 ...de 1929, Massé  
 ...e C., por seus  
 ...santos Filho e Aurelio  
 ...ante, C.ª. Malhoramen-  
 ...advogados Dos, Jorge  
 ...e Miguel Barque  
**OS DE HOJE**  
**PRIMINAIS**  
 ...Appellações crim.  
 ...Desembargador Nelson  
 ...João Augusto, appe-

...ata de Conciliação que condemnou a  
 ...empresas empregadoras, com funda-  
 ...mento na lei n.º 82 de 3 de Junho de  
 ...1933, que não derogou expressamente  
 ...o Decreto 20.463 de 1931, e nullo é  
 ...todo o processo.  
 ...Vistas relatadas e discutida pelas autos de  
 ...agravo de petição n.º 3189, sendo agravante  
 ...The Rio de Janeiro City Improvements e agravado,  
 ...Departamento Nacional do Trabalho,  
 ...pelo reclamante João José Graça;  
 ...Acordam os Juizes da Quinta Camara do  
 ...Tribunal de Appellação, por unanimidade de  
 ...votos, considerar constitucionaes o Decreto nume-  
 ...ro 22.132, de 25 de Novembro de 1932, inclusive  
 ...o seu art. 18 e dar provimento ao agravo para  
 ...julgar procedentes, em parte, os embargos,  
 ...anullar o processo ab-initio.  
 ...Levantada a questão da constitucionalidade  
 ...de ou não do Decreto n.º 22.132, de 25 de No-  
 ...vembro de 1932, que instituiu as Juntas de  
 ...Conciliação e Julgamento, e submetida ao en-  
 ...chimento do Tribunal Pleno, decidiu este,  
 ...a 12. 737., que a esta Camara é que cabia a  
 ...apreciação. Se a allegação não merece mais delib-  
 ...eracao, ou se não tem procedencia, a solução é  
 ...proferida pela propria Camara; em caso con-  
 ...trario, devolve-se ao Tribunal Pleno, porque so-  
 ...mente este poderá decretar a inconstitucionalidade.  
 ...Foi o que, anteriormente, resolvera o  
 ...Tribunal no acordam de 2 de Julho de 1937,  
 ...relatado pelo Desembargador Edgard Costa  
 ... (acervo 2.º, vol. 43 pag. 81). A Constitu-  
 ...ção não prohibe que as Camaras julguem con-  
 ...stitucional ou não lei; o que veda é que a declare  
 ...inconstitucional, porque esta compete, privati-  
 ...vamente, ao Tribunal Pleno. E assim pro-  
 ...cedendo, esta Camara nenhuma duvida tem em  
 ...reconhecer a constitucionalidade do citado De-  
 ...creto n.º 22.132, adoptando mesmo, para isso  
 ...as razões de decidir do Egregio Supremo Tribu-  
 ...nal, de que: "não ha como considerar in-  
 ...constitucional o funcionamento das Juntas de  
 ...Conciliação e Julgamento, tanto mais quanto  
 ...o Decreto n.º 22.132, que as instituiu, não con-  
 ...traria qualquer disposição da Constituição  
 ...Federal, mas antes se harmoniza com o seu ar-  
 ...tigo 152, que allude à Commissão de Con-  
 ...ciliação, como integrante da Justica do Traba-  
 ...lho" (acc. n.º vol. 47 pag. 131 do mesmo ac-  
 ...ervo).  
 ...Quanto ao artigo 18 do Decreto n.º 22.132,  
 ...leigo de supprimir a defesa do reo, como se  
 ...allegou, admite-se que, embora instando uni-  
 ...camente, o seu julgamento possa ser discutido -  
 ..."nos embargos a sua execução"; dahi, ter tam-  
 ...bem o Supremo Tribunal admitido a sua con-  
 ...stitucionalidade, por ser lícito, - na excepção  
 ...do julgado, discutir o merito da sentença ex-  
 ...equibda, e apreciar o merito da defesa opposta  
 ...contra a sua pretendida injustiça ou illegali-  
 ...dade" (Acc. n.º vol. 47 pag. 131 do mesmo ac-  
 ...ervo).  
 ...Conhecimento do recurso, interposto da sen-  
 ...tença que julgou subsistente a penhora, annu-  
 ...lando todo o processo, pelo encerramento da  
 ...preliminar arguida pela agravante, por isso  
 ...que é nulla e decisa exequenda.  
 ...Não podia a Primeira Junta ter condemnado  
 ...a agravante, com o fundamento na lei nume-  
 ...ro 82, de 3 de Junho de 1933, que regula as  
 ...relações entre empregados e empregadores" da  
 ...industria ou do commercio", porque, tratando-  
 ...se de uma empresa que explora serviços públi-  
 ...cos, applicavel só podia ser, no caso dos autos,  
 ...o Decreto n.º 20.463, de 1 de Outubro de 1931  
 ...que expressamente derogava por aquella lei.  
 ...Regulando os serviços publicos de transporte  
 ...de luz, de agua, de esgotos, etc., quando ex-  
 ...plorado directamente pela União, pelos Esta-  
 ...dos ou Municipios, ou por empresas particu-  
 ...lares, assegura o decreto n.º 20.463, os direitos  
 ...dos empregados e ficou no seu artigo 31, de  
 ...modo de demissão mediante inquirição admini-  
 ...strativa, sujeito o acto da demissão ao exame e  
 ...aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.  
 ...Sendo assim, não podia a Primeira Junta ter  
 ...decidido do acto de despedida do reclamante  
 ...nulla a sua decisão, acarretando a de todo o  
 ...processo.  
 ...Custas es-lego.  
 ...Rio de Janeiro 30 de Maio de 1930. -  
 ...Goulart de Oliveira, Presidente com voto. -  
 ...Frederico Suassakim, relator. - Candido Lobo,  
 ...2.º accão - Vistas, etc.;  
 ...Acordam os Juizes do Tribunal de Appella-  
 ...ção do Distrito Federal, em sessão plene, or-  
 ...donar a volta dos autos a Quinta Camara de  
 ...Agravo para que decida da especie se a lei  
 ...for considerada inconstitucionalmente constitu-  
 ...cional e, em caso contrario, devolva ao Tribu-  
 ...nal Pleno para que elle decida a materia  
 ...como for de direito, na forma do Regimento  
 ...Interno do Tribunal e em sendo pertinente a  
 ...especie e não alterada pela Constituição de 20  
 ...de Novembro de 1937.  
 ...Custas como de direito. P.  
 ...Rio, Janeiro de 1930. - Frazão Freigle,  
 ...Presidente. - Dr. Alvaro Berford, relator.  
 ...1.º accão - Vistas, etc.;  
 ...Acordam os Juizes da Quinta Camara de  
 ...Agravo, do Tribunal de Appellação do Distric-  
 ...to Federal, em razão de ter sido levantada a  
 ...questão da constitucionalidade do artigo 18 do  
 ...decreto 22.132, de 25 de Novembro de 1932,  
 ...sustar o julgamento do feito e decretar a prejui-  
 ...cicial para o Tribunal Pleno.  
 ...Custas, affinal. P.  
 ...Rio, 22 de Agosto de 1930. - André Peres-  
 ...ta, Presidente. - Dr. Alvaro Berford, relator.  
 ...- Candido Lobo, - Goulart de Oliveira. Foi  
 ...voto conceder a do Desembargador Frederico  
 ...Suassakim a que declara Dr. Alvaro Berford,

Voltem os autos ao Dr. Procurador.  
 1.º accão - Execução de acção - Autor,  
 Credit Foncier du Brésil et de l'Amérique du  
 Sud; ré. a Fazenda Nacional. - Defensor a  
 costa de 12. d. supes.  
 Acção executiva - Autora, a Fazenda Na-  
 cional; ré, Mariana Baptista Lago, N. 5.000 FX.  
 - Voltem ao Dr. Procurador.  
 Executivo fiscal - Execução, a Fazenda  
 Nacional; executado João José Pereira, N. 8.320  
 FU. - Voltem os autos ao Dr. Procurador.  
 Executivo fiscal - Execução, a Fazenda  
 Nacional; executado Antonio do Rosario, Nu-  
 mero 4.718 FX. - Voltem os autos ao Dr. Pro-  
 curador.  
 Executivo fiscal - Execução, a Fazenda  
 Nacional; executado Manoel da Silva Dentas,  
 N. 84513 FU. - Voltem ao Dr. Procurador.  
 Executivo fiscal - Execução, a Fazenda Na-  
 cional; executado, Sestilo Canceli, N. 704 I. -  
 Vistas: Julgo por sentença a penhora feita, visto  
 nenhuma embargo terem sido oppostos ao pre-  
 sente executivo, condemnando o executado no  
 pedido e custas, na forma da lei. P. R. I.  
 Executivo fiscal - Autora, a Fazenda Na-  
 cional; réo, Barros Leizer, N. 10.190 OQ. -  
 Vistas: Não tendo o executado offeredo em-  
 bargos no presente executivo, e não tendo satis-  
 feito o pagamento da dívida com as guias extra-  
 lidas em cartorio, julgo por sentença a penhora  
 feita, condemnando-o no pedido e as custas, na  
 forma da lei. P. R. I.  
 Acção executiva - Autora, a Fazenda Na-  
 cional; réo, Joaquim P. da Rocha, N. 7.173  
 MC. - Vistas: Não tendo sido oppostos em-  
 bargos ao presente executivo, julgo por sentença a  
 penhora feita, condemnando o executado no  
 pedido e custas, na forma da lei. P. R. I.  
 Executivo fiscal - Execução, a Fazenda  
 Nacional; executado, Eurico Pires da Costa, Nu-  
 mero 7.140 41 MB. - Expon-se mandado de in-  
 cumbência para pagamento (acervo)  
 Executivo fiscal - Execução, a Fazenda  
 Nacional; executado, Jeron A. Barriento, Nu-  
 mero 155 D. - Vista ao Dr. Procurador.  
 Executivo fiscal - Execução, a Fazenda  
 Nacional; executado, Francisco Nunes de Barros,  
 N. 2.954 FU. - Vista ao Dr. Procurador da Re-  
 publicas.  
 Executivo fiscal - Execução, a Fazenda  
 Nacional; executado Antonio José dos Santos  
 Martins, N. 6.368 FO. - Vista ao Dr. Procura-  
 dor da Republicas.  
 Executivos fiscaes - Execução, a Fazenda  
 Nacional; executados, Beal & C. Ltda., sur-  
 de V. A. Coimbra. - N. 247-E. - Procede-se  
 de conformidade com o decreto-lei 960, confir-  
 mado pelo Dr. Procurador.  
 Execução, a Fazenda Nacional; execu-  
 ta, Carolina Padua Bezende - N. 995-IB. -  
 Procede-se de conformidade com o decreto-lei 960,  
 de 1938.  
 Execução, a Fazenda Nacional; execu-  
 ta, o Proprietario rua Costa Pereira 35. -  
 N. 4.360-FQ. - Procede-se de acordo com o  
 decreto-lei 960, de 1938.  
 Acção executiva - Autor Instituto de Ap-  
 sentadorias e Penhos dos Commercialios; réo,  
 Azevedo & Campos - Vistas: Não tendo o ex-  
 cutado offeredo embargo dentro do prazo de  
 lei, julgo por sentença a penhora feita, conde-  
 mnando-o ao pagamento do pedido e custas, como  
 de Lei. - P. R. I.  
 Executivo fiscal - Execução, a Fazenda  
 Nacional; executada, Eleotora Ambrósio Irms  
 - N. 7.170-I. - Fil. 25: expõe-se. - D.  
 supes.  
 Embargos de terceiro - Autora, Jacy Reco  
 Barros, réo, Instituto dos Commercialios - Fi-  
 liaz 14: sim. D. supes.  
 Acção executiva - Autora, a Fazenda Na-  
 cional; réo, Adolpho Corlino Munte - N. 7.421-I.  
 - Remette-se ao Dr. Distribuidor, para a divi-  
 da annotação. - Isto feito, proclama-se.  
 Em idéntico despacho as seguintes acções  
 executivas:  
 Autora, a Fazenda Nacional; réo, João de  
 Almeida - N. 10.980-F Q.  
 Alexandre Claude Erigole - N. 8.453-I.  
 Antonio Soares - N. 7.703-I.  
 Agostino Mattos de Souza - N. 8.118-I.  
 Adaclete da Silva - N. 7.873-I.  
 Armando dos Santos (au. de Francisco  
 Pinto Cunha e este Joaquim Soares) - Nu-  
 mero 6.103-I.  
 Antonio Gomes - N. 8.376-OQ.  
 Alvaro Bastos - N. 6.333-I.  
 Paulo Alves de Souza - N. 6.586-I.  
 Athayde & C. - N. 7.921-I.  
 A. Letão - N. 8.254-OQ.  
 Manoel Lopes de Barros - N. 7.981-I.  
 Epaminondas Pereira de Andrade - Nu-  
 mero 6.175-I.  
 Alvaro Brandão Cavalcante - N. 8.091-I.  
 Alípio d'Almeida Manoel - N. 7.368-I.  
 Manoel Aires - N. 8.214-OQ.  
 Annibal Albuquerque - N. 6.848-I.  
 Arnaldo de Andrade - N. 7.900-I.  
 Emir Nunes de Oliveira - N. 7.933-I.  
 Adagoberto Alves Ferreira - N. 8.375-OQ.  
 Arthur Alexandre Vasquez - N. 7.816-I.  
 Ernesto Basilio Mendes - N. 8.055-OQ.  
 Elvira Cardoso da Silva - N. 8.091-OQ.  
 Joaquim Florentino Vex Junior - Nu-  
 mero 7.784-I.  
 Miguel Macchione - N. 8.623-I.  
 Manoel Rocha Freitas - N. 8.171-OQ.  
 Affonso Viana Barbosa - N. 7.948-I.  
 Adolpho Bergantini - N. 7.978-I.  
 Ars Euz - N. 7.993-I.  
 A. Bangel & Figueiredo - N. 8.243-OQ.  
 Amador dos Anjos - N. 6.394-I.  
 A. Julien - N. 6.373-I.  
 A. L. França - N. 7.305-I.  
 Arthur Ferracini - N. 7.190-I.  
 Alzira Moella da Silva - N. 7.967-OQ.  
 Amachio dos Santos - N. 8.071-I.  
 Alberto Costa Rodrigues da Silva - Nu-  
 mero 8.242-I.

200

3

A lei 62 não se aplica aos ferroviários

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Jornal do Comercio  
27 Outubro 1939

JURISPRUDENCIA

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 0.180

Causas trabalhistas. — Apreciação pelo Juiz a quo de decisão das Juntas de Conciliação. — Constitucionalidade da lei n. 62 de 1935; competência de Câmara para decretá-la. — Despedida em serviço de trabalho público; lei aplicável e respectiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 0.180, sendo agravante The Rio de Janeiro City Improvement e agravado Departamento Nacional do Trabalho, pelo reclamante João José Greck;

Acordam os Juizes da 2ª Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, considerar constitucional o Decreto n. 30.180 de 23 de Novembro de 1939, inclusive o seu art. 18, e dar provimento ao agravo para, julgando procedentes, em parte, os embargos, anullar o processo ab-*causa*.

Levantada a questão de constitucionalidade do não do Decreto n. 30.180, de 23 de Novembro de 1939, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, e submetida ao conhecimento do Tribunal Pleno, decidiu este, à fl. 70v., que a esta Câmara é que cabia apreciar se a alegação não merecia mais deliberação, ou se não tem procedência, a solução é proferida pela própria Câmara, em caso contrario, devolve-se ao Tribunal Pleno, porque somente poderá decretar a inconstitucionalidade. Foi e que, anteriormente, remeter o Tribunal, no acórdão de 3 de Julho de 1937, relatado pelo Desembargador Eugênio Costa (Arch. Jud. vol. 43 pag. 81).

A Constituição não proíbe que as Câmaras julguem constitucional uma lei; o que toda e que a declare inconstitucional, porque esta compete privativamente ao Tribunal Pleno.

El assim procedendo, esta Câmara nenhuma dúvida tem em reconhecer a constitucionalidade do citado Decreto n. 30.180, aceitando o Supremo Tribunal, de que: — "não há como mesmo, para uma, se rasões de decidir do Hiper considerar inconstitucional o funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento, tanto mais quanto o Decreto n. 30.180, que as instituiu, não contraria qualquer disposição da Constituição Federal, mas antes se harmoniza com o seu art. 133, que alluda as Comissões de Conciliação, como integrantes da Justiça do Trabalho" (Acórdão no Assunto JUREMATA, vol. 47 pag. 124).

Quanto ao art. 18 do Decreto n. 30.180, longe de supprimir a defesa do réo, como se allegou, admitte-se que, embora instância única, o seu julgamento possa ser discutido "sem embargo à sua execução"; daí, ter também o Supremo Tribunal admitido a sua constitucionalidade, por ser lícito, "a execução de julgado, discutir o acerto da sentença e questionar, e apreciar o merito da defesa oposta assim a sua pretendida injustiça ou illegalidade" (Ac. no vol. 47 pag. 121 do mesmo Assunto).

Conhecendo do recurso, interposto da sentença que julgou existente a penhora, annulla-se todo o procedimento, pelo acolhimento da preliminar arguida pela agravante, por não que é nulla a decisão exequente.

Não podia a 1ª Junta ter condemnado a agravante, com fundamento na lei n. 62, de 6 de Junho de 1935, que regula as relações entre empregados e empregadores "da industria e do commercio", porque tratando-se de uma empresa que explora serviços publicos, applicavel a lei n. 62, no caso dos autos, o Decreto n. 30.495, de 1 de Outubro de 1931, não em consequencia da lei n. 62, mas por aquelle de.

Regulando os serviços publicos de transporte de luz, de agua, de gas, etc., quando explorados directamente pela União, pelos Estados ou Municipios, ou por empresas particulares, assegura o Decreto n. 30.468 os direitos dos empregados e ficou no seu art. 35, no caso de demissão, mediante inquerito administrativo, o objecto e acto da demissão do exame e apreciação do Conselho Nacional do Trabalho. Sendo assim, não podia a 1ª Junta ter decidido de um de despedida do reclamante; nulla a sua decisão, decretando a de todo o procedimento.

Cópias ao-*legis*.  
Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1939. — Celso de Góes, Presidente, etc. etc. — Desembargador Eugênio Costa, etc. etc. — Flávia Legas.

Alegações do

Reclamante : - Antonio Buono

contra a

Reclamada : São Paulo Railway Company.

EGREGIA 2.<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO .

O volumoso processo que foi convertido em reclamação que esta Junta vae julgar, assim aceito pelas partes, são os autos de uma ação sumaria que, com fundamento na Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, o reclamante moveu perante a Justiça comum contra a reclamada São Paulo Railway Company, para cobrar indenização por despedida injusta do trabalho.

Esclarece o reclamante :

- 1<sup>a</sup>) que o juiz da 1.<sup>a</sup> instancia da justiça comum, na sentença que proferiu, de fis . 145 até 149 daqueles autos, julgou o reclamante carecedor da ação;
- 2<sup>a</sup>) que, dsquela sentença agravou o reclamante para o Egregio Tribunal de Apelação , - que a reformou nos termos seguintes :

(sic) ... "O agravante Antonio Buono propôs contra a agravada São Paulo Railway Company uma ação de indenização por despedida injusta com fundamento na Lei n. 62 de 5 de Junho de 1935.

A sentença recorrida o julgou carecedor da ação; mas essa sentença é nula, porque em face da Lei n. 39 de 3 de Dezembro de 1937, art. 1º, só a Junta de Conciliação e Julgamento tinha competência para dirimir a controversia. ( Vide o acordão a fls. 157 dos autos, que terminou ordenando a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento ).

- oOo -

Agora, já na segunda audiência desta Junta, foi que a reclamada apresentou sua contestação, da qual constam, além do merito, as duas preliminares seguintes :

- 1.º) — (sic)... "que a questão não incide naquellas que possam ser discutidas e solucionadas pela Junta, visto como pela própria Lei 62, corroborando o art. 73 do Decreto n. 20.465, alterado pelo Decreto n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, o empregado ferroviario, que tanto se supõe o reclamante, estaria com a sua estabilidade assegurada, ficando seu caso pé-

rante a reclamada sujeito à jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho.

- Ninguém põe dúvida que a Lei sobre -  
velo para proporcionar indenização por  
dispensa injusta em relação áqueles em -  
pregados da Industria e Comercio, cuja  
estabilidade não estivesse assegurada pe-  
la legislação especial, reguladora do  
Instituto de Aposentadorias; para os ca-  
sos assim, em que essa estabilidade já  
estivesse assegurada, o direito do re -  
clamante seria a reintegração da compe -  
tencia do Conselho Nacional do Trabalho,  
e não da indenização que se pretende re-  
gulada pela Lei 62.

Impõe-se a competência do Conselho ,  
em prejuizo das Juntas de Conciliação ;

2.<sup>a</sup>) que os empregados das Empresas de Conces-  
são de Serviços Públicos, não são na sig-  
tematica da Lei 62 empregados da Indus-  
tria ou do Comercio; seriam empregados de  
Empresas Contratantes de Serviços Publi-  
cos sujeitos a legislação especial."

- oCo -

Porventura assistirá razão á reclamada nas  
duas preliminares supra transcritas, por ela apresentadas  
em sua contestação ?

Absolutamente não !

O que pretende a reclamada é gerar confusão no espirito dos julgadores, pensando que logrará confundil-os e, assim, — transformará a presente reclamação e o reclamante em judeu errante, á eterna procura do poder julgador que lhe faça a esperada justiça ! ...

A reclamada está redondamente enganada ...

A chicana arquitetada não terá viabilidade em face da Lei, que a fulmina ao nascer.

É essa a tarefa que cabe ao reclamante demonstrar e provar incisivamente.

Depois de haver lido e relido as duas preliminares formuladas pela reclamada, o reclamante conseguiu perceber que ellas contém tres téses seguintes :

1.<sup>a</sup>) Que a Lei 62 não se applica ao caso que constitúe objeto da reclamação porque o reclamante sendo ferroviario, a sua estabilidade no emprego está assegurada por força do Decreto nº 20.465, alterado pelo Decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, ficando sua reclamação perante a reclamada sujeita á jurisdicção do Conselho Nacional do Trabalho.

2.<sup>a</sup>) Que o direito do reclamante seria a reintegração, da competencia do Conselho Nacional do Trabalho, e não da indenização que se pretende regulada pela Lei .. 62; e, por isso :

"Impõe-se a competencia do Conselho Nacional do Trabalho,



em prejuizo das Juntas de Conciliação."

- 3.<sup>a</sup>) Que o reclamante sendo empregado de uma Empresa Concessionaria de Serviços Públicos, não é empregado da Industria ou Comercio; seria ele empregado da Empresa Contratante de Serviço Publico sujeito a legislação especial.

Aí estão na ordem direta, traduzidas em linguagem de empregado trabalhador, as tres téses contidas na contestação apresentada pela reclamada. Salvo erro ou omissão ...

Com essas tres proposições, acredita a empregadora reclamada haver armado a valvula de escapamento por onde fugirá a sua indeclinavel obrigação de indenizar ao reclamante de acôrdo com os mandamentos do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n. 62 e do art. 137, Letra "f" da Constituição da Republica.

Posta, assim, em ordem analitica as duas preliminares da reclamada, o reclamante passa a refutal-as pela forma seguinte :

- a) A Lei 62 tem inteira applicação no caso presente porque o reclamante não tem sua estabilidade no emprego assegurada pelo Decreto n. 20.465, alterado pelo Decreto n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, mas sim pelo art. 10 da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935.

O reclamante não cometeu falta grave, desobediencia e nem ato algum de in-

disciplina, tanto que foi notificado da sua demissão com tres mezes de antecedencia : ( Conferir carta de 25 de Fevereiro de 1937, autenticada e registrada sob documento n. 6, a fls. 18 dos autos ).

Só essa notificação, por si só, prova que a reclamada demitiu o reclamante sem justa causa.

Mas, quando isso não bastasse, ela propria reclamada, no documento que se acha a fls. 22 dos autos, tambem autenticado e registrado, datado de 2 de Junho de 1937, após a demissão do reclamante, certificou :

(sic) ... "já muitos anos antes do contrato de 5 de Junho de 1920, até 31 de Maio de 1937, o sr. Buono ( o reclamante ) fazia o transporte entre a agencia e a estação da Luz. Os serviços do sr. Buono foram sempre satisfatorios."

Pelo exposto, ficou claro, evidente , que a reclamação ora em debate não está sujeita á jurisdicção do Conselho Nacional do Trabalho.

O reclamante não era sindicalizado nem fazia parte do Instituto de Aposentadorias e Pensões, mas, em compensação, contava quarenta e cinco anos de serviço efetivo junto á reclamada ! ...

- b) O direito do reclamante não é a reintegração da competência do Conselho Nacional do Trabalho, mas sim da indenização que se pretende regulada pela Lei 62, da Competencia desta Junta de Conciliação.

Com efeito.

O acórdão do Egregio Tribunal de Apelação que se acha a fls. 157 dos autos, que retro transcrevemos, soberanamente passado em julgado, liquidou para sempre essa tése apresentada pela reclamada em sua preliminar.

A competência em razão da materia é da Junta de Conciliação e julgamento por força da Lei n. 39, de 3 de \_\_\_\_\_ de 1937, art. 1º.

- c) O reclamante era empregado da reclamada, Empresa Concessionaria de Serviços de Utilidade Publica e não de Empresa Contratante de Serviço Publico. Em consequencia, está a reclamada incursa nas mesmas responsabilidades das empresas particulares.

Para liquidar de vez a ultima tése da 2.<sup>a</sup> preliminar de reclamada, vae o reclamante transcrever a lição do grande comercialista patrio, CARVALHO DE MENDONÇA, que ensina :

\*... a industria de transportes se exerce por empresas de utilidade publica .  
O Codigo Civil a excluiu do seu quadro.  
São, portanto, comerciantes os em -

presarios de transporte, ainda que exerçam e industria sob o regimen da concessão ... e conseguintemente, incorrem nas mesmas responsabilidades das empresas particulares"( Carvalho de Mendonça, "Direito Comercial", vol. 6, parte II, n. 1.093, pags. 497 e 498 ).

Portanto, a reclamada, como qualquer empresa comercial particular está sujeita não só á falencia, como também a todas as responsabilidades decorrentes da infração da Lei 62.

Em conclusão.

A controversia a ser dirimida pela indenização do reclamante, pela reclamada, não encontra solução fóra da Lei 62, aplicada por esta Egregia 2.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento, unico poder competente para conhecer e dirimir a controversia.

- oOo -

#### DE MERITIS

Vae o reclamante em primeiro lugar demonstrar e provar a relação de direito, que é o contrato de trabalho existente entre ele e a reclamada, efetivamente executado durante quarenta e cinco anos a fio, terminado com a sua despedida injusta, precedida da formal notificação da despedida, conforme expressa exigencia da lei que regula deveres reciprocos entre em -

pregador e empregado.

- oOo -

1. - Em sua petição inicial constante do processo que perante a justiça comum moveu contra a reclamada, convertido em reclamação perante a justiça do trabalho, alegou o reclamante que em principios do ano de 1892, contratou verbalmente com a reclamada seus serviços pessoais, á razão de 350\$000, ordenado certo, que lhe era pago mensalmente, para transportar da agencia que a reclamada áquele tempo tinha na rua 15 de Novembro, para a estação da Luz, as encomendas que eram despachadas naquela agencia, que atualmente funciona na rua Anchieta, centro da cidade.

As encomendas despachadas naquela agencia, eram pequenos volumes, pois os grandes volumes eram despachados diretamente pelo publico na estação da Luz.

O serviço era executado pessoalmente pelo reclamante, que tinha de fazer varias viagens por dia, desde as primeiras horas do dia, até a noite, afim de que as encomendas que levava á estação chégassem no horario, de modo a alcançar os trens da reclamada que as deviam transportar para o interior.

Pelo ordenado mensal de 350\$000; pelo tempo que durava o serviço prestado pessoalmente pelo reclamante á reclamada, desde as primeiras horas do dia, até á noite, é típica a relação de trabalho continuo entre empregador e empregado, existente entre o reclamante e a reclamada. Além da mensalidade fixa, percebia o reclamante mais uma pequena comissão que devia ser de \$050 por

volume que conduzia á estação.

2. - Depois de decorridos mais de onze anos da vigencia das relações de trabalho entre a reclamada e o reclamante, este reclamou aumento de ordenado porque o serviço tambem havia aumentado enormemente.

A reclamada atendeu ao reclamante, passando a lhe pagar o ordenado mensal de 500\$000, aumentando tambem a sua comissão sobre o transporte de cada volume que fazia para a estação da Luz.

3. - Em 5 de Junho do ano de mil novecentos e vinte ( 1920 ), pois que o reclamante achava-se no efetivo serviço da reclamada durante vinte e oito anos ( 28 ), mediante o ordenado mensal certo e pequena comissão, contratado verbalmente, que fez a reclamada ?

4. - Levou o reclamante perante o 2º Tabelião no dia 5 de Junho de 1920 e mandou lavrar o contrato de locação de serviços, nos expressos termos do instituto regulado pelo Código Civil, e que se acha a fls. 12 dos autos, sob documento n. 2 .

Por este novo contrato, a reclamada inaugurou o seu serviço de entrega de encomendas a domicilio, e nele ficou estabelecido :

a) - que a reclamada pagaria ao reclamante a comissão de ( \$130 ) por volume que transportasse entre a Agencia da cidade e a estação da Luz e ( \$600 ) por volume que entregasse a domicilio;

b) - que a vigencia do contrato seria pelo

prazo de tres anos;

- c) que o contrato era pessoal e intransferivel ;
- d) que o reclamante ficava sujeito ao horario que a reclamada designasse para a execucao do servico. ( Clausula 9.<sup>a</sup> do contrato ).

Esse contrato terminou em 1.<sup>o</sup> de Junho do ano de 1923.

Como se ve, do ano de 1892 até 1.<sup>o</sup> de Junho de 1923, contava o reclamante trinta e um anos de efetivo servico junto á reclamada ! ...

5. - A reclamada já havia ganho varios milhares de contos de réis á custa do exaustivo trabalho do reclamante. Este, no entretanto, achava-se pobre, sem ganhar o suficiente para a educaçao de sua numerosa familia, e, - já em idade avançada !

6. - Depois de varias queixas perante a Administração da reclamada, que fez esta ?

- Escreveu ao reclamante a carta de 20 de Março de 1924, documento n. 4, a fls. 16, confirmada pela carta de 3 de Março de 1934, que se acha junto aos autos sob documento n. 11, na qual a reclamada estabeleceu :

(sic)..."que o reclamante passará a ganhar a comissao de cinquenta por cento (.. 50%) das taxas atribuidas a ela reclamada, em cada despacho."

Como se vê, o documento acima transcrito não mudou a natureza do contrato de locação de serviço de 5 de Junho de 1920, lavrado em notas do 2º Tabelião, — unicamente majorou as comissões do reclamante, mantendo todas as condições do aludido contrato.

Quem atestou isso ?

A própria reclamada, pela palavra autorizada de seu Superintendente, sr. A. M. Wellington, nos expressos termos da sua carta de 3 de Fevereiro de 1934, documento junto aos autos sob n. 2-A, devidamente autenticado e registrado, onde se lê o seguinte :

(sic)...\*tendo em vista seu pedido, por motivo de saúde, que não lhe permite continuar á testa dos serviços de transporte de encomendas entre a Agencia da Cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicilio ... entregaremos, provisoriamente, a execução daqueles serviços ao sr. Antonio Gomes da Silva, — sob as mesmas condições do contrato assignado com V.S. no 2º Tabelionato desta cidade, á fls. 67, verso, do livro n. 336, em 5 de Junho de 1920 e estipulações constantes da "carta desta Superintendencia", datada de 20 de Março de 1924.

Além disso,

Vê-se pela carta acima transcrita que o



reclamante unicamente foi substituído no serviço por Antonio Gomes da Silva, nas mesmas condições do contrato de locação de serviço de 5 de Junho de 1920, - alterado apenas nas comissões percebidas pelo reclamante em virtude de carta de 20 de março de 1924, sob documento numero onze (11).

7. - Em carta de 22 de Maio de 1936, documento n. 5, a fls. 17, a reclamada autorizou o reclamante a reassumir o serviço no dia 1º de Junho de 1936, do qual havia se afastado, provisoriamente, por molestia.

O reclamante reassumiu o serviço na data fixada pela reclamada.

Em carta de 22 de Maio, também de 1936, a reclamada informou a Antonio Gomes da Silva que o reclamante ia reassumir o serviço.

Em carta de 3 de Junho de 1936, a reclamada atestou que Antonio Gomes da Silva, durante a substituição do reclamante, "a serviu com perfeita regularidade". ( Conferir certidões das cartas acima citadas sob documento numero doze (12).

Afinal.

8. - Pela carta de 25 de Fevereiro de 1937, documento n. 6, a fls. 18, a reclamada notificou ao reclamante de que :

(sic) ... " tendo resolvido fazer por outro modo o transporte, esse serviço deveria de ser atribuído a ele (reclamante) a contar do dia 1º de Junho de 1937 )."

Como se vê, a despedida injusta do reclamante deu-se no dia 1º de Junho de 1937, precedida de uma notificação com noventa (90) dias de antecedencia !!!

Querendo isso dizer que a contar de principios do anno de 1892 até o dia primeiro (1º) de Junho de 1937, o reclamante permaneceu no serviço efetivo da reclamada apenas durante quarenta e cinco annos !!! ...

Para rematar.

No atestado que se acha a fls. 22 dos autos, de 2 de Junho de 1937, autenticado e registrado, a reclamada certificou ao reclamante :

(sic) ... "Jé muitos annos antes do contrato de 5 de Junho de 1920, até 31 de Maio de 1937, o sr. Buono ( o reclamante ) fazia o transporte entre a Agencia e a estação da Luz.

Os serviços do sr. Buono foram sempre satisfatorios."

É de frisar :

9. - Que nem na sua defesa que apresentou perante a Justiça comum, de fls. 39 até 41, nem em sua contestação agora oferecida perante a Justiça do Trabalho , -- a reclamada negou e nem contestou os quarenta e cinco annos de serviço efetivo a ela prestado , pelo reclamante!

A propria reclamada, por seu representante legal sr. A. M. Wellington, em seu depoimento pessoal, prestado perante o Juiz de Direito da 7a. Vara Civel , quando perguntado se ... "de fato, o reclamante percebia os

ordenados de 350\$000, e de 500\$000 mensaes, respectivamente, mencionados nos itens 3º e 4º da inicial, que foi convertida em reclamação respondeu :

(sic) ... "crê que o reclamante vinha percebendo uma remuneração mensal e mais um acrescimo." ( Conferir fls. 92 , verso, dos autos ).

A contestação da reclamada, agora apresentada perante esta Junta, consiste nas alegações seguintes :

- I - Que o reclamante, que em todo o curso do processo se diz proprietario, comerciante, capitalista, jamais foi seu empregado ou funcionario, mas méro contratante de serviço de transporte, por sua conta e risco, como empresario de transportes urbanos que é.
- II - Que em tal conformidade, executa serviço congenero para o "Moinho Paulista", em prova do que ofereceu a carta que dirigiu ao Moinho Paulista, que respondeu-a pela afirmativa.
- III - Que como concessionario de um serviço de transporte, o reclamante cedeu e transferiu de um modo definitivo, em 14 de Fevereiro de 1934, o serviço da sua concessão a Antonio Gomes da Silva.

## REFUTAÇÃO

10. - O reclamante jamais foi empresario de transportes urbanos .

Tanto isso é a expressão da verdade que a reclamada não produziu essa prova contra ele, o que a ela era facilimo.

Com efeito.

Ninguém em São Paulo será capaz de manter uma empresa de transportes urbanos clandestinamente !

Para ser empresario de transportes precisa - va o reclamante possuir caminhões, carroças, automoveis e pagar os respectivos impostos nas Repartições Fiscaes e ter seus veiculos registrados na Policia, isto é : Na Inspe - toria do Transito ! ...

Porque a reclamada não tirou as respetivas certidões nas aludidas repartições publicas e não as ofereceu, para produzir sua prova ?

É porque o reclamante nunca foi empresario de transportes urbanos e jamais teve empresa alguma desse genero ! ...

Empresas de transportes são : C. G. T., propriedade da reclamada; Luzitana; Expresso Nacional; Ex - presso Bola Preta; e, uma infinidade delas, que seria ocioso numeral-as .

Os transportes que fazia para a reclamada não eram por conta e risco dele reclamante, mas sim dela reclamada que recebia os volumes do publico em suas Estações e Agencia, contratava as taxas e as cobrava juntamente com os respetivos fretes, quando vindos do interior do paiz.

Friss o reclamante : - que não mantinha relações de especie alguma com o publico sobre taes serviços e, portanto, não era um carregador livre, que os pudesse recusar !

Sua responsabilidade, como locador de serviço era perante a reclamada, empregadora, exclusivamente, que do publico recebia diretamente as reclamações, contratava os serviços com a obrigação de executal-os.

11. - A carta dirigida pela reclamada ao "Moinho Paulista", que outro não é senão o "Moinho Inglez", e por este respondida afirmativamente, - é um documento gracioso, que não constitúe prova plena produzida em Juizo.

Tanto assim é que nem sequer registrado foi para ser produzido perante esta Junta.

Pelo exposto, a resposta do "Moinho" em absoluto não tem força para ilidir a prova produzida por documentos emanados da propria reclamada, e das provas produzidas pelo reclamante, em Juizo.

Efetivamente.

As tres testemunhas produzidas pelo reclamante a fls. 70, 71 e 72 dos autos, tres cidadãos de 75, 83 e 67 annos de idade, cada um, respectivamente, é impressionante !

Depuzeram aquelas testemunhas :

(sic) ...\* que conhecem o reclamante desde quando ele era mocinho, quando podia ter vinte e tantos annos de idade; ... que o reclamante nunca foi estabelecido nesta Ca -

pital com agencia de transportes ou en-  
presa de carretos; que conheceram o re-  
clamante sempre no serviço da reclamada,  
como empregado da mesma."

Esses depoimentos estão corroborados pelo de-  
poimento da propria testemunha da reclamada, que a fls.79,  
depôs, assim :

"... que o reclamante não trabalhava para  
outra empresa."

Pelo exposto ,  
a resposta dada pelo "Moinho Paulista", á carta da recla-  
mada, só poderia destruir a prova produzida pelo reclama-  
nte, com os documentos emanados da propria reclamada, e em  
Juizo, se nos achassemos nos dominios de sua Magestade Bri-  
tannica !!! ...

Felizmente a controversia a ser dirimida en-  
tre a reclamada e o reclamante, acha-se perante a 2.<sup>a</sup> Junta  
de Conciliação e Julgamento da Nação Brasileira -- Incon-  
testavelmente Soberana !

A carta respondida pelo "Moinho" não aprovei-  
ta absolutamente nada em favor da mesma reclamada contra o  
direito do reclamante.

Quanto a alegação de que o reclamante cedeu  
e transferiu o contrato de que era concessionario a Anto-  
nio Gomes da Silva, é essa alegação pueril.

Como é que o reclamante podia ter cedido e  
transferido a terceiro o contrato de uma concessão que não  
possuia ?

Antonio Gomes da Silva, conhecido empresa-  
rio de transporte nesta capital, como concessionario que

era e ainda é da reclamada ( conferir escritura publica de concessão de fs. 60 até 62 ), isso desde o anno de 1926 , sabia, por isso mesmo, que o reclamante era simples contratante de serviços pessoais e intransferiveis, com a reclamada.

Por essa circumstancia não podia o reclamante transmitir a ele Gomes da Silva aquilo que não possuia.

O contrato de concessão de serviço de transporte, feito pela reclamada a Antonio Gomes da Silva, é tipico. A fls. 60, dele constam as clausulas seguintes :

- a) Como empresario de transportes a titulo precario.
- b) Estabelecido com tres agencias nesta capital, a praça Marechal Deodoro, rua Senador Feijó e Almeida Lima.
- c) Com autorisação para aceitar despachos de mercadorias em suas agencias e cobrar fretes e despachal-os até com frete a pagar .
- d) A concessão é feita a titulo precario , podendo cessar a qualquer tempo independente de interpelação judicial ou qualquer outra, desde que se verifique qualquer infração de qualquer das condições aqui estabelecidas ou não mais convenha á São Paulo Railway a continuação desta concessão, sem que, por isso, possa o outorgado alegar direito a qualquer indenização .?

Para que Gomes da Silva pudesse adquirir do reclamante a cessão e transferência de um contrato de concessão de serviço de transporte que o mesmo reclamante tivesse da reclamada, devia tal contrato ser igual ao que ele Gomes da Silva tem com a reclamada, que se vê a fls. 60 e 62 dos autos e cujas cláusulas acima acham-se transcritas literalmente.

É de salientar :

Que confrontando o contrato de concessão de serviço de transporte da reclamada a Gomes da Silva, fls. 60, com o contrato de locação de serviços celebrado entre a reclamada e o reclamante, sob documento n. 2, a fls. 12, constata-se a má fé com que a reclamada alega que o reclamante era concessionário de um serviço de transporte e não seu empregado ou funcionário ! ...

Os termos das duas escrituras são típicos de dois institutos de direito inteiramente diversos, que ela comumente usa, como empregadora ou concessionária, quando contrata com os seus servidores !

Esclarecendo ...

O que houve entre o reclamante e Antonio Gomes da Silva, foi uma escritura simulada de cessão e transferência de um contrato, insinuado pela própria reclamada a Gomes da Silva ...

Isso a reclamada o fez porque sabia que o reclamante achava-se gravemente doente, precisando de recursos que ela se recusou a lhe fornecer, pensando que o reclamante, homem de idade avançada que é, quasi octogenário, não resistisse a molestia e morresse ! ...

Para isso Gomes da Silva deu ao reclamante não



a quantia mencionada na escritura de cessão, mas apenas dez contos de réis e recebeu o serviço que o reclamante prestava á reclamada, como substituto dele, provisoria - mente ...

Naquela escritura de cessão que o reclamante fez a Gomes da Silva, o interesse da reclamada estava oculto : -- Pretendia a reclamada impedir a aplicação da Lei 62, contra ela, indiretamente, com o auxilio do seu protegido Antonio Gomes da Silva !

Aquela escritura de cessão é nula de pleno direito por força da disposição do art. 14 da Lei 62 !!!!...

Tanto disso eram sabedores a reclamada e Gomes da Silva que, quando o reclamante se apresentou á reclamada para reassumir o seu serviço, Gomes da Silva deixou o serviço sem qualquer reclamação ou protesto, e a reclamada, igualmente, o recebeu de novo no serviço de que havia se afastado; temporariamente, por molestia ! ...

Com os esclarecimentos expendidos, ficou por terra o merito da defesa apresentada pela reclamada em sua contestação na qual não produziu prova alguma na defesa do seu pretendido direito de irresponsabilidade da indenização reclamada.

É principio de direito comum que, quem alega e não prova deve ser condenado.

Por isso mesmo, a condenação da reclamada na indenização pleiteada pelo reclamante se impõe .

.....

## RETIFICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO

Na última audiência em que se encerrou a instrução desta reclamação, conforme consta da ata assinada pela reclamada e pelo reclamante, este requereu ao sr. Presidente da Junta que desejava retificar seu pedido de indenização.

O sr. Presidente, apoiado no art. 31 da Lei n. 1.237, de 2 de Maio de 1939, que assegura "as Juntas, Juizes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo e do seu rápido andamento", ordenou que o reclamante formulasse a retificação que tinha a fazer nas suas alegações finais.

Deante disso, passa o reclamante a formular sua retificação pela forma seguinte :

Pede o reclamante que de acordo com o art. 1º de Lei 62, a reclamada seja condenada a lhe pagar :

- a) - Uma indenização que será calculada na base da comissão total dos últimos doze meses de serviço, a verificar-se nos livros da reclamada, dividida por doze e multiplicada por quarenta e cinco ( 45 ) meses, correspondentes aos seus quarenta e cinco anos de serviço efetivo, ex-vi da disposição do art. 2º, paragrafo 3º, da Lei 62.
- b) - Mais os atrezados, a contar da data da sua despedida, que se deu em 1º de Ju-

nho de 1937, até a liquidação da sentença, que será feita por exame pericial nos livros da reclamada, na mesma base estabelecida no inciso supra, sob letra "a", apoiado no art. 2º, paragrafo 3º, da Lei 62.

- c) - Mais vinte por cento sobre o total da condenação apurado na liquidação da sentença, para pagamento de honorários do advogado, juros da mora e custas.
- d) - A reintegração, caso a Junta entenda ser da competencia do Conselho Nacional do Trabalho, e por isso não queira decretal-a, protesta o reclamante pleiteal-a perante aquele instituto. Isto o faz, pro formula, visto achar-se convencido de que esta Junta pode decretal-a, em sua sentença, por força do art. 10 da Lei 62, porque assim vem decidindo em varios julgados.

Pela apresentação de peritos protesta o reclamante desde logo, com assentimento do órgão julgador, que determinará o modo de cumprimento da decisão, de acordo com as disposições dos artigos 32 e 45, paragrafo 4º, in fine, da Lei n. 1.237, de 2 de Maio de 1937.

É o que pleiteia o reclamante, contra a reclamada .

São Paulo, 12 de abril de 1940  
 Antonio Baroni  
 pp. Antonio Rubens de Sá  
 advogado.

PROCESSO PERANTE A SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO:

Reclamante: Antonio Buono  
Reclamada: São Paulo Railway Co. Ltd.

Allegações finais da Reclamada:

Em face da contestação já deduzida perante a digna Junta; em face das peças de defesa e suas provas, produzidas no processo judicial, convertido em reclamação; em face, sobretudo, da criteriosa sentença do M. Juiz da Setima Vara da Capital, julgando improcedente a ação, - pouco terá a reclamada que allegar, não, porém, porque lhe falte o terreno ou lhe escasseiem os argumentos, mas por superfluo, desnecessario e excessivo.

Insiste a reclamada na apreciação, pela ilustrada Junta, das preliminares arguidas, nomeadamente da que condiz com a inapplicabilidade da Lei 62 ao caso em debate, desde que o reclamante, allegando 30 ou 40 annos de serviços prestados á reclamada, "como seu empregado", essa circumstancia, por lhe criar, si réal, o direito á estabilidade, por força do Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931, com as alterações do Dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, em combinação com o artigo 10 da Lei 62, teria

afastado a applicação e pertinencia desta ultima, em relação á reclamação sujeita a julgamento.

Já se vê, portanto, que a Lei 62, na qual o reclamante fundou a acção posta em juizo, óra convertida na reclamação submettida a esta Junta, não tem applicação, pelos proprios termos e premissas da questão, estabelecidos pelo reclamante.

A competência, para decidir do caso, seria a do Conselho Nacional do Trabalho, perante o qual se discutem e se solucionam as questões relativas á applicação da legislação especial, consubstanciada nos dois Decretos acima referidos, numeros 20.465 e 21.081.

Accresce lembrar, como obstaculos ao pronunciamento da Junta; a)-que o reclamante, sendo italiano, não offerece o certificado de seu registro, na conformidade com a exigencia da legislação em vigor; b)-que elle não provou a sua qualidade de sindicalizado.

MERITO:

No tocante ao fundamento da reclamação, oppella a reclamada para as suas allegações produzidas em juizo e para a contestação já deduzida aqui, as primeiras integralmente acceltas pela sentença judicial proferida.

Para resate destas razões, não queremos nos furtar, no entretanto, á reprodução dos tópicos fimes da referida sentença.

El-los:

"quanto ao merito, não é possível deixar de receber a defesa. O autor jamais esteve na posição de operario da ré ou de empregado assalariado por ela. O contrato existente entre autor e ré não tem nenhuma das características do contrato de trabalho, na devida acepção tecnica. E as leis de proteção ao trabalho sómente visam o amparo do operario, no sentido restrito da expressão. Está perfeitamente demonstrado nos autos: a) O autor tinha necessidade de empregar capital para desempenho das suas obrigações contractuales. Necessitava de utilizar-se de pelo menos dois vehiculos automoveis (Cf. pet. inicial e depoim. pessoal de folhas setenta e seis). A só circumstancia desse emprego inevitavel de capital, e capital não pequeno, tira ao autor, como é pacifico em qualquer doutrina, a qualidade de operario ou empregado assalariado. b) O autor dispunha de auxiliares, pagos por ele, por ele nomeados, sob suas ordens directas (Cf. folhas setenta e seis). A exploração do serviço alheio é pura actividade capitalista, segundo o reconhece, sem nenhuma discrepancia, qualquer escola doutrinaria socialista ou não. c) O autor cedeu e transferiu o contrato a um terceiro que, durante cerca de dois anos, o executou (Cf. folhas quarenta e seis e

cincoenta e quatro). Não se concebe que o operário possa fazer de seu emprego objeto de comércio.

d) O autor prestava os mesmos serviços ao Moinho Paulista. O depoimento de folhas oitenta corrobora a carta de folhas quarenta e cinco. e) O autor não é sindicalizado e nem está inscrito na Caixa de Aposentadorias. f) O próprio autor ora se diz "proprietário" (folhas onze), ora se confessa comerciante (folhas quarenta e seis verso e quarenta e nove, ora reconhece a sua qualidade de "concessionário" (folhas quarenta e nove verso e seguintes). g) Não existe entre a ré e o autor o laço de subordinação direta característico do contrato de trabalho. O trabalho poderia ser fiscalizado, mas não dirigido pela ré. O horário se referia ao trabalho, ao serviço considerado em si mesmo, pois não seria oportuno o transporte contratado, se não fosse executado em correspondência com os horários ferroviários. Mas esse horário não sujeitava pessoalmente o autor que podia executar o serviço, e de fato o fazia, por intermédio de seus auxiliares. Pelas expostas razões: Julgo o autor carecedor de ação e o condeno nas custas.

P. e I. Datilografada por mim. Vale a entrelinha "que o operário". São Paulo, doze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e nove. Alexandre Delfino de Amorim Lima".

Nada mais nos scóde dizer, em face de uma hypothese tão simples, sujeita ao conhecimento e decisão de Juizes tão esclarecidos e justos.

A reclamação não tem qualquer fundamento, devendo ser repellido.

J. Paulo, 1 de Abril de 1960  
A. Leme da Ponceca





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, R. F. C.

219  
2000

TERMO DE AUDIENCIA

Ao primeiro dia do mez de Abril do ano de mil novecentos e quarenta, na sala de audiencia das Juntas, a rua Libero Badaró, 382, 4º andar, reuniu-se a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município sob presidencia do Dr. Rivadáviá de Mendonça e com a presença do Snr. Vicente Branco, vogal empregador e Snr. Salvador Gulizia, vogal empregados. Foi submetido a conciliação e julgamento o processo JC. 1422/39 em que são partes Antonio Buono e São Paulo Railway, respectivamente reclamante e reclamada. Apresoadas as partes compareceu a reclamada na pessoa de Snr. Dr. Antonio Leme da Fonseca advogado e representante legal da reclamada e o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Antonio Ribeiro da Silva. Pelos os Drs. advogados das partes presentes foram apresentadas suas alegações finais, por escrito que vão juntadas ao processo para conhecimento desta Junta. Estando assim terminada a instrução do processo, foi pelo Snr. vogal dos empregadores e solicitado ao reclamante informar se possui a carteira profissional e no caso afirmativo exhibi-la a esta Junta. Pelo Dr. advogado do reclamante foi dito que este ultimo não possui carteira profissional e não t ratou de obte-la visto que considera os atestados fornecidos pela a reclamada supre suficientemente esta exigencia legal da carteira profissional. Assim terminada a instrução resolveu o Snr. Presidente designar oportunamente a audiencia para conciliação e julgamento da presente reclamação, do que será dado oiante as partes. Para constar eu *Arthur Castôr Pinto* Arthur Castôr Pinto, secretario lavrei o presente termo que lido e achado conforme váa devidamente assinado. São Paulo, 1º de Abril de 1940.

*Rivadaviá de Mendonça* Presidente  
*Vicente Branco*  
*Salvador Gulizia*

*Antonio Buono*  
 Pp. *Antonio Ribeiro da Silva*  
*Reclamada*



L. Dupeto

Versa o presente processo sobre uma reclamação  
com fundamento na Lei 63, formulada por  
Antonio Bruno contra a S.P. Railway.

Estendo em vista a portaria 203, pela qual V. S.  
extinguiu todas as fontes de concessão e jul-  
gamento de direitos previdenciários, criando outras,  
e, como estas já se acham substituídas, pro-  
ponho a reatuação do presente processo a  
uma das fontes, atendendo que o mesmo  
encontrava-se em pauta para ser apreciado  
em uma das fontes extintas.

Em 10/5/40  
Declaro em pauta a nome  
Dupeto, LTT

x

Submeta-se à apreciação da 9ª. Junta de  
Conciliação e Julgamento do município de  
São Paulo.

São Paulo, 10 de Maio de 1940

Inspetor Regional



Expedido notificação para o dia  
15 do corrente às 11 horas.  
Gen 10. 5. 40



221  
Lima

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Sa. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º 157

São Paulo, 9 de Maio de 1940


NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC IR. 4240/39

SNR Antonio Buono  
RUA São Bento, 234  
CAPITAL

V. S. notificado de que deverá comparecer à audiência da Sa. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à rua Libero Baúro, 382 - 4.º andar, às 11 horas do dia 15 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante, referente à queixa apresentada por V. S. contra a firma São Paulo Railway Co. Ltda., referente à Lei 62

Convidoo a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes, bem com a carteira profissional e a prova de sindicalização. Comunico outrossim, que o n.º comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

  
Secretário

5  
Recebi  
Em 13-5-40  
V. S. Buono

227  
Luz

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

N.º 158

São Paulo, 9 de Maio de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC - IR. 4240/39

A FIRMA São Paulo Railway Co. Ltda.

RUA José Paulino, 1 ( Estação da Luz).

CAPITAL

Fica essa firma notificada de que deverá comparecer à audiência da 9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, à rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, às 11 horas do dia 15 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante Antonio Bueno, referente à Lei 62.

Convido-a a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes. Comunico, outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

*[Assinatura]*  
Secretário

*Recebi o original*  
*[Assinatura]*  
Sr. Superintendente da  
São Paulo Railway Company





22/3/40

Tomos de 3ª Audiência.

As quinze dias do mês de Maio de 1940, na sala de audiência de Justiça, a seu Livro Reduzido 383, a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de S. Paulo, sob a presidência do Sr. José Eduardo Coelho de Paula, em a presença do Sr. Sr. José Mestre, Secretário Interino, vogal do empregador e empregados e vogal dos empregados e suplente.

Submetida a julgamento o processo I R 4240, Lei 62, reclamante Antonio Buono e reclamada S. Paulo Railway. Foi levantada a questão se partes ou parcerias do Antonio Buono com parcerias de seu advogado Sr. Antonio Ribeiro da Silva e a reclamada por intermédio de seu advogado e representante legal Sr. Antonio Leme de Freitas.

Passando-se ao exame do processo e atendendo a sua complexidade e exigência de tempo de que dispõe a Junta para o exame do processo, resolve por unanimidade adiar o julgamento designando a audiência de dia 22 do corrente, as 11 horas, para a conciliação e julgamento, do que desde já fica intimado as partes.

Para mais, se que para  
evitar en J. M. de Paula  
e presento termo que me for  
lido assinado.

J. M. Coelho de Paula  
J. M. de Paula  
Henrique da Silva

Antonio Soares  
Antonio Ribeiro de Souza  
Alcides Soares





14.ª DELEGACIA REGIONAL (Estado de S. Paulo)

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO)

9ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE

São Paulo

N.

TERMO DE AUDIENCIA (art. 14 - Dec. 22.132)

1.ª Via

Aos 22 dias do mês de Maio de 1940, reunida a 9ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE São Paulo, sob a presidencia do Sr. Dr. José Eduardo Coelho de Paula presentes os vogais, Srs. Hercilio Straszacapa e José Moschese, vogaes de empregados e empregadores respectivamente

depois de examinar a reclamação de fls. ----- em que é reclamante Antonio Bueno e reclamado S. Paulo Railway Ltda. decidiu:

"Aos vinte e dois dias do mez de maio de 1940, na sala de sessões de Juntas de Conciliação e Julgamento, á rua Libero Badaró, 382-4.º andar ás 11 horas reuniu-se a 9ª. Junta de Conciliação e Julgamento do municipio de S. Paulo, sob a presidencia do Dr. José Eduardo Coelho de Paula suplente de presidente em execução, servindo como vogaes os snrs Hercilio Straszacapa e José Moschese, respectivamente vogaes dos empregados e empregadores. Passou-se ao exame do processo IR 4240 de 1939 referente a indenização, sendo partes Antonio Bueno como reclamante e S. Paulo Railway Co. como reclamada. Aprezoadas as partes compareceram o snr. Antonio Bueno acompanhado do seu advogado Dr. Antonio Ribeiro da Silva e Dr. Antonio Leme Fonseca representando a reclamada. Em seguida, procedeu-se a conciliação e julgamento do processo dizendo a reclamada por seu advogado que nada tinha a acrescentar as alegações ja existentes no processo. A seguir disse o reclamante por seu advogado que contendo o reclamante cerca de meio seculo de serviços prestados a reclamada, ao reclamante é impossivel apresentar caderneta de trabalho porque esta medida é recentissima e o reclamante delie nunca cogitou porque esperou sempre que a reclamada o aposentasse ás expensas proprias como sempre fez com os seus empregados de categoria antes do Estado Novo e portanto antes de existencia do Estado Novo e Legislação Trabalhista. A reclamada entre os immeros aposentados por ela o reclamante indica o nome dos irmãos Butler. Quanto a caderneta não pode a Junta deixar de tomar conhecimento de relevancia não so em virtude de cujo lapso de tempo de trabalho como porque tambem não he positivo de lei que prohibe a Justiça do Trabalho connecer reclamações por falta de caderneta de trabalho. Si a Lei não prohibe existe o direito da reclamação. Quanto a sindicalização é esta livre por forza do artº 138 da Constituição. Encerrados os debates pela Junta foi resolvido, por unanimidade o adiamento do julgamento para melhor exame do processo, designando a audiência do dia 29 do corrente ás 11 horas para conciliação e Julgamento do que desde ja ficam intimadas as partes. Nada mais



do que para constar eu José Roschese lavrei o presente termo  
que vai por todos assinados.

6

São Paulo em 29 de Maio de 1940

Presidente J. R. Coelho de Paula

Vogal empregador J. R. Coelho de Paula

Vogal dos empregados Adriano Tragoça



14.ª DELEGACIA REGIONAL (Estado de S. Paulo)

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO)

9ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE

S. Paulo

N.

TERMO DE AUDIENCIA (art. 14 - Dec. 22.132)

1.ª Via

Aos 29 dias do mês de maio de 1940, reunida a 9ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE S. Paulo, sob a presidencia do Sr. Dr. Jose Eduardo Coelho de Paula presentes os vogais, Srs. Hercilio Strazacapa empregadas, e José Moschese empregadores.

depois de examinar a reclamação de fls. ----- em que é reclamante Antonio Buono e reclamado São Paulo Railway Ltda. decidiu:

"Aos vinte e nove dias do mez de maio de 1940, reuniu-se na sala de sessões das Juntas de Conciliação e Julgamento á rua Libero Badaró, 382- 8º andar, ás 11 horas a 9ª. Junta de Conciliação e Julgamento sob a presidencia do Dr. José Eduardo Coelho de Paula, snrs. José Moschese e Hercilio Strazacapa respectivamente empregadores e empregados, fassou-se o exame do processo 1240 de 1939 em que é reclamante Antonio Buono e a reclamada S. Paulo Railway Ltda. e referente a indenização em fundamento na lei 62. Apr goadas as partes compareceram a reclamada representada pelo seu advogado Dr. Antonio Leme da Fonseca, tambem seu representante legal o advogado do reclamante Dr. Antonio Ribeiro da Silva, não tendo comparecido o reclamante, motivo pelo qual se procedeu a sua revelia, deixando-se de ser proposta a conciliação em virtude dessa revelia. Assimpois a Junta pronunciou o seu julgamento de forma seguinte; neste dilatado volu-se pláitecou-se e pleiteia o snr. Antonio Buono que a S. Paulo Railway lha pague uma indenização proporcional ao seu tempo de serviço, não empregado dessa empresa mais os atrezados a contar da data de sua despedida, vinte por cento sobre o total para honorarios do advogado, juros da mora, custas e afinal sua reintegração no cargo. A defesa da reclamada, em antese pode reduzir, se ao seguinte, a) como preliminar argui essa empresa a incompetencia da Junta para conhecer da reclamação, b) quando assim não fosse a ilegitividade da parte da reclamante a Justiça Trabalhista. Quanto ao merito negou que o reclamante houvesse sido seu empregado em obediencia as boas normas da processuelistica, que manda concederem em primeiro lugar e antes de quaisquer outras as excepções que ocorram a pessoa do julgador, examinará esta Junta a questão de sua incompetencia para conhecer e decidir da controversia submetida ao seu vereditum. Alega a reclamada que a Junta é incompetente para, aos empregados da empresa concessionarias de serviços publicos de transporte não se explica a lei 62 mas os preceitos do decreto 20465 de 1931, alterando pelo decreto artº 5. Assim, embora o fundamentado pedido não esteja certo, não ha porque deixar de atende-lo, si provado que o reclamante e

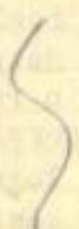


LEI Nº 24.784 DE 1934

que a lei não foi observada. Será da competência desta Junta apreciar e julgar o caso assim colocado? Entendemos, por unanimidade, que não, pois o artº 53 do decreto 20465 de 20101 3 13 de decreto 24784 de 1934, atribue tal competência ao Conselho Nacional do Trabalho. Alega o reclamante que não cometeu qualquer falta nem houve inquerito pendente a demiti-lo pretendendo deat'arte não estas sugestões a sua reclamação e jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho. Não tem razão. Si ele se incutia empregado da reclamada e pois ferroviario, está sujeito as leis retrocitados. Si as suas disposições não foram ouvidas pela reclamada, incorreu ela nas penalidades resultantesdisso. Pelo fato porem não pode acarretar a sua possibilidade dessas leis. Em conclusão e a vista do exposto decide esta Junta, por unanimidade julgar-se incompetente para conhecer da questão debatida e, de ordena sejam remetidos estes autos ao Conselho Nacional do Trabalho, perante o qual poderá 21081 de 1932 3, assim sendo, compete ao Conselho Nacional apreciar. Para bem apreciar esta questão será mister examinar si a reclamada é empresa concessionaria de serviço publico. Não pode haver duvida a respeito. Não ha quem o desconheça, conforme dia Mendes Pimentel. Basta atender-se a que a União dos Estado e as Municípios cumulem de favores os que de taes serviços se encarregam, uma vez que atendam a umas tantas

continua

*Joaquim Paulo* em 9 de maio de 1948  
 Presidente  
 Vogal empregador  
 Vogal dos empregados *José de Sá*





14.ª DELEGACIA REGIONAL (Estado de S. Paulo)

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE

TERMO DE AUDIENCIA (art. 14 - Dec. 22.132)

N.

1.ª Via

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 194\_\_\_\_, reunida a \_\_\_\_\_ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE \_\_\_\_\_, sob a presidencia do Sr. Dr. \_\_\_\_\_ presentes os vogais, Srs.

depois de examinar a reclamação de fls. \_\_\_\_\_ em que é reclamante \_\_\_\_\_ e reclamado \_\_\_\_\_ decidiu:

continuação

exigencias tendentes ao beneficiamento de coletividade e dos individuos em particular. E' o serviço de transporte ferroviario; não só util mas indispensavel a coletividade. Deverá ser disciplinado pelas autoridades constituídas e, daí, o caracter que lhe advem do serviço publico. Impedecente pois as alegações do reclamante a fls. 295, quando conteste este <sup>gr. da</sup> empreza reclamada. Indubitavel, tambem em vista disso, que a ela e seus empregados se aplicam as disposições do decreto 20465 de 1931, alterado pelo numero 21081 de 1932, não expressamente revogadas pela lei 62. De atender-se, porem, que os principios adotados naquelles decretos (artº 53 e 54 são os mesmos acolhidos na Lei 62 o reclamante fazer valer seus direitos. Desta decisão será desde ja intimada a reclamada por seu representante legal. Intime-se o reclamante na forma legal. Nada mais do que ~~xxx~~ para constar eu lavrei o seguinte termo que vae por todos assinados.

Faint, mostly illegible text on lined paper, possibly bleed-through from the reverse side.

Presidente *St. Papp* em *29* de *maio* de 194*6*  
 Vogal empregador *J. Coelho de Paula*  
 Vogal dos empregados *St. A. L. S. Trigo*





Esta data cumpre o despacho retro  
Em 2-8-940  
Dona Leon  
prat. us.

Com.




MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

São Paulo, 2 de Agosto de 1940

De ordem do Sr. Delegado Regional do Trabalho comunico-vos, que o processo em que Antonio Buono reclama contra essa Cia, foi remetido ao Conselho Nacional do Trabalho, nesta data.

Saudações

  
Erico Sardenberg  
Escriturario

À Cia São Paulo Railway Co. Ltda  
Rua José Paulino, 1 (Estação da Luz)

DL/ES



2-10 V-10  
230 229

lha.

2380


São Paulo, 3 de Agosto de 1940

Sr. Presidente,

Passo às vossas mãos, para os devidos fins, o incluso processo lha.D.R.h.240/39, em que são interessados Antonio Bueno e São Paulo Railway Co.Ltda, respectivamente, reclamante e reclamada.

Aproveito o ensejo que se me oferece, para vos apresentar meus

Atenciosos cumprimentos

  
Luiz Mezavilla  
Del. Reg. do Trabalho

Ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1.ª Delegacia Regional

RIO DE JANEIRO, D. F.

São Paulo, 3 de Agosto de 1940

U-20  
230

REGISTRO GERAL	
N.º 14294	
DATA 01/08/40	
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCÃO
	2.ª SECCÃO
	3.ª SECCÃO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZAÇÃO
	E. GERAL
	S. E. R. G.
D. Q. P.	

2380

Sr. Presidente,

Recebido na 1.ª Seccção em 10-8-40

Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, o incluso processo 1.ª.D.R.4.240/39, em que são interessados Antonio Bueno e São Paulo Railway Co.Ltda, respectivamente, reclamante e reclamada.

Aproveito o ensejo que se me oferece, para vos apresentar meus

Atenciosos cumprimentos

Luiz Mesavilla  
Del. Reg. do Trabalho

Ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro



14.294-40---

-----Antonio Buono reclama contra a São Paulo Rail-  
way Company por ter sido dispensado com infração dos dispositi-  
vos legais que asseguram a estabilidade dos ferroviários.-----

-----Antonio Buono propõe contra a São Paulo Rail-  
way Company no Juízo Cível e Comercial competente do Estado de  
São Paulo uma ação para haver a indenização a que se julgava  
com direito, alegando ter sido despedido sem justa causa, nos  
termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1936, além do pagamento  
de suas férias não gozadas e da concessão de sua aposentadoria.  
Contestando a ação alegou a Ré que o Autor era comerciante, pro-  
prietário e tinha sido contratante dos serviços de transporte  
de bagagem com a empresa, nunca tendo sido empregado ou funcio-  
nário da mesma. Ademais que a lei n. 62 é inaplicável às em-  
presas concessionárias de serviços públicos, porquanto regula  
apenas relações entre empregadores e empregados do comércio e  
da indústria. Por sentença de 13 de fevereiro de 1939, o Autor  
foi julgado carecedor de ação e condenado nas custas. Não se  
conformando, agravou para o Egregio Tribunal de Apelação do Es-  
tado de São Paulo, o qual, por Acórdão de 8 de maio de 1939, deu  
provimento ao agravo, para anular a sentença recorrida e orde-  
nar a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Jul-  
gamento de São Paulo, e condenou a agravada nas custas. A sen-  
tença foi julgada nula porque em face do decreto-lei n. 39, de  
3 de dezembro de 1937, em seu art. 1, somente aquelas Juntas  
cabe conhecer e dirimir a controversia. Perante a 3a. Junta  
de São Paulo foi então iniciada a nova fase do feito, de que  
dão conta os autos a partir de fls. 184, vindo a ser julgado em  
23 de maio do ano corrente, conforme termo de audiência de fls.  
224 a 226. Por essa decisão, a referida Junta julgou que a  
questão se enquadra no decreto n. 20.465, de 1 de outubro de  
1931, competindo, portanto, nos termos do seu art. 53, com a re-  
lação do decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, á alça-

U-lo. de Salmoir

U-lo  
231

da dēste Conselho. -----

-----No m茅rito, portanto, a quest o est  julgada.-----  
O Egregio Tribunal de Apela o do Estado de S o Paulo, ao anular a senten a de la. instancia, por Acord o que j  transitou em julgado, ao reconhecer a Justi a Comum incompetente para julgar o feito, evidentemente considerou n o se tratar de quest o entre partes civis contratantes, como pretendia a empresa, mas de rela es de subordina o entre empregado e empregador, assim homologando a t sa do reclamante, rela es essas que s o reguladas pela legisla o social trabalhista e da compet ncia da Justi a do Trabalho. Id ntico foi o ponto de vista da 3a. Junta de Concilia o e Julgamento do Munic pio de S o Paulo, que apenas divergiu daquele Tribunal por julgar ser deste Conselho a compet ncia. Nessas condi es, desde que a empresa n o instaurou contra seu empregado o inqu rito administrativo para comprova o de qualquer falta grave, o que contra  le ali s nem sequer alegou, evidentemente cometeu grave infra o   lei, cabendo ser determinada a reintegra o do reclamante, ressalvado   empresa o direito de futuramente instaurar esse inqu rito, mas s mente depois de reintegrado o reclamante. Caso tamb m se verificar n o ter  a, em tempo devido, promovido a inscri o do reclamante na respectiva institui o de previd ncia social, dever  ser condenada  s penalidades cabiveis, previstas no cap tulo VI da lei das Caixas e no decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, por falta de recolhimento de contribui es.---

-----Entretanto, uma v s que   naturalmente suscitada pelos tr mites iniciais da reclama o, n o   demais novamente examinar a quest o da compet ncia deste Conselho em face do decreto-lei n. 39, o que, embora j  suscitado no processo n. 14.395-38, relativo   uma representa o nesse sentido da douta Procuradoria Geral deste Conselho, n o ficou perfeitamente dirimido. De fato, este Conselho, por Acord o de 13 de outubro de 1938, julgou subsistente sua pr pria compet ncia, submetendo p 



Y-lo  
232

Primeira Secção

14.294-40

rém essa decisão é alçada ministerial. O Sr. Ministro, em 18 de abril de 1939, proferiu o seguinte despacho: "Como parece ao C. J." Ora, o parecer do eminente Sr. Consultor Jurídico a que alude o despacho ministerial está muito longe de reconhecer a competência deste Conselho. O Sr. Consultor, com a precisão habitual dos seus conceitos, apenas declara:-----

"NÃO ME OPONHO a esta interpretação restrita dada pelo Conselho ao texto referido. Nada teria que perder a Justiça social com isto; antes, só teria que lucrar, dada a superioridade com que costuma julgar as questões sociais aquela veneranda instituição."-----

-----É claro pois que a questão continua em aberto, convindo seja em definitivo resolvida, porquanto vem sendo reiteradamente arguida pelas partes, não sendo justo nem conveniente proferir decisões que possam estar adividas de nulidade essencial, que venha mais tarde ser reconhecida em Juízo, quando da execução das decisões, com enorme prejuízo moral e material para os reclamantes e desprestígio para a Justiça do Trabalho. O Sr. Consultor Jurídico do Ministério, em parecer anterior, também aprovado por despacho ministerial, afirmára terminantemente:--

"Em face do disposto no art. 1º do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, CESSOU A COMPETENCIA ORIGINAL DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DOS CONFLITOS RELATIVOS A ESTABILIDADE DE EMPREGADOS de empresas de serviços publicos, de navegação e bancarias. TODOS ESSES CONFLITOS PASSARAM A SER JULGADOS PELAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO, que, por força daquele decreto-lei, ficaram com a competência geral para os julgamentos em 1ª instancia DE TODOS OS CONFLITOS ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES, com recurso de avocação para o Ministro, etc."-----

-----No parecer anteriormente referido, antes

Y-S. de Calmont

do "não me oponho....", reafirma o Sr. Consultor a boa doutrina, "levando em consideração a situação nova criada para a nossa ordem constitucional e jurídica com o golpe de estado de 10 de novembro, QUE REVOLUCIONOU FUNDAMENTALMENTE A ESTRUTURA JURÍDICA DO PAÍS", pois era de opinião que "desde que o governo, em LEIS ESPECIAIS, alterava a legislação elaborada sob o regime anterior, DEVIA FAZÊ-LO COM ESPÍRITO INOVADOR, COM O PENSAMENTO DE MODIFICAR SUBSTANCIALMENTE A ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Reafirmando esses pontos de vista, o Sr. Consultor Jurídico apenas por evidente vontade de transigir admitia a possibilidade de estar com a razão "uma interpretação estrita-ou-restrita" do art. 1 do dec.-lei n. 39. O exame direto dos textos constitucionais e da lei convence plenamente do acerto desses pontos de vista. O art. 139 da Constituição Federal de 10 de novembro estatua:-----

-----"Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum."-----

-----Enquanto isso, o art. 1 do dec.-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, "atendendo a necessidade de não se interromper a execução dos julgados dos órgãos aos quais se acha afeto a solução dos litígios do trabalho,....., e ISSO ENQUANTO NÃO FOR ORGANIZADA A JUSTIÇA DO TRABALHO", determina:

-----"Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, ENQUANTO NÃO FOR REGULADA EM LEI A JUSTIÇA DO TRABALHO, de que cogita o art. 139 da Constituição, serão CONHECIDOS E JULGADOS pelas Comissões Mistas de Conciliação e pelas JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, nos termos dos decretos ns. 21.396, de 12 de maio de 1932, e 22.132, de 25 de novembro de 1932."

*Handwritten signature or initials at the bottom left of the page.*



14.294-40-

É evidente, portanto, que o intuito do decreto-lei n. 39 foi de antecipar a execução da Justiça do Trabalho, adotando seu ritmo expedito e desprezando normas já obsoletas, votadas ao desaparecimento. E si o art. 3 dessa lei faz referencia ás cartas de sentença expedidas por este Conselho, claro se refere ás relativas aos feitos já definitivamente julgados á época de sua vigencia, afim de atender "Á NECESSIDADE DE SE NÃO INTERROMPER A EXECUÇÃO DOS JULGADOS DOS ORGÃOS A QUE SE ACHA AFETO A SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS DO TRABALHO", como faz certo o respectivo preambulo, porquanto de outra maneira não se poderia conciliar esse artigo com o fato incontestavel da exclusão deste Conselho da enumeração do art. 1 dos orgãos encarregados de conhecer e julgar os litígios do trabalho, ENQUANTO NÃO FOR ORGANISADA A JUSTIÇA DO TRABALHO.-----

Os decretos-leis ns. 1.237, de 2 de maio de 1939, que organiza a Justiça do Trabalho, e 1.346, de 15 de junho de 1939, que reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho, nada estipularam em contrario ao decreto-lei n. 39. E como á época da importante decisão deste Conselho ainda não haviam sido baixados, mais se acentua a conveniencia e a necessidade de ser novamente examinada a questão ora suscitada nos autos.-----

Concluindo, o dec.-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, passou para as Juntas de Conciliação e Julgamento a competencia para conhecer de todos os litígios de trabalho, enquanto não for organizada a Justiça do Trabalho. "De meritis", uma vez desprezada a preliminar, é plenamente procedente a reclamação, porque a Justiça reconheceu que se trata de relações entre empregado e empregador, não tendo este instaurado o necessario inquerito administrativo para obter autorização de dispensar seu empregado, pelo que deve a empresa ser condenada a reintegra-lo e a pagar á respectiva instituição de previdencia as contribuições devidas, nos termos da lei.-----

G. L. de Calmont

-----  
 Maio de Passiro, outubro 11, 1940.  
 Ubyratan-Luis de Valmont  
 Oficial administrativo J

A D. Obacia do Carmo Passiro  
 de Mirandou para juntada  
 de novos documentos.  
 Em 8.10.40  
 Municipal  
 Ubyratan-Luis de Valmont

Térmo de juntada

Nesta data, junto a fls 234/37  
 destes autos, o documento protocolado  
 sob o n.º 18578/40.  
 Em 22.10.40.  
 Maria do Carmo Passiro Miranda



E. V. DE MIRANDA CARVALHO

ADVOGADO

Rua da Gullanda, 47 - 1.º andar - sala 3 - Phone 23-3127

Rio de Janeiro

fls 2934  
M.C.

Em ————— ao Sr. Presidente do Conselho Nacional  
do Trabalho

U. S. Kanto Railway Co. Ltd. re-  
quer a V. Exa. a juntada da inclusa produção  
aos autos do processo n.º 14294 de 1940  
em que contende com Antonio Aquino, ben como-  
dos esclarecimentos annuos a elle referentes (com dois  
documentos).

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1940

ff. E. V. de Miranda Carvalho  
Advogado - . 237

Repetida na 1.ª Seccção em 14-10-40

PROTOCOLO GERAL	
N.º	18578
DATA	8/10/40
SECRETARIA GJ - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCÇÃO
	2.ª SECCÇÃO
	3.ª SECCÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
S. E. R. O.	
S. Q. P.	

fb 235  
M.C.

Estados Unidos do Brasil



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

11.º Tabelião - **Dr. A. Gabriel da Veiga**  
(Ex-Juiz de Direito deste Estado)

**DR. OTAVIO UCHÔA DA VEIGA** TABELIÃO INTERINO  
CARTÓRIO - RUA DE S. BENTO, 41 - FONES 3-1842 - 3-1842

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartório, os livros especiais de procurações, no de numero 234. - a folhas 188. - se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz A

SÃO PAULO RAILWAY C.º LTD. -

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e vinte e oito - - - - - ao 8 treze - - - - - dia - - - - - do mês de Outubro - - - - - do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartorio e perante mim Tabelião, compareceu como outorgante, a São Paulo Railway Company Limited, sociedade anonyma, com séde em Londres, devidamente autorisada a funcionar no Paiz, neste ato representada por seu superintendente interino A.M. Wellington; este - - - - -

reconhecid o pel o propri o de mim e - - - - - das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el e me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitua SEUS bastante s procurador, es, os Drs. ANTONIO LEME DA FONSECA e WALDOMIRO DE CARVALHO, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta Capital, aos quaes, confere amplos e illimitados poderes para conjuncta ou separadamente, em qualquer instancia ou Comarca e tanto no Juizo federal como no Estaduale onde com esta se apresentarem, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, defenderem os direitos da outorgante em quaesquer processos, feitos ou causas, seja como autora, seja como ré, podendo propôr e promover quaesquer ações, contestar, reconvir, jurar suspeitar transigir, dar e receber quitação, requerer falencias aceitar e impugnar concordatas, promover habilitações de creditos, requerer medidas, incidentes, bem como preventivas, preliminares ou acautelatorias, interpôr protestos de qualquer natureza representando a outorgante em quaesquer executivos fiscaes que lhe sejam movidos, seja pela Fazenda Federal, seja pela Fazenda do Estado de São Paulo, ou pelas Camaras Municipais deste, bem como perante quaesquer repartições publicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive perante o Conselho Nacional do Trabalho, comprehendendo os poderes de substabelecer e os impressos que, lidos, ratifica. - - - - -

(O cartório tem cofre forte á prova de fogo)

*Com a reserva para mim, de  
iguais poderes, substabeleço os d.ºs p-  
denciaes em Dr. S. V. de Almeida Corve-  
lh, brasileiro, advogado, residente em  
R. de Jaceuiz.*

S. Paulo, 16 de Novembro de 1939



**TABELIÃO VEIGA**  
(S. PAULO - RUA S. DENIS, 41)

Recebido a firma  
S. Paulo, 16 de SETEMBRO de 1940  
Em 1940

Ao qua disse el autoriza concedia poderes para comparecer em Juízo ou tribunal e al defender o seu direito e justiça, procedendo contra quem quer que seja ação sumaria ordinária ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de prova, sendo admitido reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; requerendo documentos; dando de suspeito a quem não for requerendo qualquer diligencia ou medida asseguratoria de seus direitos, tais como - arresstos, embargos, seqüestros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orçãos, pondo termo a qualquer demanda por acôrdo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá também requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Conced mais poderes especiais e limitados para tratar de conciliações perante os juizes de Paz e al transgír ou não, e também para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, impugnações, para prestar qualquer licito juramento, fize-lo prestar a quem convier; executar sentenças e desembargos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir tais recursos e arrazon-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado direto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem convier e os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aquele suas cartas de ordem, que tendo preço, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fór feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe II, aceti ou e assin a com as testemunhas abaixo que ouviram lêr este. - Eu, Luiz de Gonzaga Schmidt, ajudante habilitado a escrevi. - Eu, A. Gabriel da Veiga, Tabelião a subscrevo. - (a.a.) A.M. Wellington. - João Masini. - Hugo Ambrosio. - Legalmente selada com dois mil réis federal.



D. e Busca . . .  
Imposto 10 % . . .  
Selos . . .  
Total . . .



Nada mais se continha em dita procuração, da qual bem e fielmente, fiz extrair esta certidão, que conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos 20 de Novembro de 1939. - Dactilografada por Paulo do Amaral Leite. - Eu, O. Uchôa da Veiga, Tabelião interino, a conferi, subscrevo e assino. -

*O. Uchôa da Veiga*

fls 234  
M. E.

ESCLARECIMENTOS DA RECLAMADA - S. Paulo Railway Co. Ltd.

Como se verifica da informação de fls. 231, o Reclamante, allegando despedida sem justa causa, propoz na Justiça COMMUM, uma acção summaria contra a Reclamada, com fundamento na lei n. 62 de 5/6/1935, e embora a brilhante sentença de fls. 145 houvesse julgade a acção imprecedente sob o inatacavel fundamento de que o Reclamante era commerciante, proprietario e apenas contractára e transporte de bagagens com a Reclamada, de quem NUNCA FÔRA EMPREGADO ou FUNCIONARIO, - e accordãe de fls. 157, attendendo á incompetencia da Justiça COMMUM para conhecer do processo, ANNULOU-O E REMETTEU-O á Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 175) que, tambem se reconhecendo incompetente, o enviou ao Conselho Nacional de Trabalho (fls. 227).

Depois de mostrar a necessidade inadiavel de uma soluçõe definitiva sobre a preliminar de incompetencia, conclue aquella informação: "De meritis, uma vez desprezada a preliminar, é plenamente precedente a reclamação, porque a Justiça reconheceu que se trata de relações entre empregado e empregador, não tendo este instaurado o necessario inquerite administrativo para obter autorisação de dispensar seu empregado, pelo que deve a empresa ser condemnada a reintegrar-o e a pagar á respectiva instituição de previdencia as contribuições devidas nos termos da lei" (fls. 233 - in fine). ORA, essa conclusão é de todo imprecedente pelas razões seguintes:

1ª) porque a Justiça COMMUM não reconheceu que se trata de relações entre empregado e empregador. De facto: tendo a accordãe de fls. 157 annulada e o processo instaurado na Justiça COMMUM, é evidente que NADA FICOU RESOLVIDO PERANTE ELA pois "quando uma sentença não reúne estes requisitos ( emanação regular do poder competente, conformidade ao direito, assentamento na verdade e pronunciação em processo regular ), ainda que extrinsecamente se possa falar em cousa julgada, por haver identidade de pessoa, de cousa e da relação de direito resolvida, NÃO HA, de facto, COUSA JULGADA" (Jorge Americano - Da Acção Rescisoria, 2a ed., pg. 9).

2ª) porque é inapplicavel ao Reclamante a lei n. 62 de 5/6/1935, em que elle fundamentou a reclamação. De facto: como ainda em 12/2/1940 resolveu UNANIME-

MENTE o Egregio Tribunal de Appellação desta Capital, "quanto á INAPPLICABILIDADE  
DA LEI Nº 62, é de todo precedente a allegação porque, tal e qual como aos bancari-  
os, FERROVIARIOS, empregados da City, etc, AQUELLE DIPLOMA NÃO PODE SER INVOCADO  
para dirimir questões que affectem os marítimos. Não é só a jurisprudencia da 5ª  
e 6ª Camaras que assim tem entendido, mas TAMBEM A JURISPRUDENCIA TRABALHISTA, dentro  
do qual cumpre salientar a decisão relatada pelo Dr Ed. de Oliveira Lima com a  
precisão que lhe é peculiar, in Rev. de Trabalho (v.7-pg.329/330 - accordãe do Con-  
selho Nacional de Trabalho), que determina: "QUANTO Á APPLICACAO DA LEI Nº 62 de  
6/6/35, ella não alcança os marítimos, LEITANDO-SE A REGULAR A DISPENSA DOS EM-  
PREGADOS DO COMMERIO e DA INDUSTRIA,.....Ainda mais: a Junta de Conciliação e  
Julgamento annexa á Delegacia do Tribunal Marítimo, in Rev.cit. v7-pg.33, órgão, por-  
tante, absolutamente insuspeito para ser invocado, assim decidiu: "a lei n.62 de  
1935 é inapplicavel aos embarcadigos, cujo contracto de trabalho, sem clausula ex-  
pressa, está adstricte ao rôl da equipagem de que trata o Regulamento das Capitani-  
as de Portos". E quanto á jurisprudencia das 5ª e 6ª Camaras, entre outros, cumpre  
salientar os mais recentes julgados, confirmadores daquelle modo de entender a lei  
n.62, VINCULANDO EXCLUSIVAMENTE OS INTERESSES DO empregado de commercio ou da in-  
dustria, nunca os dos marítimos, decisões que assim concluem: "a decisão exequenda  
é nullo quando preferida de accordo com uma lei que, no caso, é inapplicavel. Assim,  
se applicou a lei n.62, quando applicavel era o decreto n.20465 de 1/10/1931 (case  
das empregados de empresas que exploram serviços publicos, como a City Improvements  
por exemplo), NULLA É A DECISÃO" (accordães da 5ª Camara de 29/5/1939 no agrave n.  
3189; idem idem no agrave n.4894; idem da 6ª Camara em 10/10/1939 no agrave n.4612)"  
(vide o Archive Judiciario, v.52-pg.359, que reproduz na integra e accordãe supra ci-  
tado).

Desta forma, não se applicando á reclamante a lei n.62 em que elle fundamentou  
a reclamação, impõe-se a IMPROCEDENCIA IUSTA, como aliás está demonstrado irrespon-  
divelmente nas brilhantes sentença de fls.145 e allegações de fls.214, e eis per-  
que espera a Reclamada das luzes do Egregio Conselho a confirmação daquelle impro-  
cedencia manifesta, como acto de rigoreza

Justiça

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1940

p.p. E.V. de Miranda Carvalho

Advogado



fls 238  
M.C.

Recebido em 15-10-940.

### Informação.

A São Paulo Railway Com-  
pany Limited, por seu bastante procurador (instrumen-  
to de mandato a fls 235), requer a juntada, aos presen-  
tes autos dos esclarecimentos referentes a reclamação de  
Antonio Buono.

Preliminarmente proponho, se-  
comitado o advogado D. E. V. de Miranda Carvalho a  
exibir nesta Secção, sua carteira da Ordem dos Advoga-  
dos do Brasil para verificação de impedimentos.

A' consideração superior.

Em 22-10-940.

Maria do Carmo Santos Miranda  
Aux escrit //

Preci-se.

24.10.40

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten scribble]*

VISTO. Rio de Janeiro de Outubro de 1940.

*[Handwritten signature]*  
Director da 1ª Secção

238

CN/MI

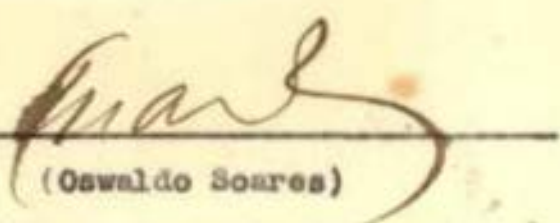
CNT/ P. 14294/40 - 237<sup>o</sup>/<sub>12</sub>

Em 7 de Novembro de 1940

Dr. E.V. de Miranda Carvalho  
Rua da Quitanda nº 47 - 1ª Andar-sala 3  
Rio de Janeiro.

Em vista do processo referente á reclamação formulada por Antônio Buono contra a São Paulo Railway Company, solicito vossas providências no sentido de ser exibida, nesta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento dêste, a vossa carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de impedimentos.

Atenciosas saudações.



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.



Proc. 14.974-40

## Informação

Certifico que com o cumprimento do expediente constante no ofício, a fl. 338, retiro, foi apresentada, nesta data pelo Bacharel C. V. de Miranda Carvalho a sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, onde se acha inscrito sob o N.º 384, não constando nenhum impedimento na referida Carteira, nem qualquer documento que o possibilite de figurar como pinto a este Conselho.

Estando o presente processo em condições de serem submetido a apreciação da Junta Processual da qual passo ao conhecimento do Sr. Diretor desta Seção.

Em, 7 de Novembro de 1940  
Maurício José Bastos

O assunto foi submetido ao exame do Conselho porque o interessado reclamou perante a justiça ordinária, e isto, por seu próprio respeito - o Tribunal de Apelações do Estado do Rio Grande do Sul - julga nula a acção interposta pelo autor (o reclamante) por se tratar de matéria...



ser examinada pelas Juntas de  
Condição, ex-ssi da Lei n.º 39,  
de 3 de Dez. de 1937, art. 1.º  
(Decisão de ff 157 - Acórdão da 2.ª  
Câmara, de 8-5-39).

A decisão em apreço baseou-se  
em que, no caso em apreço, tra-  
tada a acção de um litígio  
entre empregado e empregador.  
Estaria, si assim fosse, justa  
a decisão da 2.ª Câmara, mas,  
segundo nos parece, o caso  
não é como pensou aquelle  
Tribunal.

O autor não era um empregado  
da Companhia reclamada,  
de modo que não se justifica-  
ria a intervenção em um das  
Juntas, nem do Conselho Nacio-  
nal de Trabalho.

A sentença proferida pelo  
Juiz de Direito de 7.ª Vara Cível  
e Commercial, de São Paulo, de ff  
145 a 148, é que parece mais  
consonante com o direito e  
a legislação vigente:

Assim:

O reclamante fez um con-  
trato para prestação de ser-  
viços a Comp.ª reclamada,  
não como empregado, mas  
como particular, no exer-  
cício da profissão de



negociante, comerciante e proprietário, segundo consta dos termos claros e precisos do contrato que assinou com a reclamada de fls 44 e, bem assim, de outros documentos da autoria do reclamante (fls 50 e 53).

Do exame do processo se verifica que o reclamante explorava, por meio do contrato, os serviços de transporte da reclamada, para o que possuía material próprio, isto é, de sua propriedade (caminhões, camionetas etc) e pagava de seu bolso os empregados que admitia para seu uso, por exp. (vide fls 14, 49, 51, in fine, e 51 pará, 131, 132, 134 etc, etc).

O que caracteriza o empregado é a existência de patrão e a submissão a horários estabelecidos pelo empregador.

Orá, o reclamante, como comerciante, negociante ou proprietário, não tem patrão, nem está sujeito a horários fixos, antes, um verdadeiro empregador, pois que não recebe ordenado por parte da Companhia, e assim tem para os serviços de transporte, empregados seus, aos quais paga e dirige diretamente.





nos seus, como conveniente, em  
quanto os feitos de crédito  
CP 50/51/.

Em resumo, não se parece  
procedente a reclamação em  
opção, por não se igualar  
o assunto na justiça do  
trabalho, uma vez que  
de feitos de que protegem  
o trabalhador, o operário ou  
o principes empregado, e que  
não é o reclamante.

Reverte os autos a de  
transmissão de que, melhor  
dirá uma faça dos documentos  
relatos existentes.

Senhor M. 40.  
Almirante  
F. S. S. S.

João A. Guimarães

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1944

V. A. S. S. S. S.  
Procurador Geral Interim

Qualidade em  
virtude de férias.  
Rio, 25-1-44  
Amalberto Mesquita  
Ass. Dir.



Proc. 14.294/40 - Reclamação formulada por Antonio Buono contra a São Paulo Railway Company por ter sido dispensado com infração dos dispositivos legais que asseguram a estabilidade aos ferroviários.  
SV/DEC.

P A R E C E R

Antonio Buono propoz em março de 1938 uma ação sumária na 4a. Vara Cível e Comercial de São Paulo contra a São Paulo Railway Company para receber férias, indenização e ser aposentado, firmando seu direito em artigos da lei 62 e alegando ter mais de 40 anos de serviço (fls. 4 e seg.). Na procuração concedida ao seu advogado (fls. 13) o reclamante dá como profissão "proprietário".

Juntou á petição um contrato firmado com a Estrada combinando a realização de transporte de malas e bagagens entre a estação da Estrada e as moradias dos passageiros e entre aquele local e a agencia de recebimento de cargas no centro da cidade (fls. 14 e seg.). Nesse contrato o Reclamante se apresenta como comerciante.

A Ré - ora Reclamada - contestou alegando que o Autor - ora Reclamante - era comerciante e proprietário, méro contratante de um serviço de transportes de encomendas, feito por sua conta e risco, com instalações e aparelhagem próprias, com pessoal seu, economicamente independente e executando serviços identicos para outras emprêssas. Alegou mais que o A. já havia reconhecido essa sua qualidade de comerciante transferindo a concessão a terceiros, por escritura publica, em contrato mais tarde rescindido. (Nessa escritura o A. se qualificou como comerciante (fls. 42 e seg.).

Terminada a dilação probatoria e arrazoada por A. e R foi a ação julgada. O Juiz da 4a. Vara julgando-se competente, sentenciou no feito e, decidindo sobre o mérito, julgou o A. carecedor de ação por não existir entre a R. e a A. o laço de subordinação direta característica do contrato de trabalho (fls. 148).

O A. agravou (fls. 149) para o Tribunal de Relação do Estado e a 2a. Camara desse Tribunal deu provimento ao agravo e anulou a sentença julgando que a competencia do feito era da Junta de Conciliação e Julgamento.

Perante a 2a. Junta, Antonio Buono já se apresentando como "trabalhador" (fls. 185) pleiteou o que apresentou como seu direito.

A reclamada em sua contestação alegou ser o processo da competencia do Conselho Nacional do Trabalho. Estando já creadas outras Juntas houve redistribuição de processos e foi o caso entregue á decisão da 9a. junta que decidiu ser o julgamento de competencia do Conselho.

#### Preliminar

-- Póde o Reclamante ser considerado "empregado" da Reclamada com direito á proteção da legislação trabalhista ?

E' o que procuraremos examinar. Como se vê da petição de fls. 4, inicial da ação sumária, Antonio Buono, dado como "proprietario" na procuração de fls. 13 e como "comerciante" no documento de fls. 14, contratou fazer o transporte de mercadorias e bagagens entre a Agencia da Cidade da São Paulo Railway Company e a estação da mesma, bem como a entrega a domicilio dessas mercadorias e bagagens. Nesse contrato os pontos principais são os seguintes:

1º - Antonio Buono (comerciante) e a São Paulo Railway Company contratam a condução

de volumes : - em veiculos fechados do outorgado; mediante o pagamento de uma taxa por volume; pelo prazo de 3 anos; não podendo o contrato ser transferido sem licença da outorgante; no horario que fôr determinado; com multas no caso de atraso das entregas; com uma caução para garantia da execução do contrato.

Da simples leitura do contrato de fls. 14 verifica-se que ha logo uma condição que faz o reclamante escapar da concepção de "empregado" da reclamada. O "~~empregado~~" <sup>"empresario"</sup> - o termo é do contrato - se obriga a fazer o transporte de cargas em veiculos de sua propriedade, - e isso tira, desde logo, o carater de "prestação individual de serviço" esclarecendo, ao mesmo tempo as condições "pessoal e intransferivel", estabelecida no contrato. Sendo logico que com varios veiculos teria o Reclamante de dispor de empregados. O termo pessoal só pode aludir á sua empresa ou agencia de transportes.

Que o proprio reclamante não se reconhecia nessa situação de "empregado pessoal" mas de méro contratante verifica-se da escritura de fls. 50 e seguintes, em que Antonio Buono, comerciante, vendeu a Antonio Gomes da Silva os seus direitos aos serviços comprometendo-se a não mais exerce-los (fls. 51).

Mais ainda, em depoimento pessoal prestado no cartório do 2º officio de São Paulo o Reclamante Antonio Buono, declarando-se comerciante (fls. 53) e concessionário dos serviços de transportes (fls. 53v) fez "cessão e transferencia de todos os seus direitos aos serviços de que era concessionario" (fls. 54).

E ainda: - que no contrato citado não era considerado o Reclamante empregado da Reclamada, verifica-se da clausula 8ª, que estipula poder a Reclamada mandar um empregado ( e não outro empregado, si o Reclamante o fosse), acompanhar o serviço

de a outorga  
"empresario"  
[Handwritten signature]



de entregas a domicilio (fls. 14v).

E nem a dependencia economica tinha o Reclamante em relação á Reclamada pois não recebia "salarios" mas "contas" (fls. 14v) relativas aos transportes feitos em seus veiculos.

Souza Neto em "Da Rescisão do Contrato do Trabalho de Duração Indeterminada em face da lei 62", á pg. 14 caracteriza o contrato de trabalho

"pela relação de subordinação ou de dependencia economica entre aquele que fornece o trabalho e aquele que o remunera",

e estabelece ainda:

"que a prestação, no contrato de trabalho, é natureza pessoal, não podendo ser executada por terceiros."

Não pode tambem o Reclamante alegar essa qualidade de "trabalhador" (fls. 193) só lembrada perante a Justiça do Trabalho, pois antes era "comerciante", "concessionário" ou "proprietario", quando para cumprir seu contrato com a Reclamada necessitava de capital, e não pequeno, para a compra e manutenção de automoveis (fls. 75v) e tinha empregados por sua conta (fls. 76). Exercia, assim, por sua conta propria, a exploração de atividade capitalista, o que lhe tira o direito ao amparo das leis de proteção ao trabalhador.

Não procede, tambem, a alegação de que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que havia entre o Reclamante e a Reclamada "relações de trabalho". Tendo Antonio Buono proposto uma ação sumária contra a São Paulo Railway com fundamento na lei 62 de 5 de julho de 1935 aquele E. Tribunal anulou a sentença da 1a. instancia dada e manifesta incompetencia do juizo, mandando que o processo fosse remetido á Junta de Conciliação e Julgamento, que tinha competencia para dirimir controversia em torno da applicação da dita lei.

5  
2/6

De tudo isso conclue esta Procuradoria que:

- Antonio Buono não era empregado da São Paulo Railway Company;
- era comerciante, proprietário e cessionario de um serviço de transportes;
- não mantinha com a Reclamada as relações de "empregado para com empregador pois não tinha subordinação direta, não prestava serviço exclusivo, mas trabalhava igualmente para outras firmas;
- não prestava pessoalmente esses serviços, mas como dono de uma pequena empresa de transportes contratava sua execução;
- immobilisava capital e tinha empregados para executar os serviços contratados;

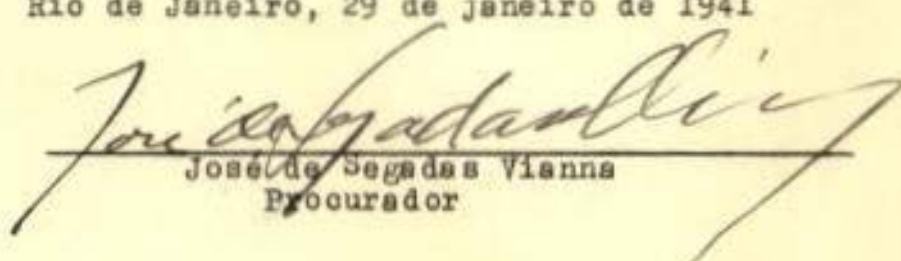
E, assim

- não podem suas relações estar incluídas como as entre o empregador e o empregado,

e deve

O E. Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a preliminar levantada, julgar improcedente a reclamação de fls.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941

  
José de Segadas Vianna  
Procurador



247

COMUNICAÇÃO

Esta data, foram lidas e conclusas as  
Atas da Sessão Presidencial.

Em 1 de fevereiro de 1941

*Amador L. de Azevedo*  
Director da Secretaria

Re: 2ª Câmara  
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941.  
*Amador L. de Azevedo*

De ordem da Sr. Presidente, transmitto a presente pro-  
cessa no rolular suscitada Sr. *Glória*

Rio, 17 de fevereiro de 1941

*Glória*  
Secretaria da Sessão

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N. 14294

19 40

2ª CÂMARA

ASSUNTO

Antonio Buono reclama contra  
sua demissão da São Paulo  
Railway Company.

RELATOR

J. Batista

As 21/11/41

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

17.9.41

DATA DA SESSÃO

28-4-41

170

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se improcedente  
a reclamação



ACORDÃO

(20-170/41)

Proc. 11294/40

EMO/IG

1941

"Julgou-se a reclamação improcedente".

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Antonio Buono reclama contra "The São Paulo Railway", que o dispensou dos seus serviços:

CONSIDERANDO que o parecer da Procuradoria, de fls. 242, bem aprecia espécie;

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, adotando como razão de decidir o citado parecer, julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941.

*Araújo Castro* Presidente

*Gerardo A. Garcia Baptista* Relator

*Walter Freire* Procurador

Assinado em: 29/7/1941

Publicado no "Diário Oficial" em: 8/8/1941

fls 250

14 294/40 - STD 828/41

Em 18 de agosto de 1941  
15 de agosto de 1941

14 294/40 - STD-828/41

do. Antonio Duomo

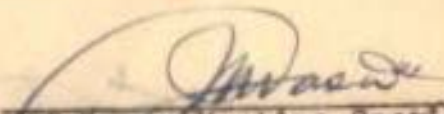
a/d. Antonio Ribeiro da Silva

Rua de São Bento, 224

Sr. Diretor de São Paulo

Inclusa vos transmito cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo nº 14.294/40, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão da Segunda Câmara de 28 de abril próximo passado; - conforme publicação no "Diário Oficial" de 8 de agosto do corrente ano.

Atenciosas saudações

  
J.B. de Martins Castilho  
Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.

Sr. Diretor da The São Paulo Railway Company  
Estado de São Paulo.

*Handwritten notes:*  
14/8/41  
D.B. de F.  
L. 251

14 294/40 - STD 848/41

Em 18 de agosto de 1941

*Handwritten:* 14 294 - STD - 848/41

Sr. Antonio Buono

a/s. Antonio Ribeiro da Silva

Rua de São Bento, 224

SÃO PAULO - Estado de São Paulo

Sr. Diretor

Cumpre-me comunicar-vos, para os devidos fins, que, a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 28 de abril de 1941, julgou improcedente a vossa reclamação, - conforme acórdão publicado no Diário Oficial de 8 do corrente.

Atenciosas saudações.

J.B. de F.  
Chefe do Serviço

*Handwritten signature:* J.B. de F.  
Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.

Sr. Diretor da The São Paulo  
Estado de São Paulo.

135  
100  
Recebido  
em 19/4/41

A. J. P.  
Bernardo de Brito  
Diretor

Em 18 de agosto de 1941

Recebido em 20.8.41

R. J. P. S.

18 de agosto de 1941

Rua de São Paulo, 234  
São Paulo - Estado de São Paulo  
Dulce

18848 - 01/15/41

Compre-me comissários, para os devidos fins,  
a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional  
de Justiça, em sessão realizada no dia 28 de abril de 1941,  
para providenciar a nomeação de comissários - conforme  
o art. 8º do corrente.  
Atenciosamente,  
Dulce

Administrativo  
1.8  
Dulce

Arquivo de São Paulo - 1941





Proc. n. 14 294/40

Snr. Chefe

Convem ouvir-se a S.C. do .A. sôbre si à resolução da extinta Segunda Câmara, constante do acórdão de fls. 249 foram oferecidos embargos pelo ferroviário Antônio Buono.

Em caso negativo, deverá se determinado o arquivamento do presente processo, de vês que o acórdão em apreço já transitou em julgado.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1941

*Sylvia de Freitas*  
Escr. "F"

*2.º CC do ST para impunar.  
Em 23/12/41  
Cuias Sabras  
Chefe da Sec. 1.ª*

Rec. 24/12/41

Cumprindo o despacho supra, informo que o Protocolo desta Sec. 1.ª não conta com referência à decisão de fls. 249.

*Rio, 26/12/41  
Riviera de Silva  
Escrit. E*

Com a informação supra devolve a S. P. T. o presente processo.  
Rio, 27. 12. 41.

*Alisiano C. Donady  
Chefe substituto de S. C.*

*De acordo com o*

arquivamento em curso, diante  
do que estanca a SC do SR.

Em 29/12/41  
Eugênio Salinas  
Chefe da Seção

Logo ajuizamento,  
por intermédio do Sr. Carlos  
R. de Mello  
Macedo Paes  
Diretor

30/12/41

Brouse - 10  
Rio, 31/12/41

Bernardo José Augusto Camargo  
Diretor

Recebido em 5/1/42  
R. S. N. D.  
Rio, 5/1/42  
Maurício de  
Diretor

REPUBLICA DO BRASIL - DIÁRIO OFICIAL

4 DE SETEMBRO DE 1942  
M. L. S. P. B.